MODELAGEM PISF

Serviços Técnicos necessários para a modelagem de empreendimento com vistas à prestação do serviço de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF)

RELATÓRIO JURÍDICO E INSTITUCIONAL

ELABORADO: R.S.D.		APROVADO: Rafael Viana Rangel de Paula OAB/SP N.º 292.310	
VERIFICADO: R.V.P / A.B.P. / M.O.G. / M.B.S.		COORDENADOR GERAL: Marcos Oliveira Godoi CREA Nº 0605018477-SP	
Cliente:	BNDES	DATA:	10/10/2025
Nº ENGECORPS:	Relatório Jurídico e Institucional	REVISÃO:	

ÍNDICE

PÁG.

RELATÓRIO JURÍDICO E INSTITUCIONAL 1

1. APRESENTAÇÃO 9

2. INTRODUÇÃO 14

2.1 ESCOPO DO RELATÓRIO 14

2.2 DIVISÃO DE CAPÍTULOS 14

3. SUMÁRIO EXECUTIVO 16

4. ENQUADRAMENTO DO PISF NO ÂMBITO PPI 23

5. LEVANTAMENTO DO ARCABOUÇO JURÍDICO-REGULATÓRIO 26

6. IDENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS, ENTES E INSTITUIÇÕES COM ATUAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NA GESTÃO DO PISF 41

6.1 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR 42

6.2 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA 43

6.3 CONSELHO GESTOR DO PISF 46

6.4 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF 46

6.5 CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH 47

6.6 COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – CBHSF 49

6.7 COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO PIANCÓ-PIRANHAS-AÇU – CBHPPA 50

6.8 COMITÊS DAS BACIAS E SUB-BACIAS HIDROGRÁFICAS RECEPTORAS – CBHRS E CONSELHOS DE AÇUDES - CONSUS 50

6.9 ESTADO DO CEARÁ 51

6.10 ESTADO DA PARAÍBA 54

6.11 ESTADO DE PERNAMBUCO 59

6.12 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 63

6.13 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU 67

6.14 OPERADORES ESTADUAIS 71

7. DIAGNÓSTICO DO ATUAL ARRANJO INSTITUCIONAL DO PISF 75

7.1. DIAGNÓSTICO 75

7.2. PRINCIPAIS ENTRAVES IDENTIFICADOS NO ATUAL ARRANJO INSTITUCIONAL DO PISF 91

8. ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DO PROJETO 92

8.1 PODER CONCEDENTE 92

8.1.1 MIDR 92

8.2 DESTINATÁRIOS DO PISF 94

9. MODELO DE DELEGAÇÃO E PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISF 95

9.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS MODELOS CONTRATUAIS DE CONCESSÃO 95

9.2 CENÁRIO ADOTADO – PPP ADMINISTRATIVA DA UNIÃO 96

9.3 AVALIAÇÃO DO CENÁRIO ADOTADO 101

9.4 POSSIBILIDADE DE CESSÃO À CONCESSIONÁRIA DOS VALORES TARIFÁRIOS DEVIDOS PELOS ESTADOS À UNIÃO 102

10. ANÁLISE DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PISF 105

10.1 TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE MI, ME, MMA, CASA CIVIL E ESTADOS 106

10.2 CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA (CHESF VS. CODESVASF) 109

10.3 CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO 113

10.3.1 CONTRATO DE OPERAÇÃO ELÉTRICA (EIXOS NORTE E LESTE TRECHOS I, II E V) N.º 26/2022 113

10.3.2 CONTRATO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (EIXO NORTE – TRECHOS I E II (N.º 26/2021-MDR) 114

10.3.3 CONTRATO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (EIXO LESTE – TRECHO V) N.º 0.0322.00/2022 116

10.3.4 CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DO PISF N.º 0.086.00/2019 118

10.3.5 CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS N.º 0.087.00/2019 119

10.4 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA 120

10.5 TERMO DE PRÉ-ACORDO 121

10.6 ACORDO INTERFEDERATIVO N.º 1/2023 122

10.7 PLANO DE GESTÃO ANUAL (PGA) 123

10.8 PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA – PNSH 130

10.9 PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PNRH 131

11. IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E ANÁLISE DE PROJETOS ASSOCIADOS 134

11.1 CONTEXTUALIZAÇÃO 134

11.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA BRASILEIRO 134

11.3 IDENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS, ENTES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS RELACIONADOS AO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA 136

11.3.1 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME 136

11.3.2 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL 136

11.3.3 EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE 137

11.3.4 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS 137

11.3.5 OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS 138

11.3.6 CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE 139

11.3.7 PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO 140

11.4 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA 140

11.4.1 AGENTES ATUANTES NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA 141
11.4.2 MODELO ATUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 142
11.4.3 POTENCIAL DO PISF DE GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 143
11.5 VIABILIDADE JURÍDICA SOBRE A EXECUÇÃO DE PROJETO ASSOCIADO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO PISF 146
12. LEVANTAMENTO E DIAGNÓSTICO DE EXISTENTES E POTENCIAIS LITÍGIOS RELACIONADOS AO PISF 148
12.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS 148
12.2 RESULTADO DO LEVANTAMENTO 148
13. ANÁLISE FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO PISF 150
13.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS 150
13.2 RESULTADO DO LEVANTAMENTO 151
14. MODELOS DE GARANTIAS 157
14.1 GARANTIAS DA UNIÃO À CONCESSIONÁRIA 158
14.1.1 VINCULAÇÃO DE RECEITAS 158
14.1.2 INSTITUIÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS PREVISTOS EM LEI 162
14.1.3 CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA COM COMPANHIAS SEGURADORAS 164
14.1.4 GARANTIA PRESTADA POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 164
14.1.5 GARANTIAS PRESTADAS POR FUNDO GARANTIDOR OU EMPRESA ESTATAL CRIADA PARA ESSA FINALIDADE 165
14.1.6 QUADRO GERAL: MODELOS DE GARANTIAS APRESENTADOS 168
14.2 GARANTIA DOS ESTADOS À UNIÃO 171
14.3 CONCLUSÃO 177
14.4 BENCHMARKING DE GARANTIAS 177

LISTA DE SIGLAS

SIGLA	*Significado*
ACL	Ambiente de Contratação Livre
ACR	Ambiente de Contratação Regulada
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AESA	Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
AGU	Advocacia-Geral da União
ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
APAC/PE	Agência Pernambucana de Águas e Clima
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAERN	Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte
CAGECE	Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará
CAGEPA	Companhia de Água e Esgoto da Paraíba
CBHSF	Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco
CBHRs	Comitê de Bacias e Sub-Bacias Hidrográficas Receptoras
CBHPPA	Comitê da Bacia Hidrográfica do Piancó-Piranhas-Açu
CCAF/AGU	Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União
CCEAR	Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado
CCEE	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
CDRM	Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais
CESBs	Companhias Estaduais de Saneamento Básico
CERH/CE	Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Ceará
CERH/PB	Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba
CERH/PE	Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco
CERH/RN	Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGPISF	Conselho Gestor do Projeto de Integração do Rio São Francisco
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
ANM	Agência Nacional de Mineral
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CCEE	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
CHESF	Companhia Hidroelétrica do São Francisco
COBHs	Comitês de Bacia Hidrográfica

SIGLA	*Significado*
CODEVASF	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
COGERH/CE	Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos
COMPESA	Companhia Pernambucana de Saneamento
CONERH/CE	Conselho de Recursos Hídricos do Ceará
COPAM	Conselho de Proteção Ambiental
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CPP	Companhia Paulista de Parcerias
CPPI	Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República
CPRM	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais;
CPTM	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
DAAE	Departamento Municipal de Água e Esgoto
DNOCS	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
DRS-PCH	Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo
ELETROBRÁS	Centrais Elétricas Brasileiras s.a.
ENBPar	Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A.
EPE	Empresa de Pesquisa Energética
e-SIC	Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão
FCO	Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste
FDA	Fundos de Desenvolvimento da Amazônia
FDCO	Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste
FDIR	Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável
FDNE	Fundos de Desenvolvimento do Nordeste
FEHIDRO	Fundo Estadual de Recursos Hídricos
FERH	Fundo Estadual de Recursos Hídricos
FGIE	Fundo Garantidor de Infraestrutura
FINAM	Fundo de Investimentos da Amazônia
FINDES	Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento
FNE	Fundo Constitucional de Financiamento Do Nordeste
FNO	Fundo Constitucional de Financiamento Do Norte
FPE	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
GERH	Gestoras Estaduais de Recursos Hídricos
IFC	Corporação Financeira Internacional
IGARN	Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social

SIGLA	*Significado*
ISH	Índice de Segurança Hídrica
JBIC	Banco Japonês para a Cooperação Internacional
LOA	Lei Orçamentária Anual
MCP	Mercado de Curto Prazo
MCSD	Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits
MDR	Ministério do Desenvolvimento Regional
MI	Ministério da Integração Nacional
MIDR	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
MIGA	Multilateral Investment Guarantee Agency
MME	Ministério de Minas e Energia
NUCLEP	Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
OCDE	Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento
OE	Operadora Estadual
OF	Operadora Federal
ONS	Operador Nacional do Sistema Elétrico
OS	Ordem de Serviço
PCA	Pequena Comunidade Agrícola
PCH	Pequena Central Hidrelétrica
PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A.
PGA	Plano de Gestão Anual
PISF	Projeto de Integração do Rio São Francisco
PNRH	Plano Nacional de Recursos Hídricos
PNSH	Plano Nacional de Segurança Hídrica
PPI	Programa de Parcerias de Investimentos
PPP	Parceria Público-Privada
PPSA	Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A.
PU	Pequeno Usuário
SAAE	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
SEIRH/PB	Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos
SEMARH/RN	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
SERH	Secretarias Estaduais de Recursos Hídricos
SGIB	Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional
SIAA	Sistema Isolado de Abastecimento de Água
SIRH/PE	Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

SIGLA	*Significado*
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNRH	Secretaria de Infraestrutura Hídrica
SRH/CE	Secretaria dos Recursos Hídricos do Ceará
SRHeS/PE	Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
SUDECO	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
SUDEMA	Superintendência de Administração do Meio Ambiente
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
TA	Termo Aditivo
TCU	Tribunal de Contas da União
TUSD	Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição
TUST	Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão
USA	Unidade Setorial de Administração
USF	Unidade Setorial de Finanças
USP	Unidade Setorial de Planejamento

1. APRESENTAÇÃO

Em 30 de outubro de 2018, foi celebrado o Contrato OCS nº425/2018, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Consórcio Modelagem PISF – E/M&P/C, composto por Engecorps Engenharia S/A, Moysés & Pires Sociedade de Advogados, e Ceres Inteligência Financeira LTDA., tendo como objeto a prestação de "*Serviços Técnicos necessários para a modelagem de empreendimento com vistas à prestação do serviço de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF)*" ("Estudos Iniciais").

O escopo de trabalho foi dividido em duas fases: Fase 1, consistente na elaboração dos estudos de modelagem do empreendimento para sua aprovação pelos tomadores de decisão na esfera pública federal; e, Fase 2, consistente na preparação do material do Edital de Concessão, Contrato e demais anexos, bem como a condução do processo de audiências preparatórias. Entretanto, naquela ocasião, apenas a Fase 1 foi concluída.

Dando continuidade à elaboração dos Estudos Iniciais, em 10 de julho de 2023, foi celebrado o Contrato OCS nº 190/2023, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Consórcio Engecorps - Moysés & Pires – Ceres – formado pelas mesmas empresas que compunham o Consórcio Modelagem PISF – E/M&P/C –, tendo como objeto a prestação de "*serviços técnicos consultivos necessários à estruturação de projeto de concessão do serviço de adução de água bruta, podendo incluir a disponibilização de infraestrutura, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF*".

Esse escopo foi divido em cinco etapas:

TABELA 1: ETAPAS DOS ESTUDOS

Etapa	Evento/Produto
Etapa 1: Atualização dos estudos	Relatório de Oferta e Demanda, Socioambiental e Engenharia
	Relatório Jurídico e Institucional
	Relatório de Avaliação Econômico-Financeira
Etapa 2: Modelagem da Concessão	Relatório de Modelo de Concessão
Etapa 3: Preparação do edital	Minuta de Edital e Anexos
	Aprovação do Contrato de Concessão - CDEP
Etapa 4: Preparação para o leilão	Aprovações da modelagem/documentos pelos Estados
	Publicação da Consulta Pública
	Roadshow
	Audiência Pública
	Término da Consulta Pública
	Envio dos estudos ao TCU
	Acórdão TCU
Etapa 5: Leilão	Leilão
	Celebração do contrato de concessão
	Relatório Final Consolidado

O presente documento se refere ao Relatório Jurídico e Institucional, cujo conteúdo aborda o seguinte escopo de análises, conforme previsto no Termo de Especificações Técnicas (TET) anexo ao Contrato OCS nº 190/2023:

TABELA 2: ESCOPO DO RELATÓRIO JURÍDICO E INSTITUCIONAL

Subitem do TET	***Descrição do subitem do TET***	***Capítulo/Item no Relatório***
6.2.1	O relatório consistirá no conjunto completo de análises jurídicas para a posterior preparação do edital e do contrato referentes ao PROJETO e de seus respectivos anexos, considerando o formato jurídico adotado e a base legal aplicável.	Todos os capítulos do Relatório.
6.2.2	O relatório jurídico deverá identificar os principais atores públicos e privados pertinentes ao desenvolvimento, licitação e contratação do PROJETO e a descrição de suas atribuições legais.	Capítulo 6) IDENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS, ENTES E INSTITUIÇÕES COM ATUAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NA GESTÃO DO PISF. Capítulo 7) DIAGNÓSTICO DO ATUAL ARRANJO INSTITUCIONAL DO PISF.
6.2.3	O Relatório deverá conter, ao menos:	Conforme Capítulos mencionados a seguir:
6.2.3.a)	identificação e análise da legislação, de atos normativos, instrumentos contratuais, convênios, acordos, decisões judiciais e administrativas e outros documentos jurídicos que regem as atividades ou sejam pertinentes ao PROJETO, contemplando todo o arcabouço jurídico da União, dos Estados e dos municípios inseridos no PROJETO, inclusive normativos editados pelas entidades que desempenham funções de regulação setorial, identificando regras vigentes que representem riscos ou comprometam a viabilidade jurídica de aspectos importantes da CONCESSÃO;	Capítulo 5) LEVANTAMENTO DO ARCABOUÇO JURÍDICO-REGULATÓRIO. Capítulo 10) ANÁLISE DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PISF.
6.2.3.b)	identificação, mapeamento e análise da legislação aplicável para a implementação e execução dos PROJETOS ASSOCIADOS, inclusive de geração de energia;	Item 11.2) Legislação pertinente ao Setor de Energia Elétrica Brasileiro.
6.2.3.c)	diagnóstico de litígios existentes e potenciais, no âmbito administrativo e/ou judicial, que possam alterar, condicionar ou, de qualquer maneira, afetar o desenvolvimento do PROJETO, devendo a descrição conter o detalhamento do litígio;	Capítulo 12) LEVANTAMENTO E DIAGNÓSTICO DE EXISTENTES E POTENCIAIS LITÍGIOS RELACIONADOS AO PISF.
6.2.3.d)	diagnóstico da situação da titularidade e posse de terrenos e imóveis que alterem, condicionem ou, de qualquer maneira, tenha repercussão na escolha do MODELO DE NEGÓCIOS;	Capítulo 13) ANÁLISE FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO PISF.
6.2.3.e)	levantamento da situação dos ativos que irão compor a CONCESSÃO e, se for o caso, proposição que viabilize a cessão destes ao CONCESSIONÁRIO;	Item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**) **Erro! Fonte de referência não encontrada.**. Também no item "TRATAMENTO PARA BENS REVERSÍVEIS E/OU VINCULADOS À CONCESSÃO", do Produto Relatório de Modelo de Concessão.

Subitem do TET	*Descrição do subitem do TET*	*Capítulo/Item no Relatório*
r6.2.3.f)	o mapeamento dos modelos contratuais passíveis de adoção para o PROJETO, descrevendo-se comparativamente os seus aspectos positivos e negativos, incluindo, no escopo desta avaliação, a viabilidade jurídica de aplicação do modelo de concessão comum (nos termos da Lei 8.987/95) e das modalidades de parcerias público-privadas (conforme Lei 11.079/04);	Esta análise foi realizada no Capítulo 9 (POSSÍVEIS MODELOS DE DELEGAÇÃO E RESPECTIVOS PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISF), do Produto Relatório de Arcabouço Jurídico e Institucional dos Estudos Iniciais. A partir dos modelos apresentados naquele relatório, o Governo Federal indicou o modelo descrito no Capítulo 9) MODELO DE DELEGAÇÃO E PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISF do presente Relatório.
6.2.3.g)	em caso de PPP, estrutura de garantias a ser constituída para honrar os pagamentos devidos pelo Poder Público, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e demais normativos aplicáveis ao tema;	As modalidades de garantias foram apresentadas no Capítulo 14) MODELOS DE GARANTIAS. O modelo de garantia proposto para o Projeto foi apresentado no Capítulo 9) MODELO DE DELEGAÇÃO E PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISF. Também foi apresentado no item "PROPOSTA DE ESTRUTURA DE GARANTIA PÚBLICA" do Produto Relatório de Modelo de Concessão. Os instrumentos legais serão desenvolvidos na FASE 2, quando da definição pela União da garantia de adimplemento que será oferecida.
6.2.3.g1)	o(s) modelo(s) de garantias deverá(ão) ser adequado(s) ao PROJETO e em consonância com os potenciais MODELO DE NEGÓCIOS, demonstrando-se sua exequibilidade e justificativa, bem como apresentando minuta de todos os instrumentos legais para sua implementação;	Conforme comentário ao item 6.2.3.g).
6.2.3.g2)	deverão ser identificadas as vantagens e desvantagens de cada alternativa de garantia, com base em adequadas análise e orientação jurídica das variáveis envolvidas, tanto na constituição da garantia como na hipótese de sua exigência;	Conforme comentário ao item 6.2.3.g).
6.2.3.g3)	dentre outras possibilidades a serem analisadas estão o uso de vinculação de receitas; instituição ou utilização de fundo(s) especial(is); fundo garantidor privado, por meio do adicional tarifário; contratação de seguro-garantia junto a companhias seguradoras; garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; ou ainda outros mecanismos admitidos em lei;	Conforme comentário ao item 6.2.3.g).

Subitem do TET	*Descrição do subitem do TET*	*Capítulo/Item no Relatório*
6.2.3.h)	avaliação de benchmarking, sob o viés jurídico, considerando em seu escopo outros contratos ou instrumentos congêneres de operação privada com características similares ao PROJETO, abordando aspectos relevantes para o desenvolvimento do PROJETO, especialmente no que concerne ao tratamento jurídico dispensado ao compartilhamento de receitas comerciais, às receitas acessórias, à alocação e mitigação de riscos e à mensuração de desempenho do operador privado;	Todos os aspectos da modelagem jurídica foram desenvolvidos considerando o arcabouço jurídico-regulatório aplicável, doutrina, jurisprudência e o *benchmarking* de projetos similares. Especificamente em relação ao compartilhamento de receitas comerciais, às receitas acessórias, à alocação e mitigação de riscos e à mensuração de desempenho do operador, esses itens serão abordados na FASE 2, conforme itens 6.5.2, j) e 6.5.7 do TET, observando ao quanto definido no âmbito do Estudo de Avaliação Econômico-Financeira e do Estudo de Engenharia.
6.2.3.i)	identificação de quaisquer outras aprovações, licenças e autorizações aplicáveis ao PROJETO, bem como elaboração de minuta de quaisquer documentos jurídicos necessários para a obtenção dessas aprovações quando imprescindíveis à realização do processo licitatório do PROJETO;	Conforme exposto no item 8) ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DO PROJETO, não se faz necessária a obtenção de aprovação específica para a implementação do modelo de concessão indicado pelo Governo Federal. O procedimento para implementação do modelo de concessão do Projeto foi descrito no item PASSO A PASSO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO do Produto Relatório de Modelo de Concessão.
6.2.3.j)	análise de aspectos específicos relacionados ao PROJETO, a serem indicados pelas equipes do BNDES e do CLIENTE ao longo do desenvolvimento dos SERVIÇOS TÉCNICOS, especialmente no que tange à adequação do PROJETO à legislação, normativos e jurisprudência pertinentes, descrevendo os riscos identificados e propondo interpretações e alterações legislativas ou normativas que mitiguem os riscos identificados;	Atividade prestada ao longo da assessoria. A título de exemplificação, pode-se citar a análise da minuta de Contrato de Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta a ser celebrada entre União e cada Estado beneficiado pelo PISF.
6.2.3.k)	avaliação jurídica, mapeamento de informações e do marco legal, mapeamento de ações judiciais, autos de infração, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, pré-existentes ou iniciadas no decorrer dos estudos técnicos que possam impactar a CONCESSÃO, elaboração de relatórios técnicos e recomendações relativos ao licenciamento ambiental, regularização fundiária e outros aspectos socioambientais da CONCESSÃO; e	Capítulo 12) LEVANTAMENTO E DIAGNÓSTICO DE EXISTENTES E POTENCIAIS LITÍGIOS RELACIONADOS AO PISF. Capítulo 13) ANÁLISE FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO PISF.
6.2.3.l)	apresentação de um modelo de pagamentos e de garantias para honrar os pagamentos dos aportes públicos, contraprestações e demais obrigações pecuniárias, se for o caso.	As modalidades de garantias foram apresentadas no Capítulo 14) MODELOS DE GARANTIAS. O modelo de garantia proposto para o Projeto foi apresentado no Capítulo 9) MODELO DE DELEGAÇÃO E PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISFMODELO DE DELEGAÇÃO E PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISF. Também foi apresentado no item "PROPOSTA DE ESTRUTURA DE GARANTIA PÚBLICA" do Produto Relatório de Modelo de Concessão.

Subitem do TET	*Descrição do subitem do TET*	*Capítulo/Item no Relatório*
6.2.4	No desenvolvimento da análise constante da alínea "k" do item 6.2.3, deverão ser identificadas, com base na legislação vigente, fontes de recursos financeiros que possam ser aplicadas para viabilizar a capitalização de estruturas garantidoras que eventualmente se mostrem necessárias para a viabilização do PROJETO, bem como deverão ser discutidas com o BNDES e o CLIENTE as alternativas de garantias possíveis, contendo minutas de todos os instrumentos contratuais, legais e regulamentares necessários à implementação e operação do modelo de garantias definido pelas partes.	As modalidades de garantias foram apresentadas no Capítulo 14) MODELOS DE GARANTIAS. O modelo de garantia proposto para o Projeto foi apresentado no Capítulo 9) MODELO DE DELEGAÇÃO E PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISFMODELO DE DELEGAÇÃO E PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISF. Também foi apresentado no item "PROPOSTA DE ESTRUTURA DE GARANTIA PÚBLICA" do Produto Relatório de Modelo de Concessão.
6.2.5	O relatório deverá apresentar, ainda, as possibilidades de modelagens de governança do PROJETO, observado que:	A atual governança do PISF foi analisada no Capítulo 6) IDENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS, ENTES E INSTITUIÇÕES COM ATUAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NA GESTÃO DO PISF; e Capítulo 7) DIAGNÓSTICO DO ATUAL ARRANJO INSTITUCIONAL DO PISF; e Capítulo 8) ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DO PROJETO. A governança proposta para o Projeto foi apresentada no item 9) MODELO DE DELEGAÇÃO E PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISF. Também no item "AUTORIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPONSABILIDADES" do Produto Relatório de Modelo de Concessão.
6.2.5.a)	deverão ser consideradas todas as partes interessadas (STAKEHOLDERS), com a proposição de forma, conteúdo, tipo e periodicidade dos relacionamentos entre as partes interessadas;	Conforme comentário ao item 6.2.5.
6.2.5.b)	deverão ser descritos os atos normativos e legais pertinentes, com a proposição de novas prescrições e da revisão ou atualização de regramentos ou procedimentos existentes, compatibilizando as funções dos órgãos envolvidos no PISF e mitigando-se eventuais redundâncias;	Conforme comentário ao item 6.2.5.
6.2.5.c)	deverá ser apresentado ao menos um desenho de estruturas governamentais em órgãos e entidades ligadas ao PODER CONCEDENTE, para assegurar a boa governança do PROJETO.	Conforme comentário ao item 6.2.5.
6.2.6	Deverão ser analisados os instrumentos de delegação vigentes que tenham por objeto a operação de serviços públicos que impactam na operação do projeto, de modo a se verificar a existência de eventuais impedâncias ou riscos ao PROJETO.	Capítulo 10) ANÁLISE DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PISF.
6.2.7	Na hipótese de necessidade de alterações ou ajustes nos instrumentos mencionados no item 6.2.6, caberá à CONTRATADA apoiar tecnicamente o BNDES e os entes públicos envolvidos em eventuais processos negociais, inclusive por meio da elaboração das minutas de instrumentos contratuais e legais que se mostrem necessárias.	Atividade prestada ao longo da assessoria.

2. INTRODUÇÃO

O presente documento RELATÓRIO JURÍDICO E INSTITUCIONAL da Modelagem PISF é parte integrante do Contrato OCS nº 190/2023, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Consórcio Engecorps - Moysés & Pires - Ceres, em 10 de julho de 2023, para prestação de serviços de consultoria no âmbito dos "*serviços técnicos consultivos necessários à estruturação de projeto de concessão do serviço de adução de água bruta, podendo incluir a disponibilização de infraestrutura, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF*".

2.1 ESCOPO DO RELATÓRIO

O presente Relatório Jurídico e Institucional consiste no conjunto completo de análises, em especial, as indicadas no item 6.2 do Termo de Especificações Técnicas (TET), necessárias à análise da viabilidade jurídica da delegação do PISF, e à preparação do respectivo edital, contrato e anexos.

2.2 DIVISÃO DE CAPÍTULOS

Para atendimento do seu escopo, o Relatório está dividido em 14 (quatorze) capítulos, e 4 (quatro) Anexos, a saber:

Capítulo	*Título*	*Objetivo*
1	APRESENTAÇÃO	Apresentação geral dos produtos objeto do Contrato OCS nº 190/2023, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Consórcio Engecorps - Moysés & Pires – Ceres.
2	INTRODUÇÃO	Apresentação do escopo geral do presente Relatório.
3	SUMÁRIO EXECUTIVO	Apresentação do Sumário Executivo, contendo, de forma sintetizada, as informações analisadas no Relatório, para fins de facilitar a tomada de decisão por parte da Administração Pública.
4	ENQUADRAMENTO DO PISF NO ÂMBITO DO PPI	Demonstração do enquadramento do PISF no PPI.
5	LEVANTAMENTO DO ARCABOUÇO JURÍDICO-REGULATÓRIO	Levantamento da legislação, de atos normativos, instrumentos contratuais, convênios, acordos, decisões judiciais e administrativas e outros documentos jurídicos que regem as atividades ou sejam pertinentes ao Projeto, contemplando todo o arcabouço jurídico da União, dos Estados e dos municípios envolvidos no PISF.
6	IDENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS, ENTES E INSTITUIÇÕES COM ATUAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NA GESTÃO DO PISF	Identificação dos órgãos, entes e instituições com atuação direta e indireta na gestão do PISF, bem como suas respectivas atribuições e competências no âmbito do PISF.
7	DIAGNÓSTICO DO ATUAL ARRANJO INSTITUCIONAL DO PISF	Apresentação dos principais entraves/lacunas institucionais do PISF, além da análise do Termo de Compromisso da Gestão do PISF, do Plano de Gestão Anual (PGA) e do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH).

8	ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DO PROJETO	Descrição do modelo institucional para equacionar os entraves/lacunas institucionais do Projeto, bem como apresentação dos requisitos legais para viabilizar a escolha.
9	MODELO DE DELEGAÇÃO E RESPECTIVOS PAPEIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISF	Apresentação do modelo de delegação recomendado para o PISF, considerando diretrizes do Governo Federal.
10	ANÁLISE DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PISF	Análise de instrumentos contratuais, convênios, acordos e outros documentos jurídicos que regem as atividades ou pertinentes ao PISF.
11	IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E ANÁLISE DE PROJETOS ASSOCIADOS	Análise da viabilidade para implantação e aproveitamento de Projeto Associado de Geração de Energia no âmbito do PISF.
12	LEVANTAMENTO E DIAGNÓSTICO DE EXISTENTES E POTENCIAIS LITÍGIOS RELACIONADOS AO PISF	Diagnóstico de litígios existentes e potenciais, no âmbito administrativo e/ou judicial, que possam alterar, condicionar ou, de qualquer maneira, afetar o desenvolvimento do projeto, com o detalhamento do litígio.
13	ANÁLISE FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO PISF	Diagnóstico da situação da titularidade e posse de terrenos e imóveis que alterem, condicionem ou, de qualquer maneira, tenha repercussão na escolha do Modelo de Negócios.
14	MODELOS DE GARANTIA	Apresentação das modalidades de garantias, bem como das fontes de receitas disponíveis para a estruturação do *Funding* do PISF.
ANEXOS	ANEXO I	LEVANTAMENTO E DIAGNÓSTICO DE EXISTENTES E/OU POTENCIAIS LITÍGIOS
ANEXOS	ANEXO II	LISTA DE EXPROPRIADOS (PROCESSOS N.º 59100.000111/2009-87 E 59000.00670/2005-91)
ANEXOS	ANEXO III	BENCHMARKING DE GARANTIAS
ANEXOS	ANEXO IV	INSTRUMENTOS JURÍDICOS

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional (PISF) é um empreendimento do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), que tem por objetivo garantir a segurança hídrica e a promoção do desenvolvimento nos Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte ("Estados Beneficiados"), por meio da captação de água bruta no rio São Francisco e adução até as bacias hidrográficas dos referidos Estados, cabendo a estes a realização da disposição da água recebida do PISF em seu território.

O presente capítulo se refere ao Sumário Executivo do Relatório Jurídico e Institucional, produto integrante do conjunto de estudos objeto do Contrato OCS nº 190/2023, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Consórcio Engecorps - Moysés & Pires – Ceres (Consultoria), formado pelas empresas Engecorps Engenharia S/A, Moysés & Pires Sociedade de Advogados, e Ceres Inteligência Financeira LTDA.

São as mesmas empresas que compuseram o Consórcio Modelagem PISF – E/M&P/C, responsável pela elaboração dos Estudos Iniciais envolvendo a delegação do PISF, objeto do Contrato OCS nº425/2018, celebrado com o BNDES (Estudos Iniciais), tendo como objeto a prestação de serviços técnicos consultivos necessários à estruturação de projeto de concessão do serviço de adução de água bruta, podendo incluir a disponibilização de infraestrutura, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

O Relatório Jurídico e Institucional tem por finalidade analisar (i) o arcabouço jurídico-regulatório aplicável, (ii) o arranjo institucional, (iii) os principais instrumentos jurídicos, (iv) os potenciais litígios, (v) a situação fundiária, (vi) a possibilidade de implantação de projeto associado, relacionados ao PISF, para, ao final, indicar possíveis cenários de viabilidade da delegação do PISF, incluindo as possíveis estruturas de garantias que poderiam ser constituídas.

De acordo com o arcabouço jurídico-regulatório em vigor, o arranjo institucional do PISF é composto por diversos agentes públicos, tanto da esfera federal quanto da dos Estados Beneficiados. Esses agentes públicos são, na esfera Federal: (i) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR; (ii) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA; (iii) Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; (iv) Conselho Gestor do Projeto de Integração do Rio São Francisco – CGPISF; (v) Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF; (vi) Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF; e (vii) Comitê da Bacia Hidrográfica do Piancó-Piranhas-Açu – CBHPPA; e, na esfera Estadual: (i) Estados; (ii) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos – CERHs; (iii) Secretarias Estaduais de Recursos Hídricos – SERHs; (iv) Gestoras Estaduais de Recursos Hídricos – GERHs; (v) Companhias Estaduais de Saneamento Básico – CESBs; e (vi) Comitês Gestores de Açude e de Bacias e Sub-Bacias Receptores – CBHRs.

Para coordenação das competências desses agentes públicos no âmbito do PISF, foi instituído, por meio do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações, o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (SGIB). O SGIB é composto pelo MIDR, ANA, CGPISF, CODEVASF, na qualidade de OPERADORA FEDERAL, e OPERADORAS ESTADUAIS.

De acordo com o Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações, no âmbito do PISF, o MIDR é responsável por coordenar, execução e implantar a infraestrutura do PISF. Atualmente, o MIDR é responsável pela pré-operação do Eixo Norte do PISF, o que faz por meio do fornecimento de serviços pelo CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW/SANART, conforme Contrato n.º 26/2021, que será analisado mais adiante neste Relatório.

A ANA detém a competência regulatória e fiscalizatória do uso dos recursos hídricos e da prestação do serviço de adução de água bruta relacionada ao PISF.

O CGPISF é um órgão de natureza deliberativa e consultiva, vinculado ao MIDR, responsável por estabelecer as diretrizes para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do PISF, propor os padrões de qualidade e regras de alocação de água entre os Estados Beneficiados e a sistemática de alocação das vazões não contratadas, articular e solucionar conflitos entre a OPERADORA FEDERAL e os Estados e entre esses, e acompanhar a execução do PISF.

A CODEVASF é designada formalmente, no âmbito do SGIB, como OPERADORA FEDERAL do PISF[1]. Atualmente, a CODESVAF é responsável pela operação, manutenção e conservação apenas do Eixo Leste, Trecho V, do PISF, o que faz por meio do fornecimento de serviços pelo CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW, conforme Contrato n.º 0.322.00/2022, que será analisado mais adiante neste Relatório.

As OPERADORAS ESTADUAIS são as entidades designadas pelos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, por meio de ato próprio, para operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF no território de seu respectivo Estado, de receber e distribuir água no âmbito do estado, e elaborar os Planos Operativos Anuais (POA), que preveem as vazões anuais para atendimento dos Beneficiários do PISF em seu âmbito de atuação, entre eles, os Pequenos Usuários (PU), os Sistemas Isolados de Abastecimento de Água (SIAA), as Pequenas Comunidades Agrícolas (PCA) e as Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs).[2]

O CBHSF integra o Conselho Gestor do PISF, e tem em suas principais atribuições a de aprovar o plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica, promover debates sobre questões relacionadas a recursos hídricos, incluindo a respeito dos valores de cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos e alocação de água, e articular a atuação das entidades envolvidas na respectiva bacia.

Cabe destacar que o arranjo adotado na legislação federal (notadamente o Decreto Federal n.º 5.995/06, considerando suas alterações, e a Resolução ANA n.º 168/2023) e na minuta de contrato de adução de água (atualmente em discussão entre os atores federais envolvidos na estruturação do projeto), não é exatamente similar. O tema foi abordado no subtópico 6.14, no qual são analisadas, de forma mais detida, as diferenças entre a citada minuta de contrato e o tratamento regulamentar federal. Em que pese a validade da estratégia assimilada na minuta de contrato atualmente em discussão, entende-se que, caso haja a oportunidade, seria meritório implementar alguns ajustes na legislação vigente.

De maneira sintética, verifica-se que o PISF possui a seguinte estrutura organizacional:

- **MIDR:** Coordenador da execução das ações do PISF (integrante do SGIB);
- **ANA:** Entidade reguladora e fiscalizadora do PISF, no que diz respeito às suas competências regulatórias (integrante do SGIB);
- **CGPISF:** Órgão consultivo e deliberativo do PISF (integrante do SGIB);

[1] Decreto Federal n.º 5.995/06: Art. 3º O SGIB congregará grupos de assessoramento e órgãos e entidades federais e estaduais com interferência na gestão dos recursos hídricos, e terá a seguinte composição: (...) IV - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, como Operadora Federal;

[2] Decreto Federal n.º 5.995/06: Art. 15. Será facultado aos Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará integrar o SGIB por intermédio dos seus representantes designados para o Conselho Gestor e de suas Operadoras Estaduais, designadas em ato próprio, que ficarão encarregadas de operar as infra-estruturas hídricas interligadas ao PISF nos respectivos Estados receptores e de firmar contrato com a Operadora Federal para adução de água bruta, desde que a adesão seja formalizada em ato normativo dos respectivos Estados.

- **CBHSF:** órgão colegiado, com atribuições consultiva, deliberativa e normativa, vinculado ao CNRH, integrante do SINGREH e do CGPISF, com atuação na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (integrante do SGIB);

- **OPERADORAS ESTADUAIS:** São os Estados, que podem designar entidade para exercer as funções de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF no âmbito do Estado, bem como exercer outras atividades preconizadas envolvendo a gestão dos Recursos Hídricos (integrante do SGIB);

- **CBHPPA:** órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa, integrante do SINGREH, vinculado ao CNRH, e aos CERH dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, com atuação na bacia hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, possuindo influência sobre a demanda de água nos POAs dos Estados e atuação na região crítica para a gestão das entregas a esses dois Estados no Eixo Norte (embora não integre o SGIB possui atuação relevante no PISF, notadamente na bacia hidrográfica Rio Piranhas-Açu);

Em nível estadual, verifica-se uma estrutura organizacional:

- **CERHs:** órgãos responsáveis pelo planejamento de políticas públicas de recursos hídricos em âmbito Estadual;

- **SERHs:** órgãos responsáveis pela formulação e coordenação de políticas públicas de recursos hídricos em âmbito Estadual;

- **GERHs:** órgãos responsáveis pela execução das ações relacionadas às políticas públicas de recursos hídricos no âmbito Estadual, em especial, na outorga de direito de uso de recursos hídricos e na cobrança da respectiva tarifa ou preço público;

- **CESBs:** órgãos responsáveis pela prestação do serviço de abastecimento de água no âmbito Estadual e cobrança da respectiva tarifa.

- **CBHRs (Receptores):** órgãos colegiados com atuação em bacias, sub-bacias ou grupo de bacias hidrográfica, instituídas nos territórios definidos pelo respectivo ente Federado, e integrantes dos sistemas estaduais de recursos hídricos e - tem participação na alocação de água e na sugestão de demandas para os POAs.

Diante da necessidade de fortalecimento e consenso sobre os papéis dos agentes públicos envolvidos na gestão do PISF, foram apresentados nos Estudos Iniciais, cinco cenários possíveis para delegação do PISF:

- Cenário 1 – Concessão Comum Federal;
- Cenário 2 – PPP Administrativa Estadual;
- Cenário 3 – PPP Administrativa Federal;
- Cenário 4 – PPP Patrocinada Federal; e
- Cenário 5 – Concessão Comum Estadual.

Em estágio posterior à entrega e análise dos referidos cenários, o Governo Federal entendeu que a abordagem mais apropriada para a delegação do serviço de adução de água bruta do PISF seria um cenário de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Administrativa, contratada pela União. Este cenário será abordado neste Relatório e será designado como "Cenário Proposto – PPP Administrativa da União".

O cenário proposto consiste em uma PPP, na modalidade Administrativa, contratada pela União, por intermédio do MIDR, tendo por objeto a realização, pela Concessionária, de investimentos adicionais, operação, manutenção e conservação necessários à prestação do serviço de adução de água bruta no âmbito do PISF.

Neste modelo, a Concessionária seria remunerada por: (i) contraprestação pecuniária paga pelo MIDR; e (ii) Receitas Acessórias decorrentes da exploração de atividade econômica não relacionada à prestação do serviço de adução de água bruta ou serviço de adução em montante adicional ao viabilizado pelo Contrato CHESF.

A contraprestação pecuniária devida à Concessionária seria paga pelo MIDR por meio da modalidade *ordem bancária*, prevista no inciso I do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual deverá estar lastreada no orçamento da União.

Para garantir maior segurança jurídica à futura Concessionária do PISF, as parcelas que compõem a contraprestação – e eventuais garantias prestadas pela União – seriam depositadas em conta vinculada à PPP, de titularidade da Concessionária, e administrada por instituição financeira independente, que agiria somente e de acordo com as condições estabelecidas em instrumento contratual específico celebrado entre MIDR, Concessionária e instituição financeira.

Neste cenário, a concessionária seria responsável pela execução das atividades de recuperação, operação, manutenção e conservação necessária à prestação do serviço de adução de água bruta do PISF em favor da União, de maneira que essa pudesse fornecer água bruta do PISF aos Estados beneficiados. Os Estados beneficiados, por sua vez, remunerariam a União por tal fornecimento, mediante pagamento de tarifa regulada pela ANA e conforme condições estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta (CPSAA).

O Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta (CPSAA) a ser celebrado entre União e cada Estado (cuja minuta foi analisada no item 10.4 deste Relatório), prevê que, no caso de inadimplemento por parte dos Estados do pagamento da contrapartida estabelecida pela prestação do serviço (tarifas de disponibilidade e consumo), a União poderia acionar a garantia oferecida, consistente em quotas do FPE de titularidade do Estado.

Cabe pontuar, contudo, que tal arranjo é externo ao projeto de concessão do PISF e consiste em um mecanismo de garantia de adimplemento das obrigações financeiras assumidas pelos Estados perante a União, relativos ao compartilhamento dos custos operacionais do PISF.

Prosseguindo, além dos aspectos relacionados à modelagem, foram analisados também os principais instrumentos jurídicos que poderiam, de alguma forma, impactar na operação do PISF no caso de delegação, ou, que mereciam atenção durante a elaboração dos estudos (os quais constam do ANEXO IV). Os instrumentos jurídicos analisados são apresentados resumidamente a seguir:

1) **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA**[3]: assinado em 30 de dezembro de 2022, entre CHESF, na qualidade de Vendedor, e CODEVASF, na qualidade de Comprador, tendo por objeto estabelecer os termos e condições da compra e venda da Energia Contratada entre as Partes, com vigência até dezembro de 2042;

2) **CONTRATO DE OPERAÇÃO ELÉTRICA (EIXOS NORTE E LESTE TRECHOS I, II E V) N.º 26/2022:** assinado em 7 de julho de 2022, entre MIDR, na qualidade de Contratante, e CMT ENGENHARIA EIRELI, na qualidade de Contratada, tendo por objeto a contratação de serviços de operação, manutenção e conservação das subestações e das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica do projeto de integração do rio São Francisco com bacias hidrográficas do nordeste setentrional – PISF, com vigência até outubro de 2024, sendo possível a sua prorrogação até julho de 2027;

[3] Oportunamente, será desenvolvida uma nota técnica abordando eventuais preocupações com este contrato no âmbito da modelagem.

3) **CONTRATO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (EIXO NORTE – TRECHOS I E II (N.º 26/2021-MDR)**: assinado em 19 de maio de 2021, entre MIDR, na qualidade de Contratante, e CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW/SANART, na qualidade de Contratado, tendo por objeto a contratação de serviços de operação, manutenção e conservação das instalações do Sistema Adutor dos Trechos I e II (Eixo Norte) do PISF, a serem prestados pelo Contratado em regime de Empreitada por Preço Unitário, com vigência até maio de 2024, sendo possível a sua prorrogação até agosto de 2026;

4) **CONTRATO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (EIXO LESTE – TRECHO V) N.º 0.0322.00/2022**: assinado em 27 de janeiro de 2023, entre a CODEVASF, na qualidade de Contratante, e o CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW, na qualidade de Contratado, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do Eixo Leste do PISF, nos Estados de Pernambuco e Paraíba, sob o regime de empreitada por preço unitário, com vigência até janeiro de 2024, sendo possível a sua prorrogação até janeiro de 2028;

5) **CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DO PISF N.º 0.086.00/2019**: assinado em 31 de julho de 2020, entre CODEVASF, na qualidade de Contratante, e CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW, na qualidade de Contratado, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do PISF, nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, sob o regime de empreitada por preço unitário (vigência já encerrada);

6) **CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS N.º 0.087.00/2019**: assinado em 31 de julho de 2020, entre a CODEVASF, na qualidade de Contratante, e o CONSÓRCIO TEQ, formado pelas empresas TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A e QUANTA CONSULTORIA LTDA., na qualidade de Contratado, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de apoio às atividades de gestão das infraestruturas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, sob o regime de empreitada por preço unitário (contrato interrompido pela CODEVASF);

7) **MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA**: a ser celebrado entre a União, na qualidade de Contratada, e cada um dos Estados, na qualidade de Contratante, tendo por objeto estabelecer as regras, forma e prazo de elaboração do PGA e de entrega do POA por cada estado, pagamento pela prestação do serviço de adução de água bruta, contrapartidas e garantias para o caso de inadimplemento por parte do ESTADO, entre outras obrigações.

8) **TERMO DE PRÉ-ACORDO N.º 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP:** Assinado em 29 de abril de 2021, no âmbito do processo n.º 59614.000362/2018-62, que tramitou na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União, que contribuiu para a tramitação do Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta, a ser celebrado entre União e cada um dos Estados.

9) **ACORDO INTERFEDERATIVO N.º 1/2023:** Assinado em 06 de novembro de 2023, entre o MIDR e os Estados do Ceara, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, tendo por objeto regrar a operação comercial e garantir a sustentabilidade financeira e operacional do PISF;

10) **PLANO DE GESTÃO ANUAL (PGA)**, que é o principal instrumento de gestão da prestação dos serviços públicos de adução de água bruta, desenvolvido anualmente pela Operadora Federal, com informações das Operadoras Estaduais, dos Estados beneficiados e do MIDR;

11) **PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA – PNSH**, que é considerado um instrumento de política nacional de recursos hídricos que visa a estabelecer diretrizes para assegurar à atual e às futuras gerações a adequada disponibilidade de água e de atuar na prevenção contra eventos hidrológicos críticos. No que diz respeito ao PISF, verifica-se que eventual delegação do serviço de adução de água bruta por parte da União é compatível com o PNSH;

12) **PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PNRH**, que é um instrumento da política nacional de recursos hídricos, de caráter referencial, cuja finalidade é orientar a implementação das políticas nacionais de recursos hídricos e a atuação do SINGREH. No que diz respeito ao PISF, verifica-se que eventual delegação do serviço de adução de água bruta por parte da União é compatível com o PNRH;

13) **LEIS ESTADUAIS QUE DISPÕEM SOBRE O PISF** (no caso do Rio Grande do Norte, projeto de lei).

Adicionalmente, foi analisada a possibilidade de implementação e execução de Projeto Associado de Geração de Energia no âmbito do PISF. O resultado de tal análise foi no sentido de que não haveria qualquer óbice legal, seja no que se refere às matérias de concessões, PPP, licitações e contratos administrativos, seja no que se refere ao setor de energia elétrica, à implantação e operação de infraestrutura de geração de energia elétrica no âmbito do PISF, observados os requisitos legais e normativos exigidos pela ANEEL para tal finalidade, havendo apenas a necessidade de atratividade do ponto de vista econômico-financeiro. É conferido um destaque para esse tema no tópico 11.5 deste relatório.

Vale destacar que as receitas acessórias estão consideradas no relatório de avaliação econômico-financeira e no relatório de modelo de concessão, documentos integrantes do escopo dos estudos técnicos de estruturação em desenvolvimento. Além disso, conforme exposto no detalhamento do modelo jurídico-operacional definido pela União, o compartilhamento de receitas adicionais (acessórias), provenientes de projetos associados que venham a ser executados pelo futuro concessionário, deverá ser regrado no Contrato de Concessão. Nesse sentido, a parcela que caberá a União poderá ser aplicada para finalidades diferentes, tais como o abatimento dos valores devidos a título de contraprestação pecuniária pública e/ou preenchimento de contas bancárias vinculadas ao projeto, caso venham a ser constituídas.

Também foi realizado o levantamento e diagnóstico de litígios existentes e/ou potenciais em âmbito administrativo e/ou judicial, que poderiam alterar, condicionar ou, de qualquer maneira, afetar a operação do PISF. O resultado deste levantamento (consolidado na planilha constante do ANEXO I) foi no sentido de que os processos existentes não impactam na viabilidade do PISF, tampouco na sua operação.

Foi realizada, ainda, a análise fundiária de terrenos e imóveis de modo a identificar eventual repercussão na escolha do Modelo de Negócios do Projeto. Não foi encontrado qualquer óbice jurídico à delegação do PISF, uma vez que os processos ingressados na Justiça Federal dos respectivos Estados, objetivando a desocupação ou desapropriação de área necessária à implantação do PISF nos Eixos Norte e Leste foram concluídos ainda no âmbito conciliatório/amigável mediante homologação de acordo, sendo que, aqueles que não tiveram acordo formalizado em âmbito conciliatório/amigável, a União já obteve decisão favorável da Justiça para se imitir na posse da área, conforme demonstram as tabelas mais adiante (a Lista de Expropriados no âmbito do PISF consta do ANEXO II).

A análise contemplou também o Ramal do Apodi, Trecho IV do PISF, que, conforme diretriz do Governo para esta fase da modelagem, também integrará o objeto a ser concedido. Consoante o Sumário Executivo das Obras do Ramal do Apodi mais recente disponível quando da entrega deste Relatório, referente a setembro de 2023, os procedimentos de desapropriação estão em fase de execução regular, com o pagamento dos acordos de indenização.[4]

Por fim, foram analisadas as modalidades de garantia existentes no ordenamento jurídico e que podem ser oferecidas pela União à futura concessionária no âmbito da PPP, bem como a possibilidade de se utilizar os recursos do FPE como garantia oferecida pelos Estados à União.

Com relação às garantias que podem ser oferecidas pela União à futura concessionária no âmbito do PISF, verificou-se a possibilidade de oferecimento das seguintes modalidades de garantias: (*i*) vinculação de receitas; (*ii*) fundos especiais; (*iii*) seguro-garantia com companhias seguradoras; (*iv*) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; sendo que, em razão das suas características, vantagens e requisitos legais, a modalidade de garantia consistente na vinculação de receitas se mostrou a mais indicada para o Projeto.

Com relação à garantia a ser prestada pelos Estados à União, verificou-se a possibilidade de a União utilizar os recursos do FPE, no caso de inadimplemento por parte dos Estados do pagamento pelo serviço de adução de água bruta do PISF, mostrando-se uma garantia eficaz, já utilizada pela União e Estados, com precedentes judiciais favoráveis à sua utilização, tendo como única desvantagem a necessidade de lei para efetivá-la, em atendimento ao Termo de Pré-Acordo e ao Acordo Interfederativo analisados nos itens 10.5 e 10.6 deste Relatório.

Vale destacar que os Estados do Ceará, Paraíba e Pernambuco já aprovaram lei autorizando o uso de recursos do FPE para fins de garantia. O Estado do Rio Grande do Norte enviou à Assembleia Legislativa projeto de lei com a mesma finalidade, porém ainda não foi aprovado. Também foram apresentados no ANEXO III os modelos de garantias utilizados em projetos de PPP no Brasil, a fim de demonstrar a viabilidade dos modelos de garantia apresentados neste Relatório.

[4] Sumário Executivo das Obras do Ramal do Apodi. Disponível no link: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/projeto-sao-francisco/sumarios-executivos-dos-eixos-estruturantes-norte-e-leste-e-ramais-associados/ramal-do-apodi/2023/09-sumario-midr-ramal-do-apodi-setembro-2023-v2.pdf. Acesso 03/11/2023.

4. ENQUADRAMENTO DO PISF NO ÂMBITO PPI

A Lei Federal n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016, criou no âmbito da Presidência da República o Programa de Parcerias de Investimentos ("PPI"), destinado à ampliação e o fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

Nos termos da referida norma, podem integrar o PPI (art. 1.º, § 1.º):

(i) Os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

(ii) Os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

(iii) As demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei Federal n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.

(iv) As obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

Para fins da referida lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Para instrumentalização do PPI, foi criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI), cujas competências são, em resumo, de consulta, deliberação e acompanhamento dos trabalhos do PPI, destacando-se as seguintes (cf. 7º da Lei Federal n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016):

(i) acompanhar a execução o PPI;

(ii) formular propostas, recomendações e orientações normativas; e

(iii) exercer as funções atribuídas ao (a) órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, (b) Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei Federal n.º 10.233, de 5 de junho de 2001; e (c) Conselho Nacional de Desestatização pela Lei Federal n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997;

Conforme disposto no artigo 7º, inciso V, alínea "c)", da Lei Federal n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016, o CPPI assumiu as funções atribuídas ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei Federal n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Nos termos do § 1º do artigo 7º, a composição do CPPI é definida por ato do Poder Executivo. Em 10 de fevereiro de 2023, o Governo Federal editou o Decreto n.º 11.412/2023, definindo a composição do CPPI:

(i) Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

(ii) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

(iii) Ministro de Estado da Fazenda;

(iv) Ministro de Estado dos Transportes;

(v) Ministro de Estado de Minas e Energia;

(vi) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

(vii) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

(viii) Ministro de Estado das Cidades; e

(ix) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos.

Além do CPPI, o PPI conta com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar, supervisionar e secretariar o funcionamento do PPI, além de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.

A SPPI tem competências técnicas de execução, coordenação e apoio, destacando-se as seguintes (cf. art. 8º-A da Lei Federal n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016): (a) apoiar, perante as instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI; (b) avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI; (c) buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI; e (d) propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI.

Para que um empreendimento seja qualificado no âmbito do PPI, faz-se necessária a avaliação por parte da SPPI, a deliberação favorável por parte do CPPI, e a aprovação por parte do Poder Executivo Federal, mediante decreto[5]. Desta forma, em 21 de maio de 2019, por meio da Resolução n.º 56/2019, o CPPI opinou favoravelmente à qualificação do PISF no âmbito do PPI. E, em 5 de agosto de 2019, em atenção à referida Resolução, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 9.954, de 5 de agosto de 2019, qualificando o PISF no âmbito do PPI, nestes termos:

> ***"DECRETA**:*
> *Art. 1º. Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF como obra estratégica para estudos que visem à conclusão de suas obras e contrato de parceria com o setor privado para sua operação e manutenção.*
> *Art. 2º. O Ministério de Minas e Energia encaminhará ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proposta de medidas para a realização de leilão com vistas à redução dos custos de energia para a operação do PISF.*
> *Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."*

[5] "Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão: (...) II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;"

"Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências: I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;"

"Art. 8º-A. Compete à SPPI: (...) V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;"

Uma vez qualificado no âmbito do PPI, o PISF passa a ser tratado como um empreendimento de interesse estratégico do Governo Federal, passando a ter prioridade perante todos os agentes públicos nas esferas administrativas e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, na conclusão de todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

Convém destacar que, em se tratando de contratação de parceria público-privada federal, o CPPI deverá observar a Resolução CPPI n.º 135, de 10 de junho de 2020, a qual estabelece que o Conselho deverá aprovar o edital de licitação, especialmente no tocante: (i) à modalidade da licitação; (ii) ao critério de julgamento; (iii) ao objeto da licitação; (iv) ao prazo do contrato; (v) à modalidade de garantia pública, quando houver; e (vi) ao valor máximo da contraprestação pecuniária ou aporte do Poder Público.

O órgão ou entidade responsável pelo procedimento de contratação (no caso, o MIDR) poderá proceder com as alterações e aprovações no edital de licitação, exceto quanto aos itens referidos acima, os quais, se alterados, deverão ser novamente submetidos à aprovação do CPPI (art. 1º, §1º).

Eventual alteração do edital que se destinar unicamente à atualização monetária dos valores contratuais poderá ser autorizada pelo órgão ou entidade proponente, sem prejuízo do cumprimento das condições estabelecidas no § 2º do art. 10, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Por fim, importante consignar que a inclusão do PISF no PPI, conforme operada pelo Decreto n.º 9.954, de 5 de agosto de 2019, enseja a incidência do regramento previsto no art. 13, da lei do PPI, qual seja:

> *"Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 , e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 , a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI* ***independem de lei autorizativa geral ou específica****".* (destacado)

Desta forma, dado que se trata de um projeto federal, relativo a um serviço público de competência da União, a inclusão do ativo no PPI (o qual absorveu funções e atribuições historicamente desempenhadas pelo Conselho Nacional de Desestatização no âmbito do PND – Programa Nacional de Desestatização, regido pela Lei federal 9.491/97), torna desnecessária a aprovação de lei autorizativa específica – a exemplo do que é genericamente observado para quase todos os demais ativos federais submetidos a desestatização, ressalvados aqueles em que a própria lei exclui desse regime[6]-[7].

[6] Nesse sentido, o art. 3º, da lei do PND:
"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

[7] Destaque-se que sistemática semelhante já era observada no âmbito da Lei 9.495/97 e do seu decreto regulamentador. O Programa Nacional de Desestatização foi operacionalizado como uma "lei-quadro", permitindo a inclusão dos ativos no programa por meio de decreto do presidente da república, ouvido o CND. Dessa forma, desde a concepção do modelo, evitou-se a necessidade de aprovações legais para a desestatização de cada empreendimento federal, ressalvados os casos em que tal necessidade foi expressamente consignada. Uma abordagem geral sobre o tema da desnecessidade de lei autorizativa no plano federal pode ser acessada em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16862/3/PRArt_Autorizacao%20legislativa%20para%20concessoes%20de%20servicos%20publicos_compl_BD.pdf. Acesso em 1º de março de 2024, p. 356 e ss.

5. LEVANTAMENTO DO ARCABOUÇO JURÍDICO-REGULATÓRIO

Para a consecução das análises expostas no presente Relatório Jurídico e Institucional, foram analisados os principais normativos e documentos relacionados ao PISF, em especial os transcritos a seguir:

5.1. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

Nome:	**Ementa/Resumo:**
Resolução ANA n.º 173, de 27 de dezembro de 2023	Dispõe sobre o Plano de Gestão Anual - PGA referente ao ano de 2024 para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, no que diz respeito às disposições atinentes à ANA.
Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023	Dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.
Resolução ANA n.º 148, de 17 de março de 2023	Aprova as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, para o ano de 2023, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000.
Resolução ANA n.º 145, de 07 de fevereiro de 2023	Dispõe sobre o Plano de Gestão Anual – PGA, referente ao ano de 2023, para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, no que diz respeito às disposições atinentes à ANA.
Resolução ANA n.º 122, de 01 de junho de 2022	Aprovar as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, para o ano de 2022, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000.
Resolução ANA n.º 116, de 10 de fevereiro de 2022	Aprova o Plano de Gestão Anual - PGA 2022 para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, no que diz respeito às disposições pertinentes à ANA. (Tabela I-1 Retificada)
Resolução ANA n.º 67, de 15 de março de 2021	Aprova as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, para o ano de 2021.
Resolução ANA n.º 59, de 31 de dezembro de 2020	Dispõe sobre o Plano de Gestão Anual – PGA, referente ao ano de 2021, para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, no que diz respeito às disposições atinentes à ANA.

Nome:	Ementa/Resumo:
Resolução ANA n.º 58, de 21 de dezembro de 2020	Altera o parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 85/18, que dispõe sobre os indicadores de avaliação da prestação do serviço de adução de água bruta, no âmbito do PISF, para estabelecer que durante o período de dois anos após a assinatura do contrato de prestação de serviço de adução de água bruta do PISF, e consequente início da operação comercial, a apuração do indicador será realizada para fins de conhecimento do sistema e terá efeito na primeira definição de tarifa, após o transcurso de dois anos.
Resolução ANA n.º 11, de 10 de março de 2020	Aprova as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, para o ano de 2020, com fundamento no art. 4.º, inciso XIX da Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000.
Resolução ANA n.º 125, de 23 de dezembro de 2019	Dispõe sobre o Plano de Gestão Anual – PGA referente ao ano de 2020 para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, no que diz respeito às disposições atinentes à ANA.
Resolução ANA n.º 74 de 25 de setembro de 2019 (revogada pela Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023)	Altera a ementa e os artigos 1º, 2º, 10 e 11 da Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.
Resolução ANA n.º 6, de 04 de fevereiro de 2019	Aprovar as Tarifas para prestação do serviço de adução bruta do projeto de integração do Rio São Francisco com bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional-PISF pela CODEVASF, para o ano de 2019
Resolução ANA n.º 100, de 26 de dezembro de 2018	Dispõe sobre o Plano de Gestão Anual – PGA referente ao ano de 2019 para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, no que diz respeito às disposições atinentes à ANA.
Resolução ANA n.º 85, de 29 de outubro de 2018	Dispõe sobre os Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.
Resolução ANA n.º 68, de 11 de setembro de 2018	Aprova o Manual de Contabilidade Regulatória Aplicado ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, e o Manual de Procedimentos para Gestão de Ativos Imobilizados Aplicado ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Nome:	Ementa/Resumo:
Resolução ANA n.º 63, de 04 de setembro de 2018.	Dispõe sobre o Plano de Gestão Anual – PGA referente ao ano de 2018 para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, no que diz respeito às disposições atinentes à ANA.
Resolução ANA n.º 67, de 11 de setembro de 2018	Aprova as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF pela CODEVASF, para o ano de 2018.
Resolução ANA n.º 2.333, de 27 de dezembro de 2017 (revogada pela Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023)	Dispunha sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.
Resolução ANA n.º 765, de 17 de dezembro de 2010	Adoção dos pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC para as empresas prestadoras de serviços regulados pela ANA.
Resolução ANA n.º 714, de 28 de setembro de 2009	Determina o cumprimento, pelo MI (atual MIDR), Estado do Ceará, Estado da Paraíba, Estado de Pernambuco, Estado do Rio Grande do Norte e ANA, das atividades e prazos nela constantes.
Resolução ANA n.º 411, de 22 de setembro de 2005	Tornar público que a Diretoria Colegiada, em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de setembro de 2005, outorga ao Ministério da Integração Nacional (atual MIDR) o direito de uso de recursos hídricos do Rio São Francisco, e outros.
Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências (e posteriores alterações).

5.2. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR

Norma:	Ementa/Resumo:
Decreto Federal n.º 11.830, de 14 de dezembro de 2023.	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Norma:	Ementa/Resumo:
Portaria MIDR n.º 2.609, de 7 de agosto de 2023.	Estabelece as diretrizes básicas para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA), exercício 2024, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).
Lei Federal n.º 14.600, de 19 de junho de 2023	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, desmembrando o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em: (i) Ministério das Cidades; e (ii) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Portaria MDR n.º 3.009, de 5 de outubro de 2022	Estabelece as diretrizes básicas para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2023 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).
Portaria MDR n.º 3.117, de 10 de dezembro de 2021.	Estabelece as diretrizes básicas para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2022 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).
Lei Federal n.º 14.182, de 12 de julho de 2021	Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nos 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.
Portaria MDR nº 2.447, de 15 de setembro de 2020	Estabelece as diretrizes básicas para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2021 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).
Portaria MDR n.º 1.804, de 25 de julho de 2019.	Define as diretrizes básicas para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2020 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF)
Portaria MI n.º 473, de 06 de novembro de 2018	Define as diretrizes básicas para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2019 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

5.3. Conselho Gestor do PISF – CGPISF

Norma:	**Ementa/Resumo:**
Decreto Federal n.º 11.681, de 1º de setembro de 2023.	Altera o Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.
Decreto Federal n.º 8.207, de 13 de março de 2014.	Altera o Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.
Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006	Institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, e dá outras providências.
Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1.º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

5.4. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF

Norma:	**Ementa/Resumo:**
Deliberação n.º 35, de 7 de junho de 2023	Regimento Interno da CODEVASF, em vigor desde junho de 2023.
Ata da Assembleia Geral Extraordinária da CODEVASF, de 13 de abril de 2023	Estatuto Social da CODEVASF, em vigor desde abril de 2023.
Lei Federal n.º 14.053, de 08 de setembro de 2020	Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos rios Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí e do Rio Grande do Norte na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).
Lei Federal n.º 13.507, de 17 de novembro de 2017	Altera a Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).
Decreto Federal n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016	Regulamenta, no âmbito da União, a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Norma:	Ementa/Resumo:
Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016	Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Lei Federal n.º 6.088, de 16 de julho de 1974	Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF e dá outras providências.

5.5. Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Normas:	***Ementa/Resumo:***
Decreto Federal n.º 11.349, de 1º de janeiro de 2023	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
Resolução CNRH n.º 232, de 22 de março de 2022	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040.
Resolução CNRH nº 228, de 4 de novembro de 2021	Prorroga o prazo da delegação de competência à Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Resolução CNRH n.º 213, de 25 de agosto de 2020	Autoriza a prorrogação, por um ano, do mandato dos membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas nos rios de Domínio da União: São Francisco, Grande, Verde Grande e Paranapanema.
Decreto Federal nº 10.000, de 03 de setembro de 2019	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução CNRH nº 199, de 28 de junho de 2018	Aprova os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Resolução CNRH n.º 192, de 19 de dezembro de 2017	Dispõe sobre o procedimento para atualização dos preços públicos unitários cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.
Resolução CNRH n.º 132, de 20 de setembro de 2011	Aprova critérios complementares para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos externos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Resolução CNRH n.º 114, de 10 de junho de 2010	Delega competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Normas:	*Ementa/Resumo:*
Resolução CNRH n.º 113, de 10 de junho de 2010	Aprova os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Resolução CNRH n.º 108, de 13 de abril de 2010	Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Resolução CNRH n.º 47, de 17 de janeiro de 2005	Aprova o aproveitamento hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.
Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1.º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

5.6. Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF

Norma:	**Ementa/Resumo:**
Decreto Federal n.º 10.838, de 18 de outubro de 2021	Regulamenta os art. 6º e art. 8º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre os programas de revitalização dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de influência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas.
Deliberação CBHSF n.º 106, de 16 de maio de 2019	Dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF).
Deliberação CBHSF n.º 94, de 25 de agosto de 2017	Atualiza, estabelece mecanismos e sugere novos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Francisco.
Deliberação CBHSF nº 91, de 15 de setembro de 2016	Aprova a atualização do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - Período 2016 - 2025
Decreto Federal n.º 8.834, de 9 de agosto de 2016	Dispõe sobre o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Deliberação CBHSF nº 60, de 17 de novembro de 2011	Aprova critério em complementação à Deliberação CBHSF 56, de 02 de dezembro de 2010, que dispõe sobre critério complementar de cobrança para usos externos das águas da bacia do rio São Francisco e revoga a Deliberação CBHSF Nº 51, de 14 de maio de 2010.

Norma:	Ementa/Resumo:
Deliberação CBHSF nº 56, de 02 de dezembro de 2010	Dispõe sobre critério complementar de cobrança para os usos externos das águas da bacia do Rio São Francisco, e revoga a Deliberação CBHSF 51, de 14 de maio de 2010.
Deliberação CBHSF nº 40, de 31 de outubro de 2008	Estabelece mecanismos e sugere valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Francisco.
Decreto Federal S/N, de 29 de novembro de 2006	Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, com área de atuação localizada nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.
Deliberação CBHSF nº 18, de 27 de outubro de 2004	Define limites, prioridades e critérios de alocação e outorga para usos externos à bacia, como parte integrante do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco.
Decreto Federal S/N, de 5 de junho de 2001[8]	Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, localizada nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e no Distrito Federal, e dá outras providências.

5.7. Estado do Ceará

Norma:	Ementa/Resumo:
Lei Estadual n.º 18.558, de 01 de outubro de 2023	Dispõe sobre a gestão operacional e financeira do PISF, no Estado do Ceara.
Lei Estadual n.º 18.442, de 31 de julho de 2023	Altera a Lei N.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo e sobre a estrutura da Administração Estadual.
Decreto Estadual n.º 35.501, de 15 de junho de 2023	Dispõe sobre a atualização o valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Ceará ou da União, por delegação de competência.
Lei Estadual n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023	Altera a Lei N.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo e sobre a estrutura da administração estadual, e a Lei n.º 16.880, de 23 de maio de 2019.
Lei Estadual n.º 17.928, de 16 de fevereiro de 2022	Confere nova redação à Lei n.º 12.217/93, que cria a COGERH.

[8] Disponível no link: https://drive.google.com/file/d/1fvjy1gbkMsvyW7s2ZtMpI5P2fwELNLAt/view. Acesso 19/09/2023.

Norma:	Ementa/Resumo:
Decreto Estadual n.º 33.920 de 3 de fevereiro de 2021	Dispõe sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da união por delegação de competência, e dá outras providências.
Decreto Estadual n.º 33.024, de 27 de março de 2019	Dispõe sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da união por delegação de competência, e dá outras providências.
Decreto Estadual n.º 32.607, de 27 de abril de 2018.	Dispõe sobre o regimento interno do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará.
Decreto Estadual n.º 32.160, de 24 de fevereiro de 2017.	Dispõe sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídrico superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União por delegação de competência, e dá outras providências.
Decreto Estadual n.º 32.032, de 02 de setembro de 2016.	Dispõe sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União por delegação de competência, e dá outras providências.
Decreto Estadual n.º 31.734, de 28 de maio de 2015.	Dispõe sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União por delegação de competência, e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 14.844, de 28 de dezembro de 2010	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007	Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 12.217, de 18 de novembro de 1993	Cria a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 9.499, de 20 de julho de 1971	Cria a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE – e dá outras providências.

5.8. Estado da Paraíba

Norma:	**Ementa/Resumo:**
Lei Estadual n.º 12.804, de 05 de outubro de 2023	Institui o Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas ao PISF com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado da Paraíba.
Lei Estadual n.º 12.702, de 27 de junho de 2023	Define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo para adequar a estrutura da Defesa Civil e ajustar a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH) e dá outras providências.
Resolução Conjunta ANA/AESA n.º 126, de 26 de julho de 2022	Dispõe sobre as condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Porções-Epitácio Pessoa, localizado no Estado da Paraíba.
Lei Estadual n.º 10.122, de 24 de outubro de 2013	Dá nova redação ao § 1.º do Art. 15 da Lei n.º 6.308 de julho de 1996 que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 8.871, de 14 de agosto de 2009	Redefine atribuições, estruturas e denominação da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente -SECTMA; dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba – AESA e da Lei n.º 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 8.446, de 28 de dezembro de 2007	Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e determina outras providências.
Lei Estadual n.º 8.300, de 16 de agosto de 2007	Altera o Art. 10 da Lei n.º 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 8.042, de 27 de junho de 2006	Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e da Lei n.º 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, e determina outras providências.
Lei Estadual n.º 7.860, de 11 de novembro de 2005	Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei n.º 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA

Norma:	Ementa/Resumo:
Lei Estadual n.º 7.779, de 07 de julho de 2005	Cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá outras providências.
Decreto Estadual n.º 25.764, de 30 de março de 2005	Dispõe sobre a criação de Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH e dá outras providências.
Decreto Estadual n.º 19.260, de 31 de outubro de 1997	Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 6.554, de 20 de outubro de 1997	Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto Estadual n.º 18.824, de 02 de abril de 1997	Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.
Lei Estadual n.º 6.308, de 02 de julho de 1996	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 4.456, de 18 de março de 1983	Dispõe sobre a criação da Secretaria de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 3.702, de 11 de dezembro de 1972	Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos ao Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado da Paraíba – FAE-PB e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 3.459, de 31 de dezembro de 1966	Institui o Fundo Estadual de Águas e Esgotos (FEAG), cria a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) e dá outras providências.

5.9. Estado de Pernambuco

Norma:	Ementa/Resumo:
Lei Estadual n.º 18.139, de 18 de janeiro de 2023	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Lei Estadual n.º 17.349, de 13 de julho de 2021	Altera a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.
Lei Estadual n.º 16.778, de 23 de dezembro de 2019	Institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

Norma:	Ementa/Resumo:
Lei Estadual n.º 16.069, de 15 de junho de 2017	Altera a Lei n.º 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.
Lei Estadual n.º 15.452, de 15 de janeiro de 2015	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.
Lei Estadual n.º 15.333, de 25 de junho de 2014	Altera a Lei n.º 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 14.028, de 26 de março de 2010	Cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 13.968, de 15 de dezembro de 2009	Modifica a denominação e a competência dos órgãos e entidades do Poder Executivo que indica; altera a Lei Complementar n.º 49, de 31 de janeiro de 2003, e as Leis n.º 13.205, de 19 de janeiro de 2007, e n.º 13.694, de 18 de dezembro de 2008.
Decreto Estadual n.º 30.329, de 30 de março de 2007	Aprova o Regulamento da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH e dá outras providências.
Decreto Estadual n.º 30.200, de 09 de fevereiro de 2007	Regulamenta a Lei Estadual n.º 12.524, de 30 de dezembro de 2003, e alterações, aprova a estrutura organizacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 13.205, de 19 de janeiro de 2007	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 12.984, de 30 de dezembro de 2005	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Lei n.º 12.524, de 30 de dezembro de 2003	Altera e consolida as disposições da Lei n.º 12.126, de 12 de dezembro de 2001, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 6.307, de 29 de julho de 1971	Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) e dá outras providências.

5.10. Estado do Rio Grande do Norte

Norma:	**Ementa/Resumo:**
Projeto de Lei	Institui o Sistema Estadual de Operação e Manutenção do PISF com as Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Norte.
Lei Estadual n.º 10.925, de 10 de junho de 2021	Isenta da obrigatoriedade da outorga do direito de uso dos recursos hídricos voltados ao consumo humano, à dessedentação animal e à produção agrícola em imóveis rurais de pequeno porte no Estado do Rio Grande do Norte, na forma que específica.
Decreto Estadual n.º 25.439, de 17 de agosto de 2015	Aprova o Regulamento do Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN).
Lei Complementar Estadual n.º 483, de 03 de janeiro de 2013	Dispõe sobre o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN) e dá outras providências.
Lei Complementar Estadual n.º 482, de 03 de janeiro de 2013	Altera a Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, dispondo sobre Órgãos e Entes do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.
Lei Complementar Estadual n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999	Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 6.908, de 01 de julho de 1996	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e dá outras providências.
Lei Estadual n.º 3.742, de 26 de junho de 1969	Autoriza a constituição da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), e dá outras providências.

5.11. Normas de licitação e concessão de serviços

Norma:	***Ementa/Resumo:***
Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021	Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.
Lei Federal n.º 9.074, de 07 de julho de 1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

5.12. Instrumentos jurídicos

Instrumento	**Objeto**
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA	Assinado em 30 de dezembro de 2022, entre CHESF, na qualidade de Vendedora, e CODESVASF, na qualidade de Compradora, tendo por objeto estabelecer os termos e condições da compra e venda da Energia Contratada entre as Partes, com vigência até dezembro de 2042.
CONTRATO DE OPERAÇÃO ELÉTRICA (EIXOS NORTE E LESTE TRECHOS I, II E V) N.º 26/2022	Assinado em 7 de julho de 2022, entre MIDR, na qualidade de Contratante, e CMT ENGENHARIA EIRELI, na qualidade de Contratada, tendo por objeto a prestação de serviços de operação, manutenção e conservação das subestações e das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica do projeto de integração do rio São Francisco com bacias hidrográficas do nordeste setentrional – PISF, com vigência até outubro de 2024, sendo possível a sua prorrogação até julho de 2027.
CONTRATO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (EIXO NORTE – TRECHOS I E II (N.º 26/2021-MDR)	Assinado em 19 de maio de 2021, entre MIDR, na qualidade de Contratante, e CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW/SANART, na qualidade de Contratado, tendo por objeto a prestação de serviços de operação, manutenção e conservação das instalações do Sistema Adutor dos Trechos I e II (Eixo Norte) do PISF, a serem prestados pelo Contratado em regime de Empreitada por Preço Unitário, com vigência até maio de 2024, sendo possível a sua prorrogação até agosto de 2026.
CONTRATO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (EIXO LESTE – TRECHO V) N.º 0.0322.00/2022	Assinado em 30 de dezembro de 2022, entre CODEVASF, na qualidade de Contratante, e CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW, na qualidade de Contratado, tendo por objeto a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do Eixo Leste do PISF, nos Estados de Pernambuco e Paraíba, sob o regime de empreitada por preço unitário, com vigência até janeiro de 2024, sendo possível a sua prorrogação até janeiro de 2028.
CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DO PISF N.º 0.086.00/2019	Assinado em 31 de julho de 2020, entre CODEVASF, na qualidade de Contratante, e CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW, na qualidade de Contratado, tendo por objeto a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do PISF, nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, sob o regime de empreitada por preço unitário (vigência já encerrada).

Instrumento	Objeto
CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS N.º 0.087.00/2019	Assinado em 31 de julho de 2020, entre a CODEVASF, na qualidade de Contratante, e o CONSÓRCIO TEQ, formado pelas empresas TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A e QUANTA CONSULTORIA LTDA., na qualidade de Contratado, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de apoio às atividades de gestão das infraestruturas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, sob o regime de empreitada por preço unitário (contrato interrompido pela CODEVASF).
MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA	A ser celebrado entre a União, na qualidade de Contratada, e cada um dos Estados, na qualidade de Contratante, tendo por objeto estabelecer as regras do pagamento pela prestação do serviço de adução de água bruta, contrapartidas e garantias para o caso de inadimplemento por parte do ESTADO, entre outras obrigações.
TERMO DE PRÉ-ACORDO N.º 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP	Assinado em 29 de abril de 2021, entre União e Estados, no âmbito do processo n.º 59614.000362/2018-62, que tramitou na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União.
ACORDO INTERFEDERATIVO N.º 1/2023	Assinado em 06 de novembro de 2023, entre o MIDR e os Estados do Ceara, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, tendo por objeto dar início à operação comercial e garantir a sustentabilidade financeira e operacional do PISF.

6. IDENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS, ENTES E INSTITUIÇÕES COM ATUAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NA GESTÃO DO PISF

Conforme já destacado, trata-se o PISF de um empreendimento do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), cuja principal finalidade é promover o acesso aos recursos hídricos provenientes do Rio São Francisco, de domínio da União, aos Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte.

A partir da legislação e documentação pertinente, identificamos os principais agentes públicos (órgãos, entes e instituições) com participação, direta ou indiretamente, na operação do PISF, a saber:

- Na esfera Federal:

 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR;
 - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;
 - Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;
 - Conselho Gestor do Projeto de Integração do Rio São Francisco – CGPISF;
 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;
 - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF; e
 - Comitê da Bacia Hidrográfica do Piancó-Piranhas-Açu – CBHPPA.

- Na esfera Estadual:

 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos – CERHs;
 - Secretarias Estaduais de Recursos Hídricos – SERHs;
 - Gestoras Estaduais de Recursos Hídricos – GERHs;
 - Companhias Estaduais de Saneamento Básico – CESBs; e
 - Comitês das Bacias e Sub-Bacias Hidrográficas Receptores – CBHRs.

Nos tópicos a seguir, serão abordadas as atribuições e competências de cada um dos agentes públicos, em seu âmbito de jurisdição, considerando o seu papel nos possíveis modelos de delegação do PISF.

Para fins de melhor compreender o atual arranjo institucional de gestão do PISF, será apresentado um organograma institucional com a distribuição organizada de tais agentes, com a identificação das suas principais atribuições.

6.1 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR

O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) é o órgão da administração direta do Governo Federal, com as seguintes competências, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 14.600, de 19 de junho de 2023:

- Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);
- Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNDEC);
- Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária (PNIR);
- Política Nacional de Ordenamento Territorial, em conjunto com o Ministério da Defesa (PNOT);
- Planos, programas, projetos e ações de (a) desenvolvimento regional; (b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; (c) irrigação; e (d) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres;
- Normas para cumprimento de programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e demais programas relacionados à PNDR;
- Normas para cumprimento das programações orçamentária do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR);
- Diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O Decreto Federal n.º 11.830, de 14 de dezembro de 2023, que aprova a estrutura regimental e quadro demonstrativo de cargos e funções do MIDR, estabelece, no artigo 21, inciso XIII, que compete à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) prestar o serviço de adução de água bruta do PISF, com o apoio do Departamento de Projetos Estratégicos da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

Nos termos do artigo 2º, do Decreto Federal n.º 11.830, de 14 de dezembro de 2023, estão vinculadas ao MIDR as seguintes autarquias: (*i*) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); (ii) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE); (*iii*) Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); (*iv*) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); (*v*) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); e a seguinte empresa pública: (*i*) Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

A seu turno, o Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (SGIB), estabelece, no artigo 4º, que o MIDR é o órgão responsável pelos planos, programas, projetos e ações de infraestrutura e garantia da segurança hídrica, encarregado da implantação do PISF, com as seguintes competências:

(i) coordenar a execução do PISF;

(ii) coordenar as atividades do Conselho Gestor;

(iii) estabelecer programas que induzam o uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da Região da Integração; e

(iv) priorizar recursos alocados no Orçamento Geral da União para colaborar com os Estados, por meio dos órgãos que lhe são vinculados, em apoio à implantação de projetos de infraestrutura hídrica na área beneficiada pelo PISF.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o MIDR é o órgão da administração direta do Governo Federal que possui as competências e estrutura organizacional para planejar, organizar e executar os serviços e obras relacionadas ao PISF, notadamente por meio da sua SNSH (responsável pela prestação do serviço de adução de água bruta do PISF), por meio do DNOCS (responsável essencialmente pela elaboração e execução de projetos e obras públicas[9]), por meio da ANA (responsável pela regulamentação e fiscalização do serviço de adução de água bruta do PISF), e por meio da CODEVASF (empresa pública responsável pela operação do PISF).

6.2 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com sede e foro no Distrito Federal, criada pela Lei Federal n.º 9.984, de 17 julho de 2000, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Com relação às competências da ANA, destacam-se as seguintes:

- Supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- Disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos;
- Outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997;
- Fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;
- Elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997;
- Estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de comitês de bacia hidrográfica;
- Implementar, em articulação com os comitês de bacia hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- Arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

[9] Cf. competências que lhe foram atribuídas, vide Regimento Interno, Anexo I da Portaria n.º 43/2017/DG/GAB, de 31/01/2017, disponível no link: https://www.gov.br/dnocs/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias. Acesso 10/08/2023.

- Planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, em articulação com o órgão central do sistema nacional de defesa civil, em apoio aos Estados e Municípios;

- Promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

- Definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

- Organizar, implantar e gerir o sistema nacional de informações sobre recursos hídricos;

- Prestar apoio aos estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

- Propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;

- Participar da elaboração do plano nacional de recursos hídricos e supervisionar a sua implementação;

- Regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes;

- Declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo conselho nacional de recursos hídricos, quando houver;

- Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos;

A lei que cria a ANA lhe permite delegar para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Distrital as competências de fiscalização do uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União e de definição e fiscalização das condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, com vistas a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, por meio da celebração de convênio de cooperação ou de outro instrumento (art. 4.º, §10º, Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000); bem assim, delegar ou atribuir às agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do artigo 44 da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Em 2020, por meio da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, foi atribuído à ANA a competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dentre outras providências.

Com relação à competência da ANA para outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, convém destacar a Resolução ANA n.º 411, de 22 de setembro de 2005, por meio da qual a ANA outorga o direito de uso de recursos hídricos do Rio São Francisco ao MIDR, para a execução do PISF, com vazão firme de 26,4 m³/s. O artigo 1.º-A, da Resolução ANA n.º 411, de 22 de setembro de 2005, estabelece que:

> "*A outorga de direito de usos de recursos hídricos de que trata esta Resolução contempla os barramentos Tucutu, Terra Nova, Serra do Livramento, Mangueira, Negreiros, Milagres, Jati, Atalho, Porcos, Cana Brava, Cipó, Boi I, Boi II, Morros, Boa Vista, Caiçara, Areias, Braúnas, Mandantes, Salgueiro, Muquém, Cacimba Nova, Bagres, Copiti, Moxotó, Barreiro, Campos, Barro Branco, pertencentes aos Eixos Norte e Leste do Sistema Hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, e suas estruturas associadas, conforme características técnicas constantes da Declaração CNARH nº 273828.*"

Com relação à competência da ANA para regular e fiscalizar, inclusive disciplinar, em caráter normativo, a prestação dos serviços de irrigação e adução de água bruta, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, cabe destacar que esta será exercida quando da concessão da prestação de tais serviços, conforme está condicionado ao final da redação do inciso XIX do artigo 4º da Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000. Atualmente, a regulação e fiscalização da prestação do serviço de adução de água bruta no âmbito do PISF são realizadas pela ANA em razão do disposto no Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações.[10]

Neste sentido, vale destacar a Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023 (que revoga as Resoluções ANA n.º 2.333, de 27 de dezembro de 2017[11], e a n.º 74, de 25 de setembro de 2019[12]), por meio da qual a ANA dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF.

Essa Resolução estabelece: (*a*) a competência da Operadora Federal do PISF; (*b*) as categorias de usuários do PISF; (*c*) os pontos de entrega das águas do PISF; (*d*) a composição da Tarifa PISF; (*e*) a definição e conteúdo do PGA, bem como a repartição de vazões entre as Operadoras Estaduais a partir dos POAs; (*f*) as condições de acesso dos Pequenos Usuários, dos Sistemas Isolados de Abastecimento de Água e das Pequenas Comunidades Agrícolas; (*g*) a forma de comprovação da prestação do serviço adequado pela Operadora Federal; (*h*) a forma de instrumentalização da prestação do serviço entre Operadora Federal e Operadoras Estaduais; (*i*) as hipóteses de interrupção, suspensão e religação do serviço; (*j*) os procedimentos gerais de medição e da determinação do consumo; (*k*) as formas de faturamento e pagamento; (*l*) os direitos e deveres da Operadora Federal e das Operadoras Estaduais; e (*m*) a forma de prestação de informações.

Como se vê, resta evidente o envolvimento da ANA no âmbito do PISF, sendo esta responsável pela regulação e fiscalização do serviço público de adução de água bruta, inclusive pelo estabelecimento de padrões de eficiência, tarifas, gestão e operacionalização do PISF.

[10] "Art. 3º O SGIB congregará grupos de assessoramento e órgãos e entidades federais e estaduais com interferência na gestão dos recursos hídricos, e terá a seguinte composição: (...) §1º A participação da ANA ocorrerá pelo exercício da sua competência regulatória nos casos previstos em lei." e "Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do SGIB observarão a competência regulatória da ANA, especialmente requerendo dela que aprove as disposições normativas do Plano de Gestão Anual do PISF que se insiram nos limites desta competência. § 1º A Operadora Federal deve cumprir as condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso de recursos hídricos, referentes às suas funções, bem como permitir a fiscalização do seu cumprimento pela ANA."

[11] Dispunha sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

[12] Alterava a ementa e os artigos 1º, 2º, 10 e 11 da Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017,

6.3 CONSELHO GESTOR DO PISF

Nos termos da redação original do art. 6º do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, inicialmente o Conselho Gestor (CGPISF) consistia em um grupo temporário de assessoramento com representação da União e dos Estados das bacias receptoras, cuja finalidade era acompanhar a implementação do PISF, a elaboração do PGA, a OPERADORA FEDERAL e suas atribuições. Posteriormente, por meio do Decreto Federal n.º 8.207, de 19 de dezembro de 2014, o Conselho Gestor do PISF passou a ser o órgão gestor do PISF, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado e presidido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

O Conselho Gestor do PISF é composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos/instituições: (i) MIDR, que o presidirá; (ii) Casa Civil da Presidência da República; (iii) Ministério da Fazenda; (iv) Ministério de Minas e Energia; (v) Ministério do Planejamento e Orçamento; (vi) Ministério do Meio Ambiente e Mudança de Clima; (vii) Estado do Ceará; (viii) Estado do Rio Grande do Norte; (x) Estado da Paraíba; (ix) Estado de Pernambuco; e (x) Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.13

Ao Conselho Gestor do PISF compete, dentre outras atribuições (art. 6.º):

- Estabelecer diretrizes para a elaboração do PGA do PISF;
- Propor padrões de qualidade e regras de alocação da água entre os Estados receptores;
- Propor a sistemática de alocação das vazões não contratadas;
- Articular e solucionar conflitos entre a OPERADORA FEDERAL e os Estados;
- Propor programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada.

O quórum de reunião do Conselho Gestor do PISF é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples, e na hipótese de empate, além do voto ordinário, o seu Presidente terá o voto de qualidade (Art. 7º, §7º). O Conselho Gestor do PISF se reúne semestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, a requerimento de qualquer de seus membros (Art. 7º, §11º). A Secretaria-Executiva do Conselho é exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do MIDR.

Pelo exposto, verifica-se que o Conselho Gestor do PISF é um órgão consultivo e deliberativo, vinculado ao MIDR, com atuação direta no âmbito do PISF.

6.4 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) é uma empresa pública, constituída na forma de sociedade anônima de capital fechado, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao MIDR, criada pela Lei Federal n.º 6.088, de 16 de julho de 1974.

A CODEVASF é regida pelo seu Estatuto Social; pela Lei Federal n.º 6.088, de 16 de julho de 1974, pela Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Federal n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo Decreto Federal n.º 8.207, de 13 de março de 2014, e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

13 Cf. Artigo 7º do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, alterado pelo Decreto n.º 8.207, de 2014, e n.º 11.681, de 2023.

A CODEVASF tem por objeto social o desenvolvimento das bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais. Dentre suas atribuições, destacam-se as seguintes (cf. Estatuto Social da Companhia):

- Elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas em que atua, indicando os programas e projeto prioritários, com relação às atividades relativas ao seu objeto social previstas na Lei que a cria, quais sejam: agrícola, agropecuária, agroindustrial e águas;

- Implantar, administrar, reabilitar perímetros de irrigação, bem como promover sua transferência de gestão, regularização ambiental e fundiária;

- Desenvolver ações visando a modernização dos sistemas de irrigação e o aprimoramento da eficiência da irrigação;

- Promover a revitalização das bacias hidrográficas;

- Promover a funcionalidade, gestão, operação, manutenção e recuperação das infraestruturas hídricas, bem como efetuar ações visando ampliar a oferta de água para usos múltiplos;

- Promover inovações nas ações de desenvolvimento regional.

A área de atuação da CODEVASF abrange as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação (cf. art. 2º da Lei Federal n.º 6.088, de 16 de julho de 1974).

De acordo com o Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações, a CODEVASF compõe o SGIB, na qualidade de OPERADORA FEDERAL do PISF (cf. art. 3º, IV). Contudo, atualmente, a CODEVASF é responsável pela operação, manutenção e conservação apenas do Eixo Leste, Trecho V, o que faz de forma indireta, por meio da contratação do CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW, conforme indica o Contrato n.º 0.322.00/2022 que será analisado mais adiante neste Relatório.

Importar mencionar que o Eixo Norte é operado e mantido pelo MIDR também de forma indireta, por meio da contratação do CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW/SANART, conforme indica o Contrato n.º 26/2021, mais adiante analisado.[14]

6.5 CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) é o órgão consultivo e deliberativo, criado por meio da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 10.000, de 03 de setembro de 2019,

[14] Decreto Federal n.º 5.995/06: Art. 3º. O SGIB congregará grupos de assessoramento e instituições federais e estaduais, com interferência na gestão dos recursos hídricos, assim organizado: (...) IV - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, como Operadora Federal.

integrante atualmente da Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, nos termos do Decreto Federal n.º 11.349, de 1º de janeiro de 2023.

O CNRH é a instância mais alta na hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), responsável pela implementação da gestão de recursos hídricos no país, nos termos do artigo 35 da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

O CNRH é composto por trinta e sete membros, na forma do artigo 3.º do Decreto Federal nº 10.000, de 03 de setembro de 2019, sendo presidido pelo MIDR.[15]

De acordo com o artigo 1º do Decreto Federal nº 10.000, de 03 de setembro de 2019, compete ao CNRH:

- Formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e no art. 2º da Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000;
- Promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- Arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre CERHs;
- Deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- Deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CERHs ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do SNGRH;
- Aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- Acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- Estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

[15] Art. 3º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto pelos seguintes representantes: (I) dois do ministério do desenvolvimento regional; (ii) um do ministério da justiça e segurança pública; (iii) um do ministério da defesa; (iv) um do ministério das relações exteriores; (v) dois do ministério da economia; (vi) um do ministério da infraestrutura; (vii) um do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento; (viii) um do ministério da educação; (ix) um do ministério da cidadania; (x) um do ministério da saúde; (xi) dois do ministério de minas e energia; (xii) um do ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações; (xiii) dois do ministério do meio ambiente; (xiv) um do ministério do turismo; (xv) um do ministério da mulher, da família e dos direitos humanos; (xvi) nove dos conselhos estaduais e distrital de recursos hídricos; (xvii) seis dos setores usuários de recursos hídricos, dos quais: (a) um dos irrigantes; (b) um das instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; (c) um das concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica; (d) um do setor hidroviário e portuário; (e) um do setor industrial e minero-metalúrgico; e (f) um dos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e de turismo; e (xviii) três de organizações da sociedade civil de recursos hídricos, dos quais: (a) um das organizações técnicas de ensino e de pesquisa com atuação comprovada na área de recursos hídricos e com, no mínimo, cinco anos de existência legal; (b) um das organizações não governamentais com representação em comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União e com, no mínimo, cinco anos de existência legal; e (c) um dos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União. §1º. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

- Zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

- Manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000;

- Definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 4º da Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000;

- Manifestar-se sobre propostas relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, incluídas aquelas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas;

- Definir, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, nos termos do disposto no § 4º do art. 21 da Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000;

- Aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes de uso, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

- Autorizar a criação das agências de água, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 42 e no art. 43 da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

- Delegar às organizações civis de recursos hídricos sem fins lucrativos de que tratam o art. 47 da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e os art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das agências de água, enquanto essas agências não forem constituídas, nos termos do disposto no art. 51 da referida Lei;

- Deliberar sobre as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos de pouca expressão, para fins de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 38 da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Além de sua importante atuação na formulação de políticas públicas nacionais de recursos hídricos, o CNRH tem como atribuição deliberar sobre questões relacionadas a recursos hídricos, bem como estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, e definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, inclusive os referentes ao PISF[16].

6.6 COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – CBHSF

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF) é um órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, integrante do Sistema Nacional de

[16] Importante registrar que o valor pago pela cobrança de direito de uso é o 3º maior item dos custos fixos do PISF, sendo reajustado automaticamente todo ano pelo IPCA, o que faz com que este item tenha ganhado importância cada vez maior na estrutura de custos do projeto.

Gerenciamento de Recurso Hídricos (SINGREH), e vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). O CBHSF foi criado pelo Decreto Federal S/N, de 5 de junho de 2001[17].

O CBHSF é composto por representantes da União, dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, do Distrito Federal, dos Municípios situados, no todo ou em parte, nesta bacia, dos usuários das águas de sua área de atuação e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada nesta bacia.

O CBHSF tem como área de atuação a totalidade da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, localizada nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e no Distrito Federal, delimitada pela sua área de drenagem com sua foz.

O CBHSF têm por finalidade promover (i) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, articulando a viabilidade técnica, econômica e financeira de programas e projetos de investimento e apoiando a integração entre as políticas públicas e setoriais, visando ao desenvolvimento sustentável da bacia como um todo, e (ii) a articulação e a integração entre os Sistemas Nacional e Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, inclusive integrando as políticas municipais e as iniciativas regionais, estudos, planos, programas e projetos, às diretrizes e metas estabelecidas para o desenvolvimento sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, com vistas a conservar, preservar, proteger e recuperar os recursos hídricos.[18]

O CBHSF compõe o CGPISF, e possui atuação direta na área de integração do PISF, nos territórios da Bacia do São Francisco e suas sub-bacias localizadas no Estado de Pernambuco.

6.7 COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO PIANCÓ-PIRANHAS-AÇU – CBHPPA

O Comitê de Bacia Hidrográfica do Piancó-Piranhas-Açu é um órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, criado pelo Decreto Federal S/N, de 29 de novembro de 2006,

O CBHPPA tem como área de atuação a bacia hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, cujo rio principal é de domínio da União, localizada nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, delimitada pela área de drenagem com sua foz locada, em escala 1:1.000.000, nas coordenadas 36º43’ Longitude Oeste e 05º03’ Latitude Sul.

O CBHPPA tem por finalidade (i) promover e articular a gestão dos recursos hídricos e as ações de sua competência, considerando a bacia hidrográfica do Rio Piranhas-Açu como unidade de planejamento e gestão, apoiando a consolidação das políticas públicas afins, visando o desenvolvimento sustentável da bacia hidrográfica; (ii) promover a articulação federal, interestadual e intermunicipal, integrando as iniciativas regionais de estudos, projetos, planos e programas às diretrizes e metas estabelecidas para a bacia hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, com vistas à conservação e à proteção de seus recursos hídricos; e (iii) promover a integração com instâncias regionais de gestão dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.[19]

6.8 COMITÊS DAS BACIAS E SUB-BACIAS HIDROGRÁFICAS RECEPTORAS – CBHRS E CONSELHOS DE AÇUDES - CONSUS

[17] Disponível no link: https://drive.google.com/file/d/1fvjy1gbkMsvyW7s2ZtMpI5P2fwELNLAt/view. Acesso 19/09/2023.
[18] Cf. artigo 3º, do seu Regimento Interno, aprovado pela Deliberação CBHSF n.º 106, de 16 de maio de 2019.
[19] Cf. art. 3º de seu regimento interno, aprovado pela Deliberação n.º 05/2008, disponível no link: https://cbhpiancopiranhasacu.org.br/portal/wp-content/uploads/2022/10/Regimento-Interno-do-CBH-PPA-Reg.-Cartorio.pdf. Acesso 15/11/2023.

Os Comitês das Bacias e Sub-Bacias Hidrográficas Receptoras (CBHRs), integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), são órgãos colegiados, com atribuições deliberativas e propositivas, com atuação em bacias, sub-bacias ou grupo de bacias hidrográficas, instituídas nos territórios definidos pelo respectivo ente Federado.

Os CBHRs têm por finalidade promover debates sobre questões relacionadas a recursos hídricos; articular a atuação de entidades de diferentes esferas; resolver conflitos (em primeira instância) relacionados aos recursos hídricos; acompanhar a execução de Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia; fazer proposições ao CNRH sobre isenção da obrigatoriedade de outorgas de direito de uso de recursos hídricos; estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos, sugerindo valores a serem cobrados; e estabelecer critério de rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo. Até agosto de 2023, as CBHRs integravam o Conselho Gestor do PISF. Com a edição do Decreto Federal n.º 11.681, de 1º de setembro de 2023, o artigo 7º do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações, que trata da composição do Conselho Gestor do PISF, foi alterado, excluindo as CBHRs.

Os Conselhos de Açudes - CONSUs, por sua vez, são colegiados constituídos no âmbito dos Estados, com atribuições deliberativas e consultivas em suas respectivas áreas de atuação (reservatórios ou microbacias), de modo particular, nas zonas do Agreste e do Sertão onde os rios são intermitentes e a água disponível é acumulada nos açudes e barragens. Não integram o SGIB, tampouco o Conselho Gestor do PISF.

Os CONSUs têm como principais atribuições: (a) propor critérios de uso, conservação e proteção das águas do reservatório e programas de educação ambiental e sanitária; (b) acompanhar a elaboração e execução do plano diretor da bacia e dos programas para a sua área de atuação; (c) mediar os conflitos pelo uso das águas; (d) motivar a sociedade local a conservação dos recursos naturais; e (e) participar do Comitê de Bacia Hidrográfica.[20]

Apesar de não integrarem o Conselho Gestor do PISF, as CBHRs e os CONSUs serão importantes para a alocação da água bruta proveniente do PISF no âmbito das suas respectivas bacias hidrográficas e resolução de potenciais conflitos pelo uso da água com repercussões sociais, políticas e financeiras.

6.9 ESTADO DO CEARÁ

6.9.1 Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH/CE

O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará (CONERH/CE) é o órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos, vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH/CE, com atuação no âmbito do território do Estado do Ceará, foi criado pela Lei Estadual n.º 11.996, de 24 de julho de 1992 (posteriormente revogada pela Lei Estadual n.º 14.844 de 28 de dezembro de 2010) e regido pelas normas estabelecidas em seu Regimento Interno (Decreto Estadual n.º 32.607, de 27 de abril de 2018).

O CERH/CE é composto por representantes de 24 instituições[21]. Compete ao CERH/CE, entre outras, mas em especial (cf. art. 1º do seu Regimento Interno):

20 Cf.: http://old.apac.pe.gov.br/pagina.php?page_id=6.

21 Art. 3º O CONERH será composto por representações de 24 (vinte e quatro) instituições assim definidas: I - 01 (um) representante de cada um dos seguintes Órgãos e Estaduais: a) da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH; b) da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG; c) da Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA; d) da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – das; (Incluído pelo Decreto Nº 33.394/19) e) da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE; f) da Secretaria das Cidades; g) da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE; (Incluído pelo Decreto Nº 33.394/19) h) da Secretaria da Educação – SEDUC; i) da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA; j) da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET; (Incluído pelo Decreto Nº 33.394/19) k) da Secretaria da Saúde – SESA; l) da

- Promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estadual e dos setores usuários;

- Aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

- Arbitrar em última instância administrativa, os conflitos existentes entre as bacias hidrográficas e usuários de água;

- Analisar propostas de alteração de legislação pertinentes a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

- Estabelecer critérios para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, para execução de obras de interferência hídrica e para cobrança pelo uso dos recursos hídricos e fixar o valor da respectiva tarifa;

- Apreciar o relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará;

- Manifestar e deliberar sobre diversos assuntos ligados aos Recursos Hídricos.

O CERH/CE é o órgão responsável pelo planejamento das políticas públicas de recursos hídricos no Estado do Ceará. Em que pese a sua importância no âmbito do Estado, o CERH/CE não possui atuação direta no PISF.

6.9.2 Secretaria dos Recursos Hídricos do Ceará – SRH/CE

A Secretaria dos Recursos Hídricos do Ceará (SRH/CE), órgão da administração direta do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, é responsável, dentre outras, pela tomada de providências necessárias à implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e do funcionamento do Sistema Integrado de gestão de Recursos Hídricos (SIGERH); promoção da integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; formulação de políticas e diretrizes para a gestão e gerenciamento dos recursos hídricos; coordenação, supervisão e planejamento das atividades concernentes aos recursos hídricos; expedição da outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica; fiscalização do uso de recursos hídricos, bem como obras e/ou serviços de interferência hídrica; promoção da articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais.

Em um cenário de delegação do PISF pela União, a SRH/CE não figurará como ente contratante da delegação do PISF. Desta forma, a SRH/CE contribuirá, no âmbito do Estado, na elaboração do planejamento, na coordenação e na implementação das políticas públicas de recursos hídricos, inclusive, no apoio à OPERADORA ESTADUAL na elaboração do Plano Operativo Anual (POA).

6.9.3 Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH/CER

A Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH/CE), criada pela Lei Estadual n.º 12.217, de 18 de novembro de 1993, é uma sociedade de economia mista, organizada como sociedade anônima por ações, de capital fechado,

Defesa Civil Estadual; –I - 01 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará; I–I - 01 (um) representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; –V - 01 (um) representante de Instituições Públicas Federais com atuação em Recursos Hídricos;–V - 03 (três) representantes de Organizações Civis de Recursos Hídricos; –I - 02 (dois) representantes de entidades de ensino superior com atuação na área de Recursos Hídricos; V–I - 04 (quatro) representantes de entidades dos usuários de recursos hídricos.

dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, vinculada à SRH do Governo do Estado do Ceará.

Em 2022, por meio da Lei Estadual n.º 17.928, de 16 de fevereiro, foi conferida nova redação à Lei Estadual n.º 12.217, de 18 de novembro de 1993, prevendo novas competências à COGERH/CE, no que diz respeito ao gerenciamento de recursos hídricos do Estado, como também da União, quando delegados.

Neste sentido, a nova redação do artigo 2º, da Lei Estadual n.º 12.217, de 18 de novembro de 1993, estabelece que a COGERH/CE tem por objetivo gerenciar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado, ou da União, por delegação, visando a equacionar as questões referentes ao seu uso, controle e conservação, tendo as seguintes competências:

- Promover a operação, a manutenção e a recuperação das infraestruturas hídricas gerenciadas, de forma condicionada à disponibilidade de recursos próprios e/ou captados;
- Promover, de forma condicionada à disponibilidade de recursos próprios e/ou captados, a ampliação da infraestrutura hídrica já existente e gerenciada pela Companhia;
- Realizar monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, conforme a Política Estadual dos Recursos Hídricos;
- Elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo CONERH/CE, dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e da União por delegação, de acordo com o estabelecido no art. 16 da Lei Estadual n.º 14.844, de 28 de dezembro de 2010;
- Manter sistema de informações sobre recursos hídricos, por intermédio da coleta de dados, estatística e cadastro de usos da água visando a subsidiar as tomadas de decisões;
- Elaborar os Planos de Gerenciamento dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, de acordo com os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- Apresentar aos Comitês de Bacias Hidrográficas para deliberação do CONERH/CE: (a) enquadramento dos corpos d'água nas classes de usos preponderantes; (b) valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos; (c) planos de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- Apoiar a organização de usuários com vistas à formação de Comitês de Bacias Hidrográficas e Comissões Gestoras de Sistemas Hídricos, prestando apoios técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento dos mesmos, por intermédio das gerências de bacias;
- Exercer a secretaria executiva dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- Elaborar o relatório de situação anual dos recursos hídricos para aprovação do CERH/CE e divulgação;
- Emitir parecer prévio, de natureza técnica, sobre pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica, quando solicitado pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH;
- Efetivar, arrecadar e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e da União por delegação, na forma da lei;

- Gerenciar os recursos hídricos constantes dos corpos d´água superficiais e subterrâneos do Estado do Ceará, ou da União por delegação, visando a equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle;

- Elaborar, coordenar e incentivar o desenvolvimento de estudos visando a quantificar as disponibilidades e demandas das águas para múltiplos fins;

- Desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do suporte legal ao exercício da gestão das águas;

- Desenvolver ações para que a gestão dos recursos hídricos seja descentralizada, participativa e integrada;

- Adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases;

- Efetivar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e aplicá-las conforme suas atribuições (art. 51, XIII, da Lei Estadual n.º 14.844, de 28 de dezembro de 2010).

Como se nota, a COGERH/CE possui a competência para gerenciar o uso de recursos hídricos no âmbito do Estado do Ceará. De acordo com a Lei Estadual n.º 18.558, de 1º de novembro de 2023, que dispõe sobre a gestão operacional e financeira do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF no Estado do Ceará, a COGERH/CE é a entidade designada para executar as funções do OPERADOR ESTADUAL do PISF.

6.9.4 Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE

A Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (CAGECE), é uma sociedade de economia mista, da administração pública indireta do Governo do Estado do Ceará, constituída na forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica própria, com sede na Cidade de Fortaleza, vinculada à Secretaria de Cidades[22], criada pela Lei Estadual n.º 9.499, de 20 de julho de 1971.

A CAGECE é responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no território urbano do Estado do Ceará – ressalvados os casos em que o município retomou para si a titularidade para a prestação do serviço, nos termos do art. 30, incisos I e V da CF/88.

A CAGECE não possui atuação direta no âmbito da gestão do PISF. Contudo, considerando que a sua atividade está relacionada ao uso prioritário, para o qual está destinada preferencialmente a vazão firme outorgada ao PISF, faz-se necessário que os órgãos competentes do Estado, notadamente a SRH/CE a COGERH/CE, prevejam a vazão necessária para atendimento da demanda da CAGECE.

Adicionalmente, no âmbito de tal gestão de recursos hídricos, o Estado do Ceará poderia vincular parte da receita arrecadada pela CAGECE pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para custear parte dos custos de operação do PISF.

6.10 ESTADO DA PARAÍBA

6.10.1 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PB

[22] Artigo 1º da Lei Estadual n.º 18.310, de 17/02/2023.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba (CERH/PB) é um órgão deliberativo e normativo, integrante do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos[23], com atuação no âmbito do território do Estado da Paraíba, criado pela Lei Estadual n.º 6.308, de 02 de julho de 1996[24].

O CERH/PB é composto por 25 (vinte e cinco) membros[25]. Compete ao CERH/PB (cf. art. 10-A da Lei Estadual n.º 6.308, de 02 de julho de 1996):

- Analisar e aprovar a Política Estadual de Recursos Hídricos e acompanhar a sua execução;
- Analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;
- Aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, acompanhar a sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- Definir as prioridades de investimento de recursos financeiros relacionados com o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- Aprovar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado da Paraíba;
- Aprovar o enquadramento de corpos de água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- Formular programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos – FERH;
- Estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- Estabelecer os critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e definir os valores a serem cobrados;
- Deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, com base nas propostas apresentadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

[23] Cf. Art. 6º da Lei Estadual n.º 6.308, de 02 de julho de 1996.

[24] Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos.

[25] Art. 7º Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição: I – o Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, que o presidirá; (Redação dada pela Lei nº. 9.332, de 25 de janeiro de 2011) a) do Planejamento e Gestão; b) do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca; c) da Infra-Estrutura; d) da Saúde; III – um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades: a) Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA; b) Superintendência da Administração do Meio Ambiente – SUDEMA; c) Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA; d) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER; e) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM; f) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS; g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; IV – um representante do Poder Público municipal e respectivo suplente, indicados pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP; V – um representante de cada um dos seguintes usuários e entidades representativas de usuários de recursos hídricos: a) Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA; b) Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP; c) Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba – FAEPA; d) Associação de Plantadores de Cana da Paraíba – ASPLAN; e) SINDALCOOL – Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool no Estado da Paraíba; VI – um representante de cada uma das seguintes organizações civis de recursos hídricos: a) Universidade Federal da Paraíba – UFPB; b) Universidade Federal de Campina Grande – UFCG; c) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; d) Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH; e) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES; VII – um representante de cada um dos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio estadual; VIII – um representante das organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de um ano de existência legal, e seu suplente, escolhido em processo seletivo a ser coordenado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

- Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- Aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- Arbitrar, em segunda instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- Deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Arbitrar os conflitos existentes entre Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Instituir Câmaras Técnicas;
- Elaborar e submeter à aprovação do Governador do Estado o seu regimento interno;
- Colaborar com o Governo do Estado na celebração de convênios e acordos com entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos;
- Exercer as competências de comitê de bacia hidrográfica, nas bacias de rios estaduais enquanto estes não forem instituídos;
- Estabelecer os mecanismos e regulamentos de reuso de águas servidas e de dessalinização de água salobra no âmbito do Estado da Paraíba;
- Incentivar e subsidiar todas as formas de acumulação de recursos hídricos destinado à produção de alimentos e à produção agroindustrial de bioenergia, respeitando as necessidades e as limitações dos setores produtivos e da agroindústria, de forma a garantir a sustentabilidade econômica.

O CERH/PB é o órgão responsável pelo planejamento das políticas públicas de recursos hídricos no Estado da Paraíba. Em que pese a sua importância no âmbito do Estado, o CERH/PB não possui atuação direta no PISF.

6.10.2 Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH/PB

A Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA) (anteriormente denominada Secretaria de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT), é um órgão da administração direta do Governo do Estado da Paraíba, nos termos da Lei Estadual n.º 11.317 de 17 de abril de 2019, responsável por planejar e executar as obras de infraestrutura hídrica no âmbito da sua competência.

Em 2023, por meio da Lei Estadual n.º 12.615, de 25 de abril, a SEIRHMA foi desmembrada em duas secretarias, a saber: (a) Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH/PB); e (b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

As competências relacionadas ao planejamento e execução das obras de infraestrutura hídrica foram atribuídas à SEIRH/PB. O Secretário da SEIRH integra tanto o CERH/PB quanto o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SIPGRH) a que se refere a Lei Estadual n.º 6.308, de 02 de julho de 1996.

Em um cenário de delegação do PISF pela União, a SEIRH/PB não figurará como ente contratante da delegação do PISF. Desta forma, a SEIRH/PB contribuirá, no âmbito do Estado, na elaboração do planejamento, na coordenação e na

implementação das políticas públicas de recursos hídricos, inclusive, no apoio à OPERADORA ESTADUAL na elaboração do Plano Operativo Anual (POA).

6.10.3 Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA

A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA) é uma autarquia pública, integrante da administração pública indireta do Governo do Estado da Paraíba, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à SEIRH/PB, criada pela Lei Estadual n.º 7.779, de 07 de julho de 2005 (e posteriores alterações).

A AESA integra o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SIPGRH) a que se refere a Lei Estadual n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, na qualidade de Órgão Gestor. A AESA tem por objetivo o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas por meio de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que correm em território do Estado.[26]

São competências da AESA (cf. art. 2.º do Decreto Estadual n.º 26.224/2005):

- Implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;
- Analisar, instruir processos e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;
- Desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;
- Fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infraestrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;
- Operar, manter e atualizar a rede hidrometeorológica do Estado;
- Exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e do clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;
- Implementar a cobrança dos usuários pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança, exclusivamente, em ações destinadas às atividades relativas à gestão de recursos hídricos;
- Exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;

[26] Cf. art. 3º da Lei Estadual n.º 7.779/05: Art. 3º São objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

- Definir as condições e operar a infraestrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- Fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacias hidrográficas;
- Elaborar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;
- Executar as atividades e as ações necessárias para proteção e operação dos mananciais superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas a assegurar a qualidade e a quantidade das águas naturais e outorgadas; e
- Executar outras atividades correlatas.

Como se nota, a AESA possui a competência para gerenciar o uso de recursos hídricos no âmbito do Estado da Paraíba. De acordo com a Lei Estadual n.º 12.804, de 05 de outubro de 2023, que institui o Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas ao PISF com Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba (SEGEPISF/PB), a AESA é a entidade designada para executar as funções do OPERADOR ESTADUAL do PISF.

6.10.4 Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA

A Companhia de Águas e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) é uma sociedade de economia mista de capital autorizado, criada pela Lei Estadual n.º 3.459, de 31 de dezembro de 1966 (e posteriores alterações), vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH/PB), com sede e foro na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, que tem por finalidade planejar, executar e operar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Estado da Paraíba.

A CAGEPA não possui atuação direta no âmbito da gestão do PISF. Contudo, considerando que a sua atividade está relacionada ao uso prioritário, para o qual está destinada preferencialmente a vazão firme outorgado ao PISF, faz-se necessário que os órgãos competentes do Estado, notadamente a SEIRH/PA e a AESA, prevejam a vazão necessária para o atendimento da sua demanda.

Adicionalmente, no âmbito de tal gestão de recursos hídricos, o Estado poderia vincular parte da receita arrecadada pela CAGEPA pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para custear parte dos custos de operação do PISF.

6.11 ESTADO DE PERNAMBUCO

6.11.1 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PE

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Pernambuco (CERH/PE) é o órgão superior deliberativo e consultivo, integrante do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos (SIGRH), com atuação no âmbito do território do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Estadual n.º 12.984, de 30 de dezembro de 2005[27].

O CERH/PE é composto na forma prevista no artigo 41 da Lei Estadual n.º 12.984, de 30 de dezembro de 2005[28]. Ao CERH/PE compete o desempenho das seguintes funções e atribuições (art. 44 da Lei Estadual n.º 12.984, de 30 de dezembro de 2005

- Discutir e aprovar o PERH – Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- Opinar sobre as propostas dos projetos de leis referentes ao Plano Plurianual de Investimentos, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Estado, no que concerne aos recursos hídricos;
- Exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação, execução, controle, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- Aprovar o planejamento dos programas e projetos anuais e plurianuais de aplicação de recursos públicos nas atividades de que trata a presente Lei;
- Estabelecer os critérios e procedimentos de rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras e investimentos públicos referentes ao uso múltiplo dos recursos hídricos ou de seu aproveitamento para fins econômicos;
- Dirimir quaisquer conflitos de competência entre os órgãos componentes do SIGRH/PE e entre usuários, em última instância;
- Julgar os recursos administrativos interpostos das decisões dos órgãos competentes do SIGRH/PE;
- Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO e suas prestações de contas;
- Homologar a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica (COBHs);
- Habilitar, para participação na gestão de recursos hídricos do Estado, as organizações civis previstas nesta Lei;
- Definir as derivações, captações, acumulações, obras e lançamentos considerados usos insignificantes, quanto aos seus impactos;
- Deliberar, através de resolução conjunta com outro CERH, em assuntos de interesse mútuo;
- Criar Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, visando a discutir e a encaminhar ações sobre temas de interesse do CRH;

[27] Cf. artigo 41: "O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, órgão superior deliberativo e consultivo do Sistema, é composto por: (...)"
[28] Art. 41. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, órgão superior deliberativo e consultivo do Sistema, é composto por: I - representantes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal; II - representante da Assembleia Legislativa Estadual; III - representantes de entidades da sociedade civil relacionadas com recursos hídricos; IV - representantes de organizações de usuários de recursos hídricos; e V - representante dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

- Acompanhar a elaboração e execução do PERH e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- Homologar o enquadramento dos corpos de água aprovados pelos COBHS ou pelo órgão de recursos hídricos e de meio ambiente, quando couber;
- Aprovar os valores a serem cobrados pelo uso da água;
- Opinar sobre toda e qualquer proposta legislativa relacionada com a água; e
- Delegar competências e atribuições aos COBHS, sempre que julgar conveniente.

O CERH/PE é o órgão responsável pelo planejamento das políticas públicas de recursos hídricos no Estado de Pernambuco. Em que pese a sua importância, o CERH/PE não possui atuação direta no PISF.

6.11.2 Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento – SRHeS/PE

Quando da elaboração dos Estudos Iniciais, existia na administração direta do Governo do Estado a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos – SIRH/PE, órgão responsável por, dentre outras, formular, coordenar e implantar as políticas públicas de recursos hídricos do Estado. Em 2023, por meio da Lei Estadual n.º 18.139, de 18 de janeiro, a SIRH/PE deixou de existir e em seu lugar está a Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento – SRHeS/PE, a qual é responsável por:

- Planejar, formular, coordenar, acompanhar, executar e implantar as políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico;
- Coordenar o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco - SIGRH;
- Implantar e consolidar os instrumentos da política estadual de recursos hídricos;
- Promover a gestão integrada, racional e participativa dos recursos hídricos no Estado;
- Promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Exercer a gestão dos fundos destinados aos recursos hídricos e ao saneamento; propor, coordenar, gerenciar e executar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, inclusive de infraestrutura, e serviços atinentes aos recursos hídricos e saneamento básico;
- Captar recursos para ações nas áreas de recursos hídricos e saneamento básico;
- Promover a alocação negociada da água;
- Regular o uso da água, no âmbito dos recursos hídricos estaduais e dos federais nos termos em que lhe forem delegados;
- Formular políticas públicas específicas relacionadas ao saneamento básico e ao acesso à água nas áreas rurais dos municípios, tanto para consumo humano quanto para a agricultura e pecuária;
- Realizar monitoramento hidrometeorológico e previsões de tempo e clima no Estado;

- Promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, ações e programas de saneamento básico;

- Planejar, acompanhar e desenvolver a política de subsídio ao saneamento básico;

- Planejar, regular, normatizar e gerir a aplicação de recursos em políticas de saneamento básico;

- Colaborar, coordenar e executar com os municípios e demais entes governamentais, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 2007, o desenvolvimento e a expansão dos seus sistemas de saneamento básico, utilizando soluções técnicas específicas para localidades rurais; e

- Executar obras, produtos e serviços tocantes a recursos hídricos relacionados com a infraestrutura rural, em articulação com órgãos e entidades estaduais;

Em um cenário de delegação do PISF pela União, a SRHeS/PE não figurará como ente contratante da delegação do PISF. Desta forma, a SRHeS/PE contribuirá, no âmbito do Estado, na elaboração do planejamento, na coordenação e na implementação das políticas públicas de recursos hídricos, inclusive, no apoio à OPERADORA ESTADUAL na elaboração do Plano Operativo Anual (POA).

6.11.3 Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC/PE

A Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC/PE) é uma autarquia pública, constituída sob regime especial, vinculada à SRHeS do Governo do Estado de Pernambuco, com autonomia administrativa, técnica e financeira, criada pela Lei Estadual n.º 14.028, de 26 de março de 2010, para o fim de executar a Política Estadual de Recursos Hídricos e regular o uso da água, no âmbito dos recursos hídricos estaduais e dos federais nos termos em que lhe forem delegados, bem como realizar monitoramento hidrometeorológico e previsões de tempo e clima no Estado.

Dentre as atribuições da APAC/PE, com relevância para o PISF, destacam-se as seguintes:

- Executar as políticas governamentais de recursos hídricos no Estado de Pernambuco;

- Elaborar, coordenar e incentivar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos na área de recursos hídricos, objetivando a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e minimização dos impactos ambientais;

- Elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos estaduais;

- Orientar e apoiar os municípios para uma gestão integrada dos recursos hídricos, bem como fomentar a inclusão nos planos diretores municipais de dispositivos que objetivem a proteção dos recursos hídricos, essencial à melhoria da qualidade de vida;

- Operar e manter atualizado o Sistema de Informações de Recursos Hídricos – SIRH do Estado de Pernambuco;

- Promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede estadual hidrometeorológica e de qualidade de água, em articulação e parceria com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

- Manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

- Implementar e operar os instrumentos de gestão dos recursos hídricos no Estado de Pernambuco;
- Exercer o poder de polícia administrativa, fiscalizando o cumprimento da legislação dos recursos hídricos;
- Celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, vedada a delegação de atribuições que importem em atos de poder de polícia;
- Elaborar propostas de criação e atualização de normas legais sobre recursos hídricos;
- Expedir outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de construção de obras hídricas e de lançamento de efluentes;
- Fiscalizar, com poder de polícia, o uso dos recursos hídricos e os serviços de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - PISF, inclusive para fins de aplicação de sanções administrativas, inclusive multas, previstas em leis e regulamentos próprios;
- Implantar a cobrança pelo uso da água, aplicar multas, cobrar juros, correção e outros acréscimos legais, por inadimplência;
- Definir critérios e regras de operação de obras de aproveitamento múltiplo e a alocação dos recursos hídricos;
- Fiscalizar a aplicação de critérios e regras de operação da infraestrutura hídrica existente;
- Elaborar e manter atualizados o cadastro de usuários de recursos hídricos e o de infraestrutura hídrica;
- Intervir, no âmbito de sua competência, nos conflitos pelo uso da água, buscando solucioná-los;
- Celebrar convênios, acordos e ajustes, que deleguem à APAC atribuições compatíveis com a sua esfera de competência;
- Intermediar as negociações de transferência de água entre bacias hidrográficas;
- Executar as ações de preservação e recuperação dos recursos hídricos visando à sustentabilidade ambiental;
- Promover, coordenar e executar atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas áreas de recursos hídricos, meteorologia e mudanças climáticas, podendo para estes fins estabelecer termos de parceria, convênios e outros instrumentos similares, com instituições de pesquisa e de fomento à pesquisa nestas áreas de conhecimento;
- Cumprir os objetivos do Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE, de que tratam os incisos I ao VII do art. 1º da Lei nº 16.778, de 23 de dezembro de 2019;
- Arrecadar e gerir os recursos financeiros advindos da prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional no Estado de Pernambuco - PISF/PE.

Como se nota, a APAC possui a competência para gerenciar o uso de recursos hídricos no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a Lei Estadual n.º 16.778, de 23 de dezembro de 2019, que institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao PISF com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco, a APAC é a entidade designada para executar as funções do OPERADOR ESTADUAL do PISF.

6.11.4 Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA

A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 6.307, de 29 de julho de 1971, e vinculada à SRHeS, tendo por principal objetivo realizar a prestação dos serviços de saneamento básico e atividades relacionadas à preservação e ao aproveitamento de recursos hídricos, nos termos a Lei Estadual n.º 17.349, de 13 de julho de 2021.

A COMPESA não possui atuação direta no âmbito da gestão do PISF. Contudo, considerando que a sua atividade está relacionada ao uso prioritário, para o qual está destinada preferencialmente a vazão firme outorgado ao PISF, faz-se necessário que os órgãos competentes do Estado, notadamente a SRHeS e a APAC, prevejam a vazão necessária para o atendimento da sua demanda.

Adicionalmente, no âmbito de tal gestão de recursos hídricos, o Estado poderia vincular parte da receita arrecadada pela COMPESA pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para custear parte dos custos de operação do PISF.

6.12 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6.12.1 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/RN

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (CERH/RN) é um órgão colegiado de deliberação coletiva e caráter normativo, integrante do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos, com atuação no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei Estadual n.º 6.908, de 01 de julho de 1996.

O CERH/RN é composto na forma prevista no artigo 20 da Lei Estadual[29]. Ao CERH/RN compete o desempenho das seguintes funções e atribuições (cf. artigo 21 da Lei Estadual n.º 6.908, de 01 de julho de 1996):

- Aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e encaminhar ao chefe do Poder Executivo para envio à Assembleia Legislativa;
- Estabelecer os critérios e diretrizes que orientam a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- Estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH;
- Acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

[29] Lei Estadual do Rio Grande do Norte: "Art. 20. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, órgão colegiado de deliberação coletiva e caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos, compõe-se de: I - representantes das Secretarias de Estado com interesse no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos; II - representantes das entidades governamentais federais e estaduais com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos; III - representantes indicados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas; IV - representantes de entidades representativas da sociedade civil."

- Analisar proposta de alteração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- Promover a articulação entre os órgãos estaduais, federais e municipais e a sociedade civil no encaminhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- Deliberar sobre a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;
- Arbitrar, em grau de recurso, os conflitos existentes entre bacias hidrográficas, ou entre usuários de água;
- Estabelecer critérios e normas relativas ao rateio entre os beneficiários dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo;
- Estabelecer critérios gerais para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- Deliberar sobre a criação e funcionamento das Agências de Bacias Hidrográficas;
- Deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

O CERH/RN é o órgão responsável pelo planejamento das políticas públicas de recursos hídricos no Estado do Rio Grande do Norte. Em que pese a sua importância, o CERH/RN não possui atuação direta no PISF.

6.12.2 Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH/RN

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH/RN), órgão da administração pública direta do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999 (alterada pela Lei Complementar n.º 482, de 03 de janeiro de 2013), é responsável pela formulação, planejamento, coordenação e execução das políticas públicas de recursos hídricos e meio ambiente no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

À SEMARH/RN compete as seguintes atribuições (art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999):

- Formular políticas, planos e programas estaduais de meio ambiente e recursos hídricos e supervisionar a sua execução;
- Coordenar e supervisionar a execução das atividades estaduais de meio ambiente e recursos hídricos;
- Prover os serviços da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA), do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/RN) e dos Comitês de Bacias;
- Exercer a gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH);
- Participar do processo de ampliação e operação de redes de estações medidoras de dados hidrológicos e pluviométricos;
- Projetar, licitar, executar, fiscalizar e receber as obras e serviços de engenharia relacionados com infraestrutura hídrica afetos à SEMARH e às Entidades a ela vinculadas;

- Promover a descentralização no gerenciamento dos recursos hídricos e incentivar a integração e participação da sociedade no processo de gestão dos recursos hídricos, na forma da lei;

- Desenvolver estudos, pesquisas e projetos relacionados com o aproveitamento e a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

- Supervisionar a formulação e a execução da política estadual de educação ambiental.

Em um cenário de delegação do PISF pela União, a SEMARH/RN não figurará como ente contratante da delegação do PISF. Desta forma, a SEMARH/RN contribuirá, no âmbito do Estado, na elaboração do planejamento, na coordenação e na implementação das políticas públicas de recursos hídricos, inclusive, no apoio à OPERADORA ESTADUAL na elaboração do Plano Operativo Anual (POA).

6.12.3 Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte – IGARN

O Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte (IGARN) é uma autarquia pública estadual, integrante da administração pública indireta do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, vinculada à SEMARH/RN, com autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, criada pela Lei Estadual n.º 8.086, de 15 de abril de 2002, e regulamentado pela Lei Complementar Estadual n.º 483, de 03 de janeiro de 2013.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o IGARN é responsável pela gestão técnica e operacional dos recursos hídricos do Estado do Rio Grande do Norte, apoiando, técnica e operacionalmente, o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos (SIGERH), criado pela Lei Estadual n.º 6.908, de 01 de julho de 1996 e posteriores alterações.

Para fins do PISF, cumpre destacar as seguintes atribuições do IGARN:

- Participar da implantação das políticas e programas estaduais de recursos hídricos;

- Coordenar e executar as atividades de gerenciamento dos recursos hídricos estaduais;

- Desenvolver estudos, pesquisas e projetos relacionados com a gestão dos recursos hídricos estaduais;

- Expedir as outorgas do direito de uso dos recursos hídricos estaduais;

- Conceder licença de obras hidráulicas, sem prejuízo da respectiva licença ambiental;

- Implantar, operar, manter e disponibilizar dados das redes de monitoramento de recursos hídricos;

- Implantar, operar e manter o sistema de informações sobre recursos hídricos;

- Efetuar a cobrança pelo uso da água e aplicar as multas por inadimplência;

- Estabelecer e implementar as regras de operação da infraestrutura hídrica existente;

- Operar e manter as obras e os equipamentos de infraestrutura hídrica;

- Exercer o poder de fiscalização dos recursos hídricos e aplicar as sanções aos infratores;

- Elaborar e manter atualizados os manuais de procedimentos de licenciamento, gestão, fiscalização e uso dos recursos hídricos estaduais;

- Assumir a função de entidade operadora estadual da infraestrutura hídrica interligada ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

- Responsabilizar-se pela gestão das águas provenientes do PISF; e,

- Relacionar-se com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, que atuem em áreas afins.

Como se nota, o IGARN possui a competência para gerenciar o uso de recursos hídricos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. De acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 483, de 03 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a sua criação, o IGARN é a entidade designada para executar as funções do OPERADOR ESTADUAL do PISF.

6.12.4 Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN

A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) é uma sociedade de economia mista de capital fechado, com sede na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), criada pela Lei Estadual n.º 3.742, de 26 de junho de 1969, posteriormente alterada pela Lei Estadual n.º 4.747, de 06 de julho de 1978[30].

A CAERN tem por finalidade a administração e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o Estado do Rio Grande do Norte, competindo-lhe:

- Planejar, projetar, executar, implantar, ampliar, assegurar o controle de continuidade, manter e explorar industrialmente os sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

- Fixar e arrecadar tarifas dos serviços prestados, e seus reajustamentos periódicos, depois de aprovação dos órgãos competentes, para atender os custos de operação, manutenção, acúmulo de reservas para expansão dos sistemas e amortização dos investimentos;

- Planejar, projetar, coordenar e controlar a execução de cursos ou programas de educação sanitária, com o fim de aprimorar a capacitação dos recursos humanos disponíveis, disciplinando a sua composição e funcionamento;

- Desenvolver estudos com vistas à identificação de novas tecnologias aplicáveis à área de saneamento básico;

- Exercer outras atividades correlatas ou afins com a sua área de atuação.

A CAERN não possui atuação direta no âmbito da gestão do PISF. Contudo, considerando que a sua atividade está relacionada ao uso prioritário, para o qual está destinada preferencialmente a vazão firme outorgado ao PISF, faz-se necessário que os órgãos competentes do Estado, notadamente a SEMARH e a IGARN, prevejam a vazão necessária para o atendimento da sua demanda.

[30] Cf. Art. 1.º do Estatuto Social da CAERN, datado de 28/04/2023. Disponível em: https://arquivos-transparencia.caern.com.br/index.php/s/KjZBTq454alYblj. Data do Acesso: 19/10/2023.

Adicionalmente, no âmbito de tal gestão de recursos hídricos, o Estado poderia vincular parte da receita arrecadada pela CAERN pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para custear parte dos custos de operação do PISF.

6.13 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Apesar de não possuir uma atuação direta na gestão e operação do PISF, o Tribunal de Contas da União (TCU) é o órgão de controle externo, auxiliar do Congresso Nacional, responsável por fiscalizar o governo federal, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

No desígnio de tal função, o TCU editou a Instrução Normativa n.º 81, de 20 de junho de 2018 ("IN 81/18"), que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização realizados pela Administração Pública Federal, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público, a contratação de parcerias público-privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado.

Para fins de planejamento das ações de controle, os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão encaminhar ao TCU extrato do planejamento da desestatização prevista, em que conste a descrição do objeto, previsão do valor dos investimentos, sua relevância, localização e respectivo cronograma licitatório, com antecedência mínima de 150 dias da data prevista para a publicação do edital, devendo comunicá-lo sobre quaisquer alterações posteriores havidas no extrato.[31]

Para fins de acompanhamento do processo de desestatização, o Poder Concedente ou órgão gestor (no caso, o MIDR) deverá disponibilizar ao TCU os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo a minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de audiências públicas realizadas, obrigatoriamente em meio eletrônico, com antecedência mínima de 90 dias da data prevista para a publicação do edital de licitação.[32]

Em posse de tais documentos, a unidade responsável pela instrução do processo de acompanhamento da desestatização irá autuá-lo, analisar os documentos e informações mencionadas no parágrafo anterior, e remeter a proposta de mérito ao Ministro Relator, no prazo de 75 dias contados da data de seu recebimento, para que o Tribunal emita pronunciamento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados.[33]

Importante destacar que o prazo de 75 dias da unidade responsável somente se inicia após o recebimento de toda a documentação exigida na IN 81/18; que as diligências ou outras medidas saneadoras promovidas pela unidade responsável suspendem o referido prazo até o efetivo cumprimento por parte do Poder Concedente; e que, a depender da complexidade do projeto, o Ministro Relator poderá fixar prazo superior aos 75 dias.[34]

Antes do envio do relatório de acompanhamento para o Ministro Relator, a Unidade Técnica responsável deverá enviá-lo para comentários dos gestores, preferencialmente por meio de reunião técnica, com vistas a assegurar a celeridade do exame da matéria pelo Tribunal. Caso o órgão gestor do processo de desestatização demonstre interesse de apresentar contribuições adicionais àquelas expostas na reunião, será concedido o prazo de 15 dias para tanto, período em que ficará suspenso o prazo de 75 dias.[35]

[31] Cf. art. 2º e §4º da IN TCU 81/18.
[32] Cf. arts. 3º e 8ºda IN TCU 81/18.
[33] Cf. art. 9º da IN TCU 81/18.
[34] Cf. art. 9º, §§1º, 4º e 7º da IN TCU 81/18.
[35] Cf. art. 9º, §§8º e 9º da IN TCU 81/18.

Os documentos a serem enviados para o TCU, após a consulta e audiência pública, materializam-se nos seguintes:[36]

TABELA 3: EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 81/18 DO TCU

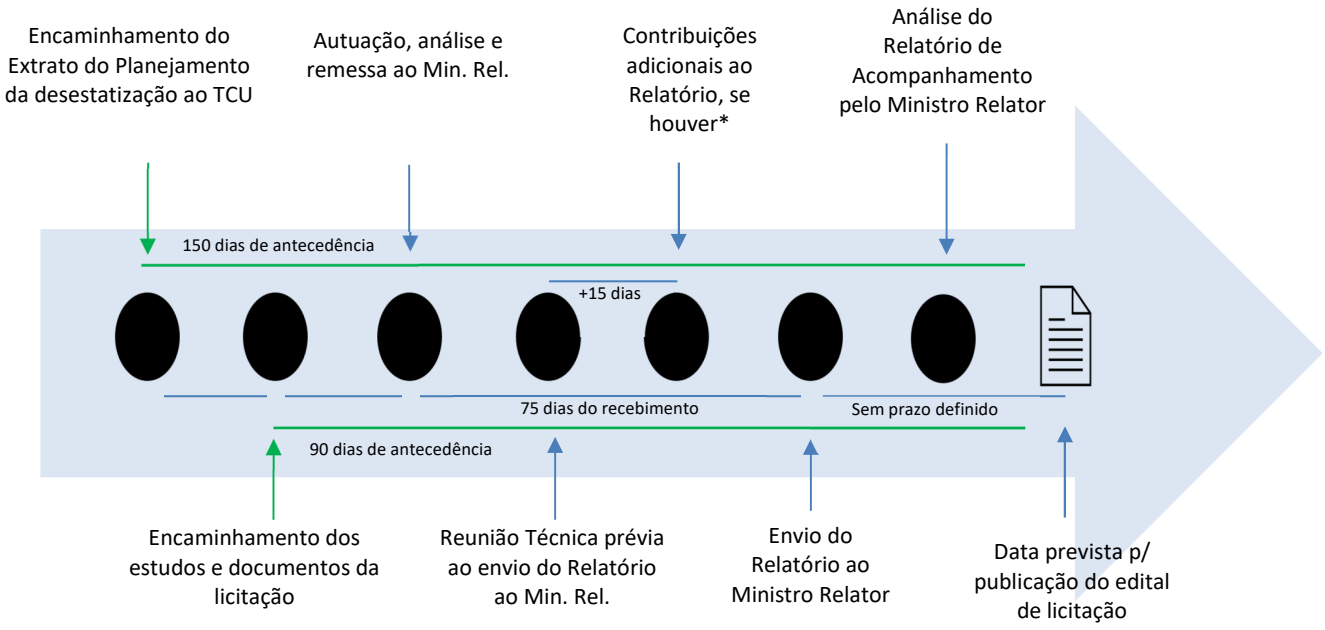
Dispositivo da IN 81/18	Documento
Art. 3º, I	Deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;
Art. 3º, II	Objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;
Art. 3º, III	Documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
Art. 3º, IV	Relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
Art. 3º, V	Estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;
Art. 3º, VI	Projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no item anterior;
Art. 3º, VII	Relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;
Art. 3º, VIII	Relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso;
Art. 3º, IX	Relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;
Art. 3º, X	Orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;
Art. 3º, XI	Discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;
Art. 3º, XII	Discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;
Art. 3º, XIII	Definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;
Art. 3º, XIV	Definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;
Art. 3º, XV	Descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;
Art. 3º, XVI	Obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;
Art. 3º, XVII	Cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;
Art. 3º, XVIII	Relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;

[36] Cf. arts. 3º e 5º da IN TCU 81/18.

Dispositivo da IN 81/18	Documento
Art. 3º, XIX	Discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente;
Art. 3º, XX	Relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso ocorra, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;
Art. 3º, XXI	Estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado.
Art. 5º, I	Pronunciamento prévio e fundamentado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 14, §3º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004), ou do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI (art. 7º, inciso I da Lei Federal n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016), conforme o caso, sobre o mérito do projeto;
Art. 5º, II	Autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (art. 10, § 3º, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004);
Art. 5º, III	Autorização competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004);
Art. 5º, IV	Laudo de viabilidade das garantias emitido pela instituição financeira responsável pela administração do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP), na forma estabelecida no § 3º do art. 24 do Regulamento do FGP ou na legislação superveniente;
Art. 5º, V	Estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado;
Art. 5º, VI	Estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:
Art. 5º, VI, a)	a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Governo Federal, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea 'b', da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004e Anexos da LDO);
Art. 5º, VI, b)	b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:
Art. 5º, VI, b), 1.	b)1. os limites globais para o montante da dívida consolidada da União;
Art. 5º, VI, b), 2.	b)2. as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
Art. 5º, VI, b), 3.	b)3. os limites e as condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (art. 10, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 11.079/2004).
Art. 5º, VI, c)	c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso II, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004);
Art. 5º, VI, d)	d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, inciso III, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004);
Art. 5º, VI, e)	e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004);

Dispositivo da IN 81/18	Documento
Art. 5º, VI, f)	f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004);
Art. 5º, VI, g)	g) pronunciamento prévio e fundamentado do Ministério da Fazenda, acompanhado de memória de cálculo analítica, de que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, inclusive as decorrentes da contratação da parceria em análise, não excederão a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios (art. 22 c/c art. 14, §3º, inciso II, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004).
Art. 5º, VII	Aprovação do edital da licitação pelo Comitê Gestor de Parceria Público-Privada (CGP) (art. 14, inciso III, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004), inclusive em relação às alterações porventura realizadas;
Art. 5º, VIII	Termo de Repasse, em caso de PPP das esferas estadual e municipal que utilizem recursos do Orçamento Geral da União (OGU);
Art. 5º, IX	Os projetos básicos das obras e respectivo cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do Orçamento Geral da União, nos termos do art. 6º, §2º da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Abaixo, segue fluxograma de cada etapa relacionada ao processo de acompanhamento da desestatização pelo TCU:



*No caso de contribuições adicionais, o prazo de 75 dias para submissão do processo ao Ministro Relator ficará suspenso por 15 dias.

6.14 OPERADORES ESTADUAIS

Um ponto de atenção pertinente à modelagem do projeto de concessão dos serviços prestados no âmbito do PISF se refere à concatenação entre a (i) o Termo de Compromisso de 2005, (ii) minuta de Contrato de Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta (CPSAA), atualmente em discussão entre os atores federais, e (iii) os atos normativos federais atualmente vigentes, notadamente o Decreto Federal n.º 5.995/2006 e suas alterações e a Resolução ANA nº 168/2023.

Em breve resumo, tem-se que a minuta do CPSAA, o Termo de Compromisso de 2005 e os atos normativos mencionados, adotaram encaminhamentos não exatamente coincidentes para a definição dos operadores federal e estaduais.

Os atos normativos federais (a) demonstram haver uma diferença entre a figura da União e a operadora federal e entre as figuras dos estados e as dos respectivos operadores estaduais, ao passo que (b) preveem expressamente que os contratos de adução deveriam ser celebrados entre o operador federal e cada um dos operadores estaduais (indicados pelos Estados).

Ou seja, o contrato de adução – principal instrumento que regeria a relação entre as partes na prestação dos serviços no âmbito do PISF – não seria propriamente um instrumento a ser celebrado entre entes federativos, mas sim por entidades integrantes das respectivas estruturas organizacionais das esferas federal e de cada estado.

Nesse sentido, foram transcritos a seguir alguns dispositivos constantes do Termo de Compromisso de 2005 e de ambos os atos normativos federais, os quais evidenciam o racional acima mencionado:

Termo de Compromisso de 2005	**Decreto nº 5.995/2006**	**Res. ANA nº 168/2023**
OBRIGAÇÕES DOS SIGNATÁRIOS: I - **À UNIÃO compete:** a) por intermédio do MI: 2. propor decreto, ao Presidente da República, instituindo o Sistema de Gestão da integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, composto pela **Entidade Operadora Federal, na condição de concessionaria da Uniao**, para operação e manutenção da infraestrutura hídrica do PISF, pelas **Entidades Operadoras Estaduais, encarregadas do gerenciamento da infraestrutura hídrica dos ESTADOS**, e por um Conselho Gestor, que exercera a coordenação. O mesmo decreto deverá definir os mecanismos de cobrança de Tarifa dos Serviços de Operação, Manutenção e Gestão; 3. **formalizar, à Entidade Operadora Federal, a responsabilidade pela operação, manutenção e fornecimento de água bruta do PISF aos ESTADOS**; II - **Aos ESTADOS compete**: 2. estruturar os órgãos de gerenciamento de recursos hídricos já existentes - a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceara (COGERH), o Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do	Art. 3º O SGIB congregará grupos de assessoramento e órgãos e entidades federais e estaduais com interferência na gestão dos recursos hídricos, e terá a seguinte composição: IV - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, **como Operadora Federal**; Capítulo VI DAS OPERADORAS ESTADUAIS Art. 15. Será facultado aos Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará integrar o SGIB por intermédio dos seus representantes designados para o Conselho Gestor **e de suas Operadoras Estaduais, designadas em ato próprio**, que ficarão encarregadas de operar as infra-estruturas hídricas interligadas ao PISF nos respectivos Estados receptores **e de firmar contrato com a Operadora Federal para adução de água bruta, desde que a adesão seja formalizada em ato normativo dos respectivos Estados.** (...) **§ 2º Os contratos e termos celebrados com as Operadoras Estaduais permitirão, de acordo com a conveniência destas, a delegação das suas atribuições à Operadora Federal.**	Art. 2º Para efeitos desta resolução, ficam definidos os seguintes conceitos: **V – Operadora Estadual: pessoa jurídica, designada em ato próprio dos Estados** beneficiados, encarregada de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF, após os pontos de entrega, para adução de água bruta nos respectivos Estados e de firmar contratos com a Operadora Federal ou diretamente com a União; Art. 8º A operação comercial iniciará, com cobrança de tarifas após a assinatura do contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, ou entre os entes Federal e Estaduais definidos no modelo de Gestão do PISF, a aprovação do PGA pela ANA e pelo MIDR, e a comprovação da instalação, calibração e testes dos equipamentos de medição de vazões situados nas estações de bombeamento e nos Pontos de Entrega ativos no trecho que entrará em operação comercial. CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS ENTRE A OPERADORA FEDERAL E AS OPERADORAS ESTADUAIS Art. 25. A prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal efetivar-se-á por meio de negócio jurídico de natureza contratual, no qual a

Norte (IGARN), a Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba (AESA) - e criar e estruturar organismo similar, em Pernambuco, conferindo-lhes, preferencialmente, a natureza de sociedade de economia mista **visando ao desempenho da funções de Entidade Operadora Estadual da infraestrutura hídrica interligada ao PISF**, responsável por receber, gerenciar e distribuir, de forma eficiente, a água a ser aduzida pelo PISF; 6. **pagar a Entidade Operadora Federal do PISF** os custos operacionais e de manutenção a ele relativos, com a implementação de cobrança dos serviços aos usuários finais; 7. a**cordar garantias financeiras com a Entidade Operadora Federal** encaminhando proposta de lei ou decreto, conforme o caso, incluindo entre outras a securitização, através da cessão de direitos da parcela de água bruta destacada na conta de água tratada dos usuários finais do sistema de saneamento;	Art. 20. Os serviços de adução de água bruta do PISF aos Estados receptores serão remunerados com base em preços constantes do Plano de Gestão Anual, que ressarcirão, no mínimo, os custos administrativos, operacionais e de manutenção, inclusive impostos, taxas, seguros e encargos legais, referentes à atividade da Operadora Federal. **Parágrafo único. Nos contratos a serem celebrados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais, a que alude o art. 15, deverá constar cláusula específica estipulando que o Plano de Gestão Anual fixará os preços referidos no caput.**	disponibilização ou captação de água pela Operadora Estadual implicará sua responsabilidade pelo pagamento das Tarifas de Disponibilidade e de Consumo de água bruta e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes. **§ 1° É obrigatória a celebração de Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta entre a Operadora Federal e cada Operadora Estadual.** **§ 2° Os contratos a serem firmados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais serão padronizados, devendo a Operadora Federal requerer a prévia aprovação dos respectivos modelos pela ANA.** § 3° A Operadora Federal deverá encaminhar para a ANA cópia dos contratos firmados com as Operadoras Estaduais. § 4° A ausência de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta desobriga a entrega de água pela Operadora Federal.

O racional assimilado nos dispositivos acima transcritos é que as atividades de operação das infraestruturas e serviços de adução relacionados ao PISF se dariam por meio de entidade indicada pela União, na qualidade de operadora federal (atualmente, a CODEVASF, nos termos do art. 3º IV do Decreto 5.995/2006) e pelas entidades indicadas pelos quatro Estados beneficiados (na qualidade de operadoras estaduais).

Tais entidades deveriam, na condição de entes personalizados, celebrar os quatro contratos de prestação de serviços de adução de água (cada qual tendo a operadora federal, na condição de contratada, e um dos quatro entes indicados como operadores estaduais, na condição de contratante).[37]

Neste sentido, verifica-se que os Estados procederam dessa forma:

- Estado do Ceará delegou à COGERH/CE, por meio da Lei Estadual n.º 18.558, de 01 de outubro de 2023;
- Estado da Paraíba delegou à AESA, por meio da Lei Estadual n.º 12.804, de 05 de outubro de 2023;
- Estado de Pernambuco delegou à APAC, por meio da Lei Estadual n.º 16.778, de 23 de dezembro de 2019; e
- Estado do Rio Grande do Norte delegou ao IGARN, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 483, de 03 de janeiro de 2013.

Contudo, esse arranjo previsto na legislação parece não coincidir integralmente com a estratégia de conformação institucional estabelecida na minuta de contrato de adução atualmente em discussão (CPSAA). Isso porque, na referida minuta contratual, constam como partes a União e cada um dos Estados. Prevê-se que a União assumirá diretamente a função de operador federal e que cada estado assumirá, *per se,* o papel formal de operador estadual, prevendo-se,

[37] Vale observar que, aparentemente, a Res. 168/2023 da ANA até buscou, nos seus artigos 2º e 8º, abrir a possibilidade de que o contrato fosse firmado entre entes políticos. Mas, a nosso ver, os artigos subsequentes do instrumento (por exemplo, o art. 25) mantiveram um formato mais engessado e aderente com a noção de contrato celebrado entre operadores (os quais não seria propriamente os entes federativos).

ainda, que tanto a União como os Estados poderão designar outras entidades para assumirem as atribuições inerentes às funções de operadores federal e estadual, respectivamente[38].

Portanto, o racional assimilado na versão mais atual da minuta de Contrato de Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta (CPSAA) foi o de estabelecer uma relação contratual diretamente entre a União (por intermédio do MIDR) e cada um dos Estados, cabendo aos estados o pagamento das contrapartidas devidas em função da prestação dos serviços pela União.

Depreende-se que o mote dessa diferença no tratamento dos operadores federal e estaduais no âmbito do Contrato de Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta (CPSAA), em relação aos normativos federais, é possibilitar a constituição de um mecanismo de garantia baseado na retenção das quotas de Fundo de Participação dos Estados (FPE), de titularidade dos Estados, nos termos do art. 167, §4º, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, entendeu-se pela conveniência de se estabelecer uma estrutura de vinculação contratual em que os Estados assumissem, em nome próprio, a responsabilidade por efetuar os pagamentos devidos pelos serviços de adução prestados pela União (ou ente designado pela União).

Na intenção de conciliar o tratamento constante dos atos normativos federais com a necessidade de prever como partes contratuais a União e os Estados (para fins de viabilizar a possibilidade de retenção do FPE), o arranjo implementado na minuta de contrato foi a de estabelecer que a União figurará como operadora federal, já que o Decreto Federal nº 5.995/06 iguala esta figura ao de prestador do serviço, e que cada estado figurará como operador estadual - sem prejuízo de que, tanto a União quanto os Estados possam designar livremente outras entidades para procederem com o deslinde de parte das obrigações reciprocamente assumidas no âmbito do referido instrumento.[39]

Em que pese a validade da solução atualmente assimilada na minuta de contrato, deve ser avaliada a possibilidade de que os atos normativos federais vigentes, notadamente o Decreto n.º 5.995/2006 e a Resolução ANA nº 168/2023 sejam oportunamente ajustados para espelharem, de modo mais claro e objetivo, o racional assimilado pela referida minuta contratual.

Dessa forma, entende-se que a minuta de contrato e os referidos atos poderiam ser pontualmente ajustados para convergirem nas seguintes bases:

- Prever a possibilidade de celebração da minuta de contrato de prestação dos serviços de adução pela União e por cada um dos quatro Estados, estabelecendo (i) a obrigação de cada Estado, na condição de tomador do serviço, pelo pagamento das contrapartidas devidas, relativas às tarifas de disponibilidade e de consumo reguladas pela ANA, e (ii) a obrigação de a UNIÃO prestar os serviços, podendo-se valer de delegação de atividades operacionais e de apoio. Ressalta-se que o objetivo dessa previsão é possibilitar a vinculação do FPE de cada estado em garantia, de modo a mitigar o risco de inadimplemento das tarifas devidas.

[38] Nesse sentido, cabe destacar que a minuta de contrato estabelece diversas obrigações e responsabilidades para as partes contratantes, quais sejam a União e os Estados. Contudo, por força do referido instrumento, tais obrigações poderão, no todo ou em parte, ser delegadas ás entidades que vierem a ser designadas pela União e Estados como os respectivos operadores. A título de mero exemplo, são obrigações dos Estados (contratantes), as quais serão performadas pela entidade que vier a exercer na prática as atividades inerentes ao operador estadual: Operar e manter os sistemas de reserva e distribuição de água bruta interligados ao PISF de responsabilidade da CONTRATANTE; Promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional da água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos respectivos usos, e envidar esforços para combater as perdas, no âmbito de sua atuação; Submeter-se, no seu âmbito de atuação, às determinações que se insiram na competência regulatória da ENTIDADE REGULADORA relativas ao PISF, especialmente no que se refere às condições e regras operacionais; Apresentar o POA à CONTRATADA conforme resolução própria da ENTIDADE REGULADORA; Executar o PGA no âmbito das suas atribuições legais.

[39] O ponto de atenção em relação a essa solução, a nosso ver (em que pese a sua viabilidade formal), é que ela não é intuitiva, na medida em que a noção de "operadora" parece nos remeter, primariamente, a uma entidade dotada de capacidade técnica e operacional para o deslinde das atividades materiais de adução – o que não se coaduna exatamente com a União e os Estados na condição de entes políticos. Além disso, conforme mencionado, já há certo descompasso dessa solução em relação ao que foi implementado pelos Estados, os quais já indicaram entes administrativos integrantes das suas estruturas para atuarem na condição de operadores estaduais.

- Previsão da obrigação de que a União e cada Estado designem, respectivamente, entidades para atuarem na condição de operador federal (responsável pela operação das infraestruturas relativas ao PISF) e operadores estaduais (responsáveis pela operação das infraestruturas interligadas ao PISF e por receber, gerenciar e distribuir, de forma eficiente, a água a ser aduzida pelo Projeto);

- Previsão de que, independentemente da designação das operadoras estaduais, as obrigações relativas aos pagamentos das tarifas subsistam sob a responsabilidade dos Estados, devendo ser pagas por estes à União. O relacionamento de cada Estado com a respetiva operadora estadual, especialmente no que tange a obrigações financeiras, seria um tema *interna corporis* de cada ente estadual, não influenciando no adimplemento do estabelecido no contrato.

Por fim, cabe estabelecer uma premissa metodológica para o presente relatório. As menções que serão realizadas aos operadores estaduais consideram a realidade normativa atualmente vigente, incluindo o disposto no Decreto Federal nº 5.995/2006, Resolução ANA nº 168/2023 e nas leis estaduais já editadas. Eventuais menções ao formato adotado na minuta de contrato de adução serão contextualizadas, remetendo-se aos esclarecimentos prestados no presente subtópico.

7. DIAGNÓSTICO DO ATUAL ARRANJO INSTITUCIONAL DO PISF

7.1. DIAGNÓSTICO

Para fins de gestão do PISF, foi editado o Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações, o qual institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (SGIB). Nos termos de seu artigo 1º, o SGIB tem por finalidade alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

- Promover a sustentabilidade da operação referente à infraestrutura hídrica a ser implantada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional no âmbito do PISF;
- Garantir a gestão integrada, descentralizada e sustentável dos recursos hídricos disponibilizados, direta e indiretamente, pelo PISF;
- Viabilizar a melhoria das condições de abastecimento d'água na área de influência do PISF, visando atenuar os impactos advindos de situações climáticas adversas;
- Induzir o uso eficiente dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF pelos setores usuários, visando ao desenvolvimento sustentável da região beneficiada pelo referido Projeto;
- Coordenar a execução do PISF.

O SGIB abrange a área geográfica de influência do PISF, assim designada “Região de Integração”, que compreende o conjunto de Municípios abastecidos pelas estruturas hídricas interligadas aos Eixos Norte e Leste do PISF e aos seus ramais, inseridos nas bacias e sub-bacias receptoras nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

No âmbito do SGIB, o MIDR é o órgão responsável por coordenar a execução do PISF, as atividades do Conselho Gestor, estabelecer programas que induzam o uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região da integração, e priorizar recursos alocados no Orçamento Geral da União para colaborar com os Estados, por meio dos órgãos que lhe são vinculados, em apoio à implantação de projetos de infraestrutura hídrica na área beneficiada pelo PISF.

A ANA detém a competência regulatória e fiscalizatória do PISF. Conforme já destacado no item 6.2 deste Relatório, a ANA já vem executando regularmente as suas atividades de regulação e fiscalização no âmbito do PISF. Neste sentido, *vide* a Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023, que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF.

O CONSELHO GESTOR DO PISF é um órgão de natureza deliberativa e consultiva, vinculado ao MIDR, responsável pela gestão do PISF (art. 6º). Entre as suas funções já descritas no item 6.3 deste Relatório, destaca-se a de estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do PISF.

De acordo com o art. 3º, IV, do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações, a CODEVASF compõe o SGIB como OPERADORA FEDERAL. No entanto, na prática, a CODEVASF é responsável, atualmente, pela operação e manutenção apenas do Eixo Leste, Trecho V, o que faz de forma indireta, uma vez que, em 30 de dezembro de 2022, celebrou o Contrato n.º 0.0322.00/2022 com o CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW para que este execute tais serviços.

O Eixo Norte tem sido operado e mantido pelo MIDR, o que também faz de forma indireta, conforme indica o Contrato n.º 26/2021 celebrado com o CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW/SANART, em 19 de maio de 2021, para a execução de tais serviços.

Aos integrantes do SGIB, notadamente ao CGPISF, compete apresentar sugestões às funções desempenhadas pela OPERADORA FEDERAL, inclusive detalhando (art. 14):

- Os procedimentos de manutenção e operação da infraestrutura hídrica objeto do PISF;
- Os termos dos contratos de fornecimento de água, convênios e consórcios necessários à operacionalização do PISF;
- A periodicidade e as informações que deverão ser apresentadas ao Conselho Gestor e aos demais integrantes do SGIB;
- Os termos do Plano de Gestão Anual, na conformidade de diretrizes do MIDR;
- Como se dará o monitoramento dos usos dos recursos hídricos no seu âmbito de atuação;
- Os programas de indução do uso eficiente e racional da água no seu âmbito de atuação, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais, em conformidade com as diretrizes do MIDR; e,
- Como se dará o monitoramento contínuo dos níveis d'água do reservatório de Sobradinho, das vazões captadas e aduzidas pelos Eixos Norte e Leste, como também das vazões disponibilizadas nos portais das bacias receptoras, na instituição e manutenção de um sistema de informações do PISF, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Com relação à definição do OPERADORA FEDERAL e aos OPERADORES ESTADUAIS, remetemo-nos ao disposto no subtópico 6.14, o qual abordou o tema da compatibilização entre o disposto nos atos normativos federais vigentes (notadamente o Decreto 5.995/06, considerando suas alterações supervenientes, e a Resolução ANA 168/2023) e a minuta de contrato de adução de água (CPSAA) atualmente em discussão entre os atores federais envolvidos na estruturação do projeto.

De acordo com o artigo 15 do Decreto Federal, o contrato para adução de água bruta, a ser celebrado entre Operador Federal e Operadores Estaduais, deveria dispor sobre os seguintes itens, os quais poderiam receber sugestões do CONSELHO GESTOR e demais integrantes do SGIB:

- Operar e manter os sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao PISF;
- Operar e manter a infraestrutura hídrica da União, interligada ao PISF, repassada à gestão estadual;
- Zelar pelo uso eficiente e racional da água disponibilizada pelo PISF;
- Manter cadastro dos usuários dos recursos hídricos e apoiar o órgão gestor estadual nos procedimentos de outorga e fiscalização dos usos da água na sua área de atuação;
- Apresentar à Operadora Federal e à ANA seu plano operativo anual contendo a respectiva previsão de demanda de água do PISF;

- Submeter-se, no seu âmbito de atuação, às determinações que se insiram na competência regulatória da ANA relativas ao PISF, especialmente no que se refere às condições e regras operacionais;

- Cobrar pela distribuição da água em sua área de atuação, na conformidade do que for aprovado pelos órgãos e entidades competentes;

- Pagar à Operadora Federal os valores correspondentes à água recebida do PISF;

- Monitorar e gerir o sistema de informações relativo à distribuição da água aduzida pelo PISF;

- Normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição da água aduzida pelo PISF;

- Instituir, no seu âmbito de atuação, programas de indução do uso eficiente e racional da água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus usos.

10.4No que diz respeito à regulamentação do PISF no âmbito dos Estados, a despeito de existir certa similaridade, verifica-se que cada Estado regulamentou a gestão operacional e financeira do PISF de uma forma diferente, senão veja:

- **ESTADO DO CEARÁ – *Lei Estadual n.º 18.558, de 01 de outubro de 2023*:**

 (a) Atribuiu a gestão operacional e financeira do PISF no âmbito do Estado à SRH/CE e à COGERH/CE (art. 4º);

 (b) Atribuiu exclusivamente à COGERH/CE: a operação e manutenção da infraestrutura hídrica do sistema estadual, interligado no PISF; o monitoramento do volume de água bruta entregue mensalmente pela Operadora Federal; avaliação das condições de regularidade, continuidade, segurança e eficiência da prestação do serviço; realização da alocação dos volumes de água recebidos do PISF; e manutenção do cadastro de usuários de recursos hídricos no âmbito do Estado provenientes do PISF (art. 4º, §1º);

 (c) Atribuiu à COGERH/CE, sob a coordenação da SRH/CE: a elaboração do POA; a proposição e regulamentação da distribuição da água proveniente do PISF; a elaboração de estudos e projetos necessários à distribuição da água proveniente do PISF (art. 4º, §2º);

 (d) Autorizou a cobrança de tarifa de segurança hídrica, baseada no valor da tarifa para prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, definida pela ANA, sendo considerado, para o seu estabelecimento, o volume de água requisitado pelo Estado e a demanda dos setores usuários, conforme fórmula constante do Anexo Único da Lei (art. 8º, §1º);

 (e) Estabeleceu que os recursos arrecadados pela cobrança da tarifa de segurança hídrica serão destinados, exclusivamente, para o pagamento dos volumes correspondentes às parcelas, fixa e variável, da Receita Requerida para a operação e manutenção do PISF pelo Estado do Ceará (art. 11);

 (f) Estabeleceu que a COGERH deverá repassar o valor arrecadado com a cobrança da tarifa de segurança hídrica ao Tesouro do Estado, em conta específica definida pela SEFAZ, a ser movimentada pela SRH, que, por sua vez, utilizará os recursos para o exclusivo pagamento da União pelo serviço de adução de água bruta do PISF (art. 12 e 13);

(g) Estabeleceu que, a cada exercício financeiro a partir da publicação da lei, o Estado deverá prever na lei orçamentária anual dotação orçamentária específica para complementar o pagamento devido à União, no caso de a arrecadação não ser suficiente para pagamento (art. 11, §1º); e

(h) Autorizou o Poder Executivo a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do PISF (art. 11º, §2º).

- **ESTADO DA PARAÍBA – *Lei Estadual n.º 12.804, de 05 de outubro de 2023*:**

(a) Instituiu o Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das Unidades Estaduais de Reservação, Captação e Distribuição de Água Bruta interligadas ao PISF – Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba (SEGEPISF/PB);

(b) O SEGEPISF/PB tem por objetivo: (a) gerenciar, operar e manter as unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta, interligados ao PISF; (b) apresentar à Operadora Federal o POA; (c) implementar o PGA do Estado da Paraíba; (d) monitorar os volumes e as vazões dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao PISF; (e) promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus usos, e envidar esforços para combater as perdas, no seu âmbito de atuação; (f) normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida do PISF na Paraíba; (g) observar as determinações que se insiram na competências regulatória da ANA, relativas ao PISF (art. 1º).

(c) O SEGEPISF/PB é composto pela SEIRH/PB, AESA e CAGEPA, sob a coordenação da primeira. A Lei não dispôs sobre a competência de cada órgão no âmbito do SEGEPISF/PB (art. 2º).

(d) Autorizou o Poder Executivo a dispor sobre a forma de implementação e execução das ações de gestão e de operação do SEGEPISF/PB, por meio de decreto, observadas as normas de regulação instituídas pela ANA (art. 3º).

(e) Autorizou o Poder Executivo a vincular cotas do FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do PISF (art. 4º);

(f) Não instituiu a cobrança dos serviços de adução de água bruta ao usuário final no âmbito do Estado para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF;

(g) Não autorizou a vinculação de receita arrecadada para o pagamento da União pelo serviço de adução de água bruta do PISF; e

(h) Não estabeleceu a obrigação de o Estado, a cada exercício financeiro, prever na lei orçamentária anual dotação orçamentária específica para complementar o pagamento devido à União, no caso de a arrecadação não ser suficiente para pagamento.

- **ESTADO DE PERNAMBUCO – *Lei Estadual n.º 16.778, de 23 de dezembro de 2019*:**

 (a) Instituiu o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos Sistemas Estaduais de Reserva e Distribuição de Água Bruta interligados ao PISF (SECOMPISF/PE) (art. 1º);

 (b) O SECOMPISF/PE tem por objetivo: (a) gerir e operar os sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao PISF; (b) apresentar à Operadora Federal o POA; (c) implementar o PGA do Estado de Pernambuco; (d) monitorar os volumes e as vazões dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao PISF; (e) promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus usos, e envidar esforços para combater as perdas, no seu âmbito de atuação; (f) normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida do PISF em Pernambuco; (g) observar as determinações que se insiram na competências regulatória da ANA, relativas ao PISF (art. 1º);

 (c) Designou a APAC como OPERADORA ESTADUAL responsável pelas ações relacionadas à gestão e operação do PISF no âmbito de atuação do Estado;

 (d) Autorizou o Poder Executivo a dispor sobre a forma de implementação e execução das ações de gestão e de operação do SECOMPISF/PE, por meio de decreto, observadas as normas de regulação instituídas pela ANA (art. 2º);

 (e) Autorizou o Poder Executivo a vincular cotas do FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do PISF (art. 3º);

 (f) Não instituiu a cobrança dos serviços de adução de água bruta ao usuário final no âmbito do Estado para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF;

 (g) Não autorizou a vinculação de receita arrecadada para o pagamento da União pelo serviço de adução de água bruta do PISF; e

 (h) Não estabeleceu a obrigação de o Estado, a cada exercício financeiro, prever na lei orçamentária anual dotação orçamentária específica para complementar o pagamento devido à União, no caso de a arrecadação não ser suficiente para pagamento.

- **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – *Projeto de Lei, encaminhado pela Mensagem 036/2023-CE, datada de 16 de novembro de 2023*:**

 (a) Prevê a instituição do Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Norte (SECOMPISF/RN) (art. 1º);

 (b) O SECOMPISF/RN tem por objetivo: (a) gerenciar, operar e manter as unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligados ao PISF; (b) executar o PGA; (c) apresentar à Operadora Federal o POA; (d) monitorar os volumes e as vazões dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao PISF; (e) promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus

usos, e envidar esforços para combater as perdas, no seu âmbito de atuação; (f) normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida do PISF; (g) submeter-se às determinações que se insiram nas competências regulatória da ANA, relativas ao PISF; (h) compor o CGPISF, nos termos do art. 7º, VIII, do Decreto Federal n.º 5.995/06 (art. 1º);

(c) O SECOMPISF/RN é composto pela IGARN, como órgão gestor de recursos hídricos, e a SEMARH (art. 2º);

(d) Prevê a autorização para o Poder Executivo vincular cotas do FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do PISF (art. 3º);

(e) A IGARN foi designada como Órgão Gestor de Recursos Hídricos, ao passo que, por meio da Lei Complementar n.º 483, de 03 de janeiro de 2013, foi designada como OPERADORA ESTADUAL;

(f) Não prevê a instituição da cobrança dos serviços de adução de água bruta ao usuário final no âmbito do Estado para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF;

(g) Não prevê autorização para vincular a receita arrecadada para o pagamento da União pelo serviço de adução de água bruta do PISF; e

(h) Não prevê a obrigação de o Estado, a cada exercício financeiro, prever na lei orçamentária anual dotação orçamentária específica para complementar o pagamento devido à União, no caso de a arrecadação não ser suficiente para pagamento.

Como se percebe, cada Estado regulamentou a gestão operacional e financeira do PISF de uma forma diversa. O Estado do Ceará regulamentou da forma mais completa, 10.5uma vez que previu: (i) a indicação da OPERADORA ESTADUAL; (ii) a autorização para a instituição da cobrança dos serviços de adução de água bruta aos usuários finais para atender à receita requerida para a operação do PISF, nos montantes necessários e suficientes à cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF; (iii) a autorização para o Poder Executivo vincular a receita decorrente dessa cobrança ao pagamento devido à União (Operadora Federal) pela prestação do serviço de adução de água bruta do PISF; e (iv) autorização para vincular as quotas do FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta do PISF.

Os Estados da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte (no caso, Projeto de Lei) regulamentaram de forma similar, uma vez que as respectivas leis previram apenas a: (i) indicação da OPERADORA ESTADUAL; e (ii) autorização para vinculação de quotas do FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta do PISF.

Esses Estados deixaram de prever: (i) a autorização para a instituição da cobrança dos serviços de adução de água bruta aos usuários finais para atender à receita requerida para a operação do PISF, nos montantes necessários e suficientes à cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF; bem como (ii) a autorização para a vinculação de receita para honrar o pagamento devido à União pela prestação do serviço de adução de água bruta do PISF.

Tal regulamentação do PISF em âmbito estadual reflete, aparentemente, o quanto estabelecido no Termo de Pré-Acordo (analisado no item 10.5 deste Relatório) e no Acordo Interfederativo (analisado no item 10.6). A seguir,

apresenta-se um resumo da disciplina legal do PISF realizada por cada ESTADO, à luz do que foi estabelecido no Termo de Pré-Acordo10.5:

TABELA 4: RESUMO DA DISCIPLINA LEGAL DO PISF IMPLEMENTADA POR CADA ESTADO À LUZ DO TERMO DE PRÉ-ACORDO

Estado	*Instituição da cobrança do PISF ao usuário final*	*Vinculação da receita requerida para pagamento da União ou Operadora Federal*	*Vinculação de cotas do FPE, como garantia, em caso de inadimplência do Estado*
CE	**Atende, mas ainda não implementada:** o arcabouço jurídico regulatório em vigor prevê a criação da Tarifa de Segurança Hídrica (TSH), devida pelos usuários de água bruta da COGERH, para pagamento da Receita Requerida para operação do PISF40. Contudo, faz-se necessário que a COGERH implemente a cobrança.	**Atende, mas ainda não implementada:** o arcabouço jurídico regulatório em vigor autoriza a centralização do recebimento da TSH em uma conta específica definida pela SEFAZ, a ser movimentada pela SRH/CE, para o exclusivo pagamento da União pelo serviço de adução de água bruta do PISF. Contudo, para a sua implementação, é preciso celebrar os instrumentos jurídicos necessários à vinculação dos recursos à conta vinculada da PPP.	**Atende, mas ainda não implementada:** o arcabouço jurídico regulatório em vigor prevê a vinculação de cotas do FPE, como modalidade de garantia, no caso de inadimplemento do Estado no âmbito do Contrato de Adução de Água Bruta celebrado com a União. Contudo, é preciso celebrar os instrumentos jurídicos pertinentes para tornar a garantia operacional.
PB	**Não atende:** O arcabouço jurídico regulatório em vigor não prevê a autorização para instituição da cobrança.	**Não atende:** O arcabouço jurídico regulatório em vigor não prevê a vinculação da receita para o pagamento da União pela prestação do serviço de adução de água bruta.	**Atende, mas ainda não implementada:** o arcabouço jurídico regulatório em vigor prevê a vinculação de cotas do FPE, como modalidade de garantia, no caso de inadimplemento do Estado no âmbito do Contrato de Adução de Água Bruta celebrado com a União. Contudo, é preciso celebrar os instrumentos jurídicos pertinentes para tornar a garantia operacional.
PE	**Não atende:** O arcabouço jurídico regulatório em vigor não prevê a autorização para instituição da cobrança.	**Não atende:** O arcabouço jurídico regulatório em vigor não prevê a vinculação da receita para o pagamento da União pela prestação do serviço de adução de água bruta.	**Atende, mas ainda não implementada:** O arcabouço jurídico regulatório em vigor prevê a vinculação de cotas do FPE, como modalidade de garantia, no caso de inadimplemento do Estado no âmbito do Contrato de Adução de Água Bruta celebrado com a União. Contudo, é preciso celebrar os instrumentos jurídicos pertinentes para tornar a garantia operacional.
RN	**Não atende:** O arcabouço jurídico regulatório em vigor não prevê a autorização para a instituição da cobrança.	**Não atende:** O arcabouço jurídico regulatório em vigor não prevê a vinculação da receita para o pagamento da União pela prestação do serviço de adução de água bruta.	**Atende, em caso de aprovação do PL:** O arcabouço jurídico regulatório proposto prevê a vinculação de cotas do FPE, como modalidade de garantia, no caso de inadimplemento do Estado no âmbito do Contrato de Adução de Água Bruta celebrado com a União. Após aprovada, será preciso celebrar os instrumentos jurídicos pertinentes para tornar a garantia operacional.

40 Os artigos 8º, §2º, e 9º, da Lei do Estado do Ceará n.º 18.558, de 1º de novembro de 2023, dispõem que: "Art. 8º. (...) § 2.º A tarifa de segurança hídrica será cobrada na fatura de consumo dos usuários de água bruta emitida pela Cogerh"; e "Art. 9.º Estão sujeitos à cobrança da tarifa de segurança hídrica os usuários da Cogerh beneficiados pela garantia hídrica do Pisf."

Na tabela a seguir, apresenta-se um resumo da disciplina legal do PISF realizada por cada ESTADO, à luz do que foi estabelecido no Acordo Interfederativo n. 001/2023. A respeito do tema, vale observar que, a partir do exame das leis orçamentárias dos quatro estados beneficiados, constatou-se que houve de fato previsão orçamentária de recursos destinados a ações pertinentes ao PISF, conforme destacado no quadro a seguir.

Entretanto, entende-se que não é possível, para fins do presente relatório, confirmar se: (a) as rubricas previstas nas leis orçamentárias de fato se destinam a endereçar as obrigações assumidas pelos Estados no âmbito do Acordo Interfederativo 001/2023, tendo em vista a redação genérica e mais aberta conferida a tais previsões; e (b) se os valores assinalados em tais rubricas são suficientes para fazer frente aos compromissos de pagamento assumidos por cada Estado, nos termos do Acordo Interfederativo 001/2023[41], relativos (i) ao pagamento das tarifas devidas à União (em função do fornecimento de água) e (ii) ao custeio da operação e manutenção de canais e adutoras conectados aos eixos do PISF mas que beneficiam exclusivamente um estado.

TABELA 5: RESUMO DA DISCIPLINA LEGAL DO PISF IMPLEMENTADA POR CADA ESTADO À LUZ DO ACORDO INTERFEDERATIVO

Estado	***Envio do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa (AL) até setembro de 2023, para assegurar a retenção de quotas do FPE pela União***	***Incluir na LOA de 2024 os recursos necessários ao pagamento do serviço de adução de água bruta do PISF***	***Suportar integralmente os custos de operação e manutenção de canais e adutoras estaduais***
CE	Sim, conforme art. 11, §2º, da Lei Estadual n.º 18.558, de 01 de outubro de 2023.[42]	Observa-se haver previsão no Volume II – Tomo I – da Lei Estadual n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023. Rubrica: *10661- Repasse da Tarifa de Segurança Hídrica do Projeto de Integração do Rio São Franciscos (PISF) à União Federal* ***(total da ação: R$ 2.074.596,00).***	Observa-se haver previsão no Volume II – Tomo I – da Lei Estadual n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023. Rubrica: *11427- Apoio ao Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF* ***(total da ação: R$ 10.000.000,00).***
PB	Sim, conforme art. 4º, da Lei Estadual n.º 12.804, de 05 de outubro de 2023.[43]	Observa-se haver previsão no Quadro – Detalhamento da Despesa – da Lei Estadual n.º 13.041, de 15 de janeiro de 2024. Rubrica: *18.544.5003.6103- Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentorial* ***(valor total: R$ 224.000,00)***	Observa-se haver previsão no Quadro – Detalhamento da Despesa – da Lei Estadual n.º 13.041, de 15 de janeiro de 2024. Rubrica: *18.544.5003.6105- Gestão e Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF* ***(valor total: R$ 20.254.000,00)***

[41] A respeito do tema, vale repisar os quais são os três assumidos pelos Estados por meio do referido instrumento:
"Os ESTADOS beneficiários se comprometem a:
1. encaminhar à Assembleia Legislativa, até setembro de 2023, projeto de lei estadual que assegure a retenção pela União do Fundo de Participação dos Estados (FPE), a vinculação do FPE ao Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta do PISF e a possibilidade de utilização do FPE para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do 167, § 4º, da Constituição, em caso de inadimplência do Estado Beneficiado;
2. **incluir na legislação orçamentária estadual a vigorar a partir de 2024 os recursos necessários ao pagamento de despesas contínuas com as tarifas referentes à prestação do serviço de adução de água bruta do PISF**, nos termos do Pré-Acordo nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP e das resoluções que aprovam as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, emitidas pela ANA.
3. **suportar integralmente os custos de operação e manutenção de canais e adutoras que sejam conectadas aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadua**l, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou custeada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, por meio da operação destes ramais ou de um centro de custo específico, quando operado pela Operadora Federal. (grifamos)
42 Art. 11. Os recursos arrecadados pela cobrança da tarifa de segurança hídrica serão destinados, exclusivamente, ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas, fixa e variável, de receita requerida para operação e manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, no Estado. (...) § 2.° Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecunjáias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio Sio Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Pisf.
43 Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

Estado	*Envio do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa (AL) até setembro de 2023, para assegurar a retenção de quotas do FPE pela União*	*Incluir na LOA de 2024 os recursos necessários ao pagamento do serviço de adução de água bruta do PISF*	*Suportar integralmente os custos de operação e manutenção de canais e adutoras estaduais*
PE	Sim, conforme art. 3º, da Lei Estadual n.º 16.778, de 23 de dezembro de 2019.[44]	Observa-se haver previsão no Quadro dos Créditos Orçamentários - da Lei Estadual n.º 18.428, de 22 de dezembro de 2023. Contudo, não está claro se os recursos são destinados ao pagamento do serviço, ou somente para investimento em infraestrutura no âmbito do estado. Rubricas: *3894- Implementação de Ações Integradas de Gestão e Operação do PISF/PE* ***(valor total da ação: R$ 7.000,00)*** *4758- Implantação de Novo Ramais no Eixo Norte do PISF* ***(valor total da ação: R$ 1.000.000,00)***	Vide comentário na coluna ao lado.
RN	Não. Porém, tem-se conhecimento do Projeto de Lei, encaminhado à AL, por meio da Mensagem n.º 036/2023-GE, datada de 16 de novembro de 2023, no qual consta, no art. 3º, a autorização para vinculação de quotas do FPE para honrar obrigações assumidas no âmbito do PISF.[45]	Observa-se haver previsão no Demonstrativo de Despesas – da Lei Estadual n.º 11.672, de 11 de janeiro de 2024. Rubrica: *409701- PISF – Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional* ***(valor total: R$ 286.000,00)***	Observa-se haver previsão no Demonstrativo da Despesas – da Lei Estadual n.º 11.672, de 11 de janeiro de 2024. Rubrica: *173401- Gestão e Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF (valor total: R$ 20.254.000,00)*

No tocante à regulamentação do uso de recursos hídricos nas respectivas bacias estaduais, verifica-se que cada Estado regulamentou da seguinte forma:

ESTADO DO CEARÁ – Lei Estadual n.º 14.844, de 28 de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto n.º 31.734, de 28 de maio de 2015

a) Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) Institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH/CE), composto pelo: (i) Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/CE); (ii) Órgão Gestor do Plano Estadual de Recurso Hídricos (PERH) (que é a Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH/CE, cf. artigo 48, da referida Lei); (iii) os Comitês de Bacias Hidrográficas; (iv) a Instituição de Gerenciamento de Recursos Hídricos (que é a COGERH, cf. artigo 50, da referida Lei); (v) a Instituição de Execução de Obras Hidráulicas; e (vi) as Instituições Setoriais cujas atividades sejam correlatas com recursos hídricos e estejam envolvidas com a gestão do clima e dos recursos naturais. As Prefeituras Municipais, as instituições federais, estaduais e as organizações civis envolvidas com recursos hídricos, inclusive associações de usuários, participarão do SIGERH/CE, nos Comitês de Bacias Hidrográficas, ou, no Conselho de Recursos Hídricos do Ceará, em função de atribuições relevantes perante o sistema;

44 Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

45 Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

c) Estabelece a competência da SRH/CE para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e a de execução de obras ou serviços de interferência hídrica (art. 6º, da referida Lei);

d) Estabelece a competência do CERH/CE para estabelecer os critérios para a cobrança do uso de recursos hídricos e fixar o valor da respectiva tarifa ou preço público (art. 41, inc. VIII, da referida Lei);

e) Estabelece a competência do Governador do Estado para estabelecer os critérios e fixar o valor da tarifa ou preço público, por meio de Decreto, conforme diretrizes do CORH/CE (art. 16 da referida Lei);

f) Estabelece a competência da COGERH para efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 51, inc. XIII, da referida Lei);

g) Estabelece que 3% dos recursos arrecadados constituem receita do Estado, a qual será repassada pela COGERH ao Tesouro, sendo destinada exclusivamente para as seguintes atividades: (i) fiscalização do uso dos recursos hídricos; (ii) análise e acompanhamento dos processos de outorgas; (iii) assessoramento e funcionamento do CERH; (iv) operação e manutenção do monitoramento hidrometeorológico; (v) fiscalização e construção de barragens, eixos de integração, canais, adutoras, poços e sistemas de abastecimento de água; e (vi) atendimento de demandas de pequenas obras hídricas (art. 16, §4º, da referida Lei)46.

ESTADO DA PARAÍBA – Lei Estadual n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto n.º 33.613, de 14 de dezembro de 2012

a) Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) Institui o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGERH/PB), composto pelo: (i) Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT); (ii) Órgão Deliberativo e Normativo: Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PB); (iii) Órgão Gestor: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA); e (iv) Órgãos de Gestão Participativa e Descentralizada: Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 6º, da referida Lei);

c) Estabelece a competência da AESA para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e a de execução de obras ou serviços de interferência hídrica (arts. 6º, inc. III, e 15, da referida Lei);

d) Estabelece a competência do CERH/PB para estabelecer os critérios para a cobrança do uso de recursos hídricos e fixar o valor da respectiva tarifa ou preço público (art. 10-A, inc. IX, da referida Lei);

e) Estabelece a competência do Governador do Estado para estabelecer os critérios e fixar o valor da tarifa ou preço público, por meio de Decreto, conforme diretrizes do CERH/PB (art. 19, §2º, da referida Lei);

f) Estabelece a competência da AESA para efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 19, §1º, da referida Lei);

46 Art. 16. Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, na forma como vier a ser estabelecido pelo CONERH, por meio de Resolução, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor das tarifas por Decreto, obedecidos os seguintes critérios: (...) §4º Dos recursos arrecadados na forma do caput deste artigo, 3% (três por cento) constituem receita do Estado, a qual será repassada pela COGERH ao Tesouro, devendo ser destinada exclusivamente para as seguintes atividades: (incluído pela Lei Nº 16.852/19) I – fiscalização do uso dos recursos hídricos; II – análise e acompanhamento dos processos de outorgas; III – assessoramento e funcionamento do CONERH; IV – operação e manutenção do monitoramento hidrometeorológico; V - fiscalização e construção de barragens, eixos de integração, canais, adutoras, poços e sistemas de abastecimento de água; VI – atendimento de demandas de pequenas obras hídricas.

g) Estabelece que os valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos originários de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidos através de obras implantadas pela União, serão estabelecidos pela AESA, em articulação com o órgão federal competente, assegurada a participação do CERH e dos Comitês das Bacias Hidrográficas beneficiárias na discussão da proposta de cobrança (art. 19, §4º, da referida Lei);

h) Estabelece que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão obrigatoriamente depositados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos e aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, devendo ser utilizados: (i) no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; (ii) até 7,5% do total arrecadado, no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 26, e §1º, da referida Lei)

i) Estabelece que a prioridade na aplicação dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos provenientes de obras de transposição de bacias realizadas pela União será a restituição, no que couber, das despesas com operação e manutenção da infraestrutura hídrica (art. 26, §5º, da referida Lei);

ESTADO DE PERNAMBUCO – Lei Estadual n.º 12.984, de 30 de dezembro de 2005 (não possui decreto regulamentador)

a) Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) Institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGERH/PE), composto pelo: (i) Conselho Estadual de Recurso Hídricos (CRH/PE); (ii) Comitês de Bacia Hidrográfica (COBHs); (iii) Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado (que é a Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento (SRHeS/PE), cf. art. 29 da Lei Estadual n.º 14.028, de 26 de março de 2010); (iv) Órgãos Executores do Sistema; (v) Organizações Civis de Recursos Hídricos; e (vi) Agências de Bacia;

c) Estabelece a competência do SRHeS/PE para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e a de execução de obras ou serviços de interferência hídrica (art. 48, inc. IX, da referida Lei);

d) Estabelece a competência do CRH/PE para aprovar os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos (art. 44, inc. XVII, da referida Lei);

e) Estabelece a competência da SRHeS/PE (ou, por delegação, das Agências de Bacia) para efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito do Estado (art. 55, inc. IV, da referida Lei);

f) Estabelece que a cobrança pela utilização dos recursos hídricos será instituída por lei e regulamentada por decreto (art. 24, da referida Lei);

g) Estabelece que o produto da cobrança pela utilização de recursos hídricos constituirá recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) (art. 60, inc. IV, da referida Lei).

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – Lei Estadual n.º 6.908, de 01 de julho de 1996, regulamentado pelo Decreto n.º 33.286, de 26 de dezembro de 2023

a) Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) Institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH) composto pelo: (i) Conselho Estadual de Recurso Hídricos (CERH/RN); (ii) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH/RN); e (iii) Comitês de Bacias Hidrográficas;

c) Estabelece a competência da SEMARH/RN para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e a de execução de obras ou serviços de interferência hídrica (art. 23, inc. IX, da referida Lei, combinado com o art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 340, de 31 de janeiro de 2007);

d) Estabelece a competência do CERH/RN para estabelecer critérios gerais para cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 21, inc. XII, da referida Lei);

e) Estabelece a competência da SEMARH/RN para efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 15 da Lei Estadual n.º 6.908, de 01 de julho de 1996, combinado com o disposto no art. 6º, do Decreto Estadual n.º 13.283, de 22 de março de 199747). Por outro lado, a Lei Complementar Estadual n.º 483, de 03 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, inciso V48, combinado com o Decreto Estadual n.º 33.286, de 26 de dezembro de 2023, em seu artigo 1649, atribuem à IGARN tal competência; e

f) Estabelece que o produto da cobrança pela utilização de recursos hídricos constituirá recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH) (art. 13, inc. V, da referida Lei). O Decreto Regulamentador estabelece que os recursos serão utilizados nas bacias hidrográficas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme plano aprovado pelo CERH/RN (art. 18, do Decreto Regulamentador).

Em resumo, verifica-se que a regulamentação sobre o uso de recursos hídricos no âmbito do Estado do Ceará não prevê a possibilidade de se utilizar os recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos para custeio do PISF. Não obstante, esse também foi o único Estado que regulamentou adequadamente o PISF em âmbito estadual, instituindo a cobrança da Tarifa de Segurança Hídrica, destinada a custear a prestação do serviço do PISF, e vinculando os recursos decorrentes à Operadora Federal do PISF.

Com relação ao Estado da Paraíba, apesar desse não ter regulamentado o PISF adequadamente – isto é, instituindo a cobrança dos usuários finais pelo serviço do PISF, e vinculando os recursos decorrentes à Operadora Federal –, verifica-se, na regulamentação sobre o uso de recursos hídricos, a possibilidade de o Governo do Estado, por intermédio da AESA, em articulação com órgão federal competente, com a participação do CERH/PB e dos Comitês das Bacias Hidrográficas beneficiárias, estabelecer a cobrança de tarifa ou preço público pelo uso de recursos hídricos originários de bacias hidrográficas de outros estados, em decorrência de obras implantadas pela União, destinado à restituição das despesas com operação e manutenção da infraestrutura hídrica, não necessariamente por meio de lei (cf. artigos 19, §4º, e 26, §5º, da Lei Estadual n.º 6.308, de 02 de julho de 1996).

No mesmo sentido é a regulamentação do uso de recursos hídricos no âmbito do Estado de Pernambuco, que prevê a possibilidade de a APAC estabelecer, arrecadar, gerir e vincular recursos financeiros provenientes da prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional no Estado de Pernambuco (PISF/PE) (cf. estabelecem os artigos 6º, incisos XV e XXXVII; 8º, inciso XIII; e, 10, §2º, da Lei Estadual n.º 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a APAC).

47 "Art. 6º. Sem prejuízo da licença prevista no artigo 23 deste regulamento e de outras licenças exigíveis, dependerá de prévia outorga da Secretaria dos Recursos Hídricos, o uso de águas dominiais do Estado, que envolva:"

48 Art. 3º. Compete ao IGARN: (...) V - expedir as outorgas do direito de uso dos recursos hídricos estaduais;

49 Art. 16. Compete ao Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN): I - efetuar a cobrança pelo uso da água bruta e aplicar as multas por inadimplência; II - exercer as atribuições de agência de bacias hidrográficas.

Note-se, porém, que (i) a vinculação dos recursos, a que se refere a Lei Estadual n.º 14.028, de 26 de março de 2010, não é para a conta vinculada do Operador Federal do PISF, conforme se buscava no âmbito da regulamentação do PISF, mas sim para a conta vinculada do SEPISF/PE instituído no âmbito do próprio Estado; e que (ii) não se tem conhecimento de lei instituindo a tarifa ou preço público pelo uso de recursos hídricos, na forma prevista no art. 24 da Lei Estadual n.º 12.984, de 30 de Dezembro de 2005[50].

Por fim, com relação ao Estado do Rio Grande do Norte, além de não ter instituído no âmbito da regulamentação do PISF – cujo projeto ainda está tramitando na Assembleia Legislativa – a cobrança do usuário final do serviço do PISF, a regulamentação sobre o uso de recursos hídricos também não prevê a possibilidade de se utilizar os recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos para custeio do PISF, devendo tais recursos serem destinados, exclusivamente, às bacias hidrográficas do Estado (cf. estabelece o artigo 18, do Decreto Estadual n.º 33.286, de 26 de dezembro de 2023).

A seguir, apresenta-se um resumo da regulamentação sobre o uso de recursos hídricos no âmbito de cada Estado:

TABELA 6: RESUMO DA REGULAMENTAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE CADA ESTADO

Estado	*Possui PERH[51]?*	*Possui Decreto Regula-mentador?*	*Órgão competente para emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos*	*Órgão competente para estabelecer os critérios da cobrança*	*Órgão competente para efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos*	*Valor fixado?*	*Seria possível utilizar os recursos arrecadados pelo uso de RH[52] no PISF?*
CE	Sim	Sim	SRH/CE	CERH/CE	COGERH	Por Decreto	Não[53]
PB	Sim	Sim	AESA	CERH/PB	AESA	Por Decreto	Sim
PE	Sim	Não	SRHeS/PE	CERH/PE (recursos hídricos) APAC (recursos financeiros provenientes do serviço do PISF)	SRHeS/PE ou AGÊNCIAS DE BACIA (recursos hídricos) APAC (recursos financeiros provenientes do serviço do PISF)	Por Lei (recursos hídricos)	Sim
RN	Sim	Sim	SEMARH/RN	CERH/RN	IGARN	Não	Não

A despeito de tal análise, nesta nova fase dos Estudos, o Governo Federal (SEPPI e MIDR) entende que a cobrança direta junto aos usuários finais e a vinculação dos recursos arrecadados para pagamento à operadora federal não serão obrigatórias, de forma que cada ente definirá como se dará a gestão e o custeio do PISF em seu respectivo Estado, sendo, portanto, assunto interno dos entes.

A diferença na nova fase dos Estudos é que a adoção de mecanismos de cobrança direta do usuário final e a vinculação dos recebíveis desses créditos não são mais vistos como elementos cruciais para o prosseguimento da concessão, uma vez que as obrigações pecuniárias recairão diretamente sobre os Estados, que terão flexibilidade para definir o *funding*. De qualquer forma, esses dispositivos ainda são considerados benéficos para a sustentabilidade do Projeto, tendo sido previstos no Termo de Pré-Acordo firmado pela União e pelos Estados, e permanecem como uma possibilidade no

[50] Com relação a este ponto, poder-se-ia adotar a interpretação de que a fixação da tarifa ou preço público destinado ao custeio do PISF no âmbito do Estado não dependeria de lei, uma vez que, na Lei Estadual n.º 14.028, de 26 de março de 2010, e, seu artigo 6º, inciso XV, a APAC já foi autorizada a implantá-la.
51 Política Estadual de Recurso Hídricos.
52 RH: Recursos Hídricos.
[53] Apesar de a regulamentação do uso de recursos hídricos não permitir o uso da receita auferida no custeio do PISF, o Estado do Ceará poderá utilizar a receita decorrente da cobrança de Tarifa de Segurança Hídrica, cuja implementação foi autorizada no âmbito da Lei Estadual n.º 18.558, de 01 de outubro de 2023.

modelo adotado, juntamente com a previsão de vinculação de cotas do FPE como garantia à União, sendo esta última uma condição obrigatória.

Por fim, com relação ao CBHSF, as suas prerrogativas dizem respeito a assuntos sensíveis para a prestação do serviço do PISF, notadamente a de propor ao CNRH os valores de cobrança. Apesar disso, o CBHSF não possuirá funções especificas no âmbito da concessão da prestação do serviço do PISF.

Para fins de facilitar a compreensão da integração dos agentes federais e estaduais envolvidos no PISF, apresenta-se, a seguir, o organograma contendo os agentes atuantes no PISF, e, na sequência, um resumo das suas principais atribuições:

FIGURA 1: ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PISF

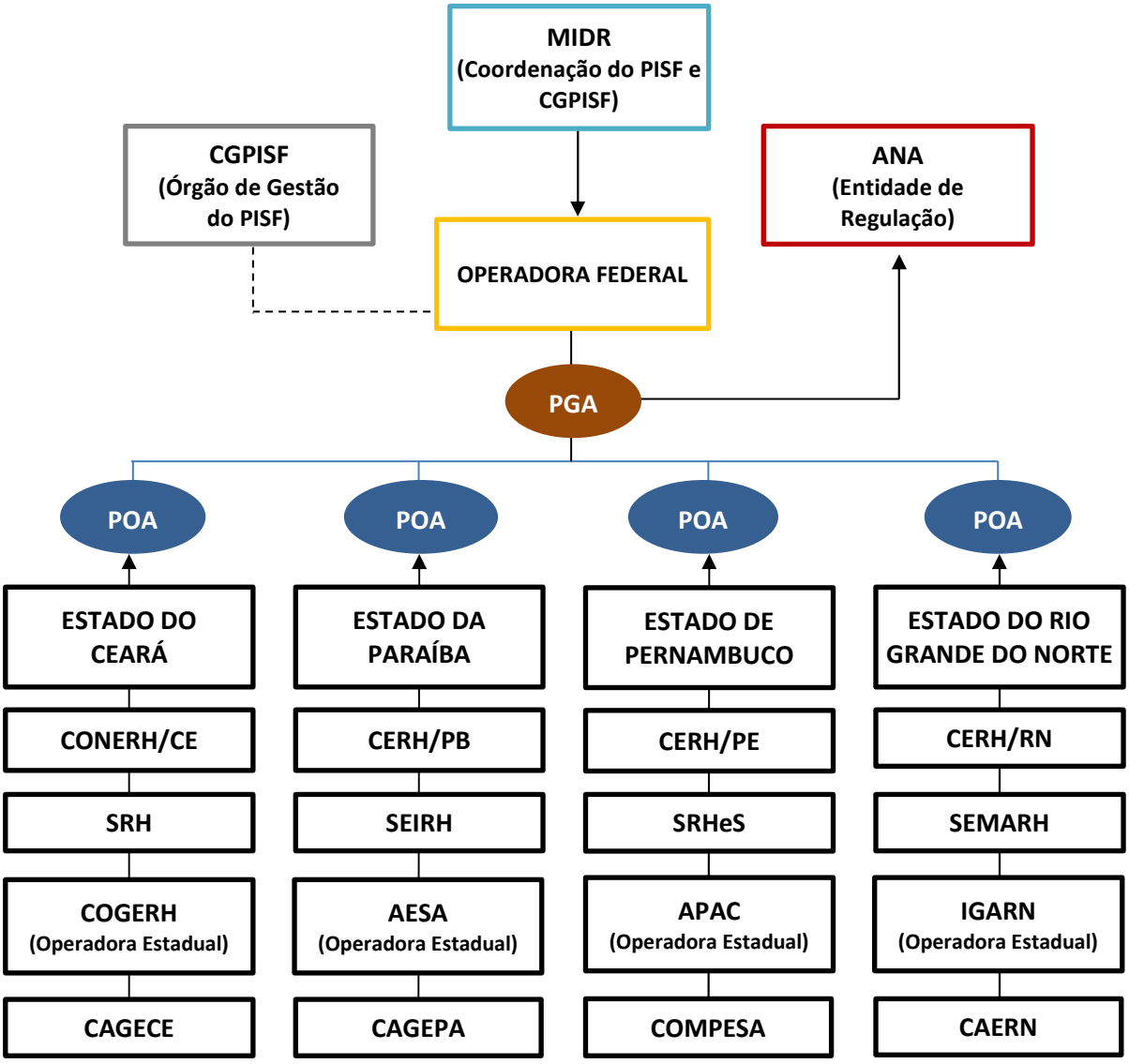


TABELA 7: ÓRGÃOS, ENTIDADES E ENTES FEDERADOS E PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

AGENTE PÚBLICO	*COMPETENCIAS*
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MIDR)	• Planejar e instituir a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica. • Coordenar a execução do PISF e as atividades do CGPISF. • Cumprir com o Termo de Compromisso e/ou acordos relacionados à Gestão do PISF. • É responsável pela operação e manutenção do Eixo Norte. • Operar e manter a infraestrutura do PISF, direta ou indiretamente (SNSH).
AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA)	• Implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos. • Regular e fiscalizar o uso dos recursos hídricos de domínio da União. • Regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de adução de água bruta concedidos. • Fixar a tarifa de adução de água bruta no âmbito do PISF.
CONSELHO GESTOR DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO (CGPISF)	• Estabelecer diretrizes para a elaboração do PGA. • Propor padrões de qualidade e regras de alocação da água entre os Estados receptores. • Articular e solucionar conflitos entre a OPERADORA FEDERAL e os entes federados relacionados ao PISF e entre estes.
OPERADORA FEDERAL	• Operar e manter o PISF. • Elaborar o Plano de Gestão Anual (PGA) do PISF. • Prestar contas sobre as condições de prestação do serviço do PISF. • Assinar contrato com condições pré-determinadas com a CHESF.
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF)	• É responsável pela operação e manutenção do Eixo Leste. • Foi adquirente da energia utilizada atualmente no PISF, por meio do Contrato celebrado com a CHESF.
CBHSF	• Aprovar o Plano de Recursos Hídricos da respectiva Bacia. • Promover debates sobre questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes. • Atribuições normativas, inclusive quanto à proposição de valores para a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos (quando aplicável) e alocação de água, bem como deliberativas e consultivas relacionadas a questões no âmbito da respectiva bacia hidrográfica. • Participar das deliberações do CGPISF.

AGENTE PÚBLICO	COMPETENCIAS
Estados ***(CE, PB, PE e RN)***	• Cumprir com o Termo de Compromisso e/ou acordos relacionados à Gestão do PISF. • Designarem as Operadoras Estaduais responsáveis por operar as infraestruturas receptoras do PISF[54]. • Estruturar os meios de pagamento da tarifa de adução de água do PISF, bem como as garantias necessárias. • Fixar, por meio de decreto, a tarifa ou preço público pelo uso de recursos hídricos no âmbito do Estado (exceto Rio Grande do Norte). Em Pernambuco, não é exigido decreto, mas sim lei para instituir a tarifa ou preço público.
CONSELHOS ESTADUAIS DE RECURSOS HÍDRICOS ***(CERH-CE, CERH-PB, CERH-PE e CERH-RN)***	• Aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH). • Promover a interação/articulação entre os órgãos federais, estaduais, municipais e sociedade civil no que tange ao planejamento dos recursos hídricos. • Apreciar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos. • Estabelecer critérios para a cobrança pela outorga do direito de uso de recursos hídricos, definindo o valor a ser cobrado.
SECRETARIAS ESTADUAIS DE RECURSOS HÍDRICOS ***(SRH/CE, SEIRH/PB, SRHeS/PE e SEMARH/RN)***	• Formular as Políticas Estaduais de Recursos Hídricos. • Coordenar e planejar as ações relativas à gestão dos recursos hídricos. • Expedir outorgas de direito de uso dos recursos hídricos (exceto na Paraíba que a competência é da AESA).
ÓRGÃOS GESTORES DOS RECURSOS HÍDRICOS ***(COGERH, AESA, APAC e IGARN)***	• Executar a gestão do uso dos recursos hídricos no âmbito do Estado. • Efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos; • Regular e fiscalizar o uso dos recursos hídricos no âmbito do Estado. • Monitorar a rede de recursos hídricos. • Relacionar-se com outras entidades relacionadas à área.
COMPANHIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO ***(CAGECE, CAGEPA, COMPESA e CAERN)***	• Prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado. • OBS.: Importante destacar que, além de tais serviços, a CAGECE tem a atribuição adicional de preservação e aproveitamento de recursos hídricos.
COMITÊS RECEPTORES	• Atuar em alocação de água nos corpos hídricos das bacias receptoras que influenciam o POA de seus respectivos estados. • Propor valores para a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos e alocação de água, quando aplicável.

[54] A respeito do tema, fazemos remissão ao **subtópico 6.14**.

7.2. PRINCIPAIS ENTRAVES IDENTIFICADOS NO ATUAL ARRANJO INSTITUCIONAL DO PISF

Uma vez identificados os agentes envolvidos na gestão do PISF, as respectivas atribuições e como esses órgãos interagem no âmbito do PISF, cumpre-nos apontar os principais entraves que podem interferir na estruturação da delegação do PISF.

Da análise do arranjo institucional do PISF, verifica-se como principal entrave à estruturação do Projeto de delegação do PISF a necessidade de fortalecimento e consenso sobre os papéis da União, OPERADORA FEDERAL, CONSELHO GESTOR, Estados, OPERADORAS ESTADUAIS e CESBs na gestão do PISF.

Neste sentido, quando da elaboração dos Estudos Iniciais, a partir da análise do Termo de Compromisso do PISF, celebrado em 01 de setembro de 2005, e do PGA, foi possível constatar o seguinte:

- O marco regulatório estabelecido no âmbito Federal sobre o PISF ainda não havia sido incorporado nas leis e regulamentos estaduais e não havia sido objeto de celebração de Contrato ou Convênio que fixasse obrigações vinculantes entre União e Estados.
- O Termo de Compromisso do PISF celebrado entre a União e os Estados, em 01 de setembro de 2005, apresentava compromissos não vinculantes, na medida em que (i) não havia cláusula de divisão de responsabilidades, identificando o agente público responsável de cada ente público envolvido para providenciar as demandas ali estabelecidas; (ii) não havia a fixação de prazos para adoção das demandas ali previstas; (iii) não havia previsão de consequências no caso de seu descumprimento; (iv) não havia previsão de prazo máximo de vigência, nem hipóteses de extinção; (v) não havia previsão de garantias para mitigar eventuais inadimplementos;
- Apesar de prever obrigações e responsabilidades alocadas a diversos entes e órgãos nas esferas federal e estadual, o PGA não apresentava natureza contratual, nem havia sido, de alguma forma, reconhecido como um documento vinculante no âmbito dos entes que integravam a governança do PISF.

Nesse sentido, um dos principais desafios relativos à complexa governança que compreende a implementação de projeto de participação privada para a operação das infraestruturas do PISF, era o de conferir caráter mandatório (vinculante) para os instrumentos e normas que formam o arcabouço do PISF. Desta forma, foram apontadas, naquela ocasião, as seguintes lacunas que teriam de ser sanadas:

- Definição de quem seria o Poder Concedente, ou seja, o ente encarregado da delegação do PISF;
- Definição de quem seria o destinatário do PISF, ou seja, quem receberia os serviços prestados no âmbito da delegação do PISF;
- Definição do modelo de delegação do PISF;
- Definição da forma de cobrança pelos serviços de adução de água bruta;
- Definição da estrutura de garantias a serem prestadas para garantir o PISF;
- Definição quanto ao *Funding* do PISF;
- Definição da atuação do Conselho Gestor do PISF em um cenário de delegação do PISF.

Para auxiliar no saneamento de referidas lacunas, foram apresentados cinco cenários possíveis de delegação do PISF, com a apresentação pormenorizada das características, modelagem jurídica, requisitos prévios à sua implementação, vantagens e desvantagens aplicáveis a cada qual, bem como alternativas de *Funding* para custeio da operação do PISF.

Tomando por base os modelos e informações anteriormente apresentados, o Governo Federal propôs um cenário de delegação do PISF que endereça as lacunas mencionadas anteriormente, o qual será apresentado no tópico a seguir.

8. ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DO PROJETO

8.1 PODER CONCEDENTE

Nos Estudos Iniciais, diante do entrave relacionado à indefinição do poder concedente do PISF, foram analisados três cenários possíveis: (1º) a União, como ente contratante do PISF; (2º) a União com os Estados, como entes contratantes do PISF; e (3º) somente os Estados, como entes contratantes do PISF. No Relatório Jurídico e Institucional elaborado à época, foram apresentados os requisitos legais necessários para viabilizar cada um deles, bem como as respectivas vantagens e desvantagens.

Conforme mencionado, o Relatório Jurídico e Institucional constante dos Estudos Iniciais foi objeto de apreciação, considerações e aprovação pelo MIDR e teve seu aceite pelo Ministério da Economia, então responsável pela gestão do Contrato de Prestação de Serviços nº 09/2018 celebrado entre a União, por meio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e o BNDES. Após a celebração do Aditivo nº 2 ao Contrato, com a sub-rogação do MIDR nos direitos e obrigações por parte da União e a edição da Portaria nº 1.739, de 19 de maio de 2023[55], estabeleceu-se uma dinâmica de atuação conjunta do MIDR e da SEPPI na definição de diretrizes para o Projeto.

Nos termos do Ofício n 140/2023/GM-MIDR, assinado pelo Ministro do MIDR e pelo Secretário Especial da SEPPI, restou definido que a União, por meio do MIDR, será o Poder Concedente da PPP. Houve, então, orientação da SEPPI de que a nova fase dos estudos deveria detalhar somente o modelo definido pela União, de forma que, será apresentada, a seguir, apenas a hipótese em que a União figure como Poder Concedente.

8.1.1 MIDR

Conforme detalhado anteriormente, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, a União, por intermédio do MIDR, é a titular pela operação, manutenção e prestação do serviço de adução de água bruta no âmbito do PISF.

A titularidade da União é fundamentada nos seguintes dispositivos legais, apresentados a partir da norma hierarquicamente superior (qual seja, a Constituição Federal de 1988) até aquela que regulamenta a operação e gestão do PISF (Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações), sendo que o Decreto encontra fundamento para a sua edição nas leis infraconstitucionais, e essas, por sua vez, nos dispositivos da Constituição Federal de 1988:

- Artigo 20, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que são bens da União: "os *lagos, rios e quaisquer* ***correntes de água em terrenos de seu domínio****, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais*".

- Artigo 14 da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que estabelece a **competência do Poder Executivo Federal para conceder a outorga do direito de uso dos recursos hídricos de seu domínio**.

[55] O MIDR resolveu, nos termos do Art. 1º da Portaria nº 1.739, constituir "Comissão para acompanhar e conduzir a execução do Contrato Administrativo n. 09/2018, celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que tem por objeto a realização de estudos para a desestatização do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF)." Compõem a comissão representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros e Secretaria Nacional de Segurança Hídrica); Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; e Casa Civil da Presidência da República (Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos).

- Artigo 26, XI, c), da Lei Federal n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República, estabelece que constituem área de competência do MIDR, **planos, programa, projetos e ações de infraestrutura e garantia da segurança hídrica**.

- Decreto Federal n.º 11.830, de 14 de dezembro de 2023, que aprova a estrutura regimental e quadro demonstrativo de cargos e funções do MIDR, estabelece, no artigo 21, inciso XIII, que **compete à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) prestar o serviço de adução de água bruta do PISF**.

- Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, especialmente o artigo 4.º que estabelece que "***O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional é o órgão responsável pelos planos, pelos programas, pelos projetos e pelas ações de infraestrutura e garantia da segurança hídrica, encarregado da implantação do PISF****, com as seguintes competências, sem prejuízo daquelas previstas na legislação*".

Uma vez que a União é a responsável direta pela implantação das infraestruturas que compõem o sistema do PISF, não restam dúvidas de que tais ativos pertencem ao patrimônio da União. Desta forma, uma vez que a União é a titular dos serviços do PISF, assim como a proprietária de todos os ativos que compõem a infraestrutura do PISF, não se verifica a necessidade de cumprimento de nenhuma formalidade adicional para que a União, por intermédio do MIDR, com fulcro no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, ou mesmo, nas Leis Federais nsº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, promova a delegação da exploração do serviço e da infraestrutura do PISF.

Por fim, é importante destacar que, conforme conclusão do Relatório Jurídico e Institucional constante dos Estudos Iniciais, a opção mais apropriada é que a União atue como a entidade responsável pelo PISF, uma vez que, nos termos do arcabouço jurídico-regulatório vigente, compete a esta a operação e manutenção do PISF.

8.2 DESTINATÁRIOS DO PISF

De acordo com o artigo 4.º, da Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023, o PISF é destinado aos seguintes usuários: (i) Operadora Estadual (OE); (ii) Pequeno Usuário (PU); (iii) Sistema Isolado de Abastecimento de Água (SIAA); (iv) Usuário Independente (UI); e (v) Pequena Comunidade Agrícola (PCA).

As Operadoras Estaduais são as que se apresentam como os principais destinatários, porque tem a prerrogativa de gerir a cota da vazão firme destinada a cada Estado, incluindo a dos outros usuários (com exceção dos UIs)[56]. Conforme estabelece o artigo 15 do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, as Operadoras Estaduais são designadas em ato próprio pelos Estados.

Os Estados delegaram as funções de gestão e operação do PISF às respectivas agências de recursos hídricos, a saber:

- O Estado do Ceará delegou à COGERH/CE, por meio da Lei Estadual n.º 18.558, de 01 de outubro de 2023;
- O Estado da Paraíba delegou à AESA, por meio da Lei Estadual n.º 12.804, de 05 de outubro de 2023;
- O Estado de Pernambuco delegou à APAC, por meio da Lei Estadual n.º 16.778, de 23 de dezembro de 2019; e
- O Estado do Rio Grande do Norte delegou ao IGARN, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 483, de 03 de janeiro de 2013.

Na linha do explicado anteriormente, a indicação das Operadoras Estaduais, nos termos procedidos pelos Estados, por meio da legislação editada, coaduna-se com o previsto no Decreto Federal nº 5.995/06 e na Resolução ANA nº 168/2023. O tema da designação dos operadores, contextualizado para as diferenças de tratamento assimiladas pela legislação federal vigente e pela minuta de contrato de adução, são tratados no subtópico 6.14.

Vale destacar também que os Pequenos Usuários (PU), os Sistemas Isolados de Abastecimento de Água (SIAAs) e as Pequenas Comunidades Agrícolas (PCA), nos trechos do PISF em seu respectivo Estado, deverão ser considerados no POA a ser elaborado pelas respectivas Operadoras Estaduais.[57]

Neste sentido, a minuta de Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta (CPSAA) a ser celebrado entre União e cada um dos Estados, prevê como obrigação dos Operadores Estaduais celebrarem os contratos específicos de prestação de serviço com os Pequenos Usuários (PU), Pequenas Comunidades Agrícolas (PCA) e Sistemas Isolados de Abastecimento de Água (SIAAs) para o uso das águas do PISF, respeitando a somatória total dos volumes alocados para esses usuários constante no PGA, em cumprimento ao art. 21, inciso II, da Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023.

[56] Cf. Resolução ANA n.º 411, de 22 de setembro de 2005.
[57] Cf. art. 19 da Resolução ANA n.º 168/23.

9. MODELO DE DELEGAÇÃO E PAPÉIS DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DO PISF

Apesar de não fazer parte do conjunto de análises do Relatório Jurídico e Institucional dos Estudos Iniciais, a análise quanto aos possíveis modelos de delegação existentes no ordenamento jurídico e aplicáveis ao Projeto foi inserido naquele Relatório por solicitação do BNDES.[58]

Naquela oportunidade, procedeu-se à análise e apresentação de cinco cenários potenciais para a delegação da prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, fundamentados nos modelos jurídicos de Concessão Comum (regido pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada (regidos pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004).[59]

Conforme previamente delineado, em estágio posterior à entrega e análise dos Estudos Iniciais, o Governo Federal determinou que a abordagem mais apropriada para a delegação do serviço de adução de água bruta do PISF seria um cenário de *Parceria Público-Privada, na modalidade administrativa, contratada pela União*. Este cenário será abordado detalhadamente no tópico 9.2 e será designado como "Cenário Adotado – PPP Administrativa da União. Contudo, de modo a possibilitar um melhor entendimento do modelo, o tópico 9.1 apresentará alguns conceitos essenciais em relação aos modelos de delegação contratual, sobretudo no que concerne à remuneração do concessionário.

9.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS MODELOS CONTRATUAIS DE CONCESSÃO

Como se sabe, o principal elemento de diferenciação entre os modelos de concessão comum, administrativa e patrocinada reside na forma de remuneração do parceiro privado.

Na concessão comum, a remuneração do ente privado provém exclusivamente da cobrança de tarifa dos usuários pela prestação do serviço público, sendo esta suficiente para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do empreendimento. Na concessão administrativa, a remuneração do privado provém exclusivamente de contraprestação do Poder Público (nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004)[60]. Na concessão patrocinada, a remuneração do parceiro privado resulta na combinação da cobrança de tarifa dos usuários e da contraprestação pecuniária do Poder Público.

De acordo com o artigo 6º, da Lei de PPP[61], a contraprestação da Administração Pública, independentemente do modelo de concessão patrocinada ou administrativa, poderá ser feita por: (i) ordem bancária; (ii) cessão de créditos não tributários; (iii) outorga de direitos em face da Administração Pública; (iv) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; (v) outros meios admitidos em lei. Nesse sentido, tem-se que as modalidades de (i) ordem bancária e (ii) cessão de créditos não tributários caracterizam-se como *contraprestações pecuniárias, ao passo que* as modalidades (iii) outorga de direitos em face da Administração Pública e (iv) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais caracterizam-se como *contraprestações não-pecuniárias*.[62]

Resumidamente, cada modelo de concessão mencionado anteriormente comporta a seguinte forma de remuneração:

[58] Vide item 3.1.9.1, alínea "m) do Edital do Pregão n.º 24/2018.

[59] A análise com cinco cenários visou a identificação das melhores opções, considerando as nuances específicas de cada modelo jurídico e buscando solucionar os desafios previamente destacados no relatório mencionado. Os cenários considerados foram os seguintes: Cenário 1 – Concessão Comum Federal; Cenário 2 – PPP Administrativa Estadual; Cenário 3 – PPP Administrativa Federal; Cenário 4 – PPP Patrocinada Federal; e Cenário 5 – Concessão Comum Estadual.

[60] O art. 3º da mesma lei deixa expressa a inaplicabilidade dos artigos 6º a 13 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que dispõem sobre a prestação adequada do serviço público, a proteção dos usuários e a política tarifária).

[61] Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: I – ordem bancária; II – cessão de créditos não tributários; III – outorga de direitos em face da Administração Pública; IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; V – outros meios admitidos em lei.

[62] Nesta linha, é o entendimento de Carlos Ari Sundfeld, in **O arcabouço normativo das Parcerias Público-Privadas no Brasil**, Edição Especial, Revista do TCU 104, de Abril/Junho de 2005: "O art. 6º da Lei PPP prevê diversas modalidades possíveis para o oferecimento de contraprestação pela Administração: há contraprestações pecuniárias (por meio de "ordem bancária" ou "cessão de crédito não-tributário") e contraprestações não-pecuniárias (direitos sobre bens públicos dominicais e outros direitos em face da Administração)".

TABELA 8: FORMA DE REMUNERAÇÃO NOS MODELOS DE CONCESSÃO

Modelo de Concessão	***Remuneração***	***Forma de remuneração de acordo com o art. 6º, da Lei 11.079/04***
Concessão Comum	Cobrança de tarifa do usuário pela prestação do serviço. *Não pode haver pagamento de contraprestação do Poder Público.	Não se aplica a Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, mas sim a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, notadamente o art. 9º.
Concessão Administrativa	Contraprestação do Poder Público. *Não pode haver cobrança de tarifa.	Art. 6º, incs. I, II, III e IV.
Concessão Patrocinada	Cobrança de tarifa + Contraprestação Pecuniária do Poder Público.	Art. 2º § 1º e Art. 6º, incs. I e II (sendo obrigatória a presença de contraprestação pecuniária, previstas nos incs. I e II).

Em se tratando de PPP (quer seja na modalidade concessão patrocinada, quer seja na administrativa), o pagamento da contraprestação pelo Poder Público estará condicionado à disponibilização do serviço pela Concessionária (art. 7º, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004[63]).

Ademais, o art. 6º, §2º, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004[64], prevê, ainda, a possibilidade de o contrato da PPP contemplar a realização de aporte de recursos pelo Poder Público em favor do privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, devendo tais aportes serem realizados de forma proporcional a cada etapa da obra efetivamente executada (art. 7º, §2º[65]).

No caso do PISF, considerando que o modelo proposto é de uma Concessão Administrativa, o parceiro privado será responsável pela operação, recuperação e manutenção da infraestrutura necessários à prestação do serviço, remunerando-se por contraprestação do MIDR em quaisquer das formas previstas no art. 6º, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

9.2 CENÁRIO ADOTADO – PPP ADMINISTRATIVA DA UNIÃO

Antes de aprofundar o detalhamento do modelo de PPP pertinente ao projeto, tal qual definido pela União, mostra-se importante apresentar uma consideração preliminar relativa à diferenciação entre as relações jurídicas que serão estabelecidas entre (i) a União e cada um dos quatro Estados beneficiários e (ii) entre a União e a Concessionária.

Nessa linha, no modelo sob análise, a União, por intermédio do MIDR, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta, obrigar-se-á perante os quatro Estados a garantir a disponibilidade e a provisão efetiva de água (conforme os volumes acordados no PGA). Desta forma, a União é quem figurará contratualmente como responsável pela prestação dos serviços de adução de água bruta do PISF perante os Estados.

Com vista a cumprir com a sua obrigação contratual perante os Estados beneficiários, a União se valerá de uma concessionária, contratada nos termos do art. 2º, §2º, da Lei federal n.º 11.079/2004, a quem caberá a operação propriamente dita das infraestruturas compreendidas no PISF.

[63] Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.
[64] Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: (...) § 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.
[65] Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada: (...) § 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

Nesse arranjo, a União será remunerada pelos Estados, por meio da cobrança de tarifas, nos termos da regulação setorial editada pela ANA; e a Concessionária será remunerada exclusivamente pela União, por meio de contraprestação pública mensal.

Ou seja, há duas relações jurídicas, estabelecidas por meio de dois instrumentos contratuais: (i) a relação entre cada Estado e a União, que será regrada pelo Contrato de Prestação de Serviço Adução de Água Bruta do PISF (CPSAA) (cuja minuta foi analisada no item 10.4 deste Relatório), em que a contrapartida devida pelos Estados será quantificada por meio de tarifas reguladas pela ANA; e (ii) a relação entre a União e a Concessionária, em que a contrapartida devida pela União será corporificada numa contraprestação pública, quantificada mediante o atendimento (ou não) dos indicadores de desempenho previstos no contrato de concessão administrativa.

Nesse contexto, o cenário selecionado para o Projeto consiste em um contrato de PPP, na modalidade Concessão Administrativa (prevista no art. 2º, § 2º, da Lei federal n.º 11.079/2004), a ser celebrado entre a União, por intermédio do MIDR, e a Concessionária vencedora da licitação, tendo por objeto a realização de investimentos, a operação e a manutenção da infraestrutura do PISF, composta pelos Eixos Norte e Leste, e Ramal do Apodi. A concessão administrativa é o contrato de PPP em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta da prestação do serviço público, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, regido pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

No cenário adotado, a Concessionária será responsável pela realização dos investimentos para a recuperação, operação, manutenção e conservação da infraestrutura do PISF, necessárias à prestação do serviço de adução de água bruta, remunerando-se por: (i) contraprestação pecuniária paga pelo MIDR; e (ii) receitas acessórias decorrentes da exploração de atividade econômica não relacionada à prestação do serviço de adução de água bruta do PISF.

Conceitualmente, a contraprestação pecuniária será composta por duas parcelas: uma parcela, relacionada à *disponibilidade e manutenção da infraestrutura do PISF ("**disponibilidade**")*; e outra, relacionada ao *fornecimento do volume de água demanda por cada Estado Beneficiado ("**consumo**")*.

A parcela relativa à *disponibilidade*, compreenderá as atividades mínimas de manutenção e preservação da infraestrutura do PISF; enquanto a parcela relativa ao *consumo de cada Estado Beneficiado*, compreenderá as atividades de operação (bombeamento) do volume de água entregue, nos termos do PGA e do Contrato de Prestação de Serviço de Água Bruta.

O modelo proposto considera, ainda, os cenários de *assinatura do CPSAA* e de *não assinatura do CPSAA* ao sistema do PISF por um ou mais Estados. O de "*assinatura do CPSAA*" consiste no cenário em que o Estado adere ao sistema adutor do PISF, mediante a assinatura do CPSAA com a União, e permanece com esse vigente até o término da vigência da concessão. Já e o de "*não assinatura do CPSAA*", consiste no cenário em que não ocorre a assinatura do CPSAA, ou, há a sua assinatura, mas esse venha a ser rescindido antes do término da vigência da concessão.

Enquanto um ou mais estados não celebrarem o CPSAA, a União arcará perante a Concessionária com a parcela de *disponibilidade* das infraestruturas integrantes do PISF pertinente ao(s) referido(s) estado(s). No cenário *assinatura do CPSAA*, além da parcela de *disponibilidade* (que é devida em qualquer cenário), também integrará o valor da contraprestação pública devida à Concessionária os valores atinentes ao consumo propriamente dito do Estado aderente. Isto é, deverá ser paga à Concessionária uma remuneração relativa ao bombeamento de água, conforme os volumes demandados e entregues e condições negociados entre a União e o Estado aderente.

Importante ressaltar que, no âmbito da PPP (relação: União e Concessionária), em quaisquer dos dois cenários, a União arcará com a integralidade dos pagamentos devidos à Concessionária. Desse modo, a contraprestação pecuniária devida à Concessionária será paga pelo MIDR por meio da modalidade *ordem bancária*, prevista no inciso I do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.079/2004, devendo estar prevista no orçamento da União.

Dessa forma, o pagamento das contraprestações devidas à Concessionária será executado exclusivamente pela União, com base em recursos previstos e reservados em seu orçamento. Contudo, caberá aos quatro Estados beneficiados, caso aderentes ao sistema adutor do PISF, efetuar os pagamentos devidos à União referentes às tarifas de *disponibilidade* e *consumo*.

A Minuta do CPSAA a ser celebrado entre União e cada Estado, 10.4possui previsão de que, no caso de inadimplemento por parte dos Estados Beneficiados do pagamento da contrapartida estabelecida pela prestação do serviço, a União poderá acionar a garantia oferecida, que consiste na retenção de recursos do FPE de titularidade do Estado.

A propósito do tema, conforme observado nas seções anteriores deste relatório, cabe repisar que já houve autorização legislativa nos Estados do Ceará, da Paraíba e de Pernambuco para que quotas-parte dos recursos recebidos a título de repasse do FPE possam ser vinculados como constituição de garantia de adimplemento das respectivas obrigações assumidas no âmbito do PISF.

Por fim, vale ainda mencionar que a definição da estrutura de governança da concessão dos serviços relativos ao PISF, considerando a multiplicidade de atores institucionais existentes nas esferas da União e dos Estados, será objeto de tratamento mais minucioso ao longo da segunda fase dos estudos técnicos de modelagem.

De toda a forma, por ora, cabe mencionar que se entende que a gestão da concessão administrativa, num sentido amplo, será protagonizada pelo MIDR, na condição de contratante público (poder concedente). Além disso, conforme mencionado anteriormente, o MIDR será o ente responsável por concentrar a interação com os demais entes governamentais e colegiados pertinentes à concessão, de modo que, idealmente, atuará intermediando a relação da futura concessionária com esses outros atores, quando e se necessário.

Nessa linha, cabe atentar para o fato de que, no modelo proposto, a concessionária é mero *longa manus* do MIDR na prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, de maneira que o MIDR, representando a União, permanecerá como o responsável pela prestação dos serviços perante os Estados Beneficiados, nos termos do CPSAA.

9.2.1. Principais características deste cenário em tópicos:

- **Regime de contratação:** Concessão Administrativa, regida pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

- **Objeto da concessão:** Realização de investimentos para a recuperação, operação, manutenção e conservação da infraestrutura do PISF, composta pelos Eixos Norte e Leste, e Ramal do Apodi, necessárias à prestação do serviço de adução de água bruta, compreendendo, ainda, as seguintes atividades, sem a estas se limitar: entrega de água bruta nos Pontos de Entrega, que inclui captação, operacionalização e manutenção da Infraestrutura do PISF; atividades de inspeções; monitoramento quali-quantitativo; identificação de usuários

irregulares, disponibilização, fornecimento e controle do acesso às águas do Projeto; medição do consumo, bem como a exploração de eventuais receitas acessórias nos termos do contrato de concessão[66].

- **Poder concedente:** União, por intermédio do MIDR.
- **Principais beneficiários do PISF**: Estados.
- **Remuneração:** Contraprestação paga pela União (MIDR).
- **Contrato de Concessão:** a ser celebrado entre União e Concessionária, mediante prévia licitação, na modalidade *concessão administrativa* (art. 2º, § 2º, da Lei Federal 11.079/2004).
- **Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água**: celebrado entre União e cada Estado, tendo por objeto estabelecer as regras, forma e prazo de entrega do POA e PGA, pagamento pela prestação do serviço de adução de água bruta, contrapartidas e garantias para o caso de inadimplemento, entre outras obrigações.
- **Estrutura de Garantia da PPP:** sugere-se a análise da prestação de garantia à Concessionária, de modo a conferir maior segurança quando ao adimplemento das obrigações de pagamento a serem assumidas pela União. Tal garantia poderá corresponder a um número mínimo de contraprestações (e.g.: três a seis contraprestações) e poderá ser constituída pela União no início da concessão, com o depósito de recursos provenientes do orçamento ou de outras fontes de receitas diretamente em conta bancária vinculada à PPP[67], ou utilizar recurso de fundo garantidor já existente (e.g.: o FDIRS). Complementarmente, sugere-se avaliar a possibilidade de *vincular receitas em garantia*, igualmente por meio da constituição de conta bancária vinculada à PPP, na qual seriam depositados recursos da União ou a ela devidos, como por exemplo, os recursos oriundos dos Estados pelo pagamento das contrapartidas estabelecidas no CPSAA[68].

9.2.2. Os papéis de cada agente público e principais conceitos referentes a este cenário:

- **União**: Poder Concedente, titular do serviço de adução de água bruta do PISF.
- **MIDR:** Órgão da administração direta da União, responsável pela prestação do serviço de adução de água bruta, realização da licitação para a concessão administrativa, assinatura do contrato da PPP , interlocução com a Concessionária, aprovação do PGA, nos termos do Decreto nº 5.995/2006, e pelo pagamento da contraprestação devida à Concessionária.
- **ANA**: Responsável pela regulação e fiscalização do uso dos recursos hídricos no âmbito do Projeto e dos serviços de adução de água bruta do PISF, inclusive pela aprovação do PGA, das disposições relativas às suas competências, a fixação da tarifa pela prestação do serviço e a gestão e auditagem de todos os aspectos do respectivo contrato de concessão.
- **CGPISF:** Órgão de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao MIDR, responsável por dar diretrizes para a elaboração do PGA, propor padrões de qualidade e regras de alocação da água entre os Estados receptores, e

[66] A longo da fase 2 da estruturação do projeto, deverá ser debatido com os órgãos e entes federais a conveniência e oportunidade de incluir no escopo da concessão, dentro do que for viável, a obrigação de o concessionário apoiar a União nas atividades de faturamento, cobrança e arrecadação de valores referentes às tarifas e eventuais receitas adicionais devidas pelos Estados à União.

[67] Segundo o BNDES, os recursos oriundos da venda de energia excedente do Contrato CHESF estão sendo depositados em conta de titularidade da CODEVASF. Nesse caso, uma possibilidade seria a transferência dos recursos para uma conta de titularidade da concessionária e constituição de cessão em favor desta, bem como a previsão de que os recursos obtidos com as vendas de energia após a assunção da concessão sejam depositados diretamente na nova conta.

[68] Cabe destacar que, oportunamente, será desenvolvida uma nota técnica específica abordando em detalhes o modelo de garantia proposto pela União.

propor a sistemática de alocação das vazões não contratadas. Não figurará como parte no contrato da PPP Administrativa, sendo sua interlocução exclusivamente com o MIDR;

- **CODEVASF:** Não figurará como ente contratante da PPP Administrativa, sendo a sua interlocução exclusivamente com o MIDR;

- **CBHSF:** Continuará exercendo suas funções no âmbito da bacia hidrográfica. Não figurará como ente contratante da PPP Administrativa, sendo a sua interlocução exclusivamente com o MIDR;

- **CBHRs:** Continuará exercendo suas funções no âmbito da bacia ou sub-bacia hidrográfica receptora. Não figurará como ente contratante da PPP Administrativa, sendo a sua interlocução exclusivamente com o Estado ou Operadora Estadual;

- **Estados:** Principais beneficiários do PISF. Não integrarão o contrato da concessão. Deverão firmar com o MIDR o Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta do PISF a que se refere o item 10.4 deste Relatório;

- **Concessionária:** Vencedora da Licitação promovida pela União (por intermédio do MIDR), responsável pela execução das funções de operação, manutenção e conservação da infraestrutura do Projeto necessárias à prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, sendo remunerada por contraprestação paga pela União, em quaisquer das formas previstas no art. 6º da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e por Receitas Acessórias decorrentes da exploração de atividade econômica complementar ao objeto principal do contrato.

- **Usuários do PISF:** Estados, por intermédio das Operadoras Estaduais, que deverão contemplar as demandas nos respectivos Planos Operativos Anuais – POA.

9.3 AVALIAÇÃO DO CENÁRIO ADOTADO

Conforme observado no modelo de concessão administrativa descrito nos tópicos anteriores, haverá uma relação entre União, Concessionária e Estados, em que: (a) a União será responsável pela contratação da PPP Administrativa e pelo pagamento da contraprestação pecuniária devida à Concessionária; (b) a Concessionária executará as atividades de operação, manutenção, conservação e de apoio necessárias à prestação do serviço de adução de água bruta, nos termos do CPSAA; e (c) os Estados Beneficiados pelo serviço do PISF remunerarão a União pela prestação do serviço de adução de água bruta no âmbito do PISF.

Este arranjo será estabelecido por meio dos seguintes instrumentos principais:

1. o **Contrato de Concessão Administrativa**, a ser celebrado entre União e Concessionária, para a concessão administrativa da operação, manutenção e conservação, necessários à prestação do serviço de adução de água bruta do PISF; e

2. o **Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta do PISF (CPSAA)**, a ser celebrado entre União e cada um dos Estados, no qual estão previstas as regras do pagamento, contrapartidas de cada parte e garantias para o caso de inadimplemento por parte do Estado dos pagamentos devidos à União, entre outras obrigações.

No âmbito do contrato de concessão administrativa, a ser celebrado entre União e Concessionária, a União se comprometerá perante a Concessionária com o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da contraprestação pecuniária.

No âmbito do Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta do PISF, a ser celebrado entre a União e os Estados, a União e cada Estado estabelecerão as condições de prestação do serviço, a remuneração do serviço de adução de água bruta do PISF (paga pelos Estados à União) e as garantias oferecidas pelas partes.

Neste sentido, a minuta do CPSAA, analisada no item 10.4, estabelece que os Estados se comprometerão perante a União: a efetuar o pagamento de contrapartidas para custeio do PISF; a implantar cobrança pela prestação do serviço de adução de água bruta no âmbito do Estados; a vincular as receitas decorrentes dessa cobrança diretamente à União / Operadora Federal do PISF; e oferecer garantia(s) no caso de inadimplemento do pagamento das contrapartidas pactuadas, além dos demais aspectos essenciais para a medição da relação entre as partes.

Importante ressaltar que, apesar da regulamentação do PISF estabelecida no âmbito da minuta do Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta do PISF, caberá a cada Estado regulamentar o PISF no seu âmbito de atuação, a fim de honrar os compromissos pecuniários assumidos frente à União no âmbito do PISF.

Em resumo, o cenário adotado apresenta as seguintes **principais vantagens** (do ponto de vista da modelagem):

- Cooperação por parte dos Estados: A União assume integralmente a contraprestação devida à Concessionária; contudo, o custeio do PISF é compartilhado com os Estados, na medida em que estes pagam tarifas de disponibilidade e de consumo à União pela prestação dos serviços de adução;

- Redução da percepção de risco do projeto: Esse cenário tem a vantagem de reduzir a percepção de risco associada ao Projeto. Isso ocorre porque é a União quem assume a responsabilidade integral pelo pagamento da contraprestação devida à Concessionária. Desse modo, além de consolidar a relação do concessionário sob um único ente, os riscos relacionados à capacidade de pagamento da União são substancialmente inferiores aos dos Estados Beneficiados.

Por outro lado, o cenário adotado apresenta o seguinte **ponto de atenção** (à União):

- Comprometimento financeiro exclusivo da União perante a concessionária: No contexto formal da PPP Administrativa, a União é quem será a responsável formalmente pelo pagamento da contraprestação devida à Concessionária.

9.4 POSSIBILIDADE DE CESSÃO À CONCESSIONÁRIA DOS VALORES TARIFÁRIOS DEVIDOS PELOS ESTADOS À UNIÃO

Neste tópico, será analisada a possibilidade de a contraprestação pecuniária devida à Concessionária ser feita por meio da cessão de créditos não tributários.

NA proposta ora colocada em discussão é a de que os recursos financeiros devidos pelos Estados à União – que são tarifas reguladas pela ANA, portanto, créditos de natureza *não tributária* – sejam automaticamente manejados pela União para arcar com o pagamento (integral ou parcial) das contraprestações devidas à concessionária.

O racional assimilado na proposta é simples: atrelar os recursos tarifários, que são devidos pelos Estados à União, ao pagamento assumido pela União junto à Concessionária. Assim, o mote da proposta em tela seria: (i) propiciar uma maior sinergia e integração entre os fluxos financeiros oriundos do contrato da concessão e do CPSAA – dado que ambos os instrumentos, embora constituam relações jurídicas entre partes contratuais diferentes, possuem, sob a perspectiva material, o mesmo escopo; e (ii) criar um fluxo financeiro vinculado à PPP que dê à Concessionária maior segurança quanto ao cumprimento pela União da obrigação pecuniária consistente no pagamento das contraprestações.

Desta forma, parte do pagamento da contraprestação devida pela União poderia ser realizada por meio de uma *cessão de crédito*, lastreado em recursos oriundos dos Estados, pelo pagamento pelo serviço de adução de água bruta do PISF.

A possibilidade de cessão, além da disciplina geral constante do Código Civil (Lei federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), é expressamente admitida pelo art. 6º, da Lei federal n.º 11.079/2004: "*Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: (...) II – cessão de créditos não tributários*".

Desta forma, para garantir maior segurança à futura Concessionária do PISF e dinamismo na realização do pagamento das contraprestações devidas a essa, os valores devidos pelos Estados à União, em virtude da prestação do serviço de adução de água bruta, nos termos estabelecidos no CPSAA, seriam depositados em uma conta bancária específica vinculada à PPP, de titularidade da Concessionária, e administrada por instituição financeira independente, que agirá somente e de acordo com as condições estabelecidas em instrumento contratual específico celebrado entre MIDR, Concessionária e instituição financeira.

Importante ressaltar que, a insuficiência de recursos na conta vinculada à PPP, em decorrência do inadimplemento parcial ou total por parte dos Estados dos pagamentos devidos pela prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, não impactaria na remuneração da Concessionária, pois a União permanecerá responsável perante essa pelo pagamento integral da contraprestação pactuada, nos termos do art. 296 do Código Civil (Lei federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Dessa forma, a proposta apresentada não enseja uma transferência de responsabilidade aos Estados – o que também não seria factível em um contexto de concessão administrativa, e em razão da posição contratual da União –, mas permite compartilhar com os Estados a responsabilidade pelo custeio da operação e manutenção do PISF, considerando que esses serão os principais beneficiados pelo serviço; e garante à futura Concessionária e à própria União uma segurança quanto ao pagamento das contraprestações pecuniárias, considerando que será criado um fluxo financeiro destinado exclusivamente ao cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas no âmbito da PPP.

Ademais, em caso de inadimplemento por um ou mais Estados, a União poderá tomar, nas vias adequadas, as providências cabíveis para ser ressarcida dos valores despendidos com o pagamento da concessionária.

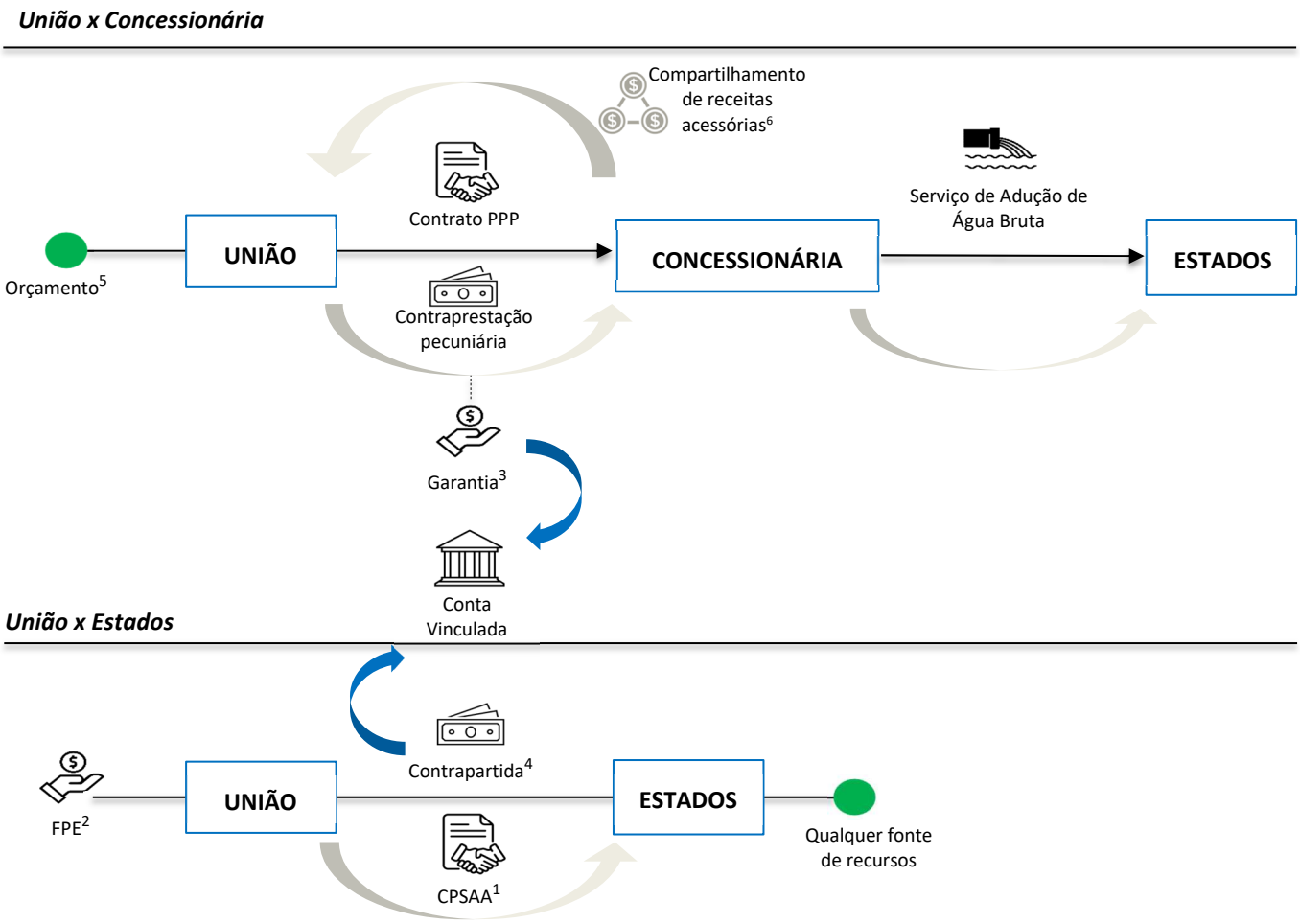
Importante registrar que, o sistema que garante o adimplemento dos Estados perante a União, baseado na possibilidade de retenção dos repasses de FPE, é um mecanismo externo à PPP, não contemplado no contrato de concessão, de modo que, eventual demora ou mesmo o insucesso na sua operacionalização não deverão ser considerados como riscos atribuíveis à Concessionária, o que representa uma vantagem inerente ao modelo, já que é apenas a União o contratante público (Poder Concedente) do Contrato de PPP, não cabendo ao Concessionário suportar o risco de inadimplemento dos Estados.

Adicionalmente, o modelo em tela tem o potencial de proporcionar à União, mediante prévia discussão e obtenção de consenso entre os órgãos e entes federais competentes, uma redução do comprometimento dos recursos orçamentários alocados ao pagamento da contraprestação objeto do Contrato de PPP, tendo em vista que parte dos recursos devidos por esta ao Concessionário seriam diretamente decorrentes da cessão dos créditos não tributários provenientes dos Estados no âmbito do Contrato de Adução Água Bruta. Nessa linha, entende-se passível de defesa o entendimento de que tais recursos não precisariam transitar pelo orçamento geral da União.

Por fim, entende-se que, na teoria, não haveria necessidade de que a cessão em tela já esteja implementada quando da licitação do projeto, podendo ser constituída posteriormente, desde que haja concordância por parte da futura concessionária.

A seguir, é apresentada uma figura que ilustra a relação entre União e Concessionária, no âmbito do modelo de delegação adotado para o PISF, e a relação entre União e Estados, no caso de adesão ao sistema adutor do PISF pelos Estados. No caso de não assinatura dos contratos de adução pelos Estados, a única diferença estaria, em relação à concessão dos serviços, na inexistência do fluxo financeiro decorrente da transferência das Contrapartidas (tarifas) à Conta Vinculada da PPP.

FIGURA 2: CENÁRIO PROPOSTO - PPP ADMINISTRATIVA DA UNIÃO E RELAÇÃO ENTRE UNIÃO E ESTADOS



[1] Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta (CPSAA), a ser celebrado entre União e cada um dos Estados, tendo por objeto estabelecer as condições da prestação do serviço no âmbito do PISF, a remuneração do serviço, as contrapartidas e as garantias.

[2] No caso de inadimplemento por parte do Estado das obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta, a União poderá acionar a garantia, que consiste na retenção de recursos do FPE de titularidade do Estado.

[3] Recomenda-se avaliar a prestação de garantia à Concessionária no âmbito da PPP de modo a conferir maior segurança quando ao adimplemento das obrigações de pagamento a serem assumidas pela União (e, no caso de adoção da proposta de a contraprestação ser feita por meio da cessão de créditos não tributário, para suprir eventual insuficiência de recursos na conta vinculada à PPP, notadamente com relação à parte da contraprestação que será paga com recursos oriundos dos Estados.

[4] Contrapartida consiste nos recursos oriundos dos Estados para pagamento da prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, devidos à União, conforme estabelecido no CPSAA.

[5] Orçamento são os recursos oriundos do orçamento da União, destinados ao pagamento da contraprestação devida à Concessionária.

[6] O compartilhamento de receitas adicionais (acessórias) será regulado no Contrato de Concessão. Por exemplo, podem ser pré-definidas atividades autorizadas e estabelecido um percentual de compartilhamento sobre a receita operacional bruta auferida (ou outra base de cálculo), sem prejuízo de se conferir flexibilidade para que o poder concedente e a concessionária negociem o tratamento de hipóteses não constantes do contrato. De modo simplificado, foi previsto na figura acima que o compartilhamento de receitas que cabem à União será revertido diretamente para tal ente, mas não há restrição para que o regramento contratual trate do tema de modo mais elaborado. Por exemplo, pode-se prever que as receitas que cabem à União sejam direcionadas para complementação da conta garantia vinculada ao projeto, mitigando a necessidade de o Poder Concedente aportar recursos adicionais para tal fim. Além disso, pode ser previsto um mecanismo de encontro de contas, por meio do qual seria deduzido do valor da contraprestação pecuniária mensal o valor devido pela concessionária, a título de compartilhamento de receitas acessórias.

10. ANÁLISE DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PISF

No que diz respeito aos contratos celebrados ou a celebrar pelo MIDR e pela CODEVASF, importante separá-los em três tipos: contratos de investimentos (CAPEX); contratos de manutenção e operação (OPEX); e contratos de concessão do direito de uso de área (que geram receitas).[69]

Para fins desta análise, os contratos de investimentos (CAPEX) são entendidos como aqueles que têm por objeto a aquisição de materiais, equipamentos e execução de obras que serão incorporados ao patrimônio do PISF (e.g.: aquisição de veículos, revitalização de infraestrutura, construção de adutora).

Os contratos de manutenção e operação (OPEX) são aqueles necessários à regular operação das atividades do PISF, tais como: contratação de serviços de operação e manutenção de subestações e das linhas de transmissão, serviço de vigilância patrimonial, serviços de telecomunicações, serviços de operação do sistema adutor etc.

Quanto aos contratos de concessão do direito de uso de área (que geram receitas), referem-se à concessão ao setor privado do direito de uso de determinada área do PISF, por certo prazo, para exploração de atividade comercial, em troca do recebimento de uma outorga (e.g.: a concessão do direito real de uso de áreas públicas para a realização de obras e serviços necessários à construção das Barragens de Uso Múltiplo, à implantação, operação e manutenção da Infraestrutura de Irrigação, ao aproveitamento do Potencial Hidrelétrico, pelo prazo de 30 anos). Importante esclarecer que, no levantamento preliminar realizado, não se obteve conhecimento da existência de contratos desse tipo que estejam vigentes.[70]

Considerando a perspectiva de delegação do PISF, é importante que o MIDR e a CODEVASF assegurem, tanto nos contratos em vigor quanto nos contratos a serem celebrados, a inclusão de cláusula que permita rescindi-los unilateralmente, mitigando eventuais custos financeiros e transacionais relativos ao pagamento de indenizações e outros ônus associados com a desmobilização operacional dos contratados à futura concessionária. Nos casos em que haja necessidade de indenização, esta deve ser exclusivamente assumida pelo MIDR ou pela CODEVASF, isentando a futura Concessionária.

No âmbito das contratações realizadas pelo MIDR, a inclusão dessa cláusula não enfrentaria maiores obstáculos, visto que a prerrogativa de rescisão unilateral do contrato é uma faculdade da Administração Pública, conforme estipulado no artigo 79, I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou, nos artigos 104, II, 138, I, e 139 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

No âmbito das contratações realizadas pela CODEVASF, por se tratar de uma empresa pública, sujeita à Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, a Companhia não detém a mesma prerrogativa legal de rescisão unilateral. Entretanto, não há impedimento para que a CODEVASF inclua nos seus contratos cláusulas autorizando a rescisão unilateral por motivos de interesse público ou mediante prévia comunicação, seguindo práticas semelhantes às relações privadas.

Para todos os contratos em vigor e os que vierem a ser celebrados pelo MIDR e pela CODEVASF, recomenda-se, se for possível, a previsão de cláusula de encerramento da vigência até a data prevista para o início da futura e eventual concessão do PISF, a fim de evitar que a futura concessionária seja onerada com tais contratos.

[69] Conforme apurado, não localizamos, no âmbito do PISF, contratos de concessão do direito de uso de área (consulta realizada no link: https://licitacoes.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/quadro-resumo-de-licitacoes). De todo modo, cumpre-nos alertar sobre tal possibilidade, e do seu impacto na concessão, se for o caso, de modo que o tema foi abordado nesta seção numa perspectiva eminentemente conceitual.

70 No sítio eletrônico da CODEVASF: https://licitacoes.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/quadro-resumo-de-licitacoes. Acesso 20/02/2024.

Não obstante, diante da dificuldade de implementar tal recomendação, sugere-se as seguintes alternativas para cada um desses contratos:

No que concerne aos contratos de concessão do direito de uso de área (existentes ou os que venham a ser firmados), considerando as suas particularidades, propõe-se que o tratamento seja análogo ao adotado pelo Governo Federal no contexto das concessões de aeroportos federais, em que, quando da concessão, a concessionária assume os contratos comerciais já existentes, mantendo-os vigentes até o término de sua validade.

Assim, no cenário de delegação do PISF, sugere-se que os direitos e deveres decorrentes de eventuais contratos de concessão do direito de uso de área do PISF celebrados pelo MIDR ou CODEVASF no âmbito do PISF sejam sub-rogadas à futura concessionária, inclusive o direito de receber a receita decorrente do pagamento da outorga, a qual seria caracterizada pela concessionária como receita acessória.

Não há impedimento jurídico para a rescisão antecipada desses contratos pelo MIDR ou CODEVASF, porém, considerando o potencial indenizatório ao contratado pelos investimentos realizados e não amortizados em razão do término antecipado, juntamente a eventual encargo a ser assumido pela futura concessionária, a alternativa mais aconselhável seria mantê-lo em vigor, procedendo à sub-rogação dos direitos e deveres à futura concessionária do PISF.

No que se refere aos contratos de investimentos (existentes ou os que venham a ser firmados), é importante considerar que, no caso de eventual rescisão antecipada, o privado já contratado provavelmente terá direito à indenização pelos investimentos realizados e não amortizados. Desse modo, o MIDR e a CODEVASF, quando da celebração de novos contratos ou na gestão dos atuais, devem não somente considerar os impactos destes contratos na operação do PISF no caso de delegação, bem como a assunção de toda e qualquer indenização no caso de rescisão antecipada destes – isentando a futura concessionária do PISF.[71]

Quanto aos contratos de operação e manutenção (existentes ou os que venham a ser firmados), não se identifica maiores riscos, uma vez que neste tipo de contrato, em regra, não há previsão de indenização em favor do privado, sendo ele ser remunerado pelos serviços efetivamente prestados até a data de rescisão do Contrato.

A seguir serão analisados os principais instrumentos contratuais submetidos à análise desta consultoria que, de alguma forma, podem impactar na operação do PISF ou que merecem atenção durante a elaboração dos estudos de modelagem do PISF (ANEXO IV).

10.1 TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE MI, ME, MMA, CASA CIVIL E ESTADOS

No âmbito do PISF, verifica-se a existência do Termo de Compromisso (sem número de identificação) firmado entre a União, por intermédio dos Ministérios da Integração Nacional, de Minas e Energia, do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, e os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, assinado em 1.º de setembro de 2005, tendo por finalidade o estabelecimento de ações voltadas a garantir a sustentabilidade financeira

[71] Cabe destacar que os riscos acima apontados, relativos aos contratos de investimento que estiverem em execução quando do início da operação do PISF pelo concessionário, deverão ser mais bem aprofundados ao longo da modelagem do projeto e tratados nas minutas de edital e contrato. *Grosso modo*, há pelo menos duas alternativas conceitualmente possíveis para serem previstas nos documentos licitatórios do projeto: a primeira é que haja a interrupção dos contratos de investimento e que a concessionária assuma a execução das obras inacabadas, de modo que, naturalmente, os custos associados a tal retomada da execução de obras deverão ser incorporados ao modelo econômico-financeiro da concessão; a segunda alternativa é que os contratos que se encontrem em curso sigam o seu fluxo de execução regular, continuando o MIDR ou a CODEVASF responsáveis pelo respectivo pagamento do executor privado, de modo que os investimentos deles resultantes seriam oportunamente assumidos e operados pela nova concessionária.
Em ambos os casos, o contrato de concessão deverá tratar dos riscos associados a alternativa escolhida, tais como a possível não conclusão das obras no prazo avençado ou o advento de falhas construtivas e riscos ocultos que ensejem a posterior remediação pela concessionária.

e operacional do PISF, bem como viabilizar a utilização racional das águas brutas aduzidas pelos Estados ("Termo de Compromisso do PISF"), sem previsão de prazo de vigência.

Referido instrumento possui 7 (sete) cláusulas, que versam sobre compromissos assumidos pela União e os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte no âmbito da gestão do PISF. Resumidamente, restaram estabelecidas nesse instrumento as seguintes obrigações à União, a saber:

1) Por intermédio do MI (atual MIDR):

 a) Responsabilizar-se pela construção das obras de captação e adução do PISF, beneficiando as bacias hidrográficas do Rio Jaguaribe, no Ceará; Piranhas e Paraíba, na Paraíba; Apodi e Piranhas-Açu, no Rio Grande do Norte; e, Ipojuca, Brígida, Moxotó, além de afluentes do Rio São Francisco, em Pernambuco;

 b) Propor Decreto, ao Presidente da República, instituindo o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (SGIB), no qual também seriam definidos os mecanismos de cobrança da Tarifa dos Serviços de Operação, Manutenção e Gestão do PISF;

 c) Formalizar, à Entidade Operadora Federal do PISF, a responsabilidade pela operação, manutenção e fornecimento de água bruta aos Estados;

 d) Delegar aos Estados a operação e a manutenção integral dos açudes Orós, Castanhão, Banabuiú, Atalho, Lima Campos, Quixabinha, Prazeres (Ceará), Coremas-Mãe D'água, Epitácio Pessoa, São Gonçalo, Engenheiro Ávidos, Poções (Paraíba), Armando Ribeiro Gonçalves, Pau dos Ferros (Rio Grande do Norte), Entremontes, Barra do Juá, Poço da Cruz e Chapéu (Pernambuco), interligados ao PISF;

 e) Constatar a situação de segurança dos reservatórios mencionados acima e realizar eventuais obras de recuperação, se necessárias, antes de delegar sua operação e manutenção aos Estados;

 f) Apoiar, por meio dos órgãos regionais de fomento, as ações do setor produtivo nas áreas beneficiadas pelo PISF, incentivando a utilização racional dos recursos hídricos;

 g) Priorizar recursos alocados no Orçamento Geral da União para colaborar com os Estados, por meio dos órgãos que lhe são vinculados, em apoio à implementação de projetos de infraestrutura hídrica, na área a ser beneficiada pelo PISF;

 h) Solicitar licença de operação do empreendimento somente após a efetiva implementação das medidas preconizadas no Termo de Compromisso e somente após a instalação e efetivo funcionamento da Entidade Operadora Federal e da Entidades Operadores Estaduais.

2) Por intermédio do MMA:

 a) Priorizar recursos alocados no Orçamento Geral da União para colaborar com os Estados, por meio dos órgãos que lhe são vinculados, em apoio ao Gerenciamento de Recurso Hídricos.

3) Por intermédio do MME:

 a) Formulação de projeto de lei, alterando o objeto social da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, de forma a criar e estruturar empresa subsidiária para exercer a função de Entidade Operadora Federal do

PISF, bem como formalizar Unidade Gerencial responsável pelo acompanhamento do projeto de lei e da implantação do Projeto de Engenharia.

4) Por intermédio da Casa Civil:

a) Encaminhamento ao Presidente da República, para assinatura, do decreto proposto pelo MDR instituindo o SGIB, definindo os mecanismos de cobrança da Tarifa dos Serviços de Operação, Manutenção e Gestão do PISF (Decreto 5995/06);

b) Viabilizar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do projeto de lei para constituição da Entidade Operadora Federal do PISF;

5) Aos Estados, restou estabelecido o seguinte:

a) Capacitar-se administrativa, financeira e operacionalmente para gerenciar os recursos hídricos nos seus respectivos territórios, em especial no que se relacionar com os açudes públicos e demais infraestruturas hídricas interligadas ao PISF, estruturando órgãos e entidades destinados à gestão da água bruta, na forma da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e das respectivas leis estaduais de gestão de recursos hídricos;

b) Estruturar os órgãos de gerenciamento de recursos hídricos já existentes - a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (COGERH), o Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte (IGARN), a Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba (AESA) - e criar e estruturar organismo similar, em Pernambuco, conferindo-lhes, preferencialmente, a natureza de sociedade de economia mista visando ao desempenho da função de Entidade Operadora Estadual da infraestrutura hídrica interligada ao PISF, responsável por receber, gerenciar e distribuir, de forma eficiente, a água a ser aduzida pelo PISF;

c) Realizar, conjuntamente com a ANA, campanha de regularização dos usos da água na área de influência do PISF, mediante o cadastramento dos usuários e a implantação da outorga pelo uso da água;

d) Implantação da cobrança de tarifas dos serviços de operação, manutenção e de cobrança de direito de uso da água no âmbito dos Estados;

e) Responsabilizar-se, inclusive financeiramente, pela operação e manutenção dos açudes delegados pela União;

f) Pagar à Entidade Operadora Federal do PISF os custos operacionais e de manutenção a ele relativos, com a implementação de cobrança dos serviços aos usuários finais;

g) Acordar garantias financeiras com a Entidade Operadora Federal encaminhando proposta de lei ou decreto, conforme o caso, incluindo entre outras a securitização, por meio da cessão de direitos da parcela de água bruta destacada na conta de água tratada dos usuários finais do sistema de saneamento;

h) Priorizar investimentos, em parceria com a União, para a implementação de infraestrutura hídrica estadual interligada ao PISF.

Apesar de genéricos, pode-se dizer que tais compromissos já foram “implementados”, estão “em implementação” (ou seja, as partes estão tomando providências à sua implementação) ou “não foram implementados” (ou seja, ainda não foram implementados e não estão sendo tomadas providências à sua implementação).

Neste sentido, pode-se dizer que os itens 1.b), 1.c), 1.d), 1.e), 1.f), 1.g), 1.h), 3.a), 4.a), 5.a), 5.b), 5.e) já foram implementados; os itens 1.a), 2.a), 5.c), 5.d), 5.e), 5.f), 5.g) e 5.h), estão em implementação. E os itens 4.b) e 5.d) não foram implementados

O Termo de Compromisso do PISF apresenta compromissos não vinculantes, na medida que: (i) não há uma cláusula de divisão de responsabilidades, identificando a pessoa relativa a cada ente responsável por providenciar as demandas ali estabelecidas; (ii) não há a fixação de prazos para a adoção das demandas ali previstas; (iii) não há previsão de consequências no caso de seu descumprimento; (iv) não há previsão de prazo máximo de vigência, nem hipóteses de extinção.

Apesar de possuir valor jurídico (nos termos do artigo 104, do Código Civil), o referido instrumento não possui mecanismos para exigir da outra parte o seu cumprimento, assemelhando-se mais a um *Memorandum of Understanding (MOU)*, ou seja, um contrato preliminar ao principal, em que são alinhados entendimentos e estabelecidas regras gerais, do que a um contrato propriamente dito.

Desta forma, não se verifica a necessidade de resolvê-lo, mas há a necessidade de celebração de instrumentos a fim de complementar e dar eficácia aos compromissos ali estabelecidos. Da mesma forma, não se vê óbice na execução deste instrumento pelo poder judiciário.

10.2 CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA (CHESF VS. CODESVASF)

Em 2022, houve a desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, cumulada com a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 anos, contados da data da assinatura dos novos contratos.

Tal desestatização foi autorizada pela Medida Provisória n.º 1.031, de 2021, posteriormente, convertida na Lei Federal n.º 14.182, de 12 de julho de 2021, que previu como condição para a desestatização da Eletrobras, o seguinte:

a) a necessidade de aprovação, nas assembleias da Eletrobras, de execução de projetos de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária CHESF ou unidades do Exército brasileiro; e,

b) a obrigação de a CHESF disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85MWmed (oitenta e cinco megawatts médios), pelo prazo de 20 anos, a partir da publicação da Lei, pelo preço de R$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatts/hora), a ser corrigido pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao OPERADOR FEDERAL nas instalações do PISF (cf. art.6º, §6º).

Em decorrência disso, a Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, na qualidade de Vendedor, e a CODEVASF, na qualidade de Comprador, assinaram, em 30 de dezembro de 2022, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, tendo por objeto estabelecer os termos e condições da compra e venda da Energia Contratada entre as Partes (“CCVE-030/2022”).

O referido Contrato possui 20 páginas e um Anexo com 1 página. O Contrato está dividido nos seguintes títulos: (i) definições e premissas; (ii) objeto e prazo; (iii) registro de dados na CCEE; (iv) compra e venda de energia; (v) caso fortuito e força maior; (vi) irrevogabilidade; (vii) rescisão; (viii) obrigações das partes; (ix) solução de controvérsias; (x) disposições gerais.

O objeto deste Contrato consiste na disponibilização, pela CHESF em favor da OPERADORA FEDERAL do PISF, de 85MWmed (oitenta e cinco megawatts médios – "Energia Contratada"), pelo período de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2042, pelo preço de R$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt/hora), corrigido pelo IPCA a cada 12 meses.

Pela disponibilização da Energia Contratada em cada mês, a OPERADORA FEDERAL pagará à CHESF, mediante depósito em conta corrente, o produto da multiplicação do Preço de Venda, isto é R$80,00, pela respectiva Energia Mensal Contratada[72] em MWh.

O Anexo I do Contrato estabelece que a Energia Mensal Contratada poderá ser modulada entre, mais ou menos, 50% da Energia Contratada, desde que mantido o montante anual da Energia Contratada. Desta forma, a OPERADORA FEDERAL poderá informar a discretização mensal até o dia 10/12 do ano anterior de fornecimento, caso contrário a Energia Mensal Contratada será considerada *flat*.

No caso de cancelamento ou redução do registro do montante de Energia Contratada em determinado mês por motivo imputável à CHESF, o Contrato estabelece que a CHESF pagará à OPERADORA FEDERAL:

a) O valor dos montantes de energia efetivamente diminuídos pela CCEE, multiplicado pelo valor do PLD médio (Preço de Liquidação das Diferenças Médias) do Submercado de registro do Contrato;

b) O valor do somatório das penalidades aplicadas pela CCEE em decorrência da efetiva exposição da OPERADORA FEDERAL, em razão da diminuição dos montantes de energia pela CCEE;

c) Se aplicável ao tipo de Energia Contratada entre as PARTES, o ressarcimento integral da eventual perda do desconto na TUSD/TUST que venha a ser aplicada à OPERADORA FEDERAL, na exata proporção da exposição sofrida por este;

d) Eventuais custos decorrentes da efetiva exposição, que cause incidência de encargos à OPERADORA FEDERAL no âmbito da CCEE.

O contrato em questão não estabelece disposições específicas para situações de consumo superior ou inferior à Energia Contratada. Ademais, na cláusula 35, é vedada a cessão de direitos e ou obrigações decorrentes do Contrato, por quaisquer das partes, sem o consentimento prévio e expresso por escrito da outra parte.[73]

Prosseguindo, para o fiel cumprimento das obrigações previstas no Contrato, a OPERADORA FEDERAL deve apresentar e manter em situação regular garantia financeira, por meio de carta de fiança bancária ou seguro garantia, emitida por instituição financeira de primeira linha, classificada entre "A" e "B" na escala de *rating* de longo prazo de uma das agências de classificação de risco *Fitch Ratings*, *Moody´s* e *Standard & Poors*, no valor correspondente ao resultado de três meses de faturamento (com 31 dias) valorados pelo Preço de Venda e o volume de Energia Contratada – ou seja: R$ da Garantia = Preço de Venda * 744 (número de horas para um mês de 31 dias) * 3 (meses).

São obrigações da CHESF:

[72] A Energia Mensal Contratada é a Energia Contratada discretizada em montantes mensais.

73 A despeito de o contrato não especificar a situação de consumo inferior, a regra geral para os Consumidores Livres determina que, nessa hipótese, a energia não consumida seria liquidada automaticamente, mediante processamento na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

i) Registrar na CCEE a Energia Contratada referente ao período de cobertura da garantia financeira, assim que esta for estabelecida em seu favor; e

ii) Ao término de cada mês de contrato, registrar na CCEE a Energia Contratada referente ao mês contratual subsequente, mediante confirmação da validade das garantias financeiras;

São obrigações da OPERADORA FEDERAL:

iii) Validar o registro do Contrato, no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE, conforme disciplinado nas regras e procedimentos de comercialização da CCEE e pagar pontualmente a Energia Contratada, nos termos do Contrato.

O Contrato poderá ser rescindido por qualquer parte adimplente, mediante prévia notificação, nas seguintes hipóteses, desde que não sanada no prazo máximo de 15 dias corridos:

i) Caso seja decretada a falência, recuperação judicial, dissolução ou a liquidação judicial ou extrajudicial da outra Parte, exceto se o síndico da massa falida nomeado pelo juiz competente decida cumprir o Contrato;

ii) Caso qualquer das Partes venha a ter revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas no Contrato, incluindo, por exemplo, concessão de serviço público, termo de permissão e autorização, ou tenha ocorrido a suspensão, por 6 (seis) meses consecutivos, de quaisquer de seus direitos como membro da CCEE necessários ao cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste CONTRATO;

iii) Caso a garantia constituída perca a sua eficácia e a OPERADORA FEDERAL não a substitua;

iv) Por qualquer das Partes, sem o pagamento de penalidades por uma Parte à outra, caso a impossibilidade de cumprimento das obrigações, em razão do caso fortuito ou força maior, se prolongue por mais de 3 (três) meses;

v) No caso de inadimplemento das demais obrigações do Contrato; e

vi) Por decisão da PARTE inocente, no caso de condenação transitada em julgado contra a outra PARTE, em função de descumprimento das Leis Anticorrupção e que comprovadamente cause danos à PARTE inocente, no âmbito deste CONTRATO.

No caso de rescisão do Contrato, a parte que deu causa será obrigada a efetuar o pagamento de multa rescisória a outra, no valor correspondente a 30% da multiplicação do Preço de Venda na data da rescisão pelo volume remanescente, em MWh, de Energia Contratada até o final do Período de Fornecimento. Este pagamento deve ser realizado no prazo de 10 dias corridos a contar da data da rescisão.

Cabe ressaltar que o Contrato CCVE-030/2022 contempla ainda disposições relativas a obrigações gerais das partes, cláusulas de confidencialidade, prevenção de corrupção, procedimentos de solução amigável de controvérsias e determina o foro competente para dirimir questões legais, sendo estabelecida a comarca de Recife, no Estado de Pernambuco

No contexto do PISF, é relevante destacar dois aspectos pertinentes a esse Contrato: (***a***) a possibilidade de substituição da Compradora - no caso da CODEVASF - pela futura concessionária do serviço de adução de água bruta do PISF; e (***b***) a sua vigência contratual.

Com relação à substituição da Compradora, verifica-se que o artigo 6º, §6º, da Lei Federal n.º 14.182, de 12 de julho de 2021, previu corretamente que o contrato específico para fornecimento de energia elétrica em montante anual de 85MW médios deveria ser celebrado diretamente com o OPERADOR FEDERAL DO PISF – e não com a CODEVASF.

Conforme abordado anteriormente, a União, por intermédio do MIDR, é a titular da prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, podendo realizá-la de forma direta ou indireta, mediante contratação de terceiro. Desta forma, no caso de eventual delegação do serviço de adução de água bruta do PISF, as funções de operação e manutenção passarão a ser realizadas por um terceiro por ela contratado.

Desse modo, uma vez que a União é a titular da prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, não verificamos óbices à sub-rogação dos direitos e obrigações da CODEVASF no âmbito do Contrato CCVE-030/2022 à futura Concessionária, contratada para operação e manutenção do PISF. No entanto, recomenda-se que a CHESF seja comunicada previamente sobre tal alteração no polo contratante, para fins de anuência, em observância à cláusula 35 do Contrato.[74]

Com relação à vigência, cumpre-se destacar o descasamento entre a vigência deste Contrato com a do futuro contrato de concessão. Isto porque este Contrato vigorará até dezembro de 2042, ao passo que a vigência do contrato de concessão do PISF vigoraria até a década de 2050, considerando-se uma concessão de 25 ou 30 anos, iniciada em 2026.

Neste cenário, o contrato de concessão do PISF não contará com a Energia Contratada no âmbito deste Contrato no período pós-2042, período que pode ser de aproximadamente metade da vigência do contrato de concessão.

Nada obsta que a vigência do Contrato seja prorrogada na forma prevista na cláusula 37[75], contudo, pode ser que as condições ora estabelecidas não sejam vantajosas à CHESF a fim de garantir a prorrogação do Contrato nas mesmas condições, e não há como impor tal prorrogação à CHESF, haja vista que a Lei Federal n.º 14.182, de 12 de julho de 2021garantiu a disponibilização de energia elétrica nas condições aqui apresentadas por 20 anos.

Desta forma, faz-se necessário considerar na modelagem econômico-financeira do projeto que as condições de compra de energia estabelecidas no Contrato CCVE-030/2022 vigorarão até dezembro de 2042, sendo que a partir desta data a concessionária terá de assumir outras condições de contratação, ou então, que a partir desta data (ano 2042) a União deverá fornecer energia ao PISF ou ressarcir a Concessionária integralmente pelos custos decorrentes da contratação de energia para operação do PISF. Em quaisquer dos casos, recomenda-se a previsão expressa na matriz de riscos da PPP.

Ao longo da Fase 2 da modelagem, será elaborada uma nota jurídica com análise mais detida do Contrato CHESF. Dentre outros aspectos, será aprofundada a análise dos requisitos para sub-rogação do contrato e a possibilidade de venda da energia excedente pelo futuro concessionário previamente à liquidação a PLD.

[74] Contrato CCVE-030/2022: "Cláusula 35 Fica vedada a cessão de direitos e ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, por qualquer das PARTES, sem o consentimento prévio e expresso por escrito da outra PARTE."

[75] Contrato CCVE-030/2022: "Cláusula 37 Este CONTRATO não poderá ser alterado, nem poderá haver renúncia aos direitos nele estabelecidos, exceto por meio de aditamento escrito firmado pelas PARTES, observado o disposto na legislação aplicável."

10.3 CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO

Conforme previamente delineado, os contratos de manutenção e operação são aqueles destinados a prover os serviços necessários para o funcionamento e preservação das estruturas e equipamentos integrantes da infraestrutura delimitada pelo Projeto. Atualmente, tanto o MIDR quanto a CODEVASF possuem contratos desse gênero em vigor, sendo que, nesta fase dos Estudos, esta consultoria teve acesso aos seguintes:

Contratos de Prestação de Serviço de Engenharia vinculados ao MIDR:

1. Contrato nº 26/2022/2022;
2. Contrato nº 26/2021-MDR.

Contratos de Prestação de Serviços de Operação e Manutenção e de Apoio vinculados à Codevasf:

1. Contrato n.º 0.0332.00/2022;
2. Contrato n.º 0.086.00/2019;
3. Contrato n.º 0.087.00/2019.

A seguir, cada contrato será abordado em maior profundidade. Com exceção dos casos especiais referentes aos Contratos n.º 0.086.00/2019 e n.º 0.087.00/2019, todos são idênticos no que se refere à presença de cláusulas que permitem a rescisão de forma consensual ou por ato unilateral da União, conforme previsto no art. 78, incisos I a XII, e XVII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entre as hipóteses, merece destaque a prevista no inciso XII, que justifica a rescisão unilateral por "*razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato*". Entende-se que a delegação do PISF representa um motivo de interesse público de alta relevância capaz de justificar a rescisão antecipada do Contrato.

Além das possibilidades rescisórias, importa notar que se trata de contratos cujo objeto é executado sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, não ensejando indenização à Contratada, cabendo apenas o pagamento pelos serviços efetivamente executados até a data da eventual rescisão.

10.3.1 CONTRATO DE OPERAÇÃO ELÉTRICA (EIXOS NORTE E LESTE TRECHOS I, II E V) N.º 26/2022

O Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia nº 26/2022, assinado em 07 de julho de 2022, entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Regional (atual MIDR), na qualidade de Contratante, e a empresa CMT ENGENHARIA EIRELI, na qualidade de Contratada, é resultado do Pregão Eletrônico n.º 05/2021 (“Contrato n.º 26/2022”).

O Contrato n.º 26/2022 tem por objeto a contratação de serviços de operação, manutenção e conservação das subestações e das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica do projeto de integração do rio São Francisco com bacias hidrográficas do nordeste setentrional – PISF, a serem prestados pela Contratada em regime de Empreitada por Preço Unitário.

De acordo com a justificativa prevista no respectivo Termo de Referência, a celebração do Contrato n.º 26/2022 foi necessária para garantir a integridade, funcionalidade e segurança das estações de bombeamento, canais, aquedutos, reservatórios, estruturas de controle, estradas, demais estruturas de construção civil e sistemas elétricos e hidromecânicos, compreendendo, notadamente, 10 subestações projetadas em 230kV, divididas entre os Eixos Norte e Leste, sendo: E0, E1, E2, E3, E4, E5 e E6, no Eixo Leste; e N1, N2, N3, no Eixo Norte; além dos sistemas de transmissão, transformação, distribuição de energia, linhas de distribuição (em 6,9kV e 13,8kV) e de transmissão (em 230kV).

O valor inicial do contrato foi de R$ 25.525.000,00, na data-base de abril de 2021, com vigência de 12 meses consecutivos, a contar da sua assinatura – ou seja, até 07 de julho de 2023[76].

Em julho de 2023, por meio do 1º Termo Aditivo, o Contrato teve a sua vigência prorrogada até 7 de outubro de 2024 e, em decorrência disso, o valor total do Contrato passou para R$ 27.784.241,92 – acréscimo de R$ 2.259.241,91, correspondente a 8,85% do valor inicial, observado o desconto global de 15,12%.

Por se tratar de uma Empreitada por Preço Unitário, a remuneração da Contratada está atrelada aos quantitativos de serviços efetivamente prestados, observada as Ordens de Serviços emitidas pela Contratante. No caso de delegação do serviço de adução de água bruta pelo MIDR, os serviços prestados pela CMT ENGENHARIA EIRELI no âmbito do Contrato n.º 26/2022 serão incorporadas ao objeto do futuro contrato de concessão. Desta forma, faz-se importante que tal serviço seja mantido pelo MIDR, quer seja com a CMT ENGENHARIA EIRELI, quer seja com outra empresa, pelo menos, até a assinatura do respectivo contrato de concessão.

A cláusula 2ª do Contrato n.º 26/2022, prevê a possibilidade de prorrogação da sua vigência a cada 12 meses, até o limite de 60 meses (ou seja, até julho de 2027). Considerando a versão atual do cronograma para a eventual delegação do serviço do PISF, tal prazo se mostra mais que suficiente.

Por outro lado, nada obsta, caso necessário, que a União rescinda-o antecipadamente. Neste sentido, a cláusula 15ª dispõe que o Contrato poderá ser rescindido de forma amigável ou por ato unilateral da União, nas hipóteses previstas no art. 78, incisos I a XII, e XVII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entre as hipóteses, destaca-se a prevista no inciso XII, que justifica a rescisão unilateral com base em "*razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato*". Entende-se que a delegação do PISF representa um motivo de interesse público de alta relevância capaz de justificar a rescisão antecipada do Contrato.

Ademais, considerando que o objeto do Contrato é a prestação de serviços de operação, manutenção e conservação, executado sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, não haveria indenização a ser paga à Contratada, senão os serviços efetivamente executados até a data da rescisão.

10.3.2 CONTRATO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (EIXO NORTE – TRECHOS I E II (N.º 26/2021-MDR)

O Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia nº 26/2021-MDR, assinado em 19 de maio de 2021, entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Regional (atual MIDR), na qualidade de Contratante, e o CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW/SANART, na qualidade de Contratado, é resultado do Pregão Eletrônico n.º 03/2021 ("Contrato n.º 26/2021-MDR").

[76] Cf. cláusulas 2ª e 3ª.

O Contrato n.º 26/2021-MDR tem por objeto a contratação de serviços de operação, manutenção e conservação das instalações do Sistema Adutor dos Trechos I e II (Eixo Norte) do PISF, a serem prestados pelo Contratado em regime de Empreitada por Preço Unitário.

De acordo com a justificativa prevista no Termo de Referência, a celebração do Contrato n.º 26/2021-MDR fez-se necessária para garantir a integridade, funcionalidade e segurança das estações de bombeamento, canais, aquedutos, reservatórios, estruturas de controle, estradas, demais estruturas de construção civil e sistemas elétricos e hidromecânico.

O valor total é de R$ 44.950.000,00, na data-base de julho de 2020, prazo de vigência de 15 meses consecutivos, a contar da sua assinatura – ou seja, até 19 de maio de 2022[77]; e prazo de execução de 12 meses consecutivos, contados da emissão da Ordem de Serviço Inicial ("OSI") (não informada no Contrato, mas segundo o 3º TA o prazo de emissão a OSI teria sido em 20/05/2021).

Quatro Termos Aditivos (TA) ao Contrato n.º 26/2021-MDR foram celebrados, cada um com objetivos específicos:

- **1º TA:** alteração da conta bancária do Contratado para recebimento dos créditos referentes aos serviços executados no âmbito do Contrato;

- **2º TA:** refere-se à 1ª readequação da planilha contratual para acrescer novo serviço ao objeto do Contrato, não especificado no âmbito do Termo Aditivo, o qual se limita a fazer referência ao documento SEI n.º 3585848. Em decorrência de tal acréscimo, o valor total do Contrato passou para R$ 50.177.847,89 – acréscimo de R$ 5.277.847,90, correspondente a 11,63% do valor inicial, observado o desconto de 11,31%;

- **3º TA:** refere-se à (a) 2ª readequação da planilha contratual para acrescer novo serviço ao objeto do Contrato, não especificado no âmbito do Termo Aditivo, o qual se limita a fazer referência ao documento SEI n.º 3740278; (b) prorrogação da vigência do Contrato até 19/08/2023, e da execução até 20/05/2023; (c) acréscimo ao valor total do Contrato que passa a ser R$ 56.150.458,92 – 5.922.611,02, correspondente a 13,29% do valor inicial, observado o desconto de 11,27%;

- **4º TA:** prorroga os prazos de vigência do Contrato até 18/08/2024, e de execução até 19/05/2024;

Por se tratar de uma Empreitada por Preço Unitário, a remuneração da Contratada está atrelada aos quantitativos de serviços efetivamente prestados, observada as Ordens de Serviços emitidas pela Contratante.

No caso de delegação do serviço de adução de água bruta pelo MIDR, os serviços prestados pelo CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW/SANART no âmbito do Contrato n.º 26/2021-MDR serão incorporadas ao objeto do futuro contrato de concessão. Desta forma, faz-se importante que tal serviço seja mantido pelo MIDR, quer seja com o CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW/SANART, quer seja com outra empresa, até a assinatura do respectivo contrato de concessão.

A cláusula 2ª do Contrato n.º 26/2021-MDR prevê a possibilidade de prorrogação da sua vigência a cada 12 meses, até o limite de 60 meses (ou seja, até agosto de 2026). Considerando a versão atual do cronograma para a eventual delegação do serviço do PISF, tal prazo se mostra mais que suficiente.

[77] Cf. cláusulas 2ª e 3ª; contrato assinado em 19/05/2021.

Por outro lado, nada obsta, caso necessário, que a União rescinda-o antecipadamente. Neste sentido, a cláusula 15ª dispõe que o Contrato poderá ser rescindido de forma amigável ou por ato unilateral da União, nas hipóteses previstas no art. 78, incisos I a XII, e XVII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entre as hipóteses, destaca-se a prevista no inciso XII, que justifica a rescisão unilateral com base em "*razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato*". Entende-se que a delegação do PISF representa um motivo de interesse público de alta relevância capaz de justificar a rescisão antecipada do Contrato.

Ademais, considerando que o objeto do Contrato é a prestação de serviços de operação, manutenção e conservação, executado sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, não haveria indenização a ser paga à Contratada, senão os serviços efetivamente executados até a data da rescisão.

10.3.3 CONTRATO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (EIXO LESTE – TRECHO V) N.º 0.0322.00/2022

O Contrato de Prestação de Serviço de Operação e Manutenção das Infraestruturas do PISF, assinado em 27 de janeiro de 2023, entre a CODEVASF, na qualidade de Contratante, e o CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW, na qualidade de Contratado, é resultado do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 ("Contrato CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW").

O Contrato n.º 0.0332.00/2022 tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do Eixo Leste do PISF, nos Estados de Pernambuco e Paraíba, sob o regime de execução *empreitada por preço unitário.*

De acordo com o Termo de Referência anexo ao Contrato, este objeto compreende todas as atividades de operação e manutenção (corretiva, de emergência, forçada, programada, de urgência, preditiva e preventiva) das estruturas eletroeletrônicas, mecânicas, hidráulicas, civis, drenagem coletora aberta e entubada e estradas de serviços e de acesso exclusivo às infraestruturas do Eixo Leste; equipamentos e todos os acessórios que lhes são integrantes ou que deles fazem parte; planejar, coordenar, controlar, executar e monitorar todas as atividades, realizar análises e estudos de indicadores de eficiência, propor soluções para melhorar a eficiência do consumo de energia, da condução e do fornecimento de água bruta.

Compreende, ainda, no escopo de serviços a serem prestados, as seguintes atividades:

> (a) manter e operar as infraestruturas civis, hidráulicas, elétricas, mecânicas, eletrônicas do Eixo Leste, incluindo a conservação das vias de acesso a essas estruturas que não estejam sob responsabilidade dos municípios, conforme critérios e parâmetros de suas memórias técnicas, dos manuais de operação e manutenção e serviços dos fabricantes dos equipamentos;
>
> (b) controlar o funcionamento dos sistemas de captação, adução e reserva de água;
>
> (c) efetuar a medição e registros diários e mensais dos volumes de água aduzidos, para controle das demandas fornecidas, eficiência operacional e avalição da operação;
>
> (d) contemplar dentro das atividades de Operação e Manutenção um plano de emergência em caso de acidente e/ou ação dolosa sobre as infraestruturas, inclusive com relação a desvio não autorizado de água dos sistemas adutor e distribuidor;

(e) elaborar e manter atualizadas as fichas cadastrais de estruturas, equipamentos e acessórios, com registros das intervenções de manutenção efetuadas, com uma cópia permanente em cada uma das instalações, para procedimentos de inspeção;

(f) Executar todos os controles administrativos, elaborar relatórios mensais, acompanhar e apropriar custos, realizar estudos, avaliar resultados e propor soluções e alternativas que aperfeiçoem a operação e manutenção dos Eixos;

(g) Manter a equipe técnica permanentemente atualizada e capacitada dentro de cada área específica de atuação;

(h) Manter as redes de drenagem compostas de drenos coletores abertos e entubados e suas obras especiais;

(i) Manter, operar e conservar todos os equipamentos e seus acessórios, que compõem os sistemas das infraestruturas integrantes do PISF, de acordo com o abaixo relacionado, não se limitando a esta listagem: 1) Estações de bombeamentos principais com tomada d'água no Rio São Francisco e no Reservatório de Itaparica, assim como as demais que integram o Eixo Leste, compostas por todos os seus componentes eletroeletrônicos, mecânicos, hidráulicos e civis; 2) Adutoras de recalque construídas em tubos de aço carbono, ferro fundido e/ou PVC, possuindo trechos aéreos, enterrados ou envelopados em concreto, onde estão instalados equipamentos de proteção hidráulica e catódica; 3) Canais de condução de água para abastecimento dos reservatórios. Ao longo destes canais existem comportas segmento de abastecimento dos reservatórios a jusante; 4) Redes de drenagem composta por drenos coletores, construídos a céu aberto, entubados; 5) Estradas de acesso exclusivo às estruturas hidráulicas; 6) Reservatórios; 7) Túneis.

Ainda de acordo com o Termo de Referência, a celebração do Contrato n.º 0.0332.00/2022 fez-se necessária para assegurar a sustentabilidade dos serviços de administração, operação e manutenção das infraestruturas hídricas, por meio da contratação de recursos humanos e materiais necessários, em especial com conhecimento técnico em eletromecânica, hidromecânica, construção civil, segurança de barragens, proteção elétrica, automação, telecomunicações, transformação de energia, transmissão de energia e equipamentos de sistemas de potência.

Este Contrato possui valor total de R$ 25.077.289,26, e prazo de vigência de seis meses, contados da data registrada na Ordem de Serviço (OS) emitida pela CODEVASF, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até 60 meses.[78]

Considerando a data de sua celebração e a sua vigência, tem-se que tal Contrato estaria com a sua vigência expirada. Não nos foi disponibilizado qualquer termo aditivo ao referido Contrato, tampouco versando sobre a prorrogação do prazo de vigência.

Não obstante, em consulta ao DOU, obteve-se conhecimento do extrato dos 1º e 2º Termos Aditivos (TA) ao Contrato n.º 0.0322.00/2022, assinados respectivamente, em 25/07/2023 e 15/09/2023, tendo por objeto:

- **1º TA:** (i) A prorrogação do prazo contratual por 06 meses, contados a partir de 01/08/2023, passando seu vencimento para 31/01/2024; e (ii) Aprovação de novo cronograma físico financeiro.

- **2º TA:** (i) A alteração da planilha orçamentária para a inclusão de novos serviços, com acréscimo no valor de R$ 4.494.234,53, representando 17,92% do valor contratado; e com decréscimo no valor de R$ 125.749,86;

[78] Cf. cláusulas 3.1. e 4.1.

que representa 0,50% do valor contratado, passando o valor do contrato de R$ 25.077.289,26 para R$ 29.445.773,93; e (ii) Aprovação do Plano de Trabalho.

Desta forma, tem-se que o Contrato n.º 0.0322.00/2022 possui vigência até 31/01/2024, conforme 1º TA. Por se tratar de uma Empreitada por Preço Unitário, a remuneração da Contratada está atrelada aos serviços efetivamente prestados, com base nas medições mensais devidamente atestadas pela fiscalização da CODEVASF.

No caso de delegação do serviço de adução de água bruta pelo MIDR, os serviços prestados pelo Consórcio no âmbito do Contrato n.º 0.0322.00/2022 serão incorporadas ao objeto do futuro contrato de concessão.

De acordo com a cláusula 3.1ª do Contrato n.º 0.0322.00/2022, a sua vigência pode ser prorrogada por igual e sucessivos períodos até o limite de 60 meses, ou seja, até janeiro de 2028 (cf. data de assinatura do contrato). Considerando o atual cronograma para a eventual delegação do serviço do PISF, tal prazo se mostra mais que suficiente.

Por outro lado, nada obsta, caso necessário, que a União rescinda-o antecipadamente. Neste sentido, a cláusula 21ª, inciso XII, dispõe que constitui motivo para rescisão do Contrato, dentre outros: "*razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato*". Entende-se que a delegação do PISF representa um motivo de interesse público de alta relevância capaz de justificar a rescisão antecipada do Contrato.

Ademais, considerando que o objeto do Contrato é a prestação de serviços de operação, manutenção e conservação do Eixo Leste – Trecho V, executado sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, não haveria indenização a ser paga à Contratada, senão os serviços efetivamente executados até a data da rescisão.

10.3.4 CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DO PISF N.º 0.086.00/2019

Nesta etapa dos Estudos, esta consultoria teve acesso ao Contrato de Prestação de Serviço de Operação e Manutenção das Infraestruturas do PISF, assinado em 31 de julho de 2020, entre a CODEVASF, na qualidade de Contratante, e o CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW, na qualidade de Contratado, resultado do Pregão Eletrônico n.º 23/2019 ("Contrato CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW").

O Contrato CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do PISF, nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, sob o regime de execução *empreitada por preço unitário.*

De acordo com o Termo de Referência anexo ao Contrato, este objeto compreende todas as atividades de operação e manutenção (corretiva, de emergência, forçada, programada, de urgência, preditiva e preventiva) das estruturas eletroeletrônicas, mecânicas, hidráulicas, civis, drenagem coletora aberta e entubada e estradas de serviços e de acesso exclusivo às infraestruturas do PISF; equipamentos e todos os acessórios que lhes são integrantes ou que deles fazem parte; planejar, coordenar, controlar, executar e monitorar todas as atividades.

Compreende, ainda, no escopo de serviços a serem prestados, as seguintes atividades: (a) manter e operar as infraestruturas civis, hidráulicas, elétricas, mecânicas, eletrônicas do PISF, incluindo a conservação das vias de acesso a essas estruturas que não estejam sob responsabilidade dos municípios; (b) controlar o funcionamento dos sistemas de captação, adução e reserva de água; (c) efetuar a medição e registros diários e mensais dos volumes de água aduzidos; (d) contemplar dentro das atividades de Operação e Manutenção um plano de emergência em caso de acidente e/ou

ação dolosa sobre as infraestruturas, inclusive com relação a desvio não autorizado de água dos sistemas adutor e distribuidor; (e) elaborar e manter atualizadas as fichas cadastrais de estruturas, equipamentos e acessórios, com registros das intervenções de manutenção efetuadas, com uma cópia permanente em cada uma das instalações, para procedimentos de inspeção.

Ainda de acordo com o Termo de Referência anexo ao Contrato, a celebração do Contrato CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW fez-se necessária para assegurar a sustentabilidade dos serviços de administração, operação e manutenção das infraestruturas hídricas, por meio da contratação de recursos humanos e materiais necessários para tanto.

Este Contrato possui valor total de R$ 49.000.000,00, e prazo de vigência de 12 meses consecutivos, contados da data registrada na Ordem de Serviço (OS) emitida pela CODEVASF, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até 60 meses.[79]

Por se tratar de uma Empreitada por Preço Unitário, a remuneração da Contratada está atrelada aos serviços efetivamente prestados, com base nas medições mensais devidamente atestadas pela fiscalização da CODEVASF. Considerando a data de sua celebração e a sua vigência, tem-se que tal Contrato estaria com a sua vigência expirada.

Em consulta ao DOU, identificou-se, na edição do dia 18/11/2022, o extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato, que tem por objeto a prorrogação do prazo de contrato até 31/01/2023. A partir desta data, não há mais extratos de termos aditivos disponíveis. Com base em tal informação, tem-se que o referido contrato não se encontra em vigor.

10.3.5 CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS N.º 0.087.00/2019

Nesta etapa dos Estudos, esta consultoria teve acesso ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Apoio às Atividades de Gestão das Infraestruturas do PISF, nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, assinado em 31 de julho de 2020, entre a CODEVASF, na qualidade de Contratante, e o CONSÓRCIO TEQ, formado pelas empresas TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A e QUANTA CONSULTORIA LTDA., na qualidade de Contratado, resultado do Pregão Eletrônico n.º 23/2019 ("Contrato N.º 0.087.00/2019").

O Contrato N.º 0.087.00/2019 tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de apoio às atividades de gestão das infraestruturas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, sob o regime de *empreitada por preço unitário.*

De acordo com o respectivo Termo de Referência, a celebração do Contrato N.º 0.087.00/2019 fez-se necessária para assegurar a sustentabilidade dos serviços de administração, operação e manutenção das infraestruturas hídricas, devido a restrição de recursos humanos disponíveis no quadro da CODEVASF e a necessidade de coleta de dados e elaboração de relatórios específicos relativos à operação do PISF – de acordo com Resolução 2333 da ANA.

Este Contrato possui valor total de R$ 11.895.000,00 e prazo de vigência de 12 meses consecutivos, contados da data registrada na Ordem de Serviço (OS) emitida pela CODEVASF, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até 60 meses.[80]

[79] Cf. cláusulas 3.1. e 4.1.
[80] Cf. cláusulas 3.1. e 4.1.

Por se tratar de uma Empreitada por Preço Unitário, a remuneração da Contratada está atrelada aos serviços efetivamente prestados, com base nas medições mensais devidamente atestadas pela fiscalização da CODEVASF. Considerando a data de sua celebração e a sua vigência, tem-se que tal Contrato estaria com a sua vigência expirada.

Em consulta ao DOU, encontra-se, na edição do dia 20/01/2023, o Extrato de Interrupção, no qual consta a informação de que a CODEVASF solicitou a interrupção do Contrato por motivos de pendências administrativas de regularização do pagamento das diferenças salariais por parte da Contratada e posterior liberação das glosas por parte da CODEVASF. Com base em tal informação, tem-se que o referido contrato não se encontra em vigor.

10.4 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA

Nesta etapa dos Estudos, esta consultoria teve acesso à minuta de Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta, a ser celebrado entre cada um dos Estados, na qualidade de CONTRATANTE, e a União, por intermédio do MIDR, na qualidade de CONTRATADO, com a interveniência do Banco do Brasil, na qualidade de depositário das receitas oriundas das transferências constitucionais pertencentes ao Estado.[81]

Importante ressaltar que se trata de uma minuta, de modo que o seu teor, tal como foi conhecido pela consultoria, pode vir a sofrer alterações devido às negociações em andamento entre as partes.

Da versão que tivemos acesso em outubro de 2023, a minuta possuía 26 páginas e cláusulas que versavam sobre: (i) o objeto do Contrato, consistente na prestação do serviço de adução de água bruta do PISF; (ii) as obrigações da União; (iii) as obrigações do Estado; (iv) o Plano de Gestão Anual (PGA); (v) as contrapartidas da União e do Estado; (vi) o pagamento e mora do serviço no âmbito do PISF; (vii) a sua vigência e execução; (viii) as condições gerais da prestação do serviço; (ix) garantias; (x) as responsabilidades; (xi) infrações e penalidades; (xii) notificações; (xiii) da extinção e rescisão do contrato; (xiv) mediação e conciliação; (xv) alocação de responsabilidades sobre riscos; (xvi) da concessão dos serviços de adução de água bruta; e (xvii) disposições finais.

É possível resumir tal minuta de Contrato na seguinte relação jurídica:

- União, por intermédio do MIDR, na qualidade de titular do PISF, compromete-se a prestar o serviço de adução de água bruta no âmbito do PISF, de forma direta ou indireta, mediante concessão regida pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ou n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observando o PGA (cláusula 2º e 16);

- O ESTADO, por intermédio de sua OPERADORA ESTADUAL, compromete-se a operar as infraestruturas hídricas no âmbito do Estado interligadas ao PISF e gerenciar uso da água bruta recebida em seu âmbito de jurisdição (cláusula 3ª). A respeito do tema, remete-se ao descrito no tópico 6.14 deste relatório, em que é contextualizado o tratamento conferido à OPERADORA ESTADUAL na minuta contratual.

- Pela prestação de tal serviço, foram previstas contrapartidas tanto da União quanto do ESTADO para arcar com a remuneração da OPERADORA FEDERAL do PISF, tendo como base a Tarifa PISF definida pela ANA (clausula 5ª);

- Neste sentido, restou estabelecido um percentual de comprometimento da União e do ESTADO nos primeiros cinco anos de operação do PISF. No primeiro ano de operação, o percentual de comprometimento da União

[81] Este capítulo reflete a análise desta consultoria da minuta de Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta que teve acesso em outubro de 2023.

seria de 95% e do ESTADO de 5%, e a cada ano o percentual de comprometimento da União reduziria na mesma proporção que o do ESTADO aumentaria. No 5º ano de operação do PISF, o percentual de comprometimento da União seria de 0% e do ESTADO de 100% (subcláusula 5.5);

- Por parte da União, os recursos necessários ao custeio do PISF seriam provenientes do orçamento público, enquanto por parte do ESTADO, os recursos seriam provenientes das seguintes fontes de recursos, nesta ordem (cláusula 5.1.2): da instrumentalização da cobrança do serviço de adução de água bruta do PISF dos usuários finais dos Estados[82]; e na insuficiência da fonte anterior, de recursos do orçamento ou de outras fontes admitidas pela União;

- No âmbito da PPP Administrativa, a União será responsável pelo pagamento integral das contraprestações devidas à Concessionária;

- Como garantia de adimplemento de sua obrigação, o ESTADO cederá em favor da União os recursos do FPE até o montante do débito devido, devidamente atualizado (cláusula 9ª). Desta forma, no caso de inadimplemento por parte do ESTADO, no que diz respeito à sua contrapartida, a União procederia com o acionamento da garantia, constituída por recursos do FPE de titularidade do ESTADO;

- Este Contrato teria vigência inicial de 20 anos, sendo que no caso de delegação do PISF, o prazo de vigência passaria a estar vinculada ao de vigência do respectivo contrato de concessão do PISF (cláusula 7ª).

Considerando o modelo proposto para a estruturação do Projeto, percebe-se que a relação delineada no Contrato entre a União e os Estados não afeta a relação entre a União e a Concessionária no âmbito da PPP. Contudo, é importante salientar que a formalização deste contrato proporcionará segurança jurídica à União em relação: (i) ao compartilhamento do custeio da operação do PISF com os Estados; (ii) à participação indireta desses na sustentabilidade econômico-financeira do PISF; e (iii) à possibilidade de exigir dos Estados o pagamento da contrapartida para a operação do PISF.

Por fim, vale registrar que as tratativas para formalização deste Contrato são resultado do Termo de Pré-Acordo n.º 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP, formalizado entre União e Estados, em 29 de abril de 2021, no âmbito do processo n.º 59614.000362/2018-62, que tramitou na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU).[83]

10.5 TERMO DE PRÉ-ACORDO

Conforme já destacado neste Relatório, a União e os Estados firmaram o primeiro Termo de Compromisso para regular a gestão do PISF no ano de 2005.

Contudo, o referido instrumento não previu mecanismos suficientes para incentivar que todas as partes implementassem as condições lá previstas para implementação das ações voltadas a garantir a sustentabilidade financeira e operacional do PISF, bem como viabilizar a utilização racional da água bruta aduzida.

Desta forma, em fevereiro de 2017, os Governadores dos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte enviaram uma Carta ao então Ministro de Desenvolvimento Regional do Governo Federal demonstrando interesse em

[82] Na minuta de Contrato não consta a definição de usuários finais, porém presumimos que sejam os usuários de recursos hídricos e de abastecimento de água beneficiados pela segurança hídrica garantia pelo PISF.
[83] O procedimento conciliatório no âmbito da CCAF foi encerrado em 27/12/2022.

formalizar um termo de pré-acordo para regular a operação comercial do PISF, desde que o Governo Federal se comprometesse a concluir as obras complementares ao PISF, tais como o Ramal e a Adutora do Agreste, em Pernambuco, o Ramal do Apodi, no Rio Grande do Norte, o Ramal do Salgado, no Ceará, e o Ramal do Piancó, na Paraíba.

Em sendo assim, o então Ministro do Desenvolvimento Regional iniciou as tratativas necessárias à formalização de tal termo de pré-acordo, inclusive junto ao Ministério de Minas e Energia a fim de obter uma solução energética para o PISF.

Diante da predisposição das partes envolvidas, em abril de 2021, foi formalizado o Termo de Pré-Acordo, o qual estabeleceu o compromisso das partes em assinar o Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta, até 30 de agosto de 2021, contemplando as cláusulas mencionadas no item anterior (item 10.4) que refletiam o consenso então estabelecido entre as partes.

10.6 ACORDO INTERFEDERATIVO N.º 1/2023

Em seis de novembro de 2023, o MIDR e os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, celebraram o Acordo Interfederativo n.º 1/2023, tendo por objeto a operação comercial e a garantia da sustentabilidade financeira e operacional do PISF.

O referido instrumento é constituído pelos seguintes itens: Cláusula 1ª - Do Objeto/ Cláusula 2ª – Das Obrigações da União; Cláusula 3ª – Das Obrigações da União e dos Estados; Cláusula 5ª – Da Vigência; Cláusula 6ª – Dos Casos Omissos; Cláusula 7ª – Da Publicação; e Cláusula 8ª – Do Foro.

Nos termos do referido instrumento, a União se comprometeu a:

> 1. prestar de forma adequada os serviços de operação, manutenção e fornecimento de água bruta do PISF aos Estados Beneficiários, seja por meio de entidade estatal devidamente estruturada ou por concessão;
> 2. apoiar, por meio dos órgãos regionais de fomento, as ações do setor produtivo nas áreas beneficiadas pelo PISF, observada a sustentabilidade do projeto e a utilização racional dos recursos hídricos;
> 3. buscar a alocação de recursos nas leis orçamentárias federais, entre os anos de 2023 e 2026, para a implementação dos seguintes projetos complementares ao PISF:
> a) Ramal do Piancó;
> b) Ramal do Apodi;
> c) 1ª etapa da Adutora do Agreste Pernambucano; e
> d) 2ª etapa da Adutora do Agreste Pernambucano, observado item 5 desta cláusula;
> 4. nos pontos de entrega onde não houver como realizar a medição de vazão, cobrar somente a tarifa de disponibilidade.

Os Estados se comprometeram a:

> 1. encaminhar à Assembleia Legislativa, até setembro de 2023, projeto de lei estadual que assegure a retenção pela União do Fundo de Participação dos Estados (FPE), a vinculação do FPE ao Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta do PISF e a possibilidade de utilização do FPE para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do 167, § 4º, da Constituição, em caso de inadimplência do Estado Beneficiado;
> 2. incluir na legislação orçamentária estadual a vigorar a partir de 2024 os recursos necessários ao pagamento de despesas contínuas com as tarifas referentes à prestação do serviço de adução de água

bruta do PISF, nos termos do Pré-Acordo nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP e das resoluções que aprovam as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, emitidas pela ANA;

3. suportar integralmente os custos de operação e manutenção de canais e adutoras que sejam conectadas aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou custeada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, por meio da operação destes ramais ou de um centro de custo específico, quando operado pela Operadora Federal.

Ambas as Partes se comprometeram a celebrar os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta até março de 2024.

O referido instrumento possui vigência de 06 de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado mediante assinatura de termo aditivo. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas do instrumento deverão ser resolvidas em comum acordo entre as partes, e no caso de não resolução, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal. À União ficou o encargo de publicar o extrato do Acordo Interfederativo no Diário Oficial da União.

Como se verifica, trata-se de documento que reitera e complementa os itens firmados no Termo de Pré-Acordo assinado pelas Partes em abril de 2021 (processo n.º 59614.000362/2018-62), negociado na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU). Além disso, o documento remete a itens acordados no Termo de Compromisso firmado pela União e Estados Beneficiados em 2005.

Deve-se observar, entretanto, que apesar da relevância desses instrumentos, todos mantêm o caráter de "memorando de entendimento", sem força executória, situação que já havia sido identificado para o próprio Termo de Compromisso de 2005, conforme discutido no Relatório Jurídico-Institucional dos Estudos Iniciais, da Fase 1 anterior deste estudo. De certa forma, isso contraria o objetivo alegado pelo MIDR quando da opção pelo mecanismo de negociação por meio da CCAF/AGU, qual seja, de que as partes pudessem obter um documento consensual que possuísse força executória.

De qualquer forma, é importante destacar que a assinatura do Termo de Pré-Acordo, seguida pela do Acordo Interfederativo, representaram um marco e o início de um período de avanços significativos na concretização das responsabilidades das partes em relação ao “modelo de gestão” do empreendimento, especialmente no que diz respeito às iniciativas dos Estados Beneficiados. Resta agora a celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta, cuja data para assinatura está estabelecida pelo Acordo Interfederativo para março de 2024.

10.7 CONTRATOS ACESSÓRIOS AO CONTRATO CCVE-030/022

O MIDR disponibilizou uma planilha, em formato Excel, com uma lista de oito contratos relacionados ao serviço de fornecimento de energia para o Sistema PISF. No entanto, os respectivos instrumentos não foram disponibilizados para análise.

A partir dessa planilha, foi realizado um levantamento na base de dados de contratos disponibilizados no site da CODEVASF e na internet, visando identificar os respectivos instrumentos contratuais ou modelos adotados pela CCEE para este tipo de contratação.

A planilha a seguir consolida as informações constantes da planilha disponibilizada pelo MIDR e as informações levantadas:

N.º do Contrato	*Parte*	*Finalidade*	*Vigência*	*Possibilidade de sub-rogação*
CCVE-030/2022	CODEVASF x CHESF	Fornecimento da Energia Contratada anual de 85 MW/med, pelo prazo de 20 anos.	01/01/2022 até 31/12/2042	Possibilidade de cessão de direitos e obrigações, mediante prévio consentimento da outra parte, conforme cláusula 35.[84]
Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) n.º 029/2014	CODEVASF x CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO x OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (ONS)	Regular o uso da rede básica pela CODEVASF (Usuária) para viabilizar a transmissão da energia contratada, e estabelecer os Montantes de Uso do Sistema de Transmissão (MUST).	A planilha disponibilizada indica que este contrato possui vigência por prazo indeterminado. No entanto, em consulta ao sítio eletrônico da CODEVASF, verifica-se que este contrato tem prazo de vigência de 12/08/2014 até 12/08/2049. Em 22/12/2023, foi assinado o 8º termo aditivo contratual, tendo por objetivo estabelecer os MUST referente aos períodos de 2024/2025/2026/ 2027.	Possibilidade de cessão de direitos e obrigações, mediante prévio conhecimento das outras partes e da ANEEL, conforme cláusula 28.[85]
Contrato de Conexão da Transmissão (CCT) BNO n.º 012/2024	CODEVASF x CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO x ONS	Regular as condições, procedimentos e responsabilidade técnicas, operacionais e comerciais para a conexão da subestação Bom Nome – 230kV(A) à rede básica de transmissão de energia elétrica.	A planilha disponibilizada indica que este contrato possui vigência por prazo determinado.	Possibilidade de cessão de direitos e obrigações, mediante prévio conhecimento da outra parte, conforme cláusula 39ª constante de modelo disponibilizado na internet.[86]
Contrato de Conexão da Transmissão (CCT) FL n.º 013/2024	CODEVASF x CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO x ONS	Regular as condições, procedimentos e responsabilidade técnicas, operacionais e comerciais para a conexão da subestação Floresta II – 230 kV(A) à rede básica de transmissão de energia elétrica.	A planilha disponibilizada indica que este contrato possui vigência por prazo indeterminado.	Possibilidade de cessão de direitos e obrigações, mediante prévio conhecimento da outra parte, conforme cláusula 39ª constante de modelo disponibilizado na internet.

[84] Contrato CCVE-030/2022: "Cláusula 35 Fica vedada a cessão de direitos e ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, por qualquer das PARTES, sem o consentimento prévio e expresso por escrito da outra PARTE."

[85] Contrato n.º 0292014 – UASG 19500 / Ano da Licitação 2014: "Cláusula 28ª. É vedada a cessão de direitos ou obrigações derivados deste CONTRATO sem o prévio conhecimento das outras PARTES e da ANEEL". Disponível no link: https://www.codevasf.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos. Acesso 06/03/2025.

[86] Anexo 4 – Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão CCT: "CLÁUSULA 39ª. É vedada a cessão de direitos ou obrigações derivados deste CONTRATO sem o prévio conhecimento da outra PARTE". Disponível no link: https://encurtador.com.br/xwXe3

N.º do Contrato	*Parte*	*Finalidade*	*Vigência*	*Possibilidade de sub-rogação*
Contrato OS n.º 0.0209/2017	CODEVASF x BANCO BRADESCO S/A	Administração, Custódia e Liquidação de Garantias necessárias às Operações na CCEE, vinculada à Conta n.º 0.118.115-7, Agência 0895-8.	A planilha disponibilizada indica que este contrato possui vigência por prazo indeterminado.	Conforme cláusula 9.3 do modelo de Contrato de Prestação de Serviços de Depositário e Outras Avenças, disponível na internet, somente o Bradesco poderia ceder os direitos e obrigações do contrato para outra empresa do grupo econômico, não sendo permitida a cessão por parte da CODEVASF.[87]
Contrato OS n.º 0.0245/2014	CODEVASF x CCEE	Para o pagamento da Contribuição Associativa.	A planilha disponibilizada indica que este contrato possui vigência por prazo indeterminado.	Apesar do contrato, o pagamento da contribuição associativa decorre da adesão da empresa ao quadro de agentes da CCEE, e não necessariamente da existência de um contrato. Ao se cadastrar na CCEE, a empresa indica uma conta bancária na qual é debitado o valor da contribuição, conforme explica o Manual de Orientação do Serviço de Débito em Conta da Contribuição Associativa da CCEE.
Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Contas de Garantias (CPS) n.º 0.095.002/2014	CODEVASF x BANCO DO BRASIL S/A	Para prestação do serviço de administração de contas de garantias financeiras prevista na cláusula 21ª do CUST n.º 029/2014.	A planilha disponibilizada indica que este contrato possui vigência por prazo indeterminado.	A planilha indica que a sub-rogação dos direitos e obrigações desses contratos não é possível, pois exige a adesão da empresa à CCEE. Não localizamos o modelo desses contratos na internet, porém a indicação do MIDR é pertinente, uma vez que a futura concessionária precisará oferecer outra garantia ao substituir a CODEVASF, não necessariamente junto ao Banco do Brasil. Na mesma linha do contrato com o Bradesco, esses contratos podem não permitir a cessão de direitos e obrigações.
Contrato de Constituição de Garantia (CCG) n.º 0.095.00/2014	CODEVASF x BANCO DO BRASIL S/A	Para Constituição da Garantia prevista na cláusula 21ª do CUST n.º 029/2014.		

Dessa forma, considerando a cessão de direitos e obrigações do contrato principal (CCVE-030/2022), é essencial analisar os contratos acessórios para definir a forma adequada de proceder em cada caso. Contudo, assim como ocorre no Contrato CCVE-030/022, a possibilidade de cessão desses direitos e obrigações dependerá da prévia autorização das partes contratantes.

Considerando que a única alteração será da parte compradora, com a substituição da CODEVASF pela futura concessionária do PISF, sem mudanças nas infraestruturas de transmissão e conexão, a cessão desses contratos para a futura concessionária seria mais conveniente.

Entretanto, pode ser que as partes contratantes, especialmente os Bancos Bradesco e do Brasil, prefiram encerrar os contratos vigentes com a CODEVASF e celebrar novos com a futura concessionária do PISF, fazendo-se necessária a celebração de novo CUST, CCTs, CPS e CCG.

[87] Modelo de Contrato de Prestação de Serviços de Depositário e Outras Avenças: "9.3. Nenhuma das Partes poderá ceder, transferir ou caucionar para terceiros, total ou parcialmente, os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, exceto quanto ao BRADESCO que poderá ao seu exclusivo critério ceder o Contrato para outras instituições do seu conglomerado econômico". Disponível no link: https://www.ccee.org.br/o/ccee/documentos/download/CCEE_663436. Acesso 06/03/2025.

10.8 PLANO DE GESTÃO ANUAL (PGA)

No âmbito do PISF, o Plano de Gestão Anual (PGA) é o principal instrumento de gestão da prestação dos serviços públicos de adução de água bruta envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o MIDR.

Nos termos do artigo 18, do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações, o PGA deve dispor sobre:

- A repartição das vazões disponibilizadas entre os Estados e o rateio dos custos respectivos;
- Os instrumentos de gestão a serem utilizados;
- As condições e padrões operacionais para o período;
- Os preços a serem praticados;
- Os mecanismos de pagamento dos preços relativos à água disponibilizada pelo PISF e as garantias de ressarcimento à Operadora Federal pelos Estados receptores em caso de inadimplência;
- A sistemática de alocação da vazão não contratada pelos Estados;
- As metas a serem cumpridas e os respectivos incentivos e penalidades; e
- Os programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada, bem como as fontes de recursos e responsabilidades pela implementação.

Além das matérias supratranscritas, a ANA estabeleceu, no âmbito da Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023, que o PGA deve conter ainda:[88]

a. A repartição dos volumes mensais a serem disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega[89], previamente pactuados entre os Estados beneficiados. A repartição de volumes disponibilizados deve considerar o atendimento prioritário às seguintes demandas médias anuais para consumo humano e dessedentação de animais, projetadas para 2025[90]:

 I – para a Operadora Estadual de Pernambuco: volume anual de 192,1 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 6,09 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega PISF;

[88] Cf. art. 10 da Resolução ANA n.º 168/23.

[89] De acordo com o art. 5.º da Resolução ANA n.º 168/23: "Art. 5º Os Pontos de Entrega das águas do PISF correspondem ao limite físico da responsabilidade da Operadora Federal na prestação do serviço de adução de água bruta do PISF para cada Operadora Estadual. §1º Os Pontos de Entrega são aqueles especificados na outorga de direito de uso dos recursos hídricos emitida pela ANA, além de outros pontos especificados no PGA. §2º Os Pontos de Entrega para as Operadoras Estaduais cuja finalidade seja abastecimento público deverão, obrigatoriamente, ter suas estruturas de captação localizadas em reservatórios. §3º Excepcionalmente, o previsto no parágrafo anterior, os pontos de entrega poderão ter estruturas de captação ao longo dos canais, desde que justificada e com ciência de que o fornecimento de água está sujeito a interrupções inerentes à operação do PISF, não havendo garantia de fornecimento contínuo. §4º Os pontos de entrega decorrentes de estruturas que não forem implantadas ou operadas pelo Operador Federal, somente poderão iniciar a captação de água após vistoria e expressa autorização da Operadora Federal.

[90] Cf. artigo 18 (...): I - para a Operadora Estadual de Pernambuco: volume anual de 192,1 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 6,09 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega PISF; II - para a Operadora Estadual da Paraíba: volume anual de 187,6 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 5,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF; III - para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte: volume anual de 93,0 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 2,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF; IV - para a Operadora Estadual do Ceará: volume anual de 359,8 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 11,41 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF.

II – para a Operadora Estadual da Paraíba: volume anual de 187,6 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 5,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;

III – para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte: volume anual de 93,0 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 2,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;

IV – para a Operadora Estadual do Ceará: volume anual de 359,8 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 11,41 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF.

A repartição anual dos volumes definidos acima, quando não utilizados em sua totalidade por um dos Estados, poderá ser alocada para outros Estados, desde que acordado entre as partes e respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF. Não havendo acordo quanto à repartição de volumes no PGA, permanecerá a repartição definida na Resolução;

b. As tarifas a serem praticadas;

c. Previsão do valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF;

d. As condições e padrões operacionais para o período, contendo a programação de bombeamentos e entregas de água, a programação de paradas para manutenção, os índices de perdas físicas e não físicas previstos;

e. A sistemática de alocação das vazões não contratadas pelas Operadoras Estaduais;

f. A definição da metodologia para a compensação de volumes não entregues prevista no §2º do artigo 29, que não ensejará em necessidade de revisão do PGA;

g. Contemplar as vazões e os volumes autorizados para as Operadoras Estaduais para os usuários do PISF, para o ano de sua vigência, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

O PGA é elaborado pela Operadora Federal, em periodicidade anual, de acordo com as diretrizes constantes nos POAs elaborados pelos Operadores Estaduais, bem como com as regras de operação dos reservatórios e alocação de água estabelecida pela ANA e com as diretrizes do MIDR, ouvido o CGPISF.

Após finalizado o PGA, a Operadora Federal deve submetê-lo à ANA e ao MIDR para a análise e aprovação das disposições atinentes às suas respectivas competências. Segundo informações do Governo Federal, até o momento, somente a ANA tem aprovado o PGA (ver, e.g., a Resolução ANA n.º 173, de 27 de dezembro de 2023). O MIDR tem emitido somente as diretrizes básicas para a elaboração do PGA (ver, e.g., a Portaria MDR n.º 3.009, de 5 de outubro de 2022[91].

No que concerne à aprovação do PGA, o Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações, não é claro quanto às disposições que deveriam ser aprovadas pela ANA e pelo MIDR. Não obstante, considerando as competências atribuídas a esses órgãos, *vis-à-vis* ao conteúdo mínimo do PGA, previsto no artigo 18 do mencionado Decreto, e no artigo 10 da Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023, entende-se que a ANA e o MIDR deveriam aprovar as seguintes disposições:

[91] "Estabelece as diretrizes básicas para elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA) do exercício 2023 do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF)."

ARTIGO 18 DO DECRETO FEDERAL N.º 5.995/06 E ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO ANA N.º 168/23

Art. 18 do Decreto N.º 5.995/06	*Art. 10 da Resolução ANA N.º 168/23*	*Atribuição*	*Fundamento*
I - a repartição das vazões disponibilizadas entre os Estados e o rateio dos custos respectivos;	I - a repartição dos volumes mensais a serem disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados; e III - previsão de valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF;	ANA	Previsto no art. 2º e Anexo I, da Resolução ANA n.º 173, de dezembro de 2023.
II - os instrumentos de gestão a serem utilizados;		MIDR	Este item não está contemplado na Resolução ANA n.º 173, de dezembro de 2023. Não está claro o significado de "instrumentos de gestão". Caso sejam mecanismos de fiscalização do serviço, como atendimento de metas, estes poderiam ser previstos no Caderno de Encargos/Termo de Referência da concessão.
III - as condições e padrões operacionais para o período;	IV - as condições e padrões operacionais para o período, contendo a programação de bombeamentos e entregas de água, a programação de paradas para manutenção, os índices de perda físicas e não físicas previstos;	ANA	Previsto no art. 5º e Anexo II, da Resolução ANA n.º 173, de dezembro de 2023.
IV - os preços a serem praticados;	II - as tarifas a serem praticadas;	ANA	Previsto no art. 7º, da Resolução ANA n.º 173, de dezembro de 2023.
V - os mecanismos de pagamento dos preços relativos à água disponibilizada pelo PISF e as garantias de ressarcimento à Operadora Federal pelos Estados receptores em caso de inadimplência;		MIDR	Este conteúdo tem sido discutido no âmbito da minuta do Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta.
VI - a sistemática de alocação da vazão não contratada pelos Estados;	V - a sistemática de alocação dos volumes não contratados pelas Operadoras Estaduais;	MIDR e Estados.	O art. 2º, §2º, e art. 3º, da Resolução ANA n.º 173, de dezembro de 2023, estabelece, basicamente, que as Operadoras Estaduais poderão solicitar à Operadora Federal a modificação, seja para mais, seja para menos, da vazão. Logo, tal atribuição caberia ao MIDR e aos Estados, conjuntamente. (obs. alocação de água não contratada deve ser regulamentada pela ANA)
VII - as metas a serem cumpridas e os respectivos incentivos e penalidades; e		MIDR	Este item não está contemplado na Resolução ANA n.º 173, de dezembro de 2023. No caso de concessão, as metas poderiam ser previstas no Caderno de Encargos/Termo de Referência da concessão.

Art. 18 do Decreto N.º 5.995/06	*Art. 10 da Resolução ANA N.º 168/23*	*Atribuição*	*Fundamento*
VIII - os programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada, bem como as fontes de recursos e responsabilidades pela implementação.		MIDR	Este item não está contemplado na Resolução ANA n.º 173, de dezembro de 2023. Considerando a sua finalidade, caberia ao MIDR definir tais programas.
	VI - definição da metodologia para a compensação de volumes não entregues prevista no § 2° do Art. 29, que não ensejará em necessidade de revisão do PGA.	ANA	Este item não está contemplado na Resolução ANA n.º 173, de dezembro de 2023. Entendemos que o MIDR possuiria melhores condições de definir tal metodologia de compensação. Em articulação com a ~~A~~ANA

O PGA possui vigência de 1 (um) ano, contado do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, e deve observar o seguinte calendário, sendo os prazos passíveis de prorrogação, desde que haja anuência da ANA, mediante apresentação de fundada justificativa:

> I - até 15 de julho - publicação das diretrizes para elaboração do PGA do ano subsequente;
>
> II - até 30 de julho, deverá ser realizada reunião entre Estados e ANA para discussão das regras de operação e alocação de água nos sistemas beneficiados pelo PISF e da proposta inicial de repartição de volumes disponibilizados;
>
> III - até 15 de agosto, as Operadoras Estaduais encaminharão à Operadora Federal seu Plano Operativo Anual, observando as regras de operação e alocação negociada definidas para os reservatórios;
>
> IV - até 15 de outubro, a Operadora Federal deverá encaminhar a proposta de PGA à ANA e ao Conselho Gestor do PISF; e
>
> V - até 15 de novembro, a ANA deverá manifestar-se sobre a aprovação do PGA.

Após assinado, o PGA obrigará as partes de forma multilateral, sendo possível sua revisão, a qualquer tempo, por proposição fundamentada do CGPISF, da Operadora Federal ou de qualquer das Operadoras Estaduais e mediante aprovação da Entidade Reguladora (ANA).[92]

Por sua vez, o Plano Operativo Anual (POA) é o documento elaborado pelas Operadoras Estaduais, no qual conterá as previsões de vazão e volume mínimo e máximo, em metros cúbicos por segundo e metros cúbicos, respectivamente, a serem utilizadas no correspondente ano, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, inclusive os volumes destinados aos Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas nos trechos do PISF em seu respectivo Estado, respeitada a capacidade operacional do sistema.

Os Pequenos Usuários, SIAAs e Pequenas Comunidades Agrícolas deverão solicitar previamente autorização para uso da água do PISF à Operadora Estadual. As Operadoras Estaduais, para a autorização dos Pequenos Usuários, SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas, deverão: (i) autorizar o uso da água somente se o volume solicitado somado ao total

[92] Cf. artigos 14 e 16, da Resolução ANA n.º 168/23.

dos volumes já alocados a estes usuários for inferior ao limite máximo constante no PGA, relativo à respectiva Operadora Estadual; e (ii) firmar contrato de fornecimento de água com estes usuários[93].

Os Pequenos Usuários, SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas, solicitantes de acesso às águas do PISF, deverão, mediante apresentação de autorização para uso das águas do PISF, emitida pela Operadora Estadual, solicitar agendamento de instalação de estrutura de captação à Operadora Federal, após celebração do contrato de fornecimento de água com a Operadora Estadual.

Importante destacar que, de acordo com o artigo 4º, §1º, da Resolução ANA n.º 168, de 28 de novembro de 2023, os usos outorgados referentes aos volumes de águas endógenas no trecho ao longo da calha do rio Piranhas-Açu, entre o Açude Engenheiro Avidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e o Rio Grande do Norte, não se enquadram nas categorias de usuários mencionadas acima (quais sejam, Pequeno Usuário, SIAA, Usuários Independente e Pequenas Comunidades Agrícolas) e devem estar incluídos no volume autorizado à Operadora Estadual da Paraíba, mas não surtirão efeitos na tarifa.

Desta forma, para fins de medição e determinação do consumo, o volume entregue para a Operadora Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, no Ponto de Entrega localizado no Rio Piranhas-Açu, na divisa dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, corresponderá ao volume mensal medido no local, subtraído do volume mensal equivalente à vazão a ser mantida no local pelo sistema hídrico da bacia do Rio Piranhas-Açu, conforme definido em resolução de marco regulatório, publicada pela ANA, e limitada ao volume previsto no PGA para aquele Ponto de Entrega naquele período.

Já o volume entregue para a Operadora Estadual do Estado da Paraíba no Eixo Norte, na bacia do rio Piranhas-Açu, corresponderá à soma dos volumes mensais medidos nos Pontos de Entrega à Paraíba nesta bacia, subtraída do volume entregue para a Operadora Estadual do Estado do Rio Grande do Norte e das perdas admissíveis no trecho em calha natural entre os Pontos de Entrega na Bacia do Rio Piranhas-Açu e a divisa de Estados entre a Paraíba e Rio Grande do Norte.

Embora a sistemática estabelecida na Resolução ANA nº 168/2023 seja juridicamente adequada, é importante notar que as complexidades operacionais desse trecho natural apresentam desafios significativos para o fornecimento de água ao Rio Grande do Norte, podendo eventualmente gerar conflitos entre as partes envolvidas. Do ponto de vista da concessionária, os riscos relacionados a possíveis falhas no abastecimento ao Rio Grande do Norte, decorrentes de ineficiências de terceiros, devem, pela lógica, ser assumidos pelo Poder Concedente. Portanto, o Modelo de Concessão necessita dar especial atenção ao desenho do processo de acompanhamento de desempenho da Contratada em relação às atividades previstas para esse trecho de leito natural, a fim de alinhar adequadamente os incentivos. Da mesma forma, a alocação de riscos entre as partes deve ser particularmente criteriosa para esse trecho do objeto da concessão.

10.9 PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA – PNSH

93 O contrato de fornecimento de água com os Pequenos Usuários, SIAAs ou Pequenas Comunidades Agrícolas deverão conter, no mínimo: (a) o projeto da instalação da estrutura de captação das águas, conforme padrão estabelecido pela Operadora Federal, devendo as captações serem instaladas preferencialmente em reservatórios com estruturas adaptadas às correspondentes flutuações de nível; (b) os volumes máximos a serem disponibilizados; (c) as coordenadas geográficas da captação a ser instalada; (d) declaração do usuário de que está ciente que não pode interferir na estrutura de captação nos trechos situados entre a faixa de domínio do PISF e o canal ou reservatório onde ela está instalada, sem autorização da Operadora Federal; (e) previsão de que o fornecimento de água está sujeito a interrupções inerentes à operação do PISF, não havendo garantia de fornecimento contínuo quando instalado ao longo dos canais; (f) direitos e obrigações da Operadora Estadual e do Usuário; (g) os poderes de fiscalização das instalações dentro da faixa de domínio do PISF pela Operadora Federal, bem como das medições ou estimativa de vazão; (h) outras exigências a serem determinadas pela Operadora Federal, no que tange ao acesso, instalação e manutenção da captação, que serão de responsabilidade do usuário.

Apesar de não existir uma política nacional de segurança hídrica instituída por lei, em 2019, o Governo Federal, por intermédio do então MDR (atual MIDR) e da ANA, criaram o Plano Nacional de Segurança Hídrica – PNSH[94].

O PNSH é o documento que apresenta investimentos em projetos no setor até 2035, com vistas a reduzir o risco de escassez de água. O Plano reúne diretrizes e critérios advindo do conceito de Segurança Hídrica, cujo objetivo é o planejamento, integrado e consistente, em infraestrutura hídrica, de natureza estratégica e relevância regional, objetivando reduzir os riscos associadas à escassez de água e aos eventos de cheias.

O PNSH analisa os graus de segurança hídrica a partir de um único índice, o Índice de Segurança Hídrica (ISH), criado para retratar, com simplicidade e clareza, as diferentes dimensões da segurança hídrica no Brasil. O ISH considera quatro dimensões do conceito de segurança hídrica (humana, econômica, ecossistêmica e de resiliência), agregadas para compor um índice global para o Brasil, representativo da diversidade do território nacional. A partir do ISH foram delineadas Unidades Territoriais de Análise (UTAs) que concentram os maiores valores em risco dos indicadores das dimensões humana e econômica. Nessas unidades, foi realizada uma análise integrada para identificar as intervenções que se configuram como soluções estratégicas e atendem aos requisitos do PNSH. Metodologia similar foi adotada no controle de cheias. As intervenções selecionadas, em diferentes estágios de desenvolvimento (estudos, planos, projetos e obras), consolidam o Programa de Segurança Hídrica (PSH).

O PSH reúne as intervenções recomendadas, dividindo os investimentos em três componentes: (*i*) Estudos e Projetos; (*ii*) Obras; e (*iii*) Institucional (O&M). As intervenções recomendadas são detalhadas de acordo com o seu estágio de implementação e em cronogramas físicos-financeiros, que se estendem desde o curto prazo até o horizonte do ano de 2035.

O PSH prevê um investimento aproximado de R$ 28,7 bilhões, sendo R$ 491,3 milhões em Projetos para Obras Recomendadas; R$ 187,1 milhões em Estudos Complementares Recomendados; R$ 26,9 bilhões em Obras Recomendadas; e R$ 1,2 bilhão/ano em Operação e Manutenção (O&M). Dentre as intervenções recomendadas que compõem o PSH, está o PISF.

Em resumo, o PNSH é considerado um instrumento de política nacional de recursos hídricos que visa a estabelecer diretrizes para assegurar à atual e às futuras gerações a adequada disponibilidade de água e de atuar na prevenção contra eventos hidrológicos críticos. Relativamente ao PISF, verifica-se que o PNSH prevê a realização de investimentos para a conclusão das estruturas do PISF com vistas a garantir segurança hídrica à população que reside na região do nordeste brasileiro.

Por fim, cabe observar que, embora o PNSH seja um instrumento de planejamento de política pública, este não é juridicamente vinculativo à PPP. Contudo, é bastante recomendável que as metas e objetivos que venham a ser incluídas no contrato de concessão estejam aderentes com o disposto em tal plano.

10.10 PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PNRH

O Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH é instrumento da política nacional de recursos hídricos que tem por finalidade orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e da atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, que envolve instituições nos níveis federal, dos Estados e Distrito Federal e das bacias hidrográficas.

[94] PNSH-2019, disponível no link: https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-seguranca-hidrica. Acesso 29/09/2023.

O MIDR, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica – SNSH, é o órgão responsável pela Política Nacional de Recursos Hídricos, contando em sua estrutura institucional com o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, e com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, como entidade responsável pela sua implementação, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000.

Cabe ao MIDR, por meio da SNSH, a coordenação da elaboração, das revisões e do acompanhamento do PNRH, contando com a participação da ANA por meio do aporte técnico necessário para elaboração dos seus conteúdos e em articulação com o CNRH por meio da sua Câmara Técnica de Planejamento e Articulação – CTPA.

O PNRH em vigor[95] foi aprovado pela Resolução CRNH n.º 232, de 22 de março de 2022, e vigorará até 2040. A Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do MIDR, em articulação com a Câmara Técnica de Planejamento e Articulação – CTPA do CNRH e a ANA, deverá proceder com a revisão do PNRH considerando os ciclos de implementação, nos anos de 2026, 2030, 2034 e 2038, para orientar a elaboração dos Programas Plurianuais federal, estaduais e distrital e seus respectivos orçamentos anuais.

O PNRH 2022-2040 é composto por dois volumes e um anexo normativo. O Volume I é o Relatório de Conjuntura 2021, que apresenta o Diagnóstico e o Prognóstico dos Recursos Hídricos no Brasil. O Volume II é o Plano de Ação, que apresenta a estratégia para o gerenciamento dos recursos hídricos, formada por Programas e Subprogramas, acompanhado do Anexo Normativo, contendo propostas que constituirão a agenda e trabalho do CNRH nos próximos anos. No que diz respeito ao PISF, entre os objetivos, metas e ações previstas no Volume II do PNRH 2022-2040, destaca-se a seguinte:

FIGURA 3: PLANO DE AÇÃO – PREVISTO NO VOLUME II DO PNRH 2022-2040

TEMA	ELEMENTOS DIRETIVOS PARA A ESTRATÉGIA	ABRANGÊNCIA
Aumento da eficiência de uso de água.	Redução de perdas físicas nos sistemas públicos de distribuição de água para abastecimento público e das lâminas de irrigação.	Em toda região.
Conflito de uso de água com a geração de energia elétrica.	Buscar a compatibilização dos usos de água para geração de energia elétrica com os demais usos de água.	Rio São Francisco.
Revitalização/ despoluição de Mananciais de Abastecimento.	Despoluição dos corpos hídricos usados para abastecimento público, em especial os reservatórios de regularização no semiárido.	Em toda região, com ênfase no semiárido.
Integração da bacia do Tocantins com a bacia do São Francisco.	Avaliar propostas de integração destas bacias, quanto às viabilidades econômica e financeira, e os impactos ambientais e sociais.	Bacia do rio São Francisco.
Aprimorar o suporte financeiro ao PISF.	Buscar formas de promoção da sustentabilidade financeira do Operador Nacional e dos Operadores Estaduais do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.	PISF
Dessalinização de águas salobras e salinas (do mar).	Programa de desenvolvimento da dessalinização, em âmbito nacional, com alcance de economias de escala para aquisição e desenvolvimento de equipamentos e tecnologias.	Na zona costeira da Região Nordeste.

[95] PNRH-2022-2040, disponível no link: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-recursos-hidricos-1. Acesso 29/09/2023.
[96] Disponível no link: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-recursos-hidricos-1/pnrh_2022_para_baixar_e_imprimir.pdf. Acesso 30/10/2023.

Desta forma, o PNRH é um instrumento da política nacional de recursos hídricos, de caráter referencial, cuja finalidade é orientar a implementação das políticas nacionais de recursos hídricos e a atuação do SINGREH. No que diz respeito ao PISF, verifica-se que eventual delegação do serviço de adução de água bruta por parte da União estaria totalmente compatível com a diretriz do PNRH.

No mesmo sentido do que foi mencionado no tópico anterior, cabe observar que, apesar de o PNRH ser um instrumento essencialmente de planejamento de política pública e não vinculante para o projeto, é recomendável que as metas e objetivos que venham a ser incluídas no contrato de concessão estejam aderentes com o disposto em tal instrumento.

11. IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E ANÁLISE DE PROJETOS ASSOCIADOS

11.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

De acordo com o Termo de Referência que norteou a elaboração dos Estudos Iniciais, deveria integrar o Relatório de Arcabouço Jurídico e Institucional a análise sobre a possibilidade de implementação e execução de projetos associados de geração de energia elétrica.

Nesse sentido, foi feita uma análise do Setor, semelhante à realizada anteriormente para estruturação de projeto de delegação do serviço de adução de água bruta do PISF, por meio da qual foi identificada a legislação aplicável, os principais agentes de regulação e de mercado envolvidos, bem como as respectivas atribuições e, ao final, as formas de geração e comercialização de tal produto, com a apresentação dos requisitos legais que deveriam ser atendidos para a sua implementação no âmbito do PISF, como Projeto Associado.

O resultado de tal análise foi no sentido de que não haveria qualquer óbice legal, seja no âmbito das matérias de concessões, PPP, licitações e contratos administrativos, seja no âmbito do setor de energia elétrica, à implantação e operação de infraestrutura de geração de energia elétrica no âmbito do PISF, observados os requisitos legais e normativos exigidos pela ANEEL para tal finalidade.

Desta forma, desde que houvesse fundamento econômico-financeiro, a concessionária poderia se tornar um autoprodutor de energia elétrica; contratar um terceiro (produtor independente); ou constituir uma subsidiária integral (produtor independente), para geração e comercialização de eventual excedente de energia elétrica.

11.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA BRASILEIRO

Para análise deste Produto, foram analisados os seguintes normativos e documentos relacionados ao Setor de Energia Elétrica, a saber:

Assunto:	***Norma:***	***Ementa:***
Institucional	Lei Federal n.º 3.782, de 22 de julho de 1960.	Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.
	Lei Federal n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961.	Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.
	Lei Federal n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996.	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.
Institucional	Lei Federal n.º 10.847, de 15 de março de 2004.	Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências.
	Resolução Autorizativa ANEEL n.º 4.680/2014	Autorização à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF para acessar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN no estado de Pernambuco.
	Resolução ANEEL n.º 645, de 19 de dezembro de 2014	Modifica a estrutura organizacional da ANEEL e altera o Regimento Interno aprovado pela Portaria MME n.º 349, de 28 de novembro de 1997.

Assunto:	*Norma:*	*Ementa:*
	Resolução Normativa ANEEL n.º 957, de 7 de dezembro de 2021	Instituir, na forma desta Resolução, a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, estabelecendo a estrutura e a forma de funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.
Produção	Lei Federal n.º 9.074, de 7 de julho de 1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
	Decreto Federal n.º 2.003, de 10 de setembro de 1996	Regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
	Resolução ANEEL n.º 921, de 23 de fevereiro de 2021	Estabelece os deveres, direitos e outras condições gerais aplicáveis às outorgas de autorizações a pessoas jurídicas, físicas ou empresas reunidas em consórcio interessadas em se estabelecerem como Produtores Independentes de Energia Elétrica ou Autoprodutores de Energia de Elétrica, tendo por objeto a implantação ou a exploração de central geradora de energia elétrica e revoga a Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, o art. 59 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020 e os arts. 28, 29 e 30 da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020.
Comercialização	Resolução Normativa ANEEL n.º 1.011, de 01 de abril de 2022	Estabelece requisitos e procedimentos atinentes à autorização para comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN, revoga as Resoluções Normativas ANEEL 570, de 23 de julho de 2013, 654, de 24 de março de 2015, e 678, de 1º de setembro de 2015.
	Resolução Normativa ANEEL n.º 1.009, de 22 de março de 2022	Estabelece as regras atinentes à contratação de energia pelos agentes nos ambientes de contratação regulado e livre.
	Decreto Federal n.º 5.163, de 30 de julho de 2004	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências
Comercialização	Portaria MME n.º 185, de 4 de junho de 2013	Aprova as Diretrizes para a Cessão de Montantes de Energia Elétrica e de Potência contratados no Ambiente de Contratação Livre - ACL.
	Resolução Normativa ANEEL n.º 875, de 10 de março de 2020	Estabelece os requisitos e procedimentos necessários à aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico de bacias hidrográficas, à obtenção de outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, à comunicação de implantação de Central Geradora Hidrelétrica com Capacidade Instalada Reduzida e à aprovação de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica e Projeto Básico de Usina Hidrelétrica sujeita à concessão.
Comercialização	Resolução ANEEL n.º 1.071, de 29 de agosto de 2023	Estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de autorização e alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes alternativas, bem como à associação de centrais geradoras associadas que contemplem essas tecnologias de geração, e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida.

11.3 IDENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS, ENTES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS RELACIONADOS AO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Para fins desta análise, faz-se importante mencionar as seguintes instituições e empresas que compõem o setor de energia elétrico brasileiro, bem como as suas principais competências e atribuições:

11.3.1 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

O Ministério de Minas e Energia (MME) é um órgão da administração pública direta do Governo Federal, tendo sido criado pela primeira vez pela Lei Federal n.º 3.782, de 22 de julho de 1960. Em 1990, o MME foi extinto pela Lei Federal n.º 8.028, de 12 de abril de 1990. No ano de 1992, o MME foi novamente criado pela Lei Federal n.º 8.422/92. Atualmente, a estrutura organizacional do MME é regulamentada pelo Decreto Federal n.º 11.492, de 17 de abril de 2023.

Compete ao MME formular políticas públicas, bem como induzir e supervisionar a implementação dessas políticas nos seguintes seguimentos:

- Geologia, recursos minerais e energéticos;
- Aproveitamento da energia hidráulica;
- Mineração e metalurgia; e
- Petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear.
- Promover a energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional; e
- Zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de recursos energéticos no País.

Estão vinculadas ao MME as empresas de economia mista: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A. e a NUCLEP – Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; as autarquias: Agência Nacional de Mineral (ANM); Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); e as empresas públicas: CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; EPE – Empresa de Pesquisa Energética; PPSA PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A.; e a ENBPar - Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A.[97]

11.3.2 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), é uma autarquia da Administração Pública Federal, vinculada ao MME, criada pela Lei Federal n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com sede e foro no Distrito Federal.

Dentre as competências da ANEEL, destacam-se as seguintes:

- Regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal;

[97] Cf. Decreto Federal n.º 11.492, de 17 de abril de 2023.

- Promover os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

- Dirimir administrativamente conflitos entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

- Regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

A atual estrutura organizacional da ANEEL é aprovada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 645, de 19 de dezembro de 2014.

11.3.3 EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE

A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) é uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta Federal, vinculada ao MME, criada pelo Decreto Federal n.º 5.184, de 16 de agosto de 2004, nos termos da Lei Federal n.º 10.847, de 15 de março de 2004, com sede e foro Distrito Federal.

O estatuto social da EPE foi aprovado pelo Decreto Federal n.º 5.184, de 16 de agosto de 2004.

A EPE foi criada com o objetivo de resgatar a responsabilidade constitucional do Governo Federal de assegurar as bases para o desenvolvimento sustentável da infraestrutura energética do país. Dentre as competências atribuídas à EPE, destacam-se as seguintes:

- Prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras;

- Obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE;

- Elaborar estudos necessários para o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão de energia elétrica de curto, médio e longo prazos;

- Efetuar o acompanhamento da execução de projetos e estudos de viabilidade realizados por agentes interessados e devidamente autorizados.

11.3.4 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS

A Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) é uma sociedade anônima de economia mista, que quando da elaboração dos Estudos Iniciais, integrava a Administração Pública Federal Indireta, vinculada ao MME, criada pela Lei Federal n.º 3.890-A, de 25 de Abril de 1961, com sede e foro no Distrito Federal.

Em 2022, a Eletrobrás foi desestatizada pelo Governo Federal, na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, cumulada com a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 anos, contados da data da assinatura dos novos contratos.

Tal desestatização foi autorizada pela Medida Provisória n.º 1.031, de 2021, posteriormente, convertida na Lei Federal n.º 14.182, de 12 de julho de 2021. Na condição de *holding*, a Eletrobrás controla grande parte dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica do Brasil por intermédio de cinco subsidiárias: CGT Eletrosul, CHESF, ELETRONORTE, FURNAS e ELETROPAR.

No âmbito da Lei Federal n.º 14.182, de 12 de julho de 2021, foi prevista como condição para a desestatização da Eletrobras a obrigação de a CHESF disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85MWmed (oitenta e cinco megawatts médios), pelo prazo de 20 anos, a partir da publicação desta Lei, pelo preço de R$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatts/hora), a ser corrigido pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao OPERADOR FEDERAL das instalações do PISF (cf. art.6º, §6º). Tal obrigação foi cumprida conforme se verifica do Contrato analisado no item 10.2 deste Relatório. Atualmente, apesar de ainda possuir ações da companhia, a União não possui mais o controle da Eletrobrás.

11.3.5 OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) é uma pessoa jurídica de direito privado, constituído na forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme Lei Federal n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, para a finalidade de coordenar e controlar a operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (SISOL).

O SIN é um conjunto de instalações e de equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica nas regiões do país interligadas eletricamente, conforme regulamentação aplicável[98]. O SIN é constituído por 4 (quatro) subsistemas: Sul, Sudeste/Centro-Oeste, Nordeste, e a maior parte da região Norte.

Por sua vez, o SISOL é formado pelos sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao SIN, por razões técnicas ou econômicas[99].

Ao ONS compete, especialmente[100]:

- Executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, sob a fiscalização da ANEEL;
- Promover a otimização da operação do sistema eletroenergético, visando o menor custo para o sistema;
- Garantir o acesso de todos os agentes do setor elétrico à rede de transmissão de forma não discriminatória;
- Contribuir para que a expansão do SIN se faça ao menor custo e vise às melhores condições operacionais futuras.

O ONS é composto por empresas de Geração, de Transmissão, de Distribuição, Consumidores Livre, Agentes Importadores, Exportadores e Comercializadores da Energia de Itaipu, além do MME e representantes dos Conselhos de Consumidores, que participam das deliberações submetidas à assembleia geral do ONS.

[98] art. 2.º, XVIII, da Resolução Normativa ANEEL n.º 957, de 07 de dezembro de 2021.
[99] Art. 2.º, inc. III do Decreto Federal n.º 7.246, de 28 de julho de 2010.
[100] Cf. site oficial da ONS, no link: https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-ons/o-que-e-ons#:~:text=O%20Operador%20Nacional%20do%20Sistema,e%20regula%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ag%C3%AAncia%20Nacional. Acesso 28/9/23.

11.3.6 CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme Lei Federal n.º 10.848/04, e regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.177, de 12 de agosto de 2004, sob regulação e fiscalização da ANEEL, que tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

As principais atribuições da CCEE estão destacadas, a seguir:

- Viabilizar as operações de compra e venda de energia elétrica entre os Agentes da CCEE, restritas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, bem como a gestão de contas específicas, conforme regulamentado pela ANEEL

- Admitir como membros os titulares de concessão, permissão ou autorização, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias que sejam titulares de concessão, permissão ou autorização, outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e os consumidores livres.

A CCEE é formada por Concessionários, Permissionários, Autorizatários, agentes de mercado, consumidores especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, e subsidiárias destas duas últimas. Segundo a Lei, eventual solução de divergências entre os integrantes da CCEE será realizada por arbitragem. A lei autoriza, ainda, que a CCEE poderá promover as licitações para contratação de energia elétrica regulada e não regulada, conforme definido pela ANEEL.

O funcionamento detalhado da CCEE é regulamentado por meio da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada por meio da Resolução Normativa da ANEEL n.º 957, de 7 de dezembro de 2021.

A Convenção de Comercialização estabelece as obrigações e direitos dos Agentes que participam da CCEE, as garantias financeiras, penalidades, regras de solução de conflitos, regras específicas aplicáveis a situações especiais do mercado de comercialização, regras para transparência das informações e dados.

Dentre as atribuições da CCEE, destacam-se a de definir: (i) as obrigações e direitos dos Agentes da CCEE; (ii) as Garantias Financeiras; (iii) as diretrizes para a elaboração das Regras e dos Procedimentos de Comercialização, incluindo o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD; (iv) as condições relativas à comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada - ACR e no Ambiente de Contratação Livre - ACL; (v) o Processo de Contabilização e Liquidação Financeira das operações realizadas no Mercado de Curto Prazo (MCP).

11.3.7 PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Ministério de Minas e Energia (MME)	Formulação de políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes de energia elétrica.
Empresa de Pesquisa Energética (EPE)	Elaboração de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, cobrindo energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados e biocombustíveis.
Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)	Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica; e Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica.
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS)	Sociedade de economia mista desestatizada pelo Governo Federal em 2022, a qual é controladora da empresa CHESF, que atualmente possui contrato de compra e venda de energia com a OPERADORA FEDERAL do PISF, por força do artigo 6º, §6º, da Lei Federal n.º 14.182, de 12 de julho de 2021.
Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)	Coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN); e Planejamento da operação dos sistemas isolados do país.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)	Viabiliza as transações comerciais de compra e venda de energia no país, controlando e liquidando os contratos. Manter o registro de todos os contratos de comercialização de energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, e do montante de potência e energia objeto de contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

11.4 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Uma vez identificados os normativos legais pertinentes, e os órgãos de regulação do Setor de Energia Elétrica Brasileiro, passa-se à análise dos agentes de mercado envolvidos, bem como os requisitos legais de produção e comercialização de energia elétrica, para o fim de demonstrar a viabilidade – ou não – de implementar um Projeto Associado de Geração de Energia Elétrica no âmbito do PISF.

11.4.1 AGENTES ATUANTES NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

Atuam no mercado de energia elétrica brasileiro diversos agentes, sendo esses divididos pelas seguintes categorias: Geração, Comercialização e Distribuição.

Na categoria de Geração, encontram-se: (*i*) o Concessionário de Serviço Público de Geração; (*ii*) o Produtor Independente de Energia Elétrica; e (*iii*) o Autoprodutor. Na categoria de Comercialização: (*i*) o Comercializador; (*ii*) o Consumidor Livre; (*iii*) o Consumidor Especial; (*iv*) o Importador; e (*v*) o Exportador. Por fim, na categoria de Distribuição, encontra-se a concessionária distribuidora de energia elétrica.

Para fins de tornar mais didática a compreensão de cada um desses agentes, segue abaixo uma Tabela identificando a categoria, o agente e a sua atuação no mercado:

TABELA 9: CATEGORIA, AGENTES E ATRIBUIÇÕES DE CADA AGENTE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Categoria	Agente	Atribuição
Geração	Concessionária de Serviço Público de Geração de Energia Elétrica	Titular de concessão para exploração de ativo de geração a título de serviço público, outorgada pelo Poder Concedente.
	Produtor Independente de Energia Elétrica	Agente que recebe autorização do Poder Concedente para produzir energia e comercializar de forma independente.
	Autoprodutor	Empresa que produz energia para uso exclusivo, podendo comercializar eventual excedente de energia, desde que autorizado pela ANEEL.
Comercialização	Comercializador	Organizações autorizadas pela ANEEL a comprar energia e revender para consumidores, geradores ou comercializadores no mercado livre.
	Consumidor Livre	Empresas com demanda de energia acima de 1,5MW e que compram no mercado livre. Podem comprar energia de qualquer fonte.
	Consumidor Especial	Empresas que possuem demanda de energia entre 0,5MW e 1,5MW e que contratam o insumo no mercado livre. Devem comprar energia produzida por usinas eólicas, fotovoltaicas, térmicas a biomassa ou Pequenas Centrais Hidrelétricas.
Distribuição	Distribuidores	Concessionárias ou permissionárias que distribuem energia para todos os consumidores em sua área de atuação. Compram o insumo em leilões organizados pela CCEE.

Fonte: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE[101].

[101] CCEE. Nossos Associados. Disponível em: https://www.ccee.org.br/nossos-associados. Acesso 28/09/2023.

11.4.2 MODELO ATUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O ordenamento vigente do setor de energia elétrica brasileiro prevê dois ambientes para comercialização de energia elétrica, sendo esses, o (i) ACR e o (ii) ACL. No ACR participam os Agentes Vendedores e Agentes de Distribuição de energia elétrica. A compra e venda nesse ambiente se dá por meio de processo licitatório, na modalidade leilão, promovidos pela ANEEL (de forma direta ou indireta).

É nesse ambiente que estão os usuários cativos, isto é, aqueles que compram a energia diretamente das concessionárias de distribuição vencedoras dos leilões de energia proveniente dos Agentes de Geração, mediante pagamento mensal de fatura de energia elétrica, composta pelas tarifas provenientes do serviço de distribuição e do serviço de geração. Referidas tarifas são reguladas pela ANEEL.

O instrumento contratual formalizado em decorrência da compra e venda de energia no ACR é o Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR), o qual é celebrado entre cada Agente de Geração vendedor e todos os Agentes de Distribuição compradores.

No ACL participam os Agentes de Geração, Comercialização, Importadores e Exportadores de energia e Consumidores Livres/Especiais. A compra e venda nesse ambiente se dá de forma livre entre os Agentes, por meio de contrato bilaterais, comumente chamados por "Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre (CCEAL). Ou seja, os preços e quantidades podem ser livremente negociados, conforme regras e procedimento de comercialização específicos.

Para fins de ilustração do exposto acima, apresenta-se o quadro abaixo que destaca as principais características de cada um dos ambientes de comercialização de energia:

TABELA 10: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS AMBIENTES DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

	Ambiente Livre	**Ambiente Regulado**
Participantes	Agentes de Geração e Agentes de Comercialização	Agentes de Geração, Agentes de Distribuição e Agentes de Comercialização.
Contratação	Livre negociação entre os compradores e vendedores.	Realizada por meio de licitação, na modalidade leilão, promovidos pela CCEE, sob delegação da ANEEL.
Tipo de contrato	Acordo livremente estabelecido entre as partes.	Regulado pela ANEEL denominado Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR).
Preço	Acordado entre comprador e vendedor.	Estabelecido no leilão.

Os Agentes de Geração de energia elétrica (assim considerados os autorizados ou concessionários de geração de energia elétrica[102]), podem vender energia elétrica tanto no ACR quanto no ACL.[103]

[102] Cf. Definição prevista no site da Operador Nacioal de Sistema Elétrico, no link: https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-ons/governanca/assembleia-geral. Acesso 22/02/2024.
[103] Decreto Federal n.º 5.163, de 30 de julho de 2004 (Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica).

11.4.3 POTENCIAL DO PISF DE GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Conforme é sabido, o PISF possui dois eixos principais, quais sejam: o Eixo Norte e o Eixo Leste. A operação de tais eixos e respectivas estações de bombeamento demanda um grande volume de energia elétrica, sendo esse um dos principais custos do Projeto.

Com a Lei de Desestatização da Eletrobrás e a conseguinte celebração do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, entre a CODEVASF e a CHESF, que prevê a disponibilização de 85MWmed (oitenta e cinco megawatts médios – "Energia Contratada"), de janeiro de 2023 a dezembro de 2042, pelo preço de R$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt/hora), corrigido pelo IPCA a cada 12 meses, viabilizou-se um volume significativo de energia disponibilizada e uma redução importante dos custos de operação do PISF no período de vigência do Contrato.

No entanto, a autoprodução de energia elétrica pode ser uma receita acessória interessante para o concessionário, mormente em razão do potencial de produção de energia na área do PISF, tendo como possíveis destinos: (i) insumo para bombeamento de água aos Estados adicionalmente ao volume viabilizado pela Energia Contratada; (ii) insumo para bombeamento de água para usuários independentes (irrigantes, industriais etc.); (iii) venda de energia no mercado livre, dentre outras destinações.

Conforme destacado no Relatório de Engenharia, o extinto Ministério da Integração Nacional (MI) conduziu um estudo com o objetivo de investigar a viabilidade da exploração de energias renováveis em associação com o PISF. Conforme os resultados obtidos, a região abrangida pelo Projeto revela potencial para a geração de energia hidrelétrica e condições favoráveis para a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. Basicamente, a energia hidrelétrica consiste na geração de energia por meio do aproveitamento da energia cinética contida no fluxo de massas de águas; a energia eólica consiste na geração de energia a partir das massas de ar em movimento; e a energia fotovoltaica consiste na geração de energia a partir da conversão da luz do sol.

Para verificar a viabilidade jurídica de a futura concessionária produzir energia para consumo próprio, faz-se necessário analisar a legislação pertinente. O Decreto Federal n.º 2.003, de 10 de setembro de 1996, autoriza a produção de energia elétrica, por Produtor Independente e por Autoprodutor. Entretanto, condiciona essa a obtenção, pelo interessado, de concessão ou autorização, outorgadas na forma da legislação em vigor.

No que diz respeito à geração de energia hidrelétrica, deve-se observar a Resolução Normativa ANEEL n.º 875, de 10 de março de 2020, que estabelece os requisitos e procedimentos necessários à aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico de bacias hidrográficas, à obtenção de outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, à comunicação de implantação de Central Geradora Hidrelétrica com Capacidade Instalada Reduzida e à aprovação de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica e Projeto Básico de Usina Hidrelétrica sujeita à concessão.

Da análise da Resolução Normativa ANEEL n.º 875/20, é possível depreender o seguinte:

I) Para produção de energia hidrelétrica, por meio de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH), caracterizada pela potência superior a 5.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, faz-se necessária a obtenção de outorga de autorização junto à ANEEL.

II) Para a produção de energia por meio de Usina Hidrelétrica (UHE), quando a potência instalada for superior a 30.000 kW, faz-se necessária a obtenção de outorga de autorização e, no caso de a potência instalada for superior a 50.000 kW o empreendimento sujeita-se à outorga de concessão.

No caso de aproveitamento hidrelétrico com potencial, igual ou inferior, a 5.000 kW, não se faz necessária a obtenção de outorga de autorização, bastando apenas comunicar à ANEEL sobre a produção.

Para obtenção da outorga de autorização, o interessado deve apresentar à ANEEL os documentos elencados no Anexo III da Resolução Normativa, a saber:

- Requerimento de DRI, disponível no sítio da ANEEL na internet, assinado por pessoa física interessada ou pelo dirigente máximo de pessoa jurídica, inclusive consórcios, nos termos da legislação vigente;
- Garantia de registro, conforme Anexo V da Resolução Normativa ANEEL n.º 875, de 10 de março de 2020;
- Formulário de solicitação de DRI acompanhado dos documentos requeridos;
- Documentação que assegure devida autorização de uso, no caso de aproveitamentos hidrelétricos que utilizem estruturas de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- No caso de pessoa jurídica, organograma do grupo econômico, promovendo abertura do quadro de acionistas, até a participação acionária final, inclusive de quotista/acionista pessoa física, constando o nome ou razão social, apresentando as participações diretas e indiretas, até seu último nível, inclusive as participações minoritárias, superior a 5% (cinco por cento) e as participações inferiores a 5% (cinco por cento) quando o acionista fizer parte do Grupo de Controle por meio de Acordo de Acionistas.

Atendendo o requerimento às disposições previstas na Resolução Normativa ANEEL n.º 875, de 10 de março de 2020, em especial às previstas na Seção III – Da emissão do DRI, a ANEEL publicará o Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização, autorizando a outorga, em favor do requerente, para exploração do projeto em questão.

A partir da publicação do DRI, o interessado terá o prazo de 14 (catorze) meses para elaborar o projeto básico. O projeto básico deverá ser elaborado tendo como referência o potencial hidráulico e a partição de quedas definidos nos estudos de inventário, observadas a boa técnica de engenharia, devendo esse ser compilado em um Sumário Executivo (art. 25, § 1.º).

Findo o prazo de 14 (catorze) meses, o interessado deverá apresentar à ANEEL o Sumário Executivo, em formato de planilha eletrônica, no qual constará, dentre outras, as informações relacionadas aos aspectos definidores do potencial hidráulico e os parâmetros para o cálculo da garantia física, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio eletrônico da ANEEL na internet (art. 25, § 3.º).

A compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico será atestada por meio da emissão de Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS). O DRS tem como finalidade permitir que a ANEEL solicite a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrico (DRDH) e que o interessado requeira o Licenciamento Ambiental pertinente junto aos órgãos competentes, sem prejuízo de antecipação dessas ações já após a publicação do DRI.

Assim, durante a vigência do DRS, o interessado deverá apresentar os documentos constantes do Anexo IV da Resolução Normativa ANEEL n.º 875, de 10 de março de 2020 (Art. 30), conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL na Internet.

Após a entrega da DRDH e do Licenciamento Ambiental, a ANEEL procederá à homologação dos parâmetros para cálculo de garantia física, baseado nas informações do Sumário Executivo, do DRS e dos diplomas ambientais (art. 30, §1º-B).

Atendidos os requisitos constantes da Seção VIII – Outorga de Autorização da Resolução Normativa ANEEL n.º 875, de 10 de março de 2020, a ANEEL emitirá a outorga de autorização em favor do interessado (art. 32). As outorgas emitidas pela ANEEL para o aproveitamento da PCH terão vigência de 35 anos, contado da sua publicação (art. 30, §1º).

No que diz respeito à geração de energia elétrica eólica (EOL) e fotovoltaica (UFV), faz-se necessário observar a Resolução Normativa ANEEL n.º 1.071, de 29 de agosto de 2023, que estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração e à alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes alternativas, bem como para centrais geradoras associadas que contemplem essas tecnologias de geração, e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida.

De acordo com tal Resolução Normativa, faz-se necessária a obtenção de outorga de autorização junto à ANEEL, para a exploração de EOL e UFV, com potência instalada superior a 5.000 kW. No caso de exploração de EOL e UFV, com capacidade instalada reduzida, ou seja, com potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW, cabe ao interessado apenas comunicar a ANEEL sobre a produção.

Para obtenção da outorga de autorização, faz-se necessário que o interessado encaminhe à ANEEL, requerimento acompanhado do rol de documentos constantes do Anexo I da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.071, de 29 de agosto de 2023. Além disso, o interessado deverá comprovar estar regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal do domicílio ou sede do interessado e manter tal regularidade durante a instrução processual e o período da outorga.

O requerimento de outorga de EOL e UFV apresentado à ANEEL será objeto de publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO). O DRO terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de licenças ambientais; de eventuais exigências demandadas por outros órgãos públicos ou agentes financiadores; e de demais documentos que viabilizem o projeto para a fase de outorga.

O interessado poderá empreender as ações necessárias à implantação do empreendimento, independente da emissão de ato pela ANEEL (art. 6º). Não obstante, o interessado somente poderá se conectar ao sistema elétrico após a celebração dos contratos de conexão e uso da rede elétrica e a emissão da outorga (art. 7º).

Para fins de outorga, a ANEEL analisará os seguintes aspectos definidores da capacidade de geração e das condições de operação da central geradora: (i) a disponibilidade de recursos para a geração de energia, por meio de: (a) estudo do potencial eólico medido por meio de torre instalada no local do empreendimento, no caso de EOL; ou b) estudo do potencial solarimétrico medido por meio de estação instalada no local do empreendimento ou por satélite, no caso de UFV; (ii) a capacidade instalada; e (iii) o acesso às instalações de distribuição e de transmissão energia elétrica constituído de conexão e de uso.

Para emissão da outorga de autorização, a ANEEL examinará o histórico do interessado, inclusive dos componentes do grupo econômico do qual faz parte, inclusive daqueles que lhe exercem controle societário direto, quanto a penalidades acaso imputadas e ao cumprimento das obrigações setoriais.

A outorga de autorização emitida pela ANEEL terá o prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data da sua publicação. É assegurada às centrais geradoras com capacidade instalada reduzida e registradas na ANEEL a comercialização de energia e o livre acesso às instalações de distribuição e de transmissão de energia elétrica, nos termos da legislação vigente (art. 21).

11.5 VIABILIDADE JURÍDICA SOBRE A EXECUÇÃO DE PROJETO ASSOCIADO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO PISF

Conforme verificado, a energia elétrica representa um dos custos mais significativos para a operação do PISF, justificando, assim, a análise da autoprodução de energia como uma alternativa de geração de receita acessória plausível.

Nesse contexto, a área do PISF demonstra potencial de produção de energia, seja hidrelétrica, eólica ou fotovoltaica, sendo certo que estudos realizados no passado já apontaram a baixa atratividade da produção de energia eólica.

Apesar de a atividade de produção de energia possuir uma autonomia em relação ao objeto principal do PISF, a legislação pertinente às concessões, PPP, licitações e contratos administrativos, não veda a execução de projetos associados, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995[104].

A produção de energia elétrica pela Concessionária do PISF não apenas pode servir para eventualmente complementar os montantes fornecidos pelo Contrato de Compra e Venda de Energia com a CHESF, mas também oferecer uma fonte adicional de receita por meio da comercialização de excedentes na ACL, conforme a Resolução ANEEL n.º 921, de 23 de fevereiro de 2021, especialmente o parágrafo único do artigo 6º.

Vale ressaltar que as receitas provenientes de projetos associados, classificadas como alternativas, complementares e acessórias pela lei, devem ser consideradas na avaliação do equilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme o Parágrafo Único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Há várias formas para atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, como por exemplo, a previsão na minuta de contrato de concessão: (a) do compartilhamento de receita com o poder concedente, a partir da incidência de percentual previamente determinado sobre a receita não tarifária auferida pela concessionária (mensal ou anualmente); (b) da possibilidade de revisão do valor da tarifa quando a concessionária auferir receita acessória; (c) a possibilidade de considerar, em eventual revisão do contrato, o percentual ou a integralidade da receita acessória auferida pela concessionária, privilegiando a modicidade tarifária.

No que diz respeito à modelagem econômico-financeira do projeto, importante registrar que o TCU já se manifestou no sentido de que não é necessário o aprofundamento deste tipo de receita, em virtude do seu caráter facultativo e da incerteza quanto ao momento da apropriação de tais receitas acessórias (Acórdãos 393/2002[105], 1914/2013[106] e 3679/2013[107]).

Portanto, é claramente legal e factível a possibilidade de a concessionária exercer atividade acessória à prevista no objeto principal do contrato de concessão, consistente na implantação de sistema de geração de energia elétrica no PISF. Nessa hipótese, a concessionária se caracterizaria como uma autoprodutora de energia elétrica.

[104] Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

105 "29. Dessa forma, entende-se que não se faz necessária determinação desta Corte quanto ao momento de apropriação das receitas acessórias no fluxo de caixa. Entretanto, somos porque esse fator seja levado em consideração quando da regulamentação da lei, tendo em vista que não há garantia de que o percentual das receitas acessórias obtidas pela concessionária será mantido num patamar pouco representativo ao longo da concessão."

106 "19. Como última presumida omissão, o embargante menciona que o Relator não comentou a "*falta de indicação das possíveis fontes de receitas alternativas*" no edital, que poderiam "*significar uma redução da tarifa cobrada do usuário.*" Como aduz, diferentemente da Secex/SP, a Sefid-1, por enxergar na licitação uma concessão de obra pública, entendeu apenas recomendável, mas não obrigatória, a indicação das fontes de receitas alternativas."

107 "66. Por outro lado, o controle exercido sobre as **receitas extraordinárias** é menor, vez que a utilização dos respectivos serviços é de **caráter facultativo**, dado que sua utilização não é essencial para a fruição do serviço público. No caso de porto seco, por exemplo, a limpeza de contêineres armazenados poderia ser classificada como serviço conexo, uma vez que a armazenagem e a movimentação da carga, os serviços públicos prestados no porto seco, podem ocorrer sem que haja a limpeza dos contêineres."

Quanto à comercialização do eventual excedente de energia elétrica, não há impedimentos legais. O § 3º do artigo 1º do Decreto Federal n.º 5.163/04 autoriza a comercialização, pelo autoprodutor, dos excedentes de energia elétrica produzidos, sujeito à autorização da ANEEL.

Para obter tal autorização, a concessionária deve cumprir os requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 5.163/04 e, especialmente, na Resolução Normativa ANEEL n.º 1.011, de 01 de abril de 2022 (art. 4º), que abrange as questões relacionadas ao objeto social, sede social, estrutura societária, capital social, análise técnica e jurídica, regularidade fiscal, e aptidão para a atividade de comercialização.

Em resumo, conclui-se que não há impedimentos legais, tanto no âmbito regulatório de concessões, PPP, licitações e contratos administrativos, quanto no âmbito do setor de energia elétrica, para que a concessionária se torne autoprodutora de energia elétrica, contrate um terceiro ou constitua uma subsidiária integral para a implementação e operação da infraestrutura de geração de energia elétrica do PISF, incluindo a comercialização no mercado do eventual excedente produzido. Essa atuação deve, no entanto, atender aos requisitos legais e normativos estabelecidos pela ANEEL para essa finalidade.

12. LEVANTAMENTO E DIAGNÓSTICO DE EXISTENTES E POTENCIAIS LITÍGIOS RELACIONADOS AO PISF

12.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com o Termo de Referência que norteou a elaboração dos Estudos Iniciais, deveria integrar o Relatório de Arcabouço Jurídico e Institucional o levantamento e diagnóstico de litígios existentes e/ou potenciais, no âmbito administrativo e/ou judicial, que poderiam alterar, condicionar ou, de qualquer maneira, afetar a operação do PISF.

Para atendimento de tal exigência, foi realizado pelo Consórcio um levantamento no âmbito dos foros judicial, tanto na Justiça Comum quanto na Justiça Federal, abrangendo os Tribunais de Justiça e as Seções da Justiça Federal dos Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, e administrativo competentes.108

Na esfera judicial, o levantamento abrangeu todas as varas especializadas, quando existentes, como, por exemplo, de direito civil, tributário, constitucional, e, especialmente, de direito público administrativo, sendo utilizados, para fins de referência, termos relacionados ao PISF, tais como: “obras”, “construção”, “adução de água”, “projeto de integração do são Francisco”, “desapropriação”, “desocupação”, “tarifa de adução de água”, “conflito”, “divergência técnica”, além de outros termos relacionados à matéria, agentes, normas aplicáveis etc. Na esfera administrativa, foram feitos levantamentos nos Tribunais de Contas dos Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, bem como no da União. Adicionalmente, foi feito um pedido junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (atualmente MIDR), por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), no qual foi solicitada a disponibilização de todas as informações de processos relacionados ao PISF, bem como no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU).

Também foram consideradas, como referência de pesquisa, as informações obtidas em artigos, notícias, estudos acadêmicos, pareceres disponibilizados na rede mundial de computadores, além de solicitação de informações diretamente ao então MDR.

Na ocasião dos Estudos Iniciais, foi possível verificar que nenhum dos processos inviabilizaria a delegação do PISF à iniciativa privada, tampouco impactaria na operação propriamente dita do PISF. Nesta etapa dos Estudos, foi feita uma atualização dos processos levantados nos Estudos Iniciais e um levantamento adicional com base nos mesmos parâmetros, tendo a data de corte entre 2019 e 2023.

O resultado é idêntico ao dos Estudos Iniciais, no sentido de que os processos existentes não impactam na viabilidade do PISF, tampouco trazem algum tipo de impacto à operação do PISF. Desta forma, o presente Capítulo tem por finalidade apresentar a consolidação desse levantamento, bem como a análise do Consórcio quanto aos possíveis impactos, em decorrência desses processos, no desenvolvimento do PISF.

12.2 RESULTADO DO LEVANTAMENTO

O levantamento dos litígios, existentes e/ou potenciais, que poderiam impactar na operação do PISF, foi consolidado em uma planilha (ANEXO I), na qual consta o detalhamento de cada ação/medida. Dentre as informações destacadas, tem-se a identificação da ação, o órgão julgador, o número do processo, as partes, a data de distribuição, o objeto da ação/medida e a sua situação atual.

108 O levantamento foi realizado em fevereiro de 2019, quando da emissão do Relatório de Arcabouço Jurídico-Regulatório, no âmbito dos Estudos Iniciais.

Entre os processos levantados, cumpre destacar o processo relacionado à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.113, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em face do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em termos práticos, a ADI n.º 4.113, ajuizada pelo PSOL, tinha por objetivo suspender o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (SGIB), questionando a constitucionalidade do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações. Para o autor, far-se-ia necessário o controle concentrado pelo STF de dito ato normativo, pois esse, supostamente, violava os artigos 37, caput; 48, inciso IV; 49, inciso XVI; 70, caput; 231, § 3.º, dentre outros, da CF.

Em resumo, o PSOL alegou que o SGIB foi instituído por meio decreto autônomo (ato normativo secundário) do Presidente da República, sendo que o correto, a seu entender, seria o Congresso Nacional, instituí-lo, por meio de lei ordinária (ato normativo primário), nos termos do artigo 48, IV da CF/88, alegando, portanto, que o referido Decreto possuía natureza autônoma, violando a Constituição Federal, em diversos de seus dispositivos, em especial o art. 26, inc. I, art. 37, caput, art. 48, inc. IV, art. 49, inc. XVI, art. 70, caput, art. 231, parágrafo terceiro.

De fato, a ausência de lei ordinária específica disciplinando sobre o PISF também foi uma preocupação deste Consócio, posto que tal fato poderia gerar questionamos no judiciário quanto à legalidade do Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações. No entanto, após a Decisão Monocrática do Exmo. Min. Celso de Mello, nos autos da ADI 4.113, corroborada pelos pareceres do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, tal preocupação foi superada.

Isso porque o STF entendeu que o Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações é ato normativo secundário – portanto, não sujeito ao controle concentrado de constitucionalidade –, porque regulamenta o artigo 27, inciso XIII, da Lei Federal n.º 10.683, de 28 de maio de 2003[109], que estipula a atuação do Poder Executivo em políticas públicas de desenvolvimento regional, inclusive no setor de recursos hídricos.

Ademais disso, o STF também entendeu que o Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações, encontra guarida na Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Logo, cabe ao Poder Executivo apresentar projetos a fim de concretizar os objetivos/diretrizes perseguidos por tal política. Em virtude de tais razões, o STF decidiu por não conhecer a ADI ajuizada pelo PSOL, tendo tal ação já transitado em julgado.

Desta forma, considerando tal julgado, resta claro que não há riscos de impugnação da constitucionalidade do Decreto instituidor do SGIB do ponto de vista formal, posto que já superada tal questão no âmbito do próprio STF.

[109] A Lei Federal n.º 10.683/03 foi revogada pela Lei Federal n.º 13.502/2017, mas na época do julgamento estava em vigor.

13. ANÁLISE FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO PISF

13.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com o Termo de Referência que norteou a elaboração dos Estudos Iniciais, deveria integrar o Relatório de Arcabouço Jurídico e Institucional a análise fundiária de terrenos e imóveis que alterem, condicione, ou, de alguma maneira, tenham repercussão na escolha do Modelo de Negócios do Projeto.

Para atendimento dessa exigência, foi realizado pelo Consórcio levantamento conforme metodologia já apresentada no item 12.1 deste Relatório. Adicionalmente, foi feito um pedido junto ao então Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (atualmente MIDR), por meio do sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC), para disponibilização de todas as informações de processos relacionados ao PISF.

Em decorrência desse, foi-nos disponibilizado as cópias de processos administrativos relacionados à desapropriação de áreas abrangidas pelo PISF (Processos Administrativos n.º 59100.000111/2009-87 e 59000.00670/2005-91).

Após a análise dos dados levantados, a conclusão obtida ao final foi no sentido de que não haveria qualquer óbice jurídico à delegação do PISF, uma vez que os processos ingressados na Justiça Federal dos respectivos Estados, objetivando a desocupação ou desapropriação de área necessária à implantação do PISF, foram concluídos ainda no âmbito conciliatório/amigável mediante homologação de acordo, sendo que aqueles que não tiveram acordo formalizado em âmbito conciliatório/amigável, a União já tinha obtido decisão favorável da justiça para se imitir na posse da área, conforme demonstram as tabelas mais adiante.

Considerando as informações relacionadas ao PISF apresentadas no 3º Boletim de Monitoramento do PNSH e as disponibilizadas pelo próprio MIDR em seu sítio eletrônico[110], de que os Eixos Leste e Norte do PISF estão em pré-operação, sendo que, em relação ao Eixo Norte as obras já atingiram 99,51% de execução, correspondente à evolução dos projetos executivos, obras civis, instalações eletromecânicas e ações ambientais, verifica-se que tal análise se confirmou.

Nesta nova fase dos Estudos, tal análise contemplou também o Ramal do Apodi que, de acordo com a diretriz do Governo, também integrará a concessão do PISF. O Ramal do Apodi, Trecho IV do PISF, é uma obra do Governo Federal, destinada a transportar, por gravidade, as águas do rio São Franciso, a partir da estrutura de controle do Reservatório de Caiçara, na Paraíba, até o Reservatório Angicos, no Rio Grande do Norte, em uma extensão aproximada de 115,4 quilômetros.[111]

De acordo com o Sumário Executivo das Obras do Ramal do Apodi, referente a setembro de 2023, as obras do Ramal do Apodi foram iniciadas em junho de 2021, com previsão de conclusão em abril de 2025. Atualmente, esta obra apresenta 26,94% de execução física, correspondente à evolução dos projetos executivos, das obras civis, das instalações eletromecânicas e ações ambientais. Com relação aos procedimentos de desapropriação, estes estão em fase de execução regular, com o pagamento dos acordos de indenização. [112]

[110] MIDR. Segurança Hídrica. Projeto de Integração do Rio São Francisco. Disponível no link: https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/seguranca-hidrica. Acesso 03/11/2023.
[111] Ramal do Apodi. MDIR. Disponível no link: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/projeto-sao-francisco/ramal-do-apodi. Acesso 26/10/2023.
[112] Cf. Sumário Executivo das Obras do Ramal do Apodi, de setembro de 2023, disponível no link: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/projeto-sao-francisco/sumarios-executivos-dos-eixos-estruturantes-norte-e-leste-e-ramais-associados/ramal-do-apodi/2023/09-sumario-midr-ramal-do-apodi-setembro-2023-v2.pdf. Acesso 26/10/2023.

De todo modo, importante registrar que, até o momento, a diretriz para elaboração da modelagem é no sentido de que os custos e riscos relacionados à desapropriação serão assumidos pelo Poder Concedente.

Desta forma, com vistas a demonstrar o pleno atendimento do proposto no início do presente capítulo, realizamos a atualização dos processos levantados nos Estudos Iniciais, bem como realizamos novo levantamento a fim de identificar outros processos com potencial de impacto na estruturação da concessão do PISF. A análise apresentada a seguir já considera esta atualização e novo levantamento.

13.2 RESULTADO DO LEVANTAMENTO

Para implementação da 1.ª Etapa das obras inerentes ao PISF fez-se necessário a expropriação de diversos proprietários nas localidades inseridas nos Eixos Norte, Leste e ramais associados (Trechos I, II, III, IV, V e VI) referindo-se à faixa de 200 metros de largura ao longo dos canais, bem como no interior das poligonais dos reservatórios. Desta feita, integrando regiões nos seguintes municípios:

- Ceará: Brejo Santo, Jati, Mauriti e Penaforte;
- Pernambuco: Arco Verde, Cabrobó, Custódia, Floresta, Salgueiro, Sertânia e Verdejante;
- Paraíba: Cajazeiras, São José de Piranhas e Monteiro.

4Os Processos Administrativos n.º 59100.000111/2009-87 e 59000.00670/2005-91, anteriormente citados, estabelecem instruções sucintas de como deveriam ser firmados os processos expropriatórios, bem como para o arbitramento do cálculo descritivo a ser utilizado nas indenizações das propriedades da área de abrangência do PISF, nos ditames da Portaria n.º 577, de 25 de outubro de 2012, com o objetivo de padronizar e uniformizar os procedimentos.

Basicamente, as instruções consistem em realizar um reconhecimento geral de toda a área do Projeto, vistoriando-se todos os imóveis rurais de modo a avaliar os aspectos ligados à infraestrutura pública, sistema de transportes, estrutura fundiária, vocação econômica, disponibilidade de mão-de-obra, aspectos ligados a ocupação do solo, características das benfeitorias, características das terras, características das produções vegetais, das atividades pecuárias, das obras e trabalhos para melhorias das terras.

A partir dessas vistorias e de estudos feitos por instituições públicas e privadas, em conjunto com a Comissão de Avaliação, instituída pela Portaria MI (atual MIDR) n.º 680, de 20 de março de 2004, foi atribuído um valor às terras nuas, bem como aos serviços que compõem os custos de benfeitorias feitas nos imóveis, sendo esse utilizado para fins de cálculo das indenizações.

A metodologia utilizada para avaliação de terra nua (VTN) levou em consideração dois critérios: o método comparativo direto de dados de mercado e a avaliação de benfeitorias. O método comparativo direto de dados de mercado é baseado em pesquisas de imóveis rurais ofertados à venda, opiniões de pessoas idôneas, negócios realizados na região, Instituições Públicas e/ou Privadas (cartórios, bancos, sindicatos de produtores rurais, associações de produtores rurais, institutos de pesquisas, agropecuária e outras).

Já a avaliação de benfeitorias leva em consideração as dimensões, especificações e o padrão (casa, alvenaria, piscina, cerca, piso, instalações elétricas, culturas permanentes etc.). Além disso, a avaliação levou em consideração os seguintes aspectos:

- Capacidade de Uso da Terra, de valores de mercado de imóveis rurais, no qual foram obtidos os seguintes valores.

VTN	R$ 1.471,45/ hectare (h)		SOLOS ALUVIAIS SEM RESTRIÇÃO
VTN	R$ 266,93/ hectare (h)		SOLOS ALUVIAIS COM RESTRIÇÃO
VTN	R$ 599,65/ hectare (h)		SOLOS DE CHAPADA
VTN	R$ 100,00/ hectare (h)		SOLOS DE ENCOSTA

Para fins de acompanhamento, foi firmado um termo de acordo entre o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região (TRF-5) e o MI (atual MIDR) para cooperação técnica, com vistas à promoção de jornadas de conciliação prévias nos processos judiciais de indenização referentes às desapropriações e liberações das áreas de abrangências do PISF.[113]

Tal medida, de formalizar o termo de acordo entre o TRF da 5.ª Região e o MI (atual MIDR), tinha por objetivo o total acompanhamento dos processos judiciais indenizatórios, garantindo sua implementação com o justo atendimento aos direitos dos expropriados, o arbitramento de preços justos nas avaliações e indenizações, de forma que as famílias não sofressem perdas patrimoniais ou que pudessem acarretar no desequilíbrio de sua qualidade de vida, bem como contribuir para que todo o trâmite do processo indenizatório ocorresse de maneira amigável para atender os interesses das partes envolvidas.

A título de conhecimento, mencionam-se abaixo algumas ações de desapropriação ajuizadas no âmbito da justiça comum dos Estados do Ceará, da Paraíba e de Pernambuco. Não foram localizadas ações no âmbito do Rio Grande do Norte, o que reflete a realidade da implantação dos Trechos, uma vez que apenas o Ramal do Apodi possui interferências em municípios potiguares, em sua porção final.

TABELA 11: AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

Processo Judicial	**Autor**	**Réu**	**Valor de Indenização**	**Movimentações relevantes**
0000614-55.2009.4.05.8102 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE)	União Federal	Francisco Ferreira de Oliveira	R$ 27.510,09 (vinte sete mil, quinhentos e dez Reais e nove centavos)	**Últimos andamentos:** 16/06/2016: Houve despacho informando a parte expropriada que levante os valores depositados pelo DNOCS a título de indenização e requeira aos autos do processo judicial a obrigação de fazer, informando os valores atualizados do crédito, por meio de processo de execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista que os valores depositados pelo DNOCS foram menores que o valor arbitrado judicialmente, sob o prazo de 30 (trinta) dias. **Este processo transitou em julgado conforme despacho datado de 16/06/2016.** Imissão na Posse: 19/05/2015: conforme certidão de cumprimento houve a emissão definitiva da posse em favor da União Federal.

[113] Conselho da Justiça Federal. Presidente do TRF5 assina acordo de cooperação técnica com Ministério da Integração Nacional. Disponível no link: http://www.justicafederal.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/setembro/presidente-do-trf5-assina-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-ministerio-da-integracao-nacional. Acesso 29/09/2023.

Processo Judicial	Autor	Réu	Valor de Indenização	Movimentações relevantes
0000661-29.2009.4.05.8102 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE)	União Federal	Pedro Matias de Oliveira	R$ 102.291,62 (cento e dois mil, duzentos e noventa e um Reais e sessenta e dois centavos)	20/01/2016: Houve despacho intimando o expropriado para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a execução do julgado, juntando planilha atualizada com os demonstrativos de débito, sob pena de arquivamento dos autos, visto que o valor depositado foi relativamente menor que o arbitrado judicialmente, qual seja, R$ 77.235,25. **Este processo foi arquivado em definitivo em 01/03/2016.** Imissão na Posse: 27/09/2010: Houve despacho autorizando a expedição de mandado de imissão definitiva na posse em favor da União Federal.
0000485-50.2009.4.05.8102 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE)	União Federal	CONPAL – Companhia Agrícola Nova Palestina	R$ 996.002,13 (novecentos e noventa e seis mil, dois Reais e treze centavos)	26/06/2017: Houve o pagamento dos valores devidos a CONPAL, porém foi verificado que o bem imóvel possui garantia real, no qual, a Instituição Financeira, no caso, o Banco do Nordeste, é credor hipotecário e assim, os valores anteriormente depositados foram transferidos a este, na data de 26/06/2017. **Este processo foi remetido para o arquivo em 17/08/2018.** Imissão na posse: 16/08/2016: Por meio de certidão de cumprimento foi expedida carta precatória, com a finalidade de imitir definitivamente a posse em nome do DNOCS.

TABELA 12: AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo Judicial	Autor	Réu	Valor de Indenização	Status atual / Movimentações relevantes
0000740-57.2013.4.05.8202 8ª Vara Federal da Paraíba	União Federal	Marcos Antônio de Oliveira de Souza e seu cônjuge	R$ 118.797,61 (cento e dezoito mil reais, setecentos e noventa e sete Reais e sessenta e um centavos)	**10/03/2020: Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido expropriatório da União e definindo a justa indenização do imóvel ao réu.** 05/12/2018: Perito intimado para manifestar-se sobre as impugnações apresentadas pelo Ministério Público e a parte expropriada. 11/10/2018: Houve a necessidade de perícia, tendo sido o Ministério Público Federal intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial, no qual apresentou impugnação. Imissão na posse: 07/01/2014: Houve decisão deferindo a imissão provisória na posse em favor da União.
0000979-03.2009.4.05.8202 8ª Vara Federal da Paraíba	União Federal	Geraldo Bandeira Tavares e seu cônjuge	R$ 17.325,96 (dezessete mil, trezentos e vinte cinco reais e noventa e seis centavos)	**Este processo não está mais disponível para consulta. Foi realizada pesquisa a partir do número do processo e nome das partes.** **22/10/2010: Houve sentença homologando o acordo e valores arbitrados pelas partes**, para imissão na posse pela União Federal e a transferência de R$ 11.349,74 do depósito feito em nome de Geraldo Bandeira Tavares para Geraldo Tavares (que receberá ainda o depósito complementar do expropriante no valor de R$ 5.976,22)

Processo Judicial	Autor	Réu	Valor de Indenização	Status atual / Movimentações relevantes
0001088-17.2009.4.05.8202 8ª Vara Federal da Paraíba	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS	Espólio de José Antônio de Oliveira	Marina das Dores de Oliveira Pereira – R$ 525,20 (quinhentos e vinte e cinco Reais e vinte centavos) Edinaldo Lino da Silva – R$ 12.181,48 (doze mil, cento e oitenta e um mil Reais e quarenta e oito centavos)	**Este processo não está mais disponível para consulta. Foi realizada pesquisa a partir do número do processo e nome das partes e obtivemos retorno apenas em relação ao Sr. Edinaldo Lino da Silva. Identificamos o processo n.º 0800085-18.2014.4.05.8202, relativo à ação de desapropriação por utilidade pública e interesse social ajuizada pela União, objetivando a desapropriação da área de terra necessária à realização das obras do PISF. Em 16/04/2015, foi proferida sentença para homologar o acordo avençado entre as partes, com a imissão definitiva na posse à União. Em 15/09/2016, ocorreu a baixa definitiva do processo.** 30/05/2011: Houve despacho solicitando que a Caixa Econômica federal efetue a conversão de todo o saldo existente da União, para fins de liquidação da conta. 25/08/2010: Houve despacho para que a União depositasse a diferença entre o valor homologado na sentença e o valor depositado. Imissão na posse 27/04/2010: Houve decisão deferindo a emissão definitiva na posse ao DNOCS.
0800117-86.2015.4.05.8202	União	Roberto Simões Cartaxo e Zeneide Gonçalves Cartaxo	R$72.898,42	18/02/2019: julgou procedente o pedido ex-proprietário da União, definindo como justa indenização o valor de R$ 72.898,42. A União interpôs recurso de Apelação em face dos juros arbitrados, sendo este deferido, reduzindo para 6% ano. **Transitou em julgado em 07/02/2020.**

TABELA 13: AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo Judicial	Autor	Réu	Valor de Indenização	Status atual /Movimentações relevantes
0001156-10.2013.4.05.8304 20ª Vara Federal de Pernambuco	União Federal	Espólio de Cândido José Ribeiro	R$ 23.425,76 (vinte e três mil e quatrocentos e vinte e cinto Reais e setenta e três centavos)	**Este processo não está mais disponível para consulta. Foi realizada pesquisa a partir do número do processo e do nome da parte.** 27/06/2017: Houve a juntada de certidão distribuindo o valor de indenização aos herdeiros, tendo em vista que o expropriado, o Sr. Cândido José Ribeiro, faleceu, e sua cônjuge meeira faleceu e **na sequência o arquivamento do processo** Imissão na Posse: 16/03/2015: Houve despacho autorizando a expedição de averbação da emissão provisória ao Cartório de Registro Imobiliário.

Processo Judicial	Autor	Réu	Valor de Indenização	Status atual /Movimentações relevantes
0001244-48.2013.4.05.8304 20ª Vara Federal de Pernambuco	União Federal	José Nunes da Silva	R$ 26.794,13 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e quatro Reais e treze centavos)	**Este processo não está mais disponível para consulta. Foi realizada pesquisa a partir do número do processo e do nome da parte.** 25/02/2016: Houve a juntada de certidão de óbito do Sr. José Nunes da Silva, tendo seu cônjuge a Sra. Inez Nunes da Silva sido nomeada para representação do espólio e recebimento dos valores devidos e **na sequência o arquivamento do processo** Imissão na posse 26/04/2015: os autores foram imitidos na posse, conforme informado na sentença.
0001122-35.2013.4.05.8304 20ª Vara Federal de Pernambuco	União Federal	Espólio de Arlindo Pedro da Silva e Outro	R$ 9.476,72 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis Reais e setenta e dois centavos)	**Este processo não está mais disponível para consulta. Foi realizada pesquisa a partir do número do processo e do nome da parte.** 25/02/2016: Houve despacho informando a transferência do valor objeto da indenização ao espólio de Pedro Gonçalves, e **na sequência o arquivamento do processo, em razão de erro material.** Imissão na posse: 25/02/2016: Foi transferido o valor devido a título de indenização. 24/09/2015: Houve sentença autorizando a imissão provisória na posse para a União Federal.
0807632-55.2018.4.05.8304 20ª VARA FEDERAL – PE	União Federal	Maria de Lourdes da Conceição Alves e Outros.	Reintegração de posse. Arbitrada multa de R$ 1 mil, em desfavor dos réus no caso de novo esbulho ou turbação.	06/01/2022: Foi proferida sentença julgando procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela União. **Transitou em julgado em 29/03/2022.**

Para maiores informações relacionadas a tais processos, disponibilizamos anexo ao presente Relatório (ANEXO II) uma relação completa de todos os expropriados, com as informações da respectiva indenização paga.

Com relação aos processos ingressados na Justiça Federal dos respectivos Estados, importante destacar que estes foram concluídos ainda no âmbito conciliatório/amigável, mediante a homologação de acordos, formalizando os valores devidos a título de indenização aos expropriados de maneira célere.

Neste sentido, obtivemos informações do MIDR de que os procedimentos adotados para as desapropriações e constituições de servidões de passagem no âmbito das obras do PISF encontram-se alinhados com os termos da Lei Geral de Desapropriação e Servidões de Passagens, o Decreto-Lei de nº 3.365, de 21 de junho de 1941, considerando as justificativas de utilidade pública e interesse social do Projeto PISF e de seus Ramais Associados.

Até o momento, já foram desapropriadas o total de 2.572 propriedades, correspondente à 41.276 hectares, ao longo dos Eixos Leste e Norte, numa extensão de 477 Km, bem como foram constituídas 719 servidões de passagem para o sistema elétrico do PISF, numa extensão de 124 km no Eixo Norte e 158 km no Eixo Leste.

Desse total de desapropriações, 81% foi objeto de acordo homologado judicialmente, com trânsito em julgado, e 19% foi objeto de acordos indenizatórios, que ocorreram de forma amigável, ainda na esfera administrativa, com escrituras já expedidas em favor da União. Em ambos os casos, não é verificado qualquer passivo oculto que venha a potencializar riscos no arcabouço jurídico institucional desenhado para concessão à iniciativa privada da gestão do PISF.

A título de informação, segue um resumo geral das desapropriações já realizadas até o momento, considerando as desapropriações necessárias à implantação do Eixo Leste e do Eixo Norte do PISF, bem como das servidões constituídas para as linhas de transmissão do sistema elétrico do PISF:

- **EIXO NORTE DO PISF – Trechos I e II**

Foram desapropriados 1.569 imóveis, totalizando 31.885 mil hectares, numa extensão de 260 Km, além da constituição de 300 servidões de passagem, numa extensão de 124 km, em atendimento aos cronogramas estabelecidos para execução das obras e serviços de engenharia, interceptando os seguintes municípios: Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti e Penaforte no Ceará; Cajazeiras e São José de Piranhas, na Paraíba; e Cabrobó, Salgueiro, Verdejante no Estado de Pernambuco.

- **EIXO LESTE DO PISF – Trecho VI**

Foram desapropriados 1.003 imóveis, totalizando 9.391 mil hectares, numa extensão de 217 Km, além da constituição de 419 servidões administrativas, numa extensão de 158 kms, em atendimento aos cronogramas estabelecidos de execução das obras e serviços de engenharia interceptando os seguintes municípios: Betânia, Custódia, Floresta e Sertânia no Estado de Pernambuco, e Monteiro na Paraíba.

- **RAMAL DO APODI**

Em relação às desapropriações nos trechos de obras requeridos para implantação do Ramal do Apodi, as estimativas revisadas no decorrer do mês de Setembro/23, com base no cadastro fundiário, indicam a necessidade de indenização de 934 imóveis, os quais correspondem a uma área total de 2.750,1200 hectares. Até meados do mês de novembro/23, foram encaminhados para ajuizamento na Advocacia Geral da União (AGU) o total de 258 propriedades, correspondente a 836 hectares, com depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal.

Em suma, este estudo demonstra ao futuro interessado as condições fundiárias atuais do PISF, em especial, o processo administrativo que fundamentou a execução das desapropriações previstas no PISF, não sendo identificada circunstância que possa apresentar repercussão negativa no Modelo de Negócios escolhido para o Projeto.[114]

[114] Importante esclarecer que, na fase 2 da modelagem, deverá ser providenciada uma relação de bens reversíveis que serão colocados à disposição da concessionária para a prestação dos serviços do PISF durante a concessão e que, após o seu término, serão revertidos ao Poder Concedente. Alternativamente, o inventário poderá ser elaborado pelo futuro concessionário, hipótese em que o poder concedente deverá acompanhar a atividade. A definição em relação a qual alternativa será adotada deverá ocorrer até o início da Fase 2.

14. MODELOS DE GARANTIAS

Este capítulo tem por finalidade apresentar as modalidades de garantia existentes no ordenamento jurídico e que podem ser oferecidas pela União à futura concessionária no âmbito da PPP, bem como avaliar a possibilidade de se utilizar os recursos do FPE como garantia oferecida pelos Estados à União.

Neste sentido, serão apresentados nos tópicos a seguir o conceito, as características, as particularidades, os requisitos legais, as vantagens e desvantagens relativas à cada modalidade de garantia. Com relação às garantias que podem ser oferecidas pela União à futura concessionária no âmbito da PPP, serão analisadas as seguintes modalidades: (*i*) vinculação de receitas; (*ii*) fundos especiais; (*iii*) seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; (*iv*) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras, e (*v*) – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.

Tais modalidades de garantias encontram amparo na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada ("Lei de PPP"), notadamente no artigo 8º que assim dispõe:

> *"Art. 8.º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:*
> *I – Vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;*
> *II – Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;*
> *III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;*
> *IV – Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;*
> *V – Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;*
> *VI – Outros mecanismos admitidos em lei."*

Com relação às garantias estruturadas no âmbito da PPP, estas poderão ser executadas a partir da verificação do inadimplemento da União, que deverá estar tipificado no contrato, uma vez que, nos termos do inciso VI do artigo 5.º da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, os contratos de PPP deverão prever "*os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia*".

Desta forma, o contrato de concessão, inclusive por meio de detalhamento contido em seus anexos (destaque-se que é usual a inclusão como anexo de uma minuta de *contrato de gestão de contas* ou de documento contendo diretrizes para a elaboração do referido contrato), deverá especificar (a) as circunstâncias de caracterização do inadimplemento pecuniário da União e (b) o procedimento de acionamento e execução da garantia constituída – normalmente operacionalizado por uma instituição financeira especificamente contratada por alguma das partes.

Com relação à garantia estruturada no âmbito da relação União e Estados, consistente na vinculação de quotas do FPE, esta poderá ser acionada a partir da verificação do inadimplemento dos Estados, que deverá estar tipificado no Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta a ser celebrado entre as partes, nos termos do art. 160, §2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

14.1.1 VINCULAÇÃO DE RECEITAS

A primeira possibilidade aventada no Edital como forma de garantia de adimplemento das obrigações do Poder Concedente cabível ao Projeto em tela é a vinculação de receitas em garantia, por meio da cessão de direitos creditórios. A vinculação de receitas é uma das possíveis modalidades de garantia previstas no artigo 8.º, inciso I, da Lei Federal de PPP.

De fato, a vinculação de receitas nada mais é do que a afetação de recursos públicos para a finalidade específica de garantir as obrigações do Poder Concedente no âmbito do contrato de PPP, ou, em outras palavras, é a garantia de que as receitas vinculadas serão utilizadas exclusivamente para o pagamento de contraprestações e/ou aporte no âmbito do contrato de PPP.

A vinculação de receitas é usualmente formalizada por meio de contrato de cessão fiduciária de recebíveis ou penhor de direitos creditórios. Tanto a cessão fiduciária de recebíveis quanto o penhor de direitos creditórios são negócios jurídicos disciplinados pelo Código Civil.

A cessão fiduciária é um direito real de garantia que tem por objeto bens móveis infungíveis e alienáveis, que encontra amparo legal no artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, e art. 66-B e seguintes da Lei Federal n.º 4.728 de 14 de julho de 1965.

De acordo com a Doutrina Especializada, a cessão fiduciária consiste "*[n]a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira, que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa. O domínio e a posse indireta passam ao credor, em garantia. Não se dá tradição real, mas sim ficta, pelo constituto possessório. O domínio do credor é resolúvel, pois resolve-se automaticamente em favor do devedor alienante, sem necessidade de outro ato, uma vez paga a última parcela da dívida".*[115]

A cessão fiduciária se constitui por meio da celebração de instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, § 1.º do Código Civil). O instrumento (público ou particular) de cessão fiduciária deve ter forma escrita e conter, no mínimo, as seguintes disposições: (a) o total da dívida, ou sua estimativa; (b) o prazo, ou a época do pagamento; (c) a taxa de juros, se houver; (d) a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis a sua identificação (art. 1.362).

No caso de inadimplemento por parte do devedor fiduciante, o credor fiduciário poderá alienar o bem, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial (salvo previsão em contrário), devendo aplicar o preço da venda do bem ao pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor fiduciante o saldo, se houver (art. 66-B, § 3.º).

[115] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito das coisas. v. 5. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 539.

É comum, nos contratos de cessão fiduciária de direitos creditórios celebrados em âmbito de PPPs, prever que, no caso de inadimplemento do devedor (Poder Concedente), a Concessionária deve notificar a instituição financeira encarregada da gestão da garantia para que haja a execução do crédito.

Por fim, vale consignar que créditos com garantia fiduciária não se submetem à recuperação judicial nos termos do art. 43, § 3.º da Lei Federal n.º 11.101/05.

O penhor, por sua vez, é semelhante à cessão fiduciária. Assim como aquela, o penhor é um direito real, previsto nos artigos 1.431 e seguintes do Código Civil, que tem por finalidade submeter coisa móvel ou mobilizável ao pagamento de determinada dívida. Segundo Lafayette, penhor constitui uma "*convenção, pela qual o devedor ou um terceiro entrega ao credor uma coisa móvel com o fim de sujeitá-la por um vínculo real ao pagamento da dívida*".[116]

Em relação ao penhor de direitos ou títulos de crédito, a previsão legal está no artigo 1.451 do Código Civil, que assim dispõe: "*Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis*".

Assim como na cessão fiduciária, o penhor se constitui por meio da celebração de instrumento público ou privado, registrado no Registro de Títulos e Documentos (art. 1.452). No caso de inadimplemento por parte do devedor, o credor poderá executar judicialmente o objeto em penhor ou vendê-lo amigavelmente (art. 1.433, IV).

Como se verifica, tanto a cessão fiduciária quanto o penhor se prestam à mesma finalidade, sendo que as principais diferenças entre elas são as seguintes:

- Na cessão fiduciária, há a efetiva transferência do crédito para o credor, que deterá a propriedade resolúvel, até que o devedor cumpra com a obrigação. Assim, no caso de inadimplemento do devedor, o credor pode se apropriar do crédito cedido para satisfazer a obrigação;

- No penhor, o devedor empenha o crédito ao credor, mas mantém a propriedade. Assim, no caso de inadimplemento, o credor somente poderá se apropriar do crédito empenhado para satisfazer a obrigação após notificar o devedor e este não cumprir com a obrigação;

- Os recebíveis da cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, ao passo que o crédito em penhor se sujeita à recuperação judicial. Insta ressaltar, contudo, que, no caso da Administração Pública, tal característica é inaplicável, tendo em vista que os entes públicos não estão sujeitos à recuperação judicial.

Como se pode observar, em termos práticos, qualquer das modalidades pode ser escolhida, pois alcançam a mesma finalidade, porém a cessão fiduciária proporciona a satisfação do crédito de forma mais eficaz do que o penhor.

A título de exemplificação, vale citar que a modalidade de garantia por meio da cessão fiduciária de recebíveis foi utilizada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM na PPP para prestação de serviços de manutenção

[116] Citado por Carlos Roberto Gonçalves, in Direito Civil brasileiro, Vol. V: direitos das coisas. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. Pg. 520.

preventiva, corretiva e revisões gerais e a modernização com renovação total da frota dedicada à Linha 8 - Diamante da CPTM.

Neste modelo, a CPTM, por meio da celebração do próprio contrato da concessão administrativa e do respectivo contrato de cessão de direitos creditórios, cedeu em favor da Concessionária, em caráter fiduciário, parcela dos créditos a que tem direito na distribuição dos recursos arrecadados por meio do sistema de bilhetagem eletrônica (SBE) com cartão inteligente, no âmbito da integração operacional e tarifária entre os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros sobre pneus e trilhos, nos termos do Convênio de Integração Operacional e Tarifária n.º 2005/023.

Os créditos dados em garantia à Concessionária são destinados a uma conta vinculada de titularidade da CPTM para pagamento da contraprestação pecuniária devida à Concessionária, sendo administrada, contudo, por um Agente de Garantia.

Além dessa garantia, a Companhia Paulista de Parcerias - CPP, na condição de fiadora da CPTM, prestou, em favor da Concessionária, uma fiança que poderá ser executada, caso, após a liquidação da garantia prestada pela CPTM, ainda existam pendências financeiras em favor da Concessionária.

Em relação ao penhor, vale citar, a título de exemplo, a PPP contratada pelo Estado de Minas Gerais para a implantação e gestão de Complexo Prisional na região metropolitana de Belo Horizonte. Nesse modelo, o Estado de Minas Gerais, por meio da celebração de um Contrato de Penhor, constituiu penhor, em favor da Concessionária, sobre os seguintes bens de sua propriedade[117]:

a) Direitos creditórios oriundos do Contrato de Abertura de Crédito BDMG/BF nº 138.218/07, firmado entre o BDMG, na qualidade de mandatário do Estado de Minas Gerais, e Fiat Automóveis S.A., no âmbito do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – FINDES, regido pela Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006 e respectivos regulamentos;

b) Direitos creditórios oriundos do Contrato de Abertura de Crédito BDMG/BF Nº 138.217/07, firmado entre o BDMG, na qualidade de mandatário do Estado de Minas Gerais e Fiat Automóveis S.A., no âmbito do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – FINDES, regido pela Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006 e respectivos regulamentos;

c) Direitos creditórios oriundos do Contrato de Abertura de Crédito BDMG/BF Nº 134.593/06, firmado entre o BDMG, na qualidade de mandatário do Estado de Minas Gerais, e Fiat Automóveis S.A., no âmbito do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – FINDES, regido pela Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006 e respectivos regulamentos;

d) 5.550 (cinco mil quinhentos e cinquenta) debêntures simples, da espécie quirografária, não conversíveis em ações, sem a emissão de cautelas e certificados, com valor unitário de R$ 10.000,00 (dez mil reais), subscritas e integralizadas pelo Estado de Minas Gerais, de emissão da Telemig Celular S.A. (primeira

[117] Fonte: sítio eletrônico do Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de PPP do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.ppp.mg.gov.br/images/documentos/Projetos/concluidos/Complexo_Penal/contrato/Contrato%20PPP%20Complexo%20Penal%20330639.54.1338.09.pdf.

emissão privada de debêntures), no valor de R$ 55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil reais) na data da emissão;

e) 5.400 (cinco mil e quatrocentas) debêntures simples, da espécie quirografária, não conversíveis em ações, sem a emissão de cautelas e certificados, com valor unitário de R$ 10.000,00 (dez mil reais), subscritas e integralizadas pelo Estado de Minas Gerais, de emissão da BCP S.A. (segunda emissão privada de debêntures), no valor de R$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) na data da emissão;

f) 5.400 (cinco mil e quatrocentas) debêntures simples, da espécie quirografária, não conversíveis em ações, sem a emissão de cautelas e certificados, com valor unitário de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem subscritas e integralizadas pelo Estado de Minas Gerais, de emissão da Telemar Norte Leste S.A., no valor de R$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) na data da emissão;

g) Títulos da dívida pública federal no valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Para cada ano da concessão, foi estabelecido um valor, equivalente ao montante de bens gravados com penhor, pelo qual o Estado de Minas Gerais se comprometeu a mantê-los até o término do contrato. Sendo assim, no caso de qualquer redução/desvalorização, o Estado estaria obrigado a complementá-lo/reajustá-lo ao valor originalmente pactuado.

A guarda, administração e liquidação dos referidos bens gravados em penhor ficou a cargo de um Agente Garantidor, cuja responsabilidade por sua contratação foi atribuída à Concessionária – bem como os custos decorrentes.

À medida que o Estado de Minas Gerais cumpria com a sua obrigação de pagamento da contraprestação mensal devida à Concessionária, os gravames oferecidos pelo Estado de Minas Gerais, a título de garantia de adimplemento, eram, proporcional e automaticamente, desconstituídos/liberados em favor do Estado.

Na maioria dos casos, é designado, no âmbito do contrato de cessão fiduciária / penhor e vinculação de direitos creditórios, uma instituição financeira escolhida a partir de critérios/regras pré-estabelecidos no próprio contrato da concessão[118], a qual fica responsável pela administração dos recursos depositados na conta vinculada. A atuação dessa instituição é orientada a partir de ordens de pagamento ou de liberação de recursos expedidas pelas partes, conforme condições/regras estabelecidas no referido contrato.

Nesse sentido, a instituição financeira poderá agir tanto como um "agente pagador", ou seja, além de administrar a conta vinculada, poderá efetuar o pagamento devido diretamente ao parceiro privado; ou, simplesmente, como um "agente depositário", liberando recursos em favor do parceiro privado quando da caracterização do inadimplemento do Poder Concedente, conforme estabelecido no contrato.

[118] A título de exemplo, o Agente Garantidor no âmbito da PPP para implantação e gestão de Complexo Prisional na região metropolitana de Belo Horizonte foi escolhido a partir de um rol de instituições financeiras credenciadas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF). Além disso, antes da contratação, a Concessionária tinha que obter a aprovação por parte do Estado e do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG).

A vantagem de se utilizar as receitas para garantir o pagamento das obrigações contratuais do Poder Concedente reside na movimentação contínua de recursos que esta modalidade de garantia permite e, principalmente, na impossibilidade de contingenciamento dos recursos vinculados pelo atual ou futuros governos.

Os requisitos para a vinculação de recebíveis dependem fundamentalmente do tipo de recebível que está sendo vinculado ao Projeto. A título exemplificativo, em se tratando de garantia de recebíveis tarifários prestados por uma Companhia Estadual de Saneamento Básico (CESB), para efetivar a sua vinculação, bastaria a sua aprovação pelos órgãos internos da referida Companhia. Por sua vez, em se tratando de Royalties do Petróleo, para efetivar a sua vinculação, seria necessária a aprovação de lei específica, autorizando a vinculação de recebíveis ao Projeto de PPP que contará com tal garantia.

Resumidamente, o presente modelo de garantias apresenta as seguintes vantagens e desvantagens:

Vantagens	Desvantagem
• Movimentação contínua de recursos. • Impossibilidade de contingenciamento dos recursos cedidos ou empenhados em garantia pelo Poder Público; • Administração dos recursos é feita por terceiro independente. • Liquidez da garantia; • Facilidade de o privado executá-la, no caso de inadimplemento pelo Poder Público.	• Ao Poder Público que prestará a garantia: impossibilidade de contingenciá-la, a fim de atender às destinações obrigatórias (saúde, educação etc.). • Ao Poder Público: impossibilidade de oferecer o mesmo crédito como garantia em outra operação.

14.1.2 INSTITUIÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS PREVISTOS EM LEI

A instituição ou utilização de fundos especiais como garantia de adimplemento de obrigações assumidas no âmbito do contrato perante o parceiro privado encontram amparo no artigo 8.º, inciso II da Lei Federal de PPP.

Em linhas gerais, o Poder Concedente pode instituir Fundo(s) Especial(is), ou utilizar as receitas de Fundo(s) Especial(is) já existente(s), desde que legalmente destinadas à realização de atividades relacionadas com o PISF, para garantir suas obrigações assumidas perante o parceiro privado.

Os Fundos Especiais estão disciplinados na Lei Federal n.º 4.320/1964, em especial nos artigos 71 a 73, que assim estabelecem:

> *"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
>
> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
>
> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."*

Do exposto acima, verifica-se que um Fundo Especial possui natureza meramente contábil, assemelhando-se a uma conta vinculada (conforme modelo de garantia previsto no item 14.1 acima). O patrimônio líquido do Fundo Especial não está lastreado a uma receita específica decorrente de determinados serviços públicos, *royalties* ou participações especiais em empresas/fundos, mas sim no próprio orçamento público. Trata-se, em verdade, da vinculação de receitas orçamentárias.

Nesse sentido, é elucidativa lição de José Afonso da Silva[119], abaixo transcrita:

> *"(...) os fundos são modos de organização de recursos para a aplicação específica em despesas necessárias à solução de problemas que carecem de uma atenção especial. Por regra, constituem-se de recursos a eles especialmente destinados para o cumprimento das finalidades para as quais são criados. Sua natureza varia segundo as necessidades que socorrem. Por isso, seus recursos são vinculados a determinados objetivos, serviços ou despesas. E essa é a sua característica e sua função: congregar recursos financeiros específicos para objetivos, serviços ou despesas específicas, e é também por isso que o inc. IV deste artigo [art. 167] veda a vinculação de receitas de impostos a eles."*

Para constituição de Fundo Especial, o Poder Concedente deve cumprir com os seguintes requisitos:

- Prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da CF/88);
- Incluir na LOA (art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/1964 – transcrita anteriormente);
- Vedada a vinculação de impostos (art. 167, IV, da CF/88).

Resumidamente, o presente modelo de garantia apresenta as seguintes vantagens e desvantagens:

Vantagens	Desvantagem
• Vinculação de recursos do orçamento público (ou seja, previsão de rubrica específica[120]), conforme artigo 8.º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[121]	• Ao Poder Público - cumprimento dos requisitos legais para instituição do Fundo, pelos seguintes motivos:

[119] SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 698-699.

[120] Os recursos podem vir de rubricas destinadas à Programa de Recursos Hídricos, Saneamento Básico, à CODEVASF, ao MIDR, ou, então, pode ser criada uma rubrica específica. Caberia a União decidir a melhor forma por meio de seus departamentos de contabilidade pública e orçamento.

[121] Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Vantagens	Desvantagem
	(i) Necessidade de "Prévia autorização legislativa", autorizando a constituição de um Fundo Especial para garantir o Projeto; (ii) Necessidade de incluir a dotação nas respectivas leis orçamentárias anuais a previsão de recursos públicos para destiná-los ao Fundo Especial; (iii) "Vedação à vinculação de impostos", consistente na impossibilidade de vincular recursos provenientes da arrecadação de impostos para órgãos, fundos ou despesas, em razão da vedação prevista no art. 167, IV da CF/88. • Ao parceiro privado: insegurança na medida que, nada obsta que o Poder Público faça contingenciamentos para atendimento das destinações obrigatórias (saúde, educação etc.).

14.1.3 CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA COM COMPANHIAS SEGURADORAS

A modalidade de garantia por meio da contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público encontra previsão no artigo 8.º, inciso III da Lei Federal PPP.

Esse modelo de garantia não costuma ser muito utilizado pelo Poder Público, em razão da existência de outras garantias economicamente mais viáveis. Não obstante, esse modelo de garantia consiste na contratação de um seguro-garantia pelo Poder Concedente, o qual seria destinado à cobertura dos riscos relacionados ao cumprimento de suas obrigações perante o parceiro privado. Assim, ocorrendo um sinistro (não pagamento da contraprestação devida), a seguradora pagaria ao parceiro privado (beneficiário) o valor da indenização correspondente à obrigação que não foi cumprida. O processo de contratação dessa garantia é o mesmo para a contratação de um bem ou serviço, ou seja, exige-se:

- Previsão na LOA;
- Realização de licitação para contratação do seguro-garantia, em observância à Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

Em que pese se mostrar uma opção vantajosa ao mercado, sob os aspectos da segurança jurídica, liquidez, exequibilidade e certeza do título, tal garantia apresenta os seguintes entraves:

- ✓ Dificuldade de se encontrar uma companhia seguradora disposta a assegurar o risco de inadimplemento pelo Estado;
- ✓ Necessidade de renovação periódica do seguro;
- ✓ Necessidade de realização de licitação para sua contratação; e
- ✓ Necessidade de aporte de contragarantias pela Administração Pública.

14.1.4 GARANTIA PRESTADA POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras encontra fundamento legal no artigo 8.º, inciso IV da Lei Federal de PPP.

Nessa modalidade, a Administração Pública pode obter garantias junto a órgãos internacionais de financiamento, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), a Corporação Financeira Internacional (IFC), o Banco Japonês para a Cooperação Internacional (JBIC) ou a *Multilateral Investment Guarantee Agency* (MIGA), ou de bancos privados.

Os requisitos para contratação desse modelo de garantia dependem de prévio acordo a ser firmado junto aos organismos multilaterais. Caso tal contratação seja realizada com uma instituição financeira, os requisitos para contratação são os mesmos elencados no item 14.3 deste Relatório, a saber:

- Previsão na LOA;
- Realização de licitação para contratação da garantia.

Em que pese se mostrar uma opção vantajosa ao mercado, sob os aspectos da segurança jurídica, liquidez, exequibilidade e certeza do título, tal garantia apresenta os seguintes entraves:

- ✓ Dependem de prévio acordo com o organismo multilateral;
- ✓ Necessidade de renovação periódica da garantia;
- ✓ Necessidade de realização de licitação para sua contratação; e
- ✓ Necessidade de aporte de contragarantias pela Administração Pública.

14.1.5 GARANTIAS PRESTADAS POR FUNDO GARANTIDOR OU EMPRESA ESTATAL CRIADA PARA ESSA FINALIDADE

A garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade encontra amparo no artigo 8.º, inciso V da Lei Federal de PPP.

Ao contrário dos Fundos Especiais, desprovidos de personalidade jurídica e que possuem natureza meramente contábil, vinculada ao orçamento do respectivo ente federativo, o Fundo Garantidor possui personalidade jurídica e patrimônio próprio, sendo instituído por meio de legislação específica. Essa distinção confere maior credibilidade e segurança jurídica ao parceiro privado, derivadas da autonomia e independência do Fundo em relação ao poder público.

No âmbito Federal, tem-se o Fundo Garantidor de Parcerias (FGP), criado pela Lei Federal de PPP, o qual se aproxima à figura de Fundos de Investimentos, uma vez que é administrado pelo Banco do Brasil S/A e é regido nos termos da Resolução CVM n.º 21, de 25/02/2021[122]. No entanto, a União sacou seus recursos no FGP e os integralizou no Fundo Garantidor de Infraestrutura – FGIE, analisado adiante.

[122] Dispõe sobre a administração de carteira de valores mobiliários.

A criação de empresa estatal destinada à prestação de garantia encontra, igualmente, amparo no art. 8.º, V, da Lei Federal de PPP. Tal como ocorre no caso do Fundo Garantidor, a criação de empresa estatal se dá mediante autorização legal.

Em âmbito federal, por exemplo, foi constituída a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF)[123]. A ABGF é uma empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério da Fazenda, com a finalidade, entre outras, de administrar fundos garantidores e prestar garantias às operações de riscos diluídos em áreas de grande interesse econômico e social.

Dentre os fundos administrados pela ABGF, verificou-se a possibilidade de se utilizar os recursos provenientes do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE) como garantia do cumprimento das obrigações pelo Poder Concedente perante o parceiro privado no âmbito do PISF.

O FGIE encontra fundamento legal no artigo 32 da Lei Federal n.º 12.712, de 30 de agosto de 2012, e Decreto Federal n.º 8.329, de 3 de novembro de 2014. Trata-se de um fundo de natureza privada, com patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da Administradora, sujeito a direitos e obrigações próprias, não contando com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público, respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

No ano de 2021, a Lei Federal n.º 12.712, de 30 de agosto de 2012, que fundamenta a criação do FGIE, passou por uma reestruturação. Conforme a redação atualizada do artigo 32, modificada pela Lei Federal n.º 12.712, de 30 de agosto de 2012, a União, que anteriormente estava autorizada a participar do fundo para garantir diversas operações financeiras, incluindo PPPs, passou a ter autorização para participar, mediante cota máxima de R$ 11 bilhões de reais, de fundo destinado exclusivamente à viabilização da estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando a nova redação do artigo 32 da Lei Federal n.º 12.712, de 30 de agosto de 2012, o Governo Federal editou o Decreto Federal n.º 10.918, de 29 de dezembro de 2021, o qual instituiu o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável – FDIRS, nova denominação do FGIE. O propósito do Fundo abrange, entre outras finalidades, viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o Decreto Federal n.º 10.918/21, o FDIRS será operacionalizado por meio da adequação do estatuto social do FGIE (art. 11), tendo, portanto, as mesmas características: natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e será administrado por uma instituição administradora selecionada por meio de chamamento público.

Em consulta ao sítio eletrônico do FGIE, verifica-se que o seu Estatuto Social ainda não foi adequado para operacionalizar o FDIRS, nos termos do artigo 11º, §1º, do Decreto Federal n.º 10.918/21. Por outro lado, verifica-se que o então MDR,

[123] A ABGP foi constituída por meio da Medida Provisória n.º 564, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 12.712/2012.

por meio do Edital n.º 01 de 30 de março de 2022[124], já selecionou a empresa BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A para ser a nova administradora do FDIRS. Assim, enquanto não for efetuada a adequação de seu Estatuto ao FDIRS, a ABGF continuará exercendo a administração do FGIE, contudo, não está autorizada a contratar novas operações, além daquelas em curso em 19 de maio de 2021 (art. 11, §§1º e 2º).

Considerando que, a princípio, não há por parte do Governo Federal interesse em criar outro fundo garantidor ou outra empresa estatal para tal finalidade, as vantagens e desvantagens a seguir estão relacionadas ao uso do FDIRS:

Vantagens	Desvantagem
• Possui personalidade jurídica e patrimônio próprio. • Possui autonomia e independência perante o poder público. • Não possui natureza meramente contábil como os Fundos Especiais. • Apresenta maior credibilidade e segurança jurídica ao parceiro privado. • Menos burocracia, uma vez que o FDIRS já se encontra constituído. • É administrado por instituição financeira isenta e independente do Governo.	• O FDIRS ainda não está operacional, uma vez que ainda não foi realizada a adequação do estatuto social do FGIE.

[124] EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE ADMINISTRADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA REGIONAL SUSTENTÁVEL – FDIRS. Disponível no link: https://in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n.-01-de-30-de-marco-de-2022-389901232. Acesso 29/09/2023. Decisão final publicada no DOU de 26/09/2022, cf. link: https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-431659354. Acesso 29/09/2023.

14.1.6 QUADRO GERAL: MODELOS DE GARANTIAS APRESENTADOS

O Quadro Geral, a seguir, tem por finalidade consolidar as características de cada um dos modelos de garantais analisados anteriormente, facilitando a identificação das principais vantagens e desvantagens relacionadas a cada modelo:

Quadro Geral: Modelos de Garantias

Modelo de Garantia	Possibilidade de contingenciamento por parte do Poder Público	Requisitos legais / formais para a implementação da garantia	Principais vantagens	Principais desvantagens
Vinculação de receitas não tributárias	Não	Assinatura de Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis ou de Penhor de Direitos Creditórios	-Movimentação contínua dos recursos. -Impossibilidade de contingenciamento dos recursos cedidos ou empenhados em garantia pelo Poder Público; -Administração dos recursos feita por terceiro isento; -Impacto regulatório: baixo (facilidade na implementação da garantia, em virtude dos requisitos formais). -Percepção de segurança jurídica pelos privados: alta.	Ao Poder Público: -Impossibilidade de contingenciá-la, a fim de atender às destinações obrigatórias (saúde, educação etc.); e -Impossibilidade de oferecer o mesmo crédito como garantia em outra operação.
Instituição ou Utilização de Fundos Especiais	Sim	-Prévia aprovação de lei pelo Congresso Nacional; -Previsão dos recursos na LOA; -Vedada a vinculação de impostos.	-Previsão no orçamento público, em que pese as desvantagens mencionadas na coluna à direita.	Ao Poder Público: cumprimento dos requisitos legais para instituição do Fundo, pelos seguintes motivos: (i) Necessidade de "Prévia autorização legislativa", autorizando a constituição de um Fundo Especial para garantir o Projeto; (ii) Necessidade de "Incluir na LOA", a previsão de recursos públicos para destiná-los ao Fundo Especial; (iii) "Vedação à vinculação de impostos", consistente na impossibilidade de vincular recursos provenientes da arrecadação de impostos para órgãos, fundos ou despesas, em razão da vedação prevista no art. 167, IV da CF/88. Ao parceiro privado: insegurança na medida que, nada obsta que o Poder Público faça contingenciamentos para atendimento das destinações obrigatórias (saúde, educação etc). -Impacto regulatório: alto (dificuldade na implementação da garantia, em virtude da necessidade de cumprimento dos requisitos legais). -Percepção de segurança jurídica pelos privados: baixa.
Seguro-Garantia com Companhias Seguradora Não Controladas pelo Poder Público	Não	-Previsão dos recursos na LOA; -Realização de licitação para seleção da seguradora que prestará o seguro-garantia.	-Percepção de segurança jurídica, liquidez, exequibilidade, certeza do título pelos privados, em que pese as desvantagens mencionadas na coluna à direita.	-Dificuldade de encontrar uma companhia seguradora disposta a assegurar o risco de inadimplemento dos Estados. -Necessidade de renovação periódica do seguro. -Necessidade de realização de licitação para sua contratação. -Necessidade de aporte de contragarantias pela Administração Pública.
Garantia prestada por Organismos Internacionais ou Instituições Financeiras	Não	-Previsão na LOA; -Realização de licitação para seleção dos organismos ou instituição internacional que prestará a garantia.	-Percepção de segurança jurídica, liquidez, exequibilidade, certeza do título pelos privados, em que pese as desvantagens mencionadas na coluna à direita.	-Dificuldade de se encontrar uma Instituição disposta a assegurar o risco de inadimplemento dos Estados. -Necessidade de renovação periódica da garantia, caso ela seja prestada por tempo determinado inferior ao prazo contratual. -Necessidade de realização de licitação para sua contratação. -Necessidade de aporte de contragarantias pela Administração Pública.

Modelo de Garantia	Possibilidade de contingenciamento por parte do Poder Público	Requisitos legais / formais para a implementação da garantia	Principais vantagens	Principais desvantagens
Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade	Não	-Cumprir com as condições previstas no Regulamento de Operação para Outorga de Garantia. No caso do FDIRS, o Regulamento está pendente de readequação.	-Possui personalidade jurídica e patrimônio próprio; -Possui autonomia e independência perante o poder público; -Não possui natureza meramente contábil como os Fundos Especiais; -Menos burocracia, uma vez que o FDIRS já se encontra constituído; -É administrado por instituição financeira isenta e independente do Governo; e -Percepção de segurança jurídica pelos privados: alta.	-O FDIRS ainda não está operacional, uma vez que ainda não foi realizada a adequação do estatuto social do FGIE.

14.2 GARANTIA DOS ESTADOS À UNIÃO

Conforme dito anteriormente, de acordo com a diretriz do Governo Federal a União será responsável pela contratação da PPP Administrativa do PISF e, por conseguinte, responsável pelo pagamento da contraprestação devida à futura Concessionária.

A despeito de a União ser integralmente responsável pelo pagamento da contraprestação devida à concessionária, parte dos recursos necessários para custeá-la virá dos Estados, em virtude do uso do serviço de adução de água bruta no âmbito do PISF, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta a ser celebrado entre União e cada Estado, cuja minuta foi analisada no item 10.4 deste Relatório.

Assim, como garantia à União do adimplemento de suas obrigações, os Estados oferecerão as quotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). O FPE encontra previsão legal no artigo 159, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a União deverá compartilhar com os Estados e o Distrito Federal 21,5% do produto arrecadado dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), e sobre produtos industrializados (IPI) de sua competência.

Do ponto de vista legal, não verificamos óbice a tal estrutura de garantia estabelecida entre União e Estados. Isso porque a própria Constituição Federal permite que a União retenha ou restrinja a entrega ou o emprego de tais recursos, no caso de inadimplemento por parte dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Neste sentido, o artigo 160, §§1º e 2º, da CF/88, autoriza condicionar a entrega dos recursos do FPE aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento dos créditos por esses devidos à União, inclusive de suas autarquias, senão veja:

> *"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.*
> *§ 1º* ***A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos****:*
> *I –* ***ao pagamento de seus créditos****, inclusive de suas autarquias;*
> *II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.*
>
> *§ 2º Os* ***contratos****, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários,* ***firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais".*** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)*
>
> *Grifamos*

Cumpre ressaltar que o art. 160, §1º, I, não autoriza, per se, a apropriação dos recursos retidos para pagamento do débito. No entanto, em 2021, o art. 160 foi complementado por meio da inclusão de um §2º, determinando que os contratos, acordos, ajustes, convênios, parcelamentos ou renegociações de débito firmados pela União com os entes

federativos incluam cláusulas autorizando justamente a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados por meio das cotas no Fundo de Participação ou aos precatórios federais.

Na mesma linha, o artigo 167, §4º, da CF/88, que prevê a possibilidade de vinculação dos recursos do FPE para pagamento de débitos com a União, e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, *in verbis*:

> *"Art. 167. (...)*
> *§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do* ***caput*** *do art. 159 desta Constituição* ***para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.*** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*
>
> *(grifamos)*

O entendimento do TCU e do STF também é pela possibilidade de retenção de créditos, por parte da União, referentes aos *fundos* de *participação*, para assegurar o recebimento de valores referentes a dívidas dos demais entes:

> "*14. Na sequência, o § 4º do art. 167 permite expressamente a vinculação dos recursos do FPE e do FPM, conforme art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.*
> *15. No entender do dirigente máximo da Semag e do representante do MPTCU, a utilização dos recursos do FPE e do FPM como garantia em operações de crédito de entes subnacionais (estados, Distrito Federal e municípios) sem o aval da União junto a instituições financeiras federais infringe o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal.*
> *16.* ***Entendo que a melhor exegese do disposto no art. 167, inciso IV e § 4º, da Carta Política, conforme destacado no item 33, foi permitir à União reter, dentro da repactuação de dívidas com os entes federados subnacionais, parte do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que comporá o FPE e o FPM, nos termos do art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Carta Magna. E isso só poderia ocorrer via emenda à constituição como de fato aconteceu a partir da EC 3/1993, no âmbito da discussão, à época, da renegociação de dívidas entre os entes federativos.***
> *17. Nessa linha também se manifestou a AGU, no âmbito do Parecer 2/2018/Gab/CGU/AGU, de 26/3/2018 (peça 59, p. 5-18), publicado no Diário da União de 4/4/2018 (peça 64), ao asseverar que os termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal '****permite que a União aceite como garantia e contragarantia os recursos repassados ao FPE e ao FPM com base nos incisos I, alíneas 'a' e 'b', e II do art. 159, podendo, em caso de inadimplência, satisfazer diretamente seus créditos por meio da apropriação desses valores'*** *(peça 59, p. 14-15; peça 64).*
> *(...)*
> *20.* ***Reforço meu entendimento no sentido de que a vedação expressa no caput do art. 167 da Constituição Federal não alcança os recursos do FPE e do FPE, tampouco os termos do § 4º do art. 167 da Carta Política dão exclusividade à União.*** *Além disso, conforme destacou o diretor da subunidade da Semag,* ***não há restrição expressa na Carta Política que impossibilite a vinculação dos recursos do FPE e do FPM para garantir compromissos financeiros dos entes subnacionais*** *(peça 78).*" (TCU, Acórdão 2435-39/19, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, Data da Sessão 09/10/2019)

> *"Contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas.' Constitucionalidade do direito de retenção e de compensação da União para garantia de créditos devidos pelos Estados. Inexistência de vícios do negócio jurídico. (...) Contratos pactuados*

livremente entre agentes políticos no gozo da autonomia de suas vontades, legitimados pelo povo para o exercício de suas altas funções, e ainda chancelados pelo Senado da República e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. (...) A vinculação de receitas para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta é procedimento que encontra amparo constitucional (art. 167, § 4º, da Constituição).” (ACO 664 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Dj. 01/09/17)

“A compreensão iterativa do STF é no sentido da possibilidade de retenção de créditos, por parte da União, referentes aos* fundos *de* participação*, de modo a assegurar o recebimento de valores referentes a dívidas dos entes municipais*. Confira-se: ‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO.* **RETENÇÃO *DO FUNDO* DE *PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PELA União.*** *DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. A ausência de recolhimento da contribuição para o Pasep por parte dos Municípios e do Distrito Federal* ***autoriza a União, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, a reter cotas do* Fundo *de Participação devidas em favor dos referidos entes federados****. Nos termos da jurisprudência da Corte, a prévia constituição do crédito tributário não é requisito para proceder ao bloqueio dos repasses. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (RE 406.557-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 05.11.2014) ‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO.* ***RETENÇÃO DO FUNDO DE* PARTICIPAÇÃO *DOS MUNICÍPIOS PELA União. POSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF****. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I – A ausência de recolhimento da contribuição para o PASEP pelos Estados, Distrito Federal e Municípios autoriza a União, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da Constituição, a reter cotas do* Fundo *de* Participação *daqueles entes federados até que eles comprovem a quitação do débito. Precedentes. II – Desnecessidade de prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.’”* (STF, RE 579.105-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 07.12.2011)

*"****A vedação do 'caput' do artigo 160 da Constituição, que diz respeito aos recursos atribuídos aos Estados na Seção 'Da repartição das receitas tributárias', é excepcionada pelo seu parágrafo único que dispõe que 'a vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias'****. A interpretação do requerente no sentido de que os recursos a que alude esse parágrafo único não seriam os referidos no 'caput', mas somente os resultantes das transferências voluntárias feitas pela União em virtude de convênio ou pacto para a suplementação de recursos para determinado programa, não se compadece com a circunstância de que, numa seção que disciplina as transferências obrigatórias a ser feitas pela União, e em que, a respeito delas, há a vedação de retenção prevista no 'caput' desse artigo 160, a exclusão de vedação de retenção contida no parágrafo único somente pode referir-se a essas transferências, e não a outras que, além de não estarem expressamente mencionadas, têm natureza completamente estranha a tal seção e ao 'caput' do artigo a que logicamente se prende o parágrafo único, e transferências que, por serem voluntárias, não estão sujeitas a nenhuma vedação constitucional que necessite de ser afastada por exceção contida em dispositivo dessa mesma Constituição. Ademais, a exceção do parágrafo único não anula o princípio do 'caput', pois ela se aplica, no tocante à União, somente quando há créditos desta e de suas autarquias em face do Estado, e não em outras hipóteses.”* (destacado) (STF, PET 1.665, rel. Min. Moreira Alves, 15/04/99, citada na decisão monocrática do min. Alexandre de Moraes, no âmbito da ACO 3.416/PB, DJ 10/08/21)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TRANSFERÊNCIA, PARA OS COFRES DA União, DOS RECURSOS DA CONTA ÚNICA DO ESTADO DESTINADOS À COBERTURA DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DO REFERIDO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA, AO LONGO DO MÊS DE JANEIRO, DO ESTADO DE NECESSIDADE ALEGADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO NA DEMORA. ***MECANISMO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PREVISTO EM CONTRATO FIRMADO ENTRE O AGRAVANTE E A União, BEM COMO NA LEI Nº 9.496/97. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO AUTORIZADA PELO SENADO FEDERAL E PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FLUMINENSE.*** *NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. As razões trazidas no presente recurso não foram capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, principalmente quanto à ausência de comprovação da persistência, ao longo do mês de janeiro, do alegado estado de necessidade causado pela transferência de recursos da conta única do Estado determinada pelo Banco do Brasil, nos termos do contrato nº 004/99/STN/COAFI. No tocante ao requisito da plausibilidade do direito afirmado pelo agravante, ressalte-se que a operação impugnada, transferindo os recursos do Estado para a União, a título pro solvendo, no caso de inadimplência das obrigações pactuadas, decorre da exigência contida no art. 4º da Lei nº 9.496/97. Além disso, a celebração do contrato em exame foi autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 65, de 13.12.1999, e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro por meio da Lei nº 2.674, de 27.01.97, alterada pela Lei nº 2.996, de 30.06.98.* ***A constitucionalidade do mecanismo de garantia de cumprimento contratual ora impugnado já foi examinada nesta Corte por meio de decisão proferida pelo eminente Ministro Moreira Alves na Pet nº 1.665, DJ 24.02.1999.*** *Agravo regimental improvido."* (destacado) (STF, AC 6, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 07/03/03, citada na decisão monocrática do min. Alexandre de Moraes, no âmbito da ACO 3.416/PB, DJ 10/08/21)

"A controvérsia acerca da constitucionalidade do mecanismo de garantia de cumprimento contratual não é nova na CORTE, o Min. MOREIRA ALVES, em voto proferido em 15/04/1999, na PET 1.665, muito bem enfrentou a matéria e assim se manifestou: (...)
[EMENTA TRANSCRITA ANTERIORMENTE]
Esse posicionamento foi reafirmado pelo Plenário da CORTE, em julgado proferido nos autos da AC 6, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 7/3/2003, na qual se firmou entendimento no sentido de que era constitucional o mecanismo de garantia de cumprimento contratual, conforme se pode aferir da ementa do julgado:
[EMENTA TRANSCRITA ANTERIORMENTE]
Como se vê, o texto constitucional em vigor autoriza expressamente a União a condicionar a entrega dos recursos que cabem aos Estados à quitação de seus créditos, não havendo violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Em outras palavras, acionada a garantia em razão do inadimplemento do devedor principal, nasce o direito ao exercício, pelo garantidor, das contragarantias, sem necessidade de instauração de um formal processo para tanto. Sequer há previsão contratual nesse sentido. *"* (destacado) (STF, ACO 3416/PB, decisão monocrática, rel. min. Alexandre de Moraes, DJ 10/08/21)

"22. Ainda, há muito - pelo menos, desde a ACO nº 664-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 1º/09/2017, p. 18/09/2017 -, este Supremo Tribunal Federal reputa constitucionais 'contratos pactuados livremente entre agentes políticos no gozo da autonomia de suas vontades, legitimados pelo povo para o exercício de suas altas funções, e ainda chancelados pelo Senado da República e pela Assembleia Legislativa do Estado'. ***Portanto, descabendo afirmar a existência de vícios no negócio jurídico unicamente pela prestação de garantia ou contragarantia fundamentada em receita pública do ente contraente, à luz do art. 167, § 4º, da***

> ***Constituição da República.***" (destacado) (STF, ARE 1291514, Tribunal Pleno, trecho do voto-vista do Min. André Mendonça, Dj. 02-05-2023)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DO ICMS.* ***POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.*** *DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I –* ***Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a retenção (ou compensação) de valores repassados a maior aos municípios prescinde da abertura de procedimento administrativo em que se garanta o contraditório e a ampla defesa****. II – Agravo regimental a que se nega provimento.*" (destacado) (STF, RE 1403851 AgR, rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 22/02/2023)

Por outro lado, apesar da possibilidade de a União realizar a retenção de recursos do FPE, importante considerar o risco de sobrevir decisões judiciais determinando o desbloqueio dos recursos do FPE para atendimento de políticas públicas essenciais, tais como educação e saúde, por parte do Estado, senão veja:

> "*Trata-se de ação cautelar proposta pelo Estado de Rondônia, distribuída por dependência à Ação Cível Originária 1.119, em trâmite nesta Corte, por intermédio da qual se pretende, em sede liminar, a "suspensão das retenções feitas no repasse do Fundo de Participação dos Estados ao Estado de Rondônia em virtude do débito discutido na ACO nº 1119, até o julgamento da lide principal" (pág. 6-7 do Documento Eletrônico 2).*
> *(...)*
> *Portanto, neste primeiro e perfunctório exame do caso, próprio das ações de natureza cautelar, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.*
> ***Isso posto, e sem prejuízo de reexame da matéria após a apresentação da contestação, defiro o pedido de medida liminar e determino a suspensão das retenções feitas no repasse do Fundo de Participação dos Estados ao Estado de Rondônia em virtude do débito discutido na ACO nº 1119, até o julgamento da lide principa****l.*" (STF, AC 3637 MC/RO)
>
> "*SIAFI/CAUC- AMEAÇA DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO PIAUÍ - IMINÊNCIA DE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DE FATOS ALEGADAMENTE PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL ANTERIOR - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE PERICULUM IN MORA - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental*

que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - ***O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes****.*" (STF, AC 2.971/MC-REF/PI, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15/12/2011).

"No caso, o Município noticia bloqueio indiscriminado de verbas constantes das próprias contas bancárias, independentemente da natureza dos valores, a ensejar desrespeito à orientação adotada pelo Supremo nos citados precedentes. ***Comprova a indisponibilidade de recursos destinados a aplicação em políticas públicas essenciais, voltadas inclusive à área da educação, além de oriundos de repasses efetuados pelo Estado do Rio Grande do Norte mediante convênio.*** *A determinação de bloqueio alcançou, de forma linear, quaisquer recursos em contas titularizadas pelo ente público, desconsiderando a orientação adotada nos precedentes, a impedir constrição de valores destinados à educação e recebidos a título de convênios firmados.*
O quadro sinaliza inobservância dos aludidos precedentes, cabendo à autoridade reclamada observar o que decidido nos processos objetivos, sob pena de inviabilizar-se a consecução de políticas públicas locais. Embora admitida a determinação de bloqueio, cumpre dela ressalvar valores direcionados à educação e obtidos mediante convênios.
*3. J****ulgo parcialmente procedente o pedido, para cassar as decisões prolatadas pelo Juízo de Direito Coordenador da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado no Rio Grande do Norte, no processo administrativo n. 2022.000024-2, concernente ao Precatório nº 1606/2020, no tocante a quaisquer medidas de bloqueio e/ou sequestro que recaiam sobre valores destinados a aplicação em programas de educação e/ou vinculados a convênios firmados entre o Município de Ielmo Marinho e demais entes públicos."*** *(STF, Reclamação n.º 55.381/RN, rel. Min. Nunes Marques, DJ.13/06/2023)*

Por todo o exposto, não verificamos óbices à possibilidade de a União utilizar os recursos do FPE para assegurar o recebimento de créditos por parte dos Estados, no caso de inadimplemento, nos termos do previsto na minuta do Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta, dado que se trata de uma garantia juridicamente admitida (inclusive por meio de previsão constitucional) e já utilizada pela União e Estados e aceita pelo Poder Judiciário.

Contudo, cabe destacar que tal garantia possui a desvantagem relacionada à necessidade de autorização legal por parte dos Estados para efetivá-la e do risco de sobrevir decisões judiciais determinando o desbloqueio para atendimento de políticas públicas consideradas essenciais, tais como educação e saúde, na linha dos excertos dos diversos precedentes acima colacionados.

14.3 CONCLUSÃO

Conforme se propôs, o Consórcio apresentou no presente Capítulo as modalidades de garantia existentes no ordenamento jurídico e que podem ser oferecidas pela União à futura Concessionária no âmbito da PPP, bem como avaliou a possibilidade de se utilizar os recursos do FPE como garantia oferecidas pelos Estados à União.

Foram abordados o conceito, as características, as particularidades, os requisitos legais, as vantagens e desvantagens relativas à cada modalidade de garantia analisada.

Conforme restou demonstrado, a União pode oferecer à Concessionária quaisquer das modalidades de garantia analisadas, quais sejam: (*i*) vinculação de receitas; (*ii*) fundos especiais; (*iii*) seguro-garantia com companhias seguradoras; (*iv*) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (v) fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade; sendo que, em razão das suas características, vantagens, requisitos legais, a modalidade de garantia consistente na vinculação de receitas se mostrou mais vantajosa para o Projeto.

A despeito de tal modalidade se mostrar a mais vantajosa, a estrutura de garantia do Projeto não precisa necessariamente se limitar a esta, de modo que a escolha de uma ou mais modalidades de garantia deve ser feita a partir da avaliação jurídica, econômico-financeira, orçamentária e das boas práticas pelo próprio MIDR.

Segundo informações da SEPPI, encontra-se em elaboração uma proposta de mecanismos de pagamento e garantia para a concessão. Ao longo da Fase 2, será elaborada uma nota jurídica com uma análise dos mecanismos propostos. Na ocasião, poderão ser recomendados ajustes de forma a tornar o projeto mais atrativo para os potenciais licitantes.

Com relação à garantia a ser prestada pelos Estados à União, restou demonstrado a possibilidade de a União utilizar os recursos do FPE, no caso de inadimplemento por parte dos Estados do pagamento pelo serviço de adução de água bruta do PISF, mostrando-se uma garantia eficaz, já utilizada pela União e Estados, com precedentes judiciais favoráveis à sua utilização. Para concretização de tal garantia, faz-se necessária a aprovação de leis autorizativas nas respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do Termo de Pré-Acordo firmado entre União, por intermédio do MIDR, e Estados. Destaque-se que, conforme abordado no item 7 deste Relatório, já houve a autorização legal para vinculação do FPE em relação aos Estados do Ceará, Paraíba e Pernambuco. Além disso, a referida autorização consta, igualmente, na minuta de projeto de lei elaborada pelo Estado do Rio Grande do Norte.

14.4 BENCHMARKING DE GARANTIAS

Com vistas a demonstrar, por meio de exemplos práticos, a viabilidade dos modelos de garantia apresentados até aqui, é apresentado no ANEXO III o mapeamento realizado pelo Consórcio de modelos de garantias utilizadas em projetos de PPP no Brasil.